

GENTIL MENDONÇA

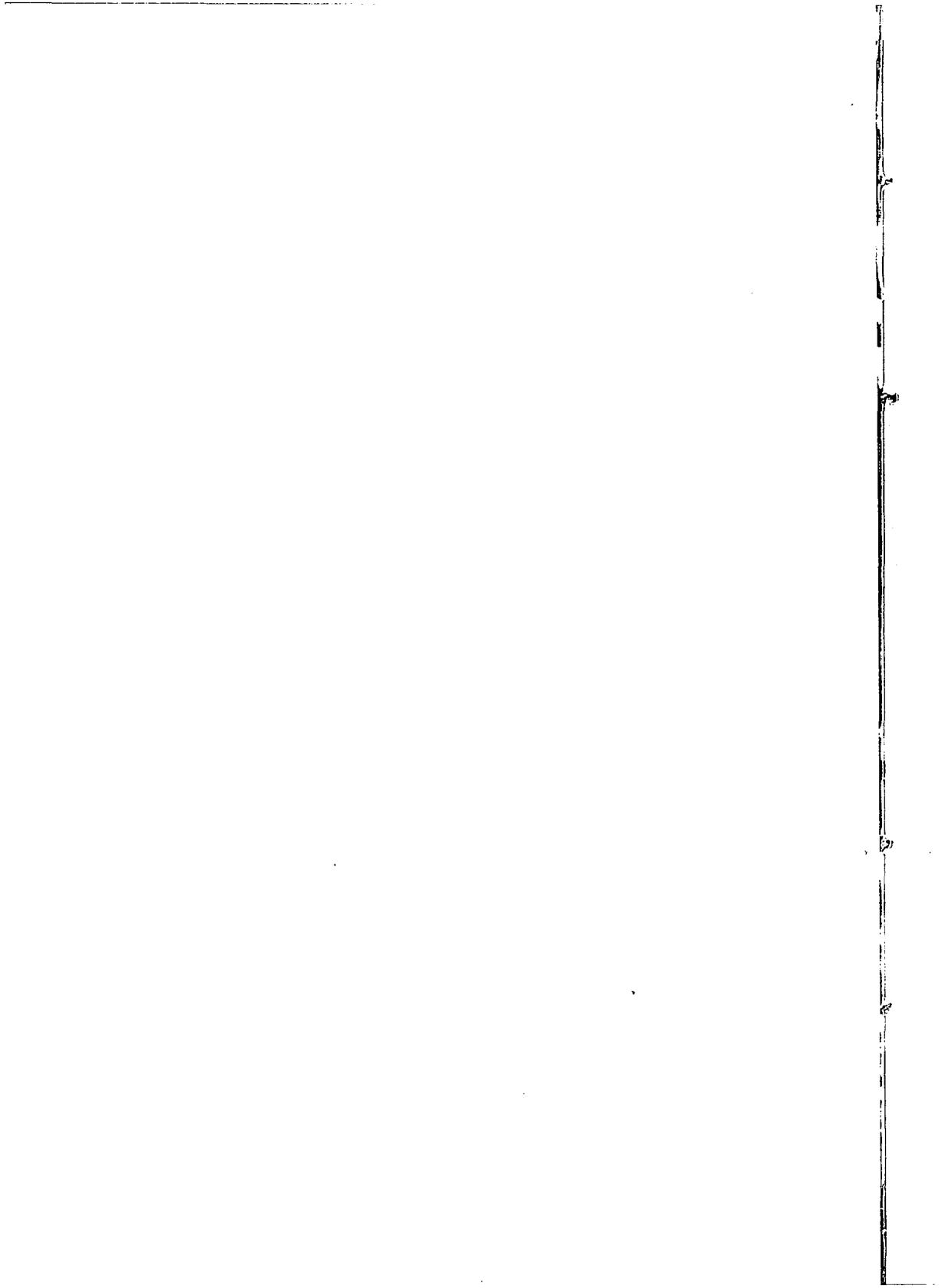
CURSO DE
DIREITO
DO

TRABALHO

A QUESTÃO SOCIAL • A REFORMA AGRÁRIA • POLÍTICA
ALIMENTÍCIA DE CARÁTER SOCIAL • CRÉDITO • A
AUTOMAÇÃO • A PROPRIEDADE • DENOMINAÇÃO •
DEFINIÇÃO • POSIÇÃO NA CONSTELAÇÃO JURÍDICA •
FONTES • AUTONOMIA • RELAÇÕES • TRABALHO A
DOMICÍLIO • CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO •
CONTRATO COLETIVO DO TRABALHO

II VOLUME

IMPRENSA UNIVERSITÁRIA



Curso
de
Direito do Trabalho

II Volume

Reservados todos os direitos de publicação em
língua portuguesa, total ou parcial, pela Imprensa
Universitária da Universidade Federal de Per-
nambuco — Rua do Hospício, 619 — Recife-
Pernambuco —, sôbre a propriedade desta edição.

IMPRESSO NOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
Printed in United States of Brazil

PROF. GENTIL MENDONÇA

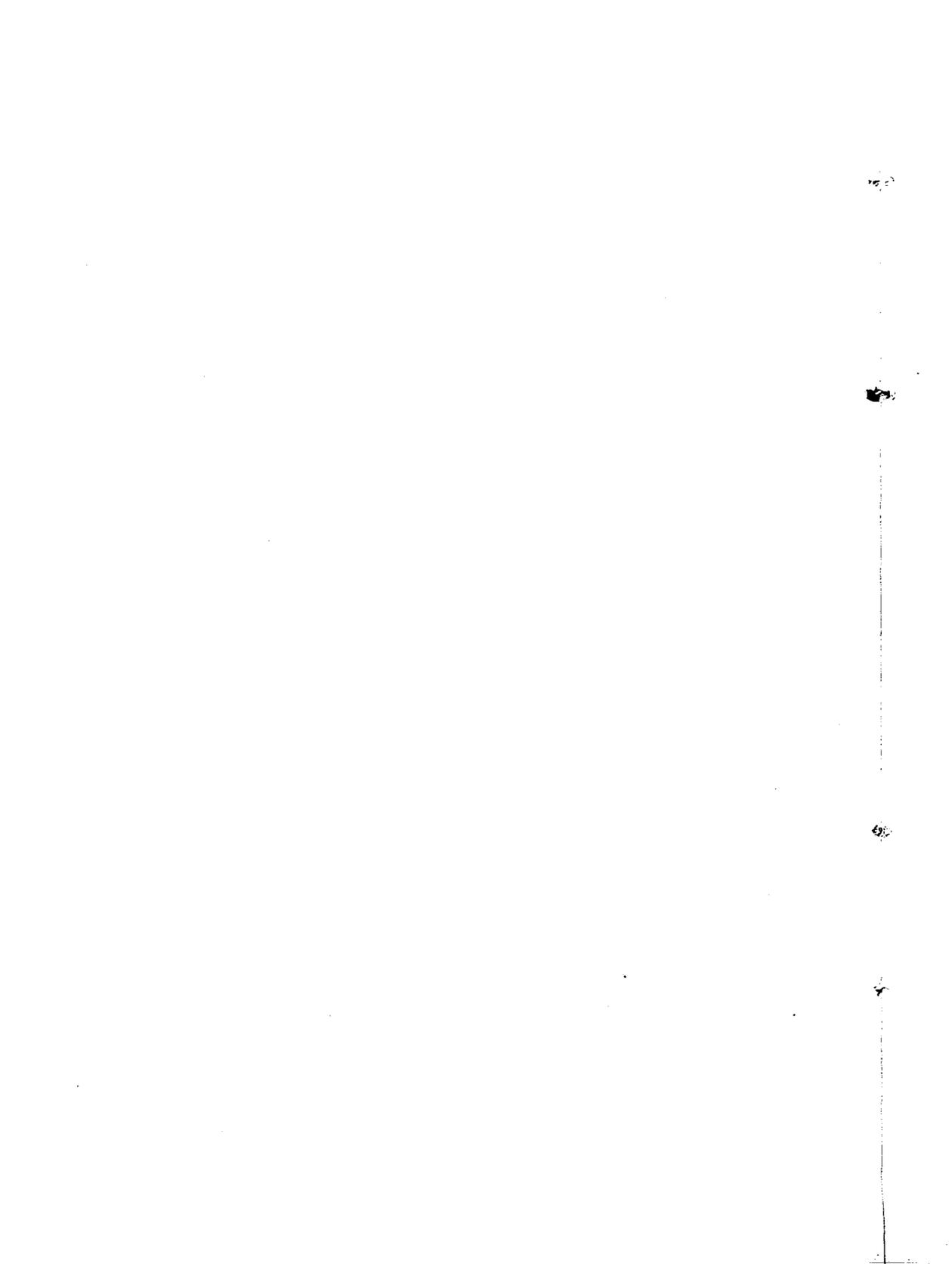
Professor-Catedrático de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco — Professor de Direito Público Especializado no Curso de Doutorado — Livre-Docente de Teoria Geral do Estado ex-professor desta disciplina e de Direito Público Constitucional

Curso
de
Direito do Trabalho

(Complementação da Parte Geral
e Parte Especial)

II Volume

RECIFE
Imprensa Universitária
1967



MAIS DUAS PALAVRAS

Este é o segundo volume de nosso "Curso de Direito do Trabalho". Aqui, estudantes, advogados e especialistas na matéria deverão encontrar uma série de assuntos que configuram a parte especial da disciplina repontando, vez por outra, opiniões pessoais, que de resto poderão ser contraditadas, desde que sejam, essas mesmas objeções, embasadas em argumentos que exigem severidade no trato dos problemas científicos.

Essa posição nossa — a de recebermos tanto quanto possível a boa crítica, exclui dessa galeria, obviamente, aqueles que não estiverem em condições de apresentar subsídios e esclarecimentos que muito nos honrariam, considerando-se que o homem de Ciência, notadamente o Jurista, deve ser humilde em face de seus erros.

Tal argumentação não esmaeceu o entusiasmo de nosso amor na feitura do presente estudo. Serviu, apenas, como um pedido aos homens de pensamento, para que juntos a nós ou nós juntos a eles pudéssemos aperfeiçoar cada vez mais o Direito do Trabalho, que é irrecusavelmente um dos ramos mais atuantes da Ciência Jurídica, capaz de, em face de sua grande importância, colaborar para maior aplacamento do velho sofrimento humano. Este somente poderá ser reduzido, dentro de contingências peculiares, por meio de um Direito que abranja mais de perto a Questão Social.

Daí decorre a nossa fé na Lei e no Direito, afeiçoados às realidades nossas, implícita aí — formação histórica, sociológica, jurídica e espiritual.

Não poderíamos ser justos se não puséssemos em relêvo a compreensão do Magnífico Reitor — Prof. MURILO GUI-

MARÃES em face da presente edição, revelando sensibilidade pelo livro didático e científico, ao mesmo tempo em que empresta uma assistência a todos os que escrevem, nesse sentido.

Por outro lado, temos de atender que toda a construção não é obra exclusivamente individualista: ressumbra, se pesquisarmos em tudo o que o gênero humano realiza, uma gama de pessoas e motivações que se unem e se reúnem, para que se consiga a unidade daquilo que desejamos fazer. É o moderno homo faber, e esse é o conceito mais atual da ação humana em certos aspectos da existência.

Deflui então, daí, a nossa gratidão a todos os professores auxiliares da cadeira de Direito do Trabalho, que vêm executando as árduas tarefas de mestria, tomada essa expressão em seu significado particular, contribuindo para melhor aproveitamento da Ciência do Trabalho, através de suas aulas, quer teóricas, quer práticas. Dessarte, somos devedores do êxito de nossa atuação, aos professores — LUIS PANDOLFI, FRANCISCO SOLANO DE GODOI MAGALHÃES e PAULO RIBEIRO DE VASCONCELOS.

Pretendíamos encerrar o nosso livro com um terceiro volume relativo às Noções de Direito Processual do Trabalho aplicadas à Prática Forense. Todavia, as dificuldades de vários matizes talvez nos façam desistir desse empreendimento. É assunto para posterior exame e conseqüente decisão.

Em suma, esperamos a mesma acolhida que tivemos em relação ao primeiro volume, pois, a sua receptividade constituiu para nós um estímulo justificável.

GENTIL MENDONÇA

“..... Der Gesetzgeber allein bearbeitet einen selbsttätigen widerstrebenden Stoff — die menschliche Freiheit...” (*)

SCHILLER

(*) — Tradução relativamente livre e afeiçãoada à nossa maneira de dizer e compreender: “Só o legislador trabalha u'a matéria atuante e resistente: a liberdade humana”.



Nelson Nogueira Saldanha

(da Faculdade de Direito da UFPE e da Fac.
de Filosofia)

No meio do marasmo que manietta o ambiente intelectual pernambucano, o trabalho da imprensa universitária do Recife pode vir a ser um elemento de renovação. Função sua, entre outras, revelar ensaios de professores que teimem ainda nessa história de escrever, e que por algum motivo não estejam de contrato com editôras do sul. Aliás dizer editôra já significa mesmo dizer, do Sul.

Temos no momento diante de nós o volume inicial do "Curso de Direito do Trabalho" do professor Gentil Mendonça, obra construída durante vários anos e finalmente lançada a lume pela gráfica da U.R. Eis aí um livro que merece um pouco mais de reparo, e que, como já disse em lúcido discurso um outro professor de direito, Luís Pandolfi, "atende a uma necessidade de há muito sentida pelos estudantes do curso de bacharelado". Mas, merece menos silêncio e mais reparo, não apenas por vir ao encontro da carência de manuais que os alunos sentem, e sim também, ou mais ainda, por ser um livro de direito do trabalho em que os convencionalismos estão substituídos por uma espécie de perspectiva nova para os problemas. O professor Gentil Mendonça não desdenha das citações (um parêntese: há agora um prurido contra a citação por parte de alguns intelectuais que "descobriram" que no Sul se cita menos), mas põe-nas ao serviço de pensamento. E não vice-versa, como era às vêzes receita por aqui. Aliás o desejo de pensar, no professor Mendonça, se alia a outra condição sua a uma qualidade raríssima: é um professor que se dá ao desprante de prestar atenção ao que fazem, dizem ou escrevem os mais novos; e com isso mesmo renova-se, e situa-se como um autêntico mestre.

Na obra, o capítulo "Síntese sôbre os fundamentos do direito do trabalho" se sobressai, logo de saída, como algo muito importante. Nêle, se ensaia retirar, da filosofia social geral, as raízes teóricas do direito do trabalho, e isso não por meio de costuras bibliográficas, mas por um plexo de intuições coordenadas por um como que "senso" problematizador, ligado mesmo — aqui e ali — a instantes de imaginação e sensibilidade. E é uma exposição amadurecida: a abordagem, por exemplo, da questão da lei no direito do trabalho, e do costume, está cheia de sugestões dignas de relêvo.

Gostaria, é certo, de ter visto um pouco mais da amplitude em certos capítulos, como no que ocupa as páginas 239 a 241 (o protestantismo social), que envolve temática hoje já bem tratada; e gostaria também de ver o seguimento no tomo vindouro, para que certos tópicos da sistemática apareçam em condição de completarem o julgamento, que é já, porém, o melhor possível.

O NÓVO LIVRO DE GENTIL MENDONÇA

Marcos Vinícios Vilaça

(Prof. de Direito Internacional Público na Faculdade de Direito da UFPE e escritor)

Não consigo deixar de rever, em cada página dêste nôvo livro do professor Gentil Mendonça, **Curso de Direito do Trabalho**, a figura de quem o escreveu, na condição de meu professor. O conceito do estudante — quase aprioristicamente tomado em época de vestibulares, numa conversa sôbre Proust e desenvolvido mais tarde na convivência do curso de bacharelado — está confirmado agora, daí o tom particularista com que enfrento o seu nôvo livro. É que identifico em Gentil Mendonça, aquilo que, infelizmente, a gente teme dizer pelas distorções e difamações com que se tentou inutilizar a expressão, um sacerdote da sua ciência e dos seus misteres.

O seu livro mais recente é isto: fidelidade à condição de mestre universitário, na exercitação o mais possível dedicada, e, no bom sentido, passional convívio com o Direito do Trabalho. Mas passionalismo pela louvável intenção de fazê-lo crescer, como tem conseguido, através da sua contribuição de cientista e pela ausência de certas ortodoxias que envenenam as melhores vocações científicas, tantas delas, marcadas pelo maniqueísmo auto-destruidor.

Tudo isto é estranho à personalidade de Gentil Mendonça, de certo, dos mais acuradamente atentos ao contingenciamento social, entre os brasileiros que contemporaneamente se dedicam ao Direito do Trabalho. Sem esquecer a sua repugnância instintiva à dubiedade ou à incoerência. A inteligência e a cultura bem dotadas permitem-lhe a visualização do fato social em todos os contornos, resultando numa abordagem segura, como ocorre nos temas tratados no primeiro volume, edição da Universidade do Recife, do **Curso de Direito do Trabalho**, com feição gráfica ainda não de todo satisfatória, mas já um grande esforço de pôr a nossa Universidade atuante num campo de imprescindível imposição da sua presença.

Um sério tratamento de uma como que Teoria Geral do Direito do Trabalho e aspectos outros dêste não menos sério e tão, cada vez mais, presente Direito do Trabalho — onde uma preocupação pelo tempo lazer já se faz presente, prevenindo e analisando condições a surgirem numa era além da industrial — são o resumo do que se poderia radiografar no nôvo livro do professor Gentil Mendonça, incorporado desde já às melhores sínteses de qualquer bibliografia da matéria.

PERSPECTIVAS DE UM LIVRO DE DIREITO

Luiz Pandolfi

(Prof. Assistente de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da U.F.Pe. e catedrático de História do Direito na Faculdade de Direito Católica do Recife)

O lançamento do **Curso de Direito do Trabalho** do Mestre Gentil Mendonça, constitui uma lição proveitosa para os participantes da vida da Faculdade de Direito do Recife: ao lado da crítica oral exercida cotidianamente pelo professor, cumpre não esquecer que o documento, o texto escrito publicado, representa o mais acurado índice de vida intelectual da Universidade.

Com um ponto de referência comum, — surge um livro de reflexões proveitosas, iluminando dúvidas, clareando caminhos, ao mesmo tempo que extravasa o campo puramente didático para projetar-se no espaço amplo das interpretações e das influências das instituições jurídicas na formação e na conquista da autonomia do Direito do Trabalho através dos tempos.

Sugestões para assuntos ou teses em aberto, são encontradas neste livro que mantém em tórno de si, uma zona de sombra invisível, onde o estudioso poderá se acolher, para sentir novas perspectivas e certas modificações de ângulos, em matéria que alcança cada dia, uma importância maior.

O **Curso de Direito do Trabalho** atende a uma necessidade de há muito sentida pelos estudantes do curso de bacharelado, — tanto que o seu anúncio já excitou dentro da Faculdade um movimento de curiosidade e de interesse fora do comum, — e se manifesta e se impõe como uma forma consciente da função da cátedra, exercida com tanto dignidade pelo mesmo Gentil Mendonça, em desenvolvimento das idéias elegantemente expostas em contatos diários. Trabalho afanoso, resultante de uma longa experiência de ensinamento continuado e profícuo na revelação de temas em constante evolução.

Livro essencial doravante ao preparo cultural dos jovens universitários brasileiros, com a apresentação de problemas que comportam desdobramento aos olhares perspicazes de investigadores e pesquisadores da evolução e da conceituação jurídica do trabalho, delineados em côres nítidas através dos seus diversos capítulos, sobretudo nesse front de atualidades apaixonantes que une o capital e o trabalho, empregadores e assalariados.

O trabalho continuado, a procura em textos diversos, a tarefa em buscas nos arquivos e nas bibliotecas, não fizeram desaparecer no Mestre a espontaneidade do espírito; o especialista não se deixou dominar pelo tom amargo ou pela erudição indecifrável que tanto pânico ocasiona nos

meios universitários. Característica do intelectual que dispõe de certas estruturas ou aquisições fundamentais de conhecimentos científicos e sabe usá-las de modo adequado com sobriedade e comedimento.

O bom gosto no tratamento da matéria versada, conduz o livro a se inserir naturalmente na linha que alcança a arte de extrair da linguagem os seus componentes precisos, dá ao livro um ar de "souplesse", possibilitando a uma observação simples apresentar-se com o um conceito válido.

Entre a multiplicidade das questões postas, desejo sublinhar as reflexões sobre os fundamentos do Direito do Trabalho, com a conclusão de que ele "tem de se embasar numa concepção eminentemente social se deseja construir realmente sua Teoria Geral".

Paralelamente, constata, que se trata de um "Direito em plena formação, visto que é um ramo do jurismo que atua mais de perto no fato social", numa advertência portanto de que as instituições e os processos jurídicos não podem ficar confinados pela simples lógica jurídica, ou pelo raciocínio desenvolvido no vácuo formalista, antes, atento aos princípios da realidade social, ao reconhecimento do direito vivo, flexível, dinâmico.

Delineado como um direito que se renova incessantemente — e é o autor agora quem fala — "tal afirmativa não lhe retira uma linha substancial de fixação em relação aos seus fundamentos, às suas principais instituições a par de um patrimônio de virtualidades perceptíveis, na hora impressionante que vivemos e que estão em vésperas de atualização".

Projetando aspectos atuais e em plena discussão, lembra que não é o "Direito do Trabalho um Direito de classe porque se assim fôsse não seria Direito". Afasta-se assim de modo clarividente e com absoluto rigor científico de uma corrente de processualistas do trabalho — como é o caso de Alberto Trueba Urbina — que tenta erroneamente defender uma jurisdição de privilégio ou de classe para a Justiça do Trabalho.

Seguindo a evolução dos diversos institutos, chega à conclusão — de que a "invasão do Direito do Trabalho nas cartas constitucionais foi o reconhecimento expresso da necessidade de valorar o trabalho e o trabalhador, bem como despertar de uma convivência política social".

O momento não comporta, — é preciso reconhecer — uma apreciação mais detalhada dos diversos capítulos do livro, com o da evolução do trabalho com as indicações do desenvolvimento e da transformação das instituições e igualmente das idéias jurídicas, matéria que poderia servir de aproximações com outro magnífico livro de professor da Faculdade de Direito: refiro-me ao ensaio *O problema da História na Ciência Jurídica Contemporânea* de Nelson Saldanha — e que prova a excelência da prata de casa — ou ainda de todos os problemas abrangentes da relação jurídica do trabalho. Capítulos do maior interesse cultural, e que os leitores atentos poderão descobrir as considerações que se impõem ao nosso espírito.

Impossível igualmente deixar de destacar a compreensão da Universidade em oferecer condições para a impressão do livro, — em condição que exprime bem o interesse pela arte tipográfica — ao mesmo tempo que se opera na Faculdade de Direito — graças ao empenho dos eminentes Mestre Murilo Guimarães e Lourival Vilanova — um trabalho do melhor nível de ensino contra as malsinadas carências pedagógicas, através da ação em equipe, judiciosamente repartida, em relação às tarefas de transmissão de conhecimentos e de pesquisas, portador da boa perspectiva de um ensino superior diversificado, em cumprimento à missão

da Universidade, completada com publicações de estudos como o **Curso de Direito do Trabalho**, tão necessário ao nosso ambiente, como as monografias especializadas.

Acredito, que o livro constituirá um marco apreciável no roteiro dos nossos estudos, porque nêle se encontram ressonâncias filosóficas, históricas, sociológicas e jurídicas, absolutamente autênticas e assim perduráveis.

O professor Gentil Mendonça se instala dêste modo na continuidade do pensamento jurídico da augusta Faculdade de Direito do Recife.

UM LIVRO DE PROFESSOR DE DIREITO

Pessoa de Morais

(Prof. de Sociologia na Faculdade de Filosofia da U. F. Pe., sociólogo e escritor)

O prof. Gentil Mendonça, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, publicou o ano passado pela Imprensa Universitária, o primeiro volume do seu **Curso de Direito do Trabalho**.

Trata-se de um professor que não se cinge apenas a considerações de ordem técnica; a especialismos estreitos ou limitados; a um tipo de saber ou de erudição de tal maneira circunscrito a um setor demasiadamente estreito, que uma tal pessoa desse tipo dificilmente pode ser considerada culta, ao meu ver, no sentido amplo da expressão.

Em Gentil Mendonça, pelo contrário, sempre encontrei um professor que possui essa virtude central: a de ter consciência da necessidade de adquirir certas formas de conhecimento imprescindíveis.

Conversando com Gentil Mendonça, já há alguns anos passados senti nêle êsse anseio de aprender; de alargar vistas; de ampliar perspectivas. A consciência nítida nêle, o que é raro, de que os estudos jurídicos, necessitam de outros tantos estudos fundamentais. A percepção clara dessa interconexão de perspectivas, indispensável sobretudo a um professor em moldes modernos de uma matéria como Direito do Trabalho.

Impressionou-me em Gentil Mendonça, o modo reverencioso como êle se referia a outros tipos de conhecimentos básicos de que não era especialista: o conhecimento sociológico, o filosófico ou o literário, por exemplo. A maneira como reconhecia a importância decisiva desses tipos de saber, ou a atenção que dava a estudiosos mais jovens desses estudos, revelava nêle uma cultura intelectual que procurava atualizar-se; que superava certas formas mais estreitas do bacharelismo ou do frio tecnicismo.

Pois bem, é já êsse homem de estudos poliformes; ou antes, é já êsse professor procurando estribar sua disciplina em fundamentos culturais amplos, que aparece no livro aqui comentado.

Mostra-se informado dos conhecimentos específicos do Direito do Trabalho e, ao mesmo tempo, de estudos históricos, econômicos, filosóficos ou sociológicos. Representa, o prof. Gentil Mendonça, por isso mesmo, ao meu ver, no Brasil, um tipo de professor já bem atualizado. Já bem diferente de outros tantos professores ainda muito acadêmicos e sobretudo muito convencionais.

Além disso, seu trabalho revela clareza de exposição; disciplina didática, coisa aliás também rara. O seu **Curso de Direito do Trabalho**, é

um livro de informação, onde por outro lado, não falta também a presença do autor que sugere e orienta. Estabelece por véses posições; não se deixa guiar somente pela erudição. Interpreta assuntos aqui e ali; impõe ao trabalho o timbre de sua experiência, ou de sua inteligência.

É um livro, em suma, de um professor que assimilou a matéria, e não apenas quase a decorou como é comum no Brasil; os assuntos de tal modo aparecendo rígidos, estanques, estereotipados, que o processo da assimilação mental quase não se realiza.

Em Gentil Mendonça, o expositor claro que êle é, conduz o assunto com extrema simplicidade; desvencilha-se de toda confusão, comum também a outros tantos professôres, imprimindo ao que disserta, um estilo muito compreensível. Sua escrita não tem rodeios desnecessários, variantes de quem para atingir um objetivo, procura circunlóquios inúteis; ou de quem, perde não raro o curso da exposição em digressões bizantinas.

Sua exposição corre simples, direta, paciente até. Busca quase sempre a evolução histórica das questões que suscita. Essa busca, porém, não se perde em estiradas prolixas. É sóbria e concisa. Sem verbalismos inúteis e sem bacharelismos. Tal é o **Curso de Direito do Trabalho** (1.º Vol.), do professor Gentil Mendonça, que a Imprensa Universitária publicou.

Pelotas, 20 de abril de 1965.

*Exmo. Sr.
Prof. Gentil Mendonça.
Recife. Pernambuco.*

Prezado colega e amigo:

Acabo de receber o 1.º tomo do seu "Curso de Direito do Trabalho".

Sabedor de que o livro estava pronto, aguardava-o com sincero interesse. A realidade corresponde à expectativa. É obra que significa mais um serviço relevante, prestado por V., às letras trabalhistas do nosso país.

Agradeço-lhe a oferta e envio-lhe parabéns. E peço que continue a lembrar-se de mim, para remeter-me seus novos estudos.

Receba os aplausos e o abraço do seu admirador, colega e amigo

a) MOZART VICTOR RUSSOMANO

Pelotas, 20 de abril de 1965.

Exmo. Sr.

Prof. Gentil Mendonça.

Recife. Pernambuco.

Prezado colega e amigo:

É possível que já lhe tenha chegado às mãos — enviada, diretamente, de Madri — a “convocatória” para o 1.º Congresso Iberoamericano de Direito do Trabalho, promovido pela Associação Espanhola de Direito do Trabalho e que será levado a efeito na primeira quinzena de outubro pf. em Madri.

Não obstante, envio-lhe, em anexo, nôvo exemplar da referida “convocatória”, porquanto o Prof. Eugênio Perez Botija me escreveu pedindo que eu distribuisse alguns exemplares entre juristas brasileiros de minhas relações pessoais e que figurem no círculo da minha admiração científica. Entre êstes, está o caro amigo.

Estou vivendo empenhado em que a delegação brasileira a Madri, no mês de outubro, seja numerosa e brilhante. Se não pudermos contar com sua presença, pelo menos, já será alguma coisa, para todos nós, contarmos, no momento oportuno, com algum estudo sôbre qualquer dos pontos do temário escolhido.

Quaisquer outras informações poderão ser solicitadas, pelo eminente colega, ao Prof. Perez Botija (Centro de Estudos Jurídicos Hispanoamericanos — Instituto de Cultura Hispanica — Av. de los Reyes Catolicos — Ciudad Universitaria — Madrid — España).

Reiterando-lhe meus mais vivos protestos de sincero apreço e de real amizade, abraço ex-corde

a) MOZART VICTOR RUSSOMANO

São Paulo, 10 junho 1965.

*Exmo. Sr. Prof.
Gentil Mendonça*

Acuso o recebimento do 1.º volume do "Curso de Direito do Trabalho".

Mais uma vez tive o agradável prazer de apreciar as suas lúcidas elocubrações sobre o Direito do Trabalho.

Encarou V. Exa. a problemática inicial do Direito do Trabalho com rara e inédita oportunidade. E tudo isto a par com didática perfeita e completa bibliografia.

Efusivas felicitações por mais esta sua obra. Já antegozo mesmo os próximos volumes que se seguirão.

Agradecido, apresento ao caro professor os meus cumprimentos.

HÉLIO DE MIRANDA GUIMARÃES
*(Presidente do T. R. do Trabalho da 2.ª
Região e Prof. de Direito do Trabalho em
S. Paulo)*

Recife, 3-10-1965.

Prezado prof. Gentil Mendonça

Muitíssimo grato pelo oferecimento do "Curso de Direito do Trabalho".

Li-o atentamente descobrindo em suas páginas ora o talento do autor, ora a coragem de escrever um livro sério, um livro para repercussão no meio cultural, um livro valeroso para os que se dedicam ao estudo jurídico-trabalhista.

Encantou-me o Capítulo relativo aos fundamentos do Direito do Trabalho, onde o mestre, com invulgar brilho, deu vida a história presente e futura do novo Direito, contribuindo, de certo, para "dar uma consciência à Humanidade". O maior lastro dessa convicção você construiu com verdadeiras andanças pelo pensamento a partir da Idade Média à fase de definitiva expansão do Direito, carreando tudo até a "esteira do industrialismo", referindo-se, também, a uma invasão de áreas.

Esse alargamento de horizontes, com novas bases, filosóficas, econômicas, sobretudo com a contribuição do pensamento religioso, revela um quadro bem vivo, atuante da tendência universal do Direito do Trabalho. É, sem dúvida, uma torrente que não encontrará diques.

Em belas páginas, sobretudo nas últimas, você revelou aquêle vasto conhecimento de jurista atualizado de que fala René David, abeberando-se em fontes distantes como "um meio de cumprir u'a missão, e de adquirir o espírito internacional necessário no mundo novo".

Parabéns, Gentil, pela sua iniciativa. Você contribuiu largamente, profundamente, para facilitar o estudo do Direi-

to do Trabalho, preenchendo uma lacuna que tanto inquietava os moços que ingressam nas Faculdades de Direito. Não há elogio desmedido quando afirmo que o roteiro traçado no primeiro Volume é imenso. Grandioso trabalho o seu.

Cordialmente

CLOVIS LIMA

(Presidente do Tribunal Regional do Trabalho em Pernambuco e Catedrático de Direito do Trabalho na Fac. de Direito da Univ. da Paraíba)

ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE DERECHO DEL TRABAJO

I CONGRESO IBEROAMERICANO DE DERECHO DEL TRABAJO

CONVOCATORIA

Durante la celebración del V Congreso de la Sociedad Internacional de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social reunido en Lyon en septiembre de 1963, los congresistas de los países iberoamericanos dirigieron, por escrito, a los congresistas españoles una proposición para que se realizara en España un I Congreso Iberoamericano de Derecho del Trabajo, estimando que "constituiría un acto cultural de gran importancia y que serviría de vínculo de entendimiento entre nuestros pueblos." Aquella petición estaba suscrita por eminentes profesores y profesionales del Derecho del Trabajo de todos los países iberoamericanos asistentes y cada uno de ellos lo hizo en representación de la totalidad de los congresistas de sus respectivas nacionalidades.

La Asociación Española de Derecho del Trabajo, recientemente constituida, se ha sentido muy honrada con aquella petición y ha adoptado las previsiones necesarias para llevar a cabo tan importante reunión, porque está persuadida de que este contacto de los hombres aplicados al Derecho Laboral en países de tantas características comunes y la contrastación de las aportaciones de cada uno de ellos, puede y debe ser de una inmensa eficacia.

Tema I: "La Jurisdicción Laboral, su competencia y sus órganos".

Tema II: "La estabilidad en el empleo".

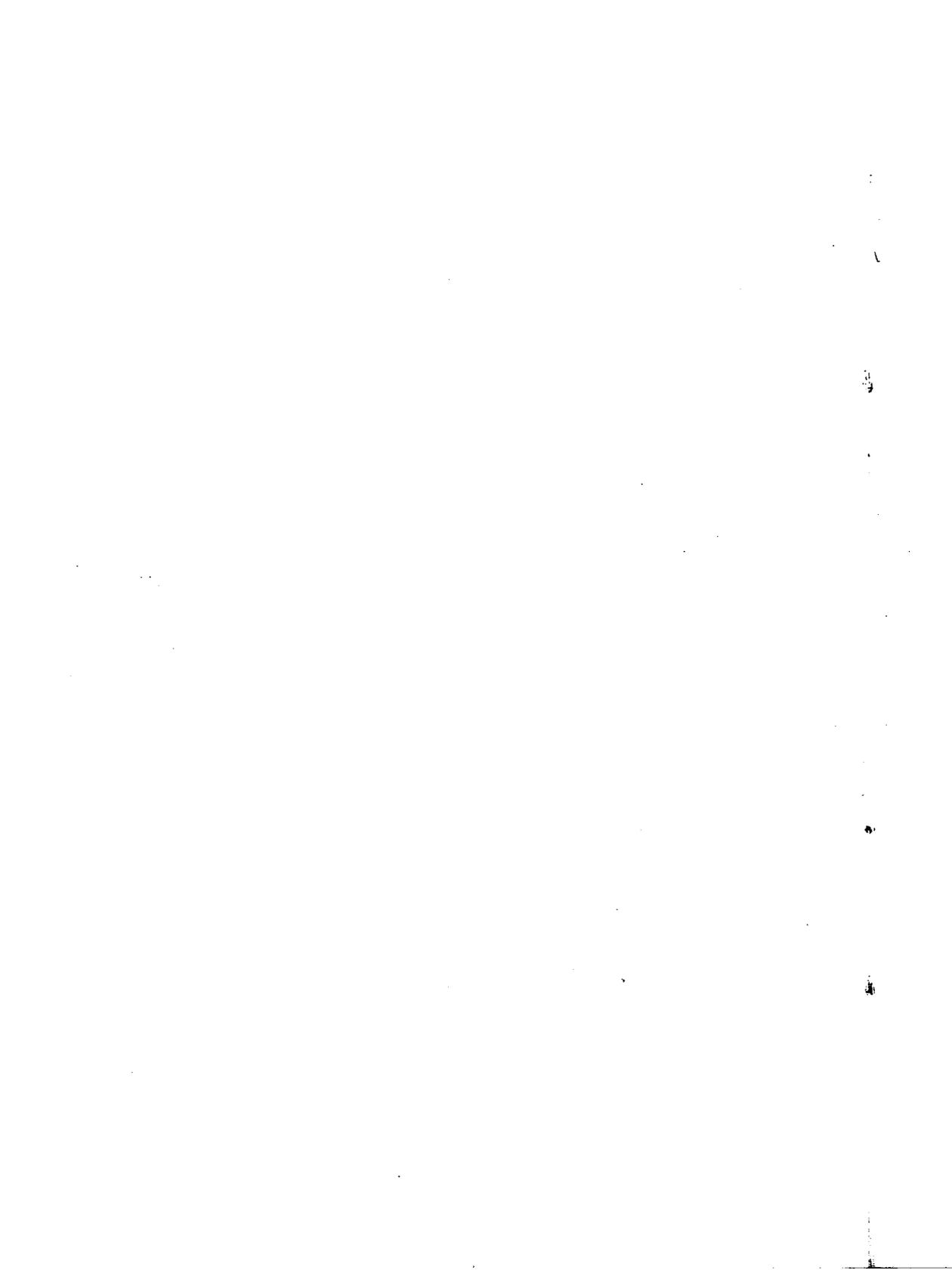
Tema III: "El ámbito de aplicación personal de las normas del Derecho del Trabajo".

Tema IV: "Integración iberoamericana em materia de Derecho del Trabajo".

La Asociación Española de Derecho del Trabajo se sentirá muy honrada con la presencia en el Congreso de los especialistas iberoamericanos que concurren a él y desde ahora les convoca, con el deseo de que su celebración sea muy provechosa y muy grata a cada uno de los asistentes y muy útil para el futuro jux-laboral de cada uno de sus países y del conjunto de la comunidad.

(*) — Convite honroso que recebemos e ao qual não podemos atender, em virtude da superveniência de motivos superiores.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES, AINDA, SOBRE
O DIREITO DO TRABALHO



O Direito é uma das Ciências que exigem mais talento pessoal do que muitas outras. Tôda a ausência dêsses socorros, dêsses coadjuvantes comuns, em relação a certas Ciências tem de ser compensada pela nossa capacidade de penetração, por uma elevada conduta do Espírito, pelo equilíbrio da Razão.

Os seus apaixonados são como foram LEONARDO DA VINCI ou MIGUEL ÂNGELO: artífices e artistas. Não recebem colaboração de outrem, no sentido experimental, quando organizam uma teoria. Não dispõem de resíduos para análises. Não usam microscópio, telescópio ou outro qualquer aparelho técnico-mecânico. Têm de formular suas conclusões através de seu potencial de abstração, sòzinhos, absolutamente sòzinhos (98).

Daí, a sua missão quase transcendental. Daí, o seu perfil singularíssimo no rol dos grandes excogitadores da Vida.

* * *

Se trasladarmos o quadro do Direito, em seu sentido genérico, para um campo mais específico, e, se essa latitude fôr a do Direito do Trabalho, então, muito mais justificativa milita em nosso favor: a complexidade é mais acentuada.

Sim, porque, o Direito do Trabalho é um Direito Nôvo.

(98) — CARNELUTTI: Metodologia do Direito, trad. México, ed. União Tipográfica, 1940.

Quando falamos assim, não nos movimenta o raciocínio a concepção de um Direito do Trabalho no homem pré-histórico, do homem primitivo, ou mesmo uma idéia do labor humano nas civilizações grega e romana.

O que procuramos é, exatamente, a projeção desse Direito na sua mais objetiva compreensão.

Nem por isso vamos subestimar a velha Mestra — a História. Ela reclama uma consideração especial a todos os movimentos humanos.

O que o Direito do Trabalho tem de nôvo é, verdadeiramente, a *forma* pela qual se apresentou em nosso tempo.

E, ao afirmarmos semelhante juízo, incluímos, logicamente o pressuposto de que outras *formas individuantes* dessa relação, surgiram no panorama dos acontecimentos universais, naturalmente diversificadas umas das outras, segregadas, impermeáveis, assistematizadas.

Tal distribuição episódica de ocorrências, no Tempo, não nos prejudicaria a condutibilidade até a sua visão, no momento. Procuraríamos conectá-las, estabelecendo um cotejo verificador de semelhanças e diferenças, para, no final, gizarmos o itinerário científico.

Todavia, repetimos, essa não é mais a finalidade de nossa exposição. Já o fizemos no 1.º volume.

Por outro lado, falaremos de modo independente, usando certos acontecimentos, sociais e humanos a título de *referência* histórica.

Impossível esquecermos as fases de lutas pela conquista de um *status social*. Sempre existiram *ethos* característicos de relêvos e depressões na marcha trágica do homem.

— Quem ousaria esquecer Platão com sua sociedade futura?

Sob o ponto de vista histórico, talvez fôsse mais fácil esquecê-lo do que olvidar as suas idéias e os reflexos que produziram na sua contemporaneidade e na sua posteridade. — Quem não prestaria a devida importância a homens como TOMAS MOORE, com a “UTOPIA”, abordando, já, o problema da limitação das horas de trabalho; CAMPANELA com a “CIDADE DO SOL”, considerando o afeiçoamento de determinados tipos de trabalho a determinadas pessoas, MORELLY com o seu “CÓDIGO DA NATUREZA”, SAINT SIMON admitindo que tôda a hierarquia social está no Trabalho, FOURIER com seu plano extraordinário de Justiça Social, ROBERT OWEN e suas idéias humanitárias, no campo da consecução de um equilíbrio social mais ou menos estável?

Desprezemos os seus exageros para considerarmos o que há, aí, de permanente.

Muitos conhecimentos e dezenas de nomes foram omitidos, porque, se pretendêssemos estabelecer um sistema, discorrendo sôbre as fases em que predominaram certas idéias sôbre o Trabalho, naturalmente, sobrepassaria o plano de esquema de nosso estudo.

Já fizemos uma incursão sôbre as épocas Medieval, Moderna, Contemporânea, e pousámos significativamente no século XIX, onde estudámos, melhormente, a configuração ou a formação incipiente das leis sociais, não olvidando o espírito da Revolução de 1848, sem esquecermos a valiosa contribuição de BISMARCK, no campo do Seguro Social, e que constitui, em face de seu conteúdo e da sua repercussão, um marco de importância fundamental na História do Direito.

Na sucessividade dessas circunstâncias ou desses fatos,

não houve uma percepção essencial desses mesmos acontecimentos, senão no espírito do século XIX. Aí, verificou-se uma parada reflexiva, um estacionar um pouco na marcha dos mesmos fatos, como um viandante que pára, a fim de observar o rumo do caminho. Foi exatamente, êsse, o momento de atenção científica, de retrospectção e de introspecção, de análise, para a futura sistematização. Atingir o conteúdo ou a essência desses acontecimentos seria assentar as balizas iniciais de uma nova concepção jurídica.

Não quer dizer, semelhante conclusão, que as ocorrências que se verificaram, antes, não tivessem uma reverberação, ou ressonância na acústica universal. Eram, entretanto, a nosso ver, viventes e atuantes, porém dentro de uma certa fase histórica, de uma duração determinada, de uma fração do Tempo.

É óbvio que nossa conceituação agora se refere à Ciência Histórica e não ao Histórico propriamente, em sua amplitude, vastidão e transcendência: o homem é, em si mesmo *histórico*, e, nesse sentido, não depende de períodos nem de fragmentações no Tempo. Ele é eterno em sua *historicidade*, e, porisso, qualquer conceito de relatividade tentando agrilhoar o absolutismo de seu transcendentalismo, carece de sentido. Ao contrário, a Ciência Histórica, esta a que nos referimos, depende do homem, o que implica em dizer, de seu *conteúdo histórico*.

Pois bem: é nesses dois sentidos onde vamos encontrar a atualidade e o dinamismo do Direito do Trabalho. Sob o primeiro aspecto, isto é, de consideração sobre tais épocas, e, sob o segundo ponto de vista, observando o enriquecimento dessa *historicidade* eterna da pessoa humana, que dêste mesmo Direito recebeu notável contribuição, principalmente quando se preocupa com a personalidade do empregado, amparando-o, defendendo-o, embora somente em nosso tempo tenha sido iniciada a batalha mais intensa pela sua maior integração jurídico-política.

Muita riqueza social ou sociológica vamos encontrar na Idade Média, em seus dois períodos, se bem que é exatamente na fase urbana em que se esclarece, de maneira mais próxima, a relação do Trabalho. Todavia, não se pode subestimar a fase ruralista, onde sentimos o evoluer, embora lento do Direito Comercial, por meio do fator econômico que começa tomar corpo no íntimo da propriedade do barão feudal. Assim, tôdas as relações se entrosam nos domínios senhoriais, onde a figura do servo da gleba assume uma importância digna de relêvo.

É compreensivo que sòmente à época do Corporativismo, ou seja no momento em que se esboça o vulto da Cidade, encontremos interêsse maior para o nosso estudo. Há uma superação das idéias anteriores, apresentando-se agora um aspecto muito mais vivo: o triângulo — *mestres, companheiros e aprendizes* é realmente o símbolo do corporativismo.

O nascimento, a evolução e o reconhecimento da Corporação como força resultante do aglutinado profissional, econômico e moral (e até com bases religiosas) significam já uma compreensão mais sólida sôbre direitos relativos ao Trabalho. Ajuntemos as atribuições que possuíam, os poderes dos quais dispunham os *jurados*, absorvendo ou reunindo funções legislativas, executivas e judiciárias, o espírito de precaução ante certos delitos econômicos já delineados àquela época, exercendo o direito de punir — tudo isso representa uma perspectiva que informa ao estudioso o que poderia surgir, em seguida.

A força da sociedade corporativa estava na sua hierarquia, no escalonamento de funções e responsabilidades, na gradação harmoniosa dos deveres que caracterizavam os divididos grupos humanos, não obstante não ser possível falar-se, aí, de um Direito nôvo. O que se viu foi um entendimento mais claro sôbre o Trabalho, e tanto é assim que se fizermos algumas pesquisas encontraremos os fundamentos

de sua regulamentação, muitas vèzes, até, com surpreendente prospecto. É a História do Direito do Trabalho que toma um caminho mais largo, mas História no sentido de maior vivência, como se deduz do pensamento emitido pelo prof. NELSON SALDANHA:

“A ciência jurídica de nosso tempo não vai mais praticar um historicismo jurídico inteiramente do tipo do da escola de SAVIGNY e PUCHTA. Já não se trata, por outro lado, de descobrir a história mas de integrá-la na visão específica do jurídico”. (99)

Dispositivos esparsos, ordens delimitadoras sôbre tais comportamentos, quando não se baseiam em um espírito rigorosamente jurídico, não são sistemática e universalmente Direito.

Este, surge, quando impõe a necessidade de seu reconhecimento, quando é impossível manter uma determinada condição ou estrutura funcional na Sociedade, sem a sua proteção. Ou quando se ajuntam a essas exigências — universalidade, unitarismo, exclusivismo, autoritarismo, decisionismo inapelável nas próprias ordens.

Observa-se a sua aparição no momento em que os fatos sociais modificam a rotina, porque esta é incorrespondente à realidade chamada *atual*.

* * *

Mas, voltando à discussão, isto é, relativamente à nova forma pela qual o Direito se apresenta, nenhum outro ramo do Jurismo assume uma fisionomia mais vincada, nesse sentido, do que o Direito do Trabalho.

(99) — NELSON N. SALDANHA in O Problema da História na Ciência Jurídica Contemporânea, Imprensa Universitária, pags. 88-89, 1964, Recife.

Afora outros aspectos fundamentais dêsse Direito, bastaria apontar o problema do Salário, dentro da órbita contratual para se constatar a supressão dos velhos cânones jurídicos.

O Contrato, em sua generalidade, experimenta um dos maiores choques, em sua longa marcha histórico-doutrinária.

Defende, a maioria dos tratadistas, a permanência da concepção contratual, na relação do Trabalho. E recorre a uma série de justificativas, comprovando a maneira pela qual, não obstante a presença de certas circunstâncias, o Contrato subsiste, firme e iniludível.

Sim — não fôra o Contrato, tudo seria evertido, e, dificilmente, o institucionalismo sòzinho, seria capaz de manter e assegurar o normal funcionamento das relações laboriais.

Ou então operar-se-ia o casamento — Institucionalismo + Contratualismo, único processo, capaz de corresponder às condições em que se acha o Direito do Trabalho, delimitando-se os momentos ou as situações em que mais prevalece um ou outro, ou em que ambos predominam com igual teor.

Tal congeminção, resultante de um esforço reflexivo, não esmaeceria a presença do Contrato, que, praticamente, teria mais elevados méritos do que o Institucionalismo, embora, fôsse, considerado, aquêle um figurino pelo qual se apresentaria a relação do Trabalho, isto é, — *forma*, e êste constituisse a essência, o fundamento indelével e inamovível dessa mesma relação.

Diremos que vamos aceitar semelhante conclusão. Porém, não nos amedrontamos ante o proclamar que a concepção contratual, no seu sentido trabalhista, se aplica com

tal harmonia ou adaptação ao espaço especulativo, como se estivéssemos derramando um líquido num recipiente, ou, simplesmente — num copo.

Afirmemos que, na ausência de uma outra figura jurídica, capaz de corporificar de u'a maneira condigna e ajustada o fenômeno da relação individual do Trabalho, aceitamos a inclusão ou sua regulamentação através do Contrato. (*)

E tanto é assim, que, muitos denominam essa relação, sob a aferição jurídica, com o termo — Contrato *sui-generis*, o que constitui, evidentemente, uma atitude desembaraçante, ao se fugir de um beco escuro, ou ao se dobrar à primeira esquina das interrogações, cosidos à parede...

Um simplório exemplo está, aí, no Salário. E, em se falando de Contrato de Trabalho, aquêlé é o seu principal elemento, ou é pròpriamente o outro termo da proporção, no qual o primeiro extremo é o Trabalho mesmo. É, em resumo, o Salário, a contra-prestação da relação laboral.

— Perguntamos: o Salário é realmente regulamentado pelo Contrato existente entre as partes? — O Contrato não é Lei entre estas?

Nesse caso o Salário só poderia ser previsto e regulamentado pelos contratantes, de vez que seria objeto de vontades bilaterais, conjugadas para um fim desejado.

Entretanto, isso não se verifica: o poder do Estado vem alterando, constantemente, a sua estrutura e o seu *quantum*. É o que se chama, também, de poder supletivo, ou complementação da vontade individual deficiente do empregado — débil economicamente, e porisso *tutelado*.

(*) — A expressão relação tão usada aqui tem sentido genérico.

Essa intervenção do poder estatal envolve um sentido de segurança pública e de interesse pela permanência do equilíbrio social. Daí, dizermos que o próprio Contrato Individual do Trabalho tem hoje, muito menos, o seu fundamento *individual* do que *social*.

As discussões sobre como devem ser regulamentadas as condições do Trabalho, têm esse caráter liberal, de início. Logo após, um outro panorama muito mais amplo toma o espaço desse quadro, no qual a autonomia volitiva, nessa parte de remuneração, desaparece.

Todavia, essas circunstâncias não são admitidas como previstas, pelo menos em sua literalidade, nem foram abordadas até à época em que certos contratos foram feitos.

O sobrevir (por exemplo) do salário-mínimo e de tantas outras derivantes, resultante de interferência de outras forças estranhas à relação, desvirtua o processamento formal e clássico do Contrato.

Ou então estaríamos em face de uma figura jurídica, de singularíssima fisionomia: a aceitação implícita desses critérios reformistas na amplitude do Contrato Individual. Sim, há sempre uma perspectiva revisionista, afastando totalmente a concepção de fixidez, visto que, prevalece uma norma ondulante: a alteração automática do Salário.

Justo, muito justo e compreensivo esse aspecto, pois, Salário significa uma contra-prestação em equiponderância com as condições objetivas da vida, considerando-se o seu nível em conciliação com a natureza geográfico-econômica da região, tudo isso, ainda, em participação com outros fatores, cuja elucidação seria agora, inoportuna, porém que colaboram nesse fluxo e refluxo de operações econômicas, sob o ponto de vista local, regional e nacional.

Ora, diante de tais exemplos e tal argumentação, não

é possível obscurecer as dificuldades que se entrecruzam e se amontoam à observação jurídica, quando se pretende, pacífica e incontrovertidamente incrustar o Contrato Individual do Trabalho nos domínios da Contratualística comum.

* * *

Dir-se-á que o problema único do Trabalho é de ordem econômica. Sendo, êle, no regime capitalista, considerado *mercadoria*, e, correspondentemente, sendo o Salário, a mais objetiva manifestação da relação laboral, tudo o mais que se disser a seu respeito é construção postiça.

Em face dessa conclusão é a Economia quem determina unicausalmente a sua regulamentação, visto que se mantém, ainda, inflexível o princípio da *oferta e da procura*. E, ademais, se o esforço não-remunerado não faz parte do corpo do Direito do Trabalho, obviamente, tudo se prende e se subordina à chamada infraestrutura econômica, porque é desta de onde vêm à tona tôdas as questões sociais, notadamente, neste setor.

O raciocínio é rigorosamente hermético: se fôsse assim, o Direito do Trabalho não condenava as transferências, nem o rebaixamento de cargo, embora, neste aspecto, fique, o trabalhador, com o mesmo salário.

Não se vai negar a influência sensível e acentuada do fator econômico, principalmente, no Direito do Trabalho. Impossível, seria planejarmos o estudo dessa disciplina jurídica se não incluíssemos no seu lastro básico a Economia.

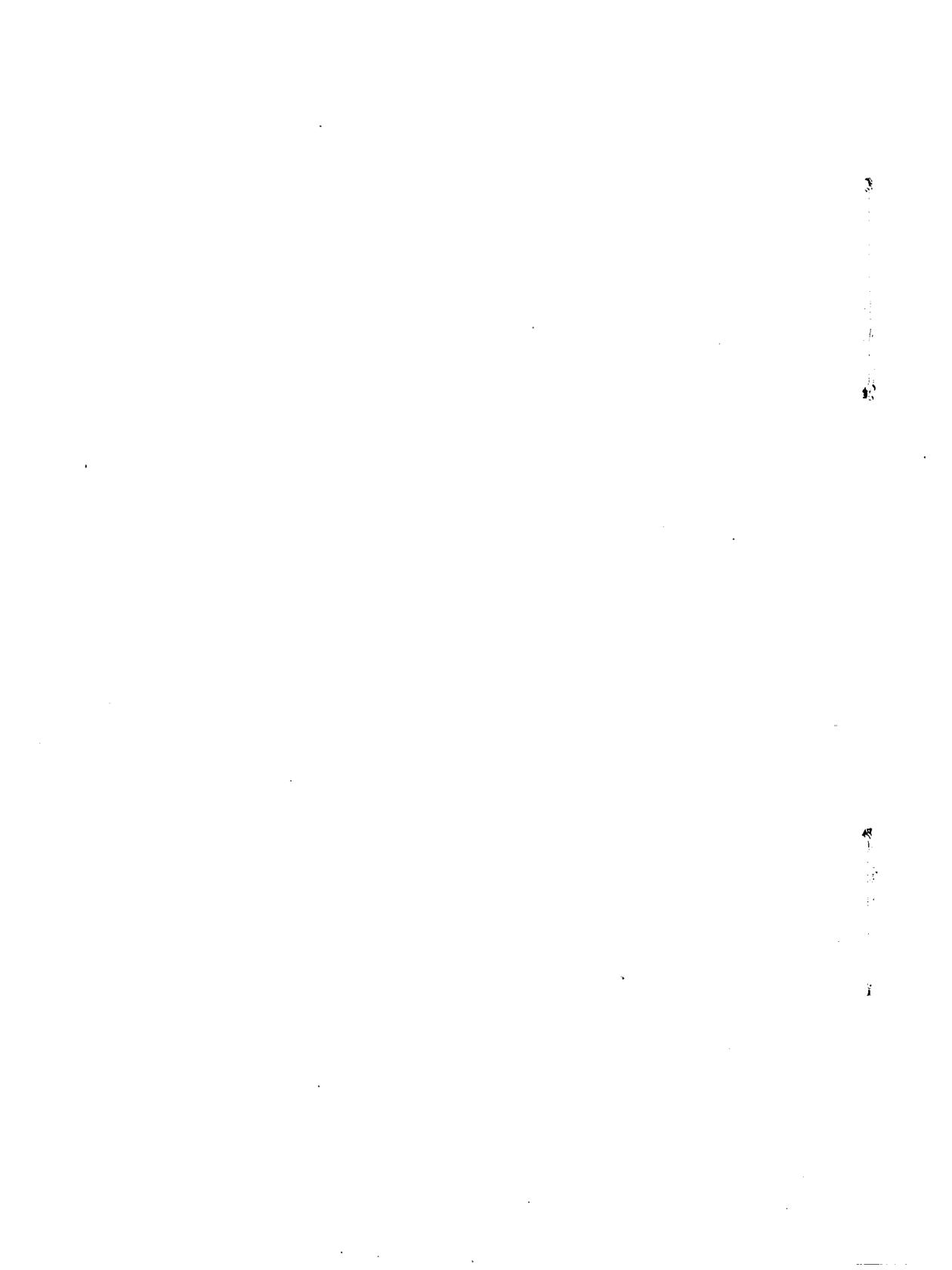
Sim, porque o Trabalho, gira, pragmáticamente, sobre carretas econômicas, uma vez que estas conduzem à Riqueza e à Produção. Tal evidência, entretanto, não implica em situar-se o Direito do Trabalho em posição de subordinação total ou exclusiva ao fator econômico.

A Produção é sempre um resultado do *ato de trabalhar*, e não o próprio Trabalho *em si*, em seu movimento, em seu imediatismo, em sua execução.

Eis aí a relação entre o polo subjetivo — a personalidade humana e o polo objetivo — a Produção. Esta, por sua vez é a cristalização do esforço comum ou individual, ou as duas hipóteses ao mesmo tempo, é a transformação das energias em movimento, para um estado condensado e pacífico dessas mesmas energias integradas ou transsubstanciadas em *coisas*.

Vemos, através dessa exposição sintética que não é possível falar sobre o Trabalho sem a pressuposição de uma participação econômica. Mas, por outro lado, avulta a convicção de que esse mesmo *fator econômico* tem os seus justos limites, se quisermos apreender o significado do labor humano em seu plano, também, transcendental.

GENERALIDADES SÔBRE A QUESTÃO
SOCIAL



Não constitui nosso objetivo a pesquisa fatigante sôbre a origem e desenvolvimento da Sociedade em seu vasto sentido. O campo é muito amplo e naturalmente reclamaria um estudo especializado. Dessarte, desprezamos os outros tipos de sociedades, a começar pela familiar.

Temos de partir da chamada sociedade *patrão versus obreiro* e daí inferirmos em rigorosa síntese as suas consequências. É exatamente dessa base de onde partem os conflitos atuais, suscitando uma solução à altura dos interesses humanos, os mais fundamentais.

Não estamos a advogar o desaparecimento da *pobreza*, fato social permanente e eterno. O que se procura é combater a forma mórbida dessa mesma *pobreza* que determina a degradação do sêr humano e implícita privação de seus direitos elementares. É essa desigualdade absoluta que estabelece uma desproporção dolorosa entre classes.

O impressionante relêvo que assumiu a civilização industrial com o seu sistema de produção em massa determinou uma série de problemas interligados. O mundo tornou-se pequeno em face do domínio da burguesia industrial e comercial, através dos meios mais rápidos e práticos de comunicação, favorecendo a expansão dos negócios e gerando, em cada ambiente as mesmas incógnitas. Ajunte-se a tudo isso a aderência a êsse corpo, de número considerável de delitos econômicos, provocando os trusts, os cartéis, os monopólios, a usura, a agiotagem etc., em consonância com o crescimento dos grandes créditos e das sociedades anônimas com sua fabulosa rêde de negócios. Dessa conjuntura o que verificámos foi a concentração cada vez mais

crescente do proletariado, que em grande número, egresso do campo, tornou-se urbano, sobrecarregando o mercado do trabalho e congestionando as cidades. Decorreu daí o êxodo do *hinterland*, visto que, as massas atraídas pelo Salário em sua forma nominal, não resistiam à sedução de melhor pagamento para o seu trabalho, desfalcando a chamada mão-de-obra rural e prejudicando a política do campo, de maneira mais agravante no que se prende à agricultura de subsistência.

De posse de grandes capitais e empresas, as classes privilegiadas vão desfrutando das franquias da revolução liberal-democrática, inclusive resistindo à tentativa do Estado social-democrático, êste com suas legislações obreira e especializada nos crimes contra o bem-estar público e até especificamente dispondo de leis repressoras ao delito contra a Economia Social, como exemplificam o nosso diploma típico, (a par da criação e funcionamento de secções policiais especializadas) e as leis existentes nos Estados Unidos, para não falarmos na veemência com que o Fascismo viu a questão, embora através de seu prisma nacional-político.

Diz, nesse sentido, melhor LUIGI DE LITALA:

“Di qui l’oggetto del titolo VIII del Codice penale, il quale tutela la pubblica economia con una serie di norme, dirrette a proteggere la materie prime, i prodotti del lavoro umano, i rapporti di lavoro stabiliti, l’osservanza delle decisioni del Magistrato, l’iniziativa dei detentori del capital, ecc.” (100).

Reflete-se na organização familiar todo êsse drama, comprometendo-se aí a célula mater da Sociedade, visto que

(100) — LUIGI DE LITALA: *Diritto Penale del Lavoro e della Pubblica Economia*, ed. Torinese, pag. 43.

onde não há um equilíbrio em relação à exequibilidade dos bens materiais e o próprio sêr humano, não há possibilidade de prevalecer uma harmonia comum e espontânea. O filho do operário começa a trabalhar bem cedo, uma vez que não dispõe de recurso para uma educação elementar que poderia ser dada, se as leis fôsssem cumpridas, não havendo nenhuma chance de modificação no *status social* de seus pais, o que passou a ser uma paradoxal herança.

Por outro lado, a ganância, o luxo, a desenfreada marcha para o sensualismo no que tem de mais primitivo são uma estrada sempre aberta para certos apaniguados da fortuna, que, em virtude dessas mesmas facilidades, em grande número, levam uma existência extra-familiar e até para-familiar, diluindo-se os pequenos momentos que teria de desfrutar em contacto com a espôsa e os seus filhos, porque o que predomina é a satisfação dos prazeres, dissolvendo-se a mais importante unidade social — a família — a pedra angular de tôda a ordem universal.

Não se venha argumentar a impossibilidade absoluta de o Empregado chegar a ter uma posição de relêvo dentro da Empresa; sabemos que essa impossibilidade é mais do que relativa, porém, não absoluta. E que, com a vigência da cogestão será tão exequível quanto hoje nos demonstram as grandes organizações comerciais e industriais da Europa, notadamente na República Federal Alemã.

(101) — Para se ter uma idéia esclarecida sôbre tais delitos em vários países, vale a pena ler o livro *EL DELITO ECONOMICO*, de RODOLFO BORZUTZKY, Santiago do Chile, 1949, Impr. de Carabineros.

(102) — Enrique Jimenez Asenjo em *Manual de Derecho Penal Especial*, Madrid, ed. Refista de Derecho Privado.

(103) — GIOTTO BONINI, em *I REATI ANNONARI*, Fratelli Bocca, Milão, 1943.

(104) — FERNANDO MENDONÇA em Artigo publicado na *Imprensa local*.

O assunto foi observado com certos detalhes por E. CASAS SANTASUSANA, em um livro onde se pode recolher muito de orientação nas Empresas. (105)

Em resumo, a Questão Social abrange problemas da seguinte natureza, afora os que já foram referidos: direito à propriedade, participação nos lucros da empresa, cogestão, acidentes de trabalho (revisão de muitos de seus pressupostos legais vigentes ainda hoje), representação política, problema sindical, independência sindical, reforma agrária, assistência à pequena agricultura, crédito fácil, armazenamento, companhias de comercialização, enfermidades endêmicas, doenças não endêmicas, assistência médica, preparação profissional, estudo pré-vocacional e vocacional, aprendizagem industrial, justiça rápida, direito à religião, alimentação científica, luta contra o alcoolismo e a prostituição, defesa da infância e da unidade da família, lei de inquilinato correspondente à condição do trabalhador, cooperativas de alimentação, permeabilidade social, instrução artesanal e artística, filiação a organismos internacionais de pura defesa de interesses profissionais, participação no poder público, bancos populares, associações de beneficência extra-estatais, bolsas escolares, construção de grupos residenciais, seguro-desemprego, direito ao entretenimento ou diversão, colônias de férias a todas as profissões, regulamentação da pronta assistência hospitalar, rápida ajuda aos funerais e pensões, comitês de trabalho, comissões paritárias, fiscalização honesta nas Empresas, leis penais do Trabalho, educação sexual, luta contra os males venéreos, esportes, regulamentação do direito de greve, regulamentação e humanização do trabalho a domicílio, assistência legal ao trabalho doméstico, fiscalização rigorosa sobre cargas insalubres e perigosas, sobretudo no trabalho marítimo, em embarque e desembarque, limitação das vantagens do intermediário, secreta-

(105) — E. CASAS SANTASUSANA em "Cómo Llegar A Director de Empresa, Afrodisio Aguado S.A., Madrid, editores.

rias estaduais do Trabalho, autonomia completa do direito de Invenção, combate ao jôgo, regulamentação do *lock-out*, empréstimo para o casamento, legislação rigorosa contra os trusts, monopólios e cartéis, regulamentação do Poder Hierárquico do patrão, limitação do Poder Disciplinar, luta pela honesta nacionalização das grandes empresas, luta contra a mortalidade infantil e assistência à natalidade e à preservação da vida da Criança, educação artística e musical, organização e realização de congressos, conferências e simpósios, imprensa profissional (106), funcionamento de restaurantes com refeições a preços exequíveis, ampliação dos seguros, contensão de preço dos principais gêneros de necessidade, necessidade de fabricação de tecidos e calçados populares, instalação e funcionamento de Universidades do Trabalho e uma série de outros problemas substanciais e acidentais prêsos ao assunto.

Decorre daí a complexidade em estudar o tema e oferecer soluções mesmo compassadas dessas questões, que são, evidentemente, a alma da Sociedade.

Por mais que manifestemos opiniões sôbre a Questão Social teremos de escrever e de falar muito a respeito desse magno problema com suas implicações que geram, por sua vez, outros problemas, num campo interrelacional de intermináveis controvérsias. Daí, a inútil pretensão que circunscreva limitações ou delimitações a semelhante litígio, visto que muito influi a conduta subjetiva de cada observador, considerando-se a vastidão e mesmo globalização de seu patrimônio cultural.

Não haverá, destarte, uma rota segura para chegar-se a um objetivo tranqüilo, desde que é impossível a expulsão dos antagonismos conceituais.

(106) — Imprensa profissional, hoje já existente nos EE.UU. através do seu órgão máximo trabalhista A.F.L. — C.I.O. News. (Reunião da American Federation of Labor e Congress of Industrial Organization).

Vamos, não obstante, expor alguns de seus aspectos mais importantes.

O ASPECTO PSICOLÓGICO

Para os católicos o que falta é uma fé em sentido geral ou talvez uma urgente conversão religiosa, enquanto, de outra parte, em face do materialista, o assunto está a depender da complexão entre os fatores econômico e social, os quais, estruturados em bases antiquadas ou arcaicas, reivindicam u'a modificação substancial. Por outro lado, para o cientista puro, sem subordinações absolutas a critérios ideológico-políticos, o x da questão está em um processo de adequação social mais profundo que se não constringe também, no campo econômico ou no plano de ordem religiosa.

Com essa visão mais ampla preconiza u'a análise mais objetiva, ampla e serena, onde se constata a personalidade do empregado ou obreiro, sempre de feição problemática, portadora de lesões ou traumas, embora êstes de natureza muito complexa, na qual colaboram, de maneira apenas relativa, fatores econômicos e fatores sociais.

Nessa hipótese, e em conclusão, o que falta é o afeiçoamento entre o homem de hoje e as novas realidades, o que sòmente será exequível por meio da adoção de uma política científica de retificação, reparos, e até de certas e especiais mudanças no âmbito do mundo interior do indivíduo e na projeção dêsse mesmo âmbito no mundo exterior.

Nesse terreno, avulta com singular expressão a Psiquiatria Social, cuja distensão de domínios é hoje magnífica, transpondo as clássicas fronteiras que a limitavam numa área restrita, conforme acentua o prof. GONÇALVES FERREIRAS .NANDES

Vale a pena transcrever o que o ilustre mestre afirma:

"... sabe-se no domínio social que as condições

econômicas desfavoráveis nas classes trabalhadoras geram o que DE MAN denomina “complexo de inferioridade dos proletários”. (107).

Como se observa, o assunto extrapola a qualquer planejamento capaz de sistematizar, de vez, tôdas as razões da Questão Social, valendo as pesquisas como contribuição.

Aquelas “condições econômicas desfavoráveis”, para nós juristas, têm o significado não em sua (dêle, operário), situação de dependente, mas no abuso cometido contra os seus direitos, a exemplo do salário não pago, ou do salário inferior ao custo real da vida.

CAUSAS MORAIS E RELIGIOSAS

Opinam ainda certos católicos, que enquanto houver espírito religioso, haverá decerto, respeito pelos homens de classe inferior, e conseqüente comportamento vinculado aos princípios fundamentais de uma vida moral sã que se não concilia com a ganância, o luxo, a crueldade, os maus tratos, enfim, todos os males que resultam na insubmissão do homem a Deus. Assim, cumpridas as obrigações para com Deus, deverá prevalecer uma fraternidade à tôda prova, dando-se acesso aos humildes para o desfrutamento dos bens morais e materiais. Em contrapartida, as classes inferiores seriam obedientes e cumpririam os ditames da vida regular, sem ambições nem ódios, respeitando a propriedade privada e cultivando a paciência.

Incluem um libelo contra Reforma e contra o que chamam sem explicar — “Filosofismo”, assim como acusam a Revolução Francêsa, atribuindo-lhe o reconhecimento de

(107) — Prof. GONÇALVES: Iniciação à Psiquiatria Social, Re. 1958, pags. 7/8.

(*) — Aqui nós nos referimos a certo grupo de católicos e não a todos.

“moderna liberdade de perdição”, ajuntando uma veemente reprovação do liberalismo.

Não há negar que existem várias causas morais na Questão Social, colaborando para a sua consubstanciação, e que a observância fiel dos preceitos religiosos muito contribuiria para a sua amenização.

Longe, todavia muito longe, estão êsses dois aspectos de constituírem os elementos decisivos para sua solução, não obstante a superestima que se deve fazer quando se fizer um esquema, pois que êles devem integrar um plano conjunto, sob perspectiva do homem de ciência social e jurídica.

Além disso, parece-nos um raciocínio já superado, de feito estritamente medieval, o de enxergar-se na Revolução Francêsa os males que se pretende divisar, quando em verdade (sem ser necessário maior rebuscamento) ela foi a pedra de toque dos Direitos Fundamentais do Homem. Deflui daí, que a concepção inicial já não constitui um juízo lógico, científico e até certo ponto aceitável, — posto que cada um pode ter sua opinião — mas, é uma tomada de posição extremada e até irrisória. Decerto que semelhantes *teoristas* devem ser anquilosados no tempo e no espaço interior e... exterior.

CAUSAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

Admitem alguns poucos observadores, como uma das causas da Questão Social a quebra do princípio de autoridade, resultante da aceitação da soberania popular, considerando que a decorrente liberdade conquistada foi usada para o cometimento de tôda sorte de males, como exemplificam — a liberdade de cátedra, de palavra, de culto, de usura, de monopólio, de contrato de trabalho, de imprensa, etc., concluindo que todo êsse cortejo fôra uma consequência fatal da abolição do Corporativismo.

Como se vê, nos têrmos em que se colocam tais obser-

vadores, há uma angulação aguda de posições tão prejudiciais, que não pode ser levada a sério. Assim, segundo êles, ainda estaríamos vivendo em pleno mundo medieval. Confundem o *uso* da liberdade com o *abuso* dessa mesma liberdade, visto que, por exemplo, os monopólios não são direito e sim abuso de direito. Além disso, o mercado competitivo é uma justa conquista da iniciativa privada, exigindo-se apenas, a respectiva correção de sua execução, através de leis específicas. Essa concorrência, nos justos limites do interesse social jamais foi um mal; ao contrário, foi e ainda é um bem.

AS CHAMADAS CAUSAS ECONÔMICAS

Aduzem, ainda, êsses técnicos, que, como resultado desses pressupostos, o fator econômico assumiu proporções tumultuárias, ocasionando a produção e a super-produção à base da mecânica, defluindo desta uma errônea lei de *divisão do trabalho*, completamente inaceitável; acrescentam que a redução progressiva de distâncias e de tempo, em função dos meios de transportes que tornam as comunicações fáceis é um mal (?), porque revigora a competição que se faz agora entre núcleos distantes, super-ajuntando ainda que o extraordinário desenvolvimento do crédito anônimo, a especulação, a agiotagem e a usura são males filhos daquela mesma revolução nas comunicações. Indicam, paralelamente, como uma das geratrizes corresponsáveis por semelhantes danos à Humanidade a super-densa concentração de obreiros nas metrópoles, o que implica no constante êxodo rural.

Integram êsse critério de males a preocupação e o uso ostensivo de artigos luxuosos, o que ocasiona o culto e a ambição desvairada pela fortuna.

Em resumo — tôdas essas alegações estão desordenadas, visto que se confunde o sentido bom do progresso com os males inerentes a tal evolução, o que não é razoável, a

menos que estivéssemos a advogar uma Sociedade parada, estagnada e completamente alheia à mecanização. Decerto que estaríamos ainda andando de carros de bois.

Disciplinar os limites dessas influências, combater os erros que daí sobrevêm, por meio de medidas legais de caráter social — êste seria o caminho a seguir.

ALGUNS MALES GERADORES, DECORRENTES E AGRAVANTES DA QUESTÃO SOCIAL

Poderíamos enunciar, sem propósitos de ordenação, alguns dos males que determinam, cultivam ou agravam a chamada Questão Social, assunto para o qual se tem voltado, sobretudo, a Igreja Católica. Exporemos assim:

HABITAÇÃO

Miséria absoluta nesse campo. Existência de mocambos no Nordeste e de favelas no Sul, proporcionando condições condenáveis de higiene e provocando eclosão de enfermidades ou doenças;

SAÚDE

Falta de tratamento médico em virtude de impossibilidade financeira, com aumento impressionante do índice de mortalidade infantil;

EDUCAÇÃO

Ausência de possibilidades para o funcionamento de um sistema relativamente amplo de educação mesmo inicial ou primária, e até profissional, cujas escolas tenham capacidade para matricular crianças e adolescentes, a fim de que possa, pròximamente, ao ocupar um emprego, cada um, dispor de alguns conhecimentos.

Êsse fenômeno vai atingindo até os descen-

dentes das classes médias, cujas matrículas, sobretudo em colégios femininos, já estão esgotadas com antecedência do ano sobrevivou, havendo até quem afirme a existência de colégios que têm já o número completo de seus alunos para mais dois anos adiante.

Convém frisar que falta uma fiscalização de parte das autoridades que não observam a inserção de nomes de meninos ou meninas em grupos escolares, desfrutando de educação gratuita, quando em verdade são filhos de pais ricos ou quase ricos. Quando tal se verifica, estamos a ver os filhos do homem de classe média e inferior, sem condições de educar os seus filhos, porque não dispõe das chamadas "relações de amizade". Isso é um crime social;

ALIMENTAÇÃO

Dificuldade em obter meios necessários para a alimentação, mesmo sem todos os valores de uma nutrição indicada, o que força a proliferação de maior número de mendigos e ladrões, inclusive de crianças que vão até os centros urbanos pedinchar aos transeuntes. Este problema é crucial, pois as estatísticas dizem que dois terços do mundo passam fome. Há ainda a fome em sentido relativo, i. é, aquela que resulta da alimentação sem qualquer elemento nobre como calorias, vitaminas, proteínas;

DOENÇAS PROFISSIONAIS

Coeficiente progressivo desse tipo de doenças, invalidando grande número de empregados, quer sejam de maneira direta ou de maneira indireta. Sobrecarga das indenizações que variam em rela-

ção aos acidentes total, parcial, permanente ou temporário;

VELHICE PRECOCE

Velhice precoce, como uma das decorrentes da ausência da aplicação de uma política médico-profissional constante e afeiçãoada à realidade de nosso tempo;

O ALCOOLISMO

Uso do álcool como derivante para a ausência de soluções para os problemas individuais, comprometendo a saúde, assim como deixando influências perniciosas nos descendentes. Florescimento de outras manifestações patológico-sociais, dentre elas os delitos, sob sua variada modalidade, em virtude dessa confraternização entre o alcoolismo e crimes;

FRAUDES AS LEIS TRABALHISTAS

Aproveitamento de parte do empersário, de sua condição superior em apor nas cadernetas profissionais falsos lançamentos de salário mínimo, quando em verdade o empregado recebe menos, às vèzes muito menos do que a remuneração vigente. Êste, aceita sem protestos, porque tem receio de perder o emprêgo, se disser a verdade. Nessa orientação de certos empresários, há uma preferência por jovens senhoritas, desde que são mais dóceis e amoldáveis;

EMPREGO DE MENORES

Substituição, tanto quanto possível de empregados de maioridade por outros de menoridade, haja vista a vantagem financeira de parte do Em-

pregador, em despendar menores salários, restringindo sua fôlha de pagamento;

FRAUDE À ESTABILIDADE

Criação pertinaz e obcessiva de motivos para que surja um desentendimento entre Empregador e Empregado, a fim de se justificar a despedida, sobretudo daqueles que estão no caminho mais próximo da estabilidade, aumentando o número de desempregados através da rescisão do Contrato de Trabalho, ao mesmo tempo em que tais despedidas continuadas se tornam mais graves, diante da progressiva incapacidade fisiológica do empregado, que vai atingindo mais idade;

O PROBLEMA RURAL

Muito grave ainda é o problema rural, sobretudo no Nordeste, se estamos a apreciar o fenômeno no Brasil. Observemos a diretriz assumida pelo Governo, tomando decisões em relação a certas grandes propriedades de cana de açúcar, após julgá-las impossibilitadas de prosseguirem seu ritmo normal. Agora mesmo noticiam os jornais a sua disposição de pôr em evidência uma política de cultivação de subsistência, em obediência a certos preceitos já existentes, e jamais cumpridos.

Em sentido universal, poderíamos citar a Ásia, onde o desequilíbrio entre a terra e o homem é assás impressionante; a América do Sul, ressentindo-se da ausência de métodos modernos para solução de semelhante problema, dadas as suas condições de insuficiente mecanização, conforme é sabido. No Brasil, a despeito de reformas, leis e planos, defrontamo-nos com um sistema primitivo de exploração da terra, desde a manutenção

da técnica superada e principalmente ligada à monocultura, pelo menos, no Nordeste; ainda estamos diante de entraves para a adoção de uma política rural de melhor equação do homem à terra. A própria cultura de subsistência, assunto que abordamos anteriormente, não está correspondendo às necessidades prementes, tanto quanto cogita o Governo, agora, segundo os jornais, de uma nova orientação agrícola, nesse sentido: a posse e exploração de pequenos sítios próximos às residências dos rurícolas, conforme noticia a imprensa, providência que, se cumprida, poderá oferecer resultados positivos ou não.

Dêsse desajustamento de preponderância na maior parte da superfície do mundo, resulta uma produção insuficiente e conseqüente desnível entre o valor humano no sentido individual e a renda "per capita". Destarte, em sendo esta renda baixa, criam-se condições econômicas e sociais angustiantes no domínio das áreas social e econômica, provocando a inflorescência de permanente hipertensão, também social.

Verifica-se através das estatísticas insuspeitas que a maioria dos povos asiáticos, africanos e sul-americanos sofre da ausência de alimentação eficiente, falta-lhe roupa, falta-lhe habitação, remédios, educação, higiene, etc.

Tais situações econômico-sociais conduzem à moléstia ou à enfermidades, em virtude, principalmente, da indefesa condição orgânica; fazem medrar o analfabetismo, pois o Estado, sem tributos correspondentes à sua extensão mesmo geográfica, não tem condições para remediar o mal, convindo considerar, ainda o fenômeno do sub-consumo, como fatal conseqüência.

Calcula-se que no mundo existem 700 milhões de adultos analfabetos, correspondendo ao índice de 44% do total relativo a pessoas maiores de 15 anos, no globo. No Brasil, segundo exames e pesquisas há uma percentagem de 54% de analfabetos;

FALTA DE ASSISTÊNCIA AO PEQUENO PROPRIETÁRIO

Essa causa determina uma série de sub-causas, pelas quais não se pode acusar o agricultor, em tese, no que se prenda à sua ausência de iniciativa. Não dispõe de crédito fácil e desburocratizado, vivendo sujeito à hierarquia econômica da Usina, no Nordeste, ou do grande proprietário. Aqui, o que se cultiva de maneira exclusivista é a cana do açúcar, que, por sua vez está amulexada ao Banco do Brasil, umas vezes de maneira justa, outras vezes em virtude da falta de precaução e de austeridade na aplicação desses créditos anteriormente concedidos;

AUSÊNCIA DE UMA VERDADEIRA ELITE NA DIREÇÃO DOS INTERESSES PÚBLICOS

Verifica-se habitualmente nos países da América do Sul a interferência e até manipulação de material inflamável da Questão Social, através de políticos inescrupulosos, que não desejam, pelo menos, a sua amenização, que aproveitam a matéria prima — Miséria — para rentabilidade eleitoral. Exploram, tais indivíduos, esse desequilíbrio, vislumbrando posições de relêvo na esfera da política profissional, em detrimento de seriedade e de objetividade no trato científico-social do problema. Com tal sistema de comportamento provocam mais ódios e cultivam mais rancores, aprofundando os abismos, dividindo mais uns e

outros. Infelizmente, o homem do povo é sempre integrante da *massa*, portador de ingenuidade e boa fé; fica certo de que está diante de nôvo Messias.

Por outro lado, de modo geral, salvo honrosas exceções, as representações políticas não traduzem o que há de melhor no país. Há, repitamos, vultos isolados, que nada podem fazer ante à fúria demagógica.

EXODO RURAL

A inexistência de condições propiciadoras para uma vida relativamente normal empurra o homem do campo para a cidade. Tal mobilidade demográfica agrava as questões já existentes e cria novas situações de mal-estar. Esse fato tem uma apresentação oscilante, uma vez que as Cidades inchadas, não suportando essa sobrecarga, expulsam grande número dessa gente, nas fases de aguda crise econômico-financeira, não dispendo de colocação para quem não tem mão de obra especializada no sentido urbano. No Nordeste, por exemplo, as sêcas ainda são um grande fator para essa peregrinação ao desconhecido. Exemplo dessa afirmativa temos em Fortaleza onde a população decresceu de 91%, juntando-se as populações de S. Salvador, Natal, Terezina e Recife que também diminuíram na proporção de 57% 65% e 52%, respectivamente. A referência está prêsna ao quadro nacional, embora o fenômeno tenha lugar nos povos sub-desenvolvidos ou em desenvolvimento, convindo salientar que as estatísticas aludidas são referentes a 1950-1960. É preciso frisar que, do mesmo modo como as cidades se aglomeram, também há períodos em que elas perdem grande nú-

mero de pessoas, que, desenganadas pela ausência de trabalho, emigram para os centros do Sul;

AGRICULTURA E COMÉRCIO

O interesse açodado de se dar a certos países, como o Brasil, uma categoria de nação industrial, formando na vanguarda dos povos que têm condições de figurar nesse plano, leva muitas vezes no íntimo, o desprezo pela Agricultura, que ainda é a pedra angular (segundo os economistas clássicos) de todo o vigor da economia. Será sempre o ali-cerce.

Isso não quer dizer que se subestime a industrialização; apenas, que esta deve marchar *pari-passu* àquela, na medida do possível, proscrevendo-se, por outro lado, a orientação antiga de se esperar por uma era industrial somente quando houver uma política agrícola muito sólida e racional.

Toma lugar de relêvo a necessidade do incremento da agricultura *vegetativa* para usarmos uma expressão equivalente à agricultura de subsistência ou de bôca, como se pretende denominar;

LUXO OSTENSIVO

A ausência de uma consciência cristã ou humanitária projeta-se também nas manifestações de luxo ostensivo, de parte das classes economicamente privilegiadas, com gastos inexplicáveis e dispensáveis, como sejam: exhibições de toilettes caríssimas e mesmo de certos procedimentos de natureza pessoal que traduzem completa irresponsabilidade. O exagêro de confôrto, com amostras de automóveis super-milionários (visto que com a

desvalorização da moeda é fácil ser milionário), a construção de verdadeiros palácios residenciais e para veraneio, a competição frívola, ridícula e até imbecil em festins carnavalescos, certas festas chamadas de interêsse e fins sociais, que, na maioria são pretexto para lançamento de novos modelos de vestuários super-caros, a escandalosa educação que se dá aos filhos, facultando-lhes automóveis caros e mesadas nababescas, filhos que afinal, terminam nos bares ou nos night-clubs, nas Delegacias de Polícia ou nos Hospitais, a desenfreada corrupção de costumes, inclusive com o uso de entorpecentes, tudo isso arrebenta as fronteiras da verdadeira moral familiar. Em conclusão, todos êsses aspectos patológicos da Sociedade de nosso tempo, criam um ambiente de tristeza, descrença, incompreensão, revolta e desrespeito à miséria, nos países pobres;

JUSTIÇA DEMORADA

Eis um dos ângulos de maior repercussão na Questão Social: as demandas são decididas com muita demora, permanecendo os processos dormindo em Cartórios. Até a própria Justiça do Trabalho não dispõe, ainda, de brevidade capaz de corresponder às aspirações das categorias respectivas. Todavia, a demora ou a procrastinação somente vem em detrimento do interêsse do empregado. Esgotados os inúmeros recursos ainda existentes na processualística, de parte do Empregador, quando o Empregado está em vias de execução, tal só se verifica após três anos ou mais. A moeda se avilta e a indenização encolhe como sola no fogo. Em verdade, o Empregador ganhou a causa, posto que, evidentemente, a quantia que vai perceber o Empregado com a citada indenização corresponde àquela mesma importância pro-

posta para um acôrdo que há 3 ou 4 anos o primeiro fizera, ao segundo. Isso em têrmos de equiparação do valor *real*.

Deveria prevalecer de maneira pacífica, a correção monetária, não sendo apenas uma atitude isolada de um Juiz ou de um Tribunal. Assim não seriam tão comuns os eternos recursos aos Tribunais em suas várias instâncias, onde os litígios descansam em paz, muito menos por culpa dos juizes do que pelo assoberbamento de feitos, em desproporção com o número deficiente de Juntas ou de Juizes de categoria superior.

A tendência será para a descentralização dos processos que confluem para os Tribunais Regionais, que acumulam vários Estados, com a diminuição do número dos mesmos Estados, que desarte não seriam englobados em *região*, atendendo-se às condições de uma Justiça rápida. Ou, em última análise, a criação de Tribunais Estaduais do Trabalho;

AUSENCIA DE SANÇÕES PENAIAS PECUNIARIAS NO DIREITO DO TRABALHO

Esse aspecto condensa relevante interêsse social. No exemplo anterior, quando se torna impossível o acôrdo proposto, como é de nossa experiência, então o Empregador, sem nenhum sentimento de respeito humano e até de caridade cristã, vai à Justiça, discutir o feito, alegando *ato de improbidade*, de parte do Empregado, que até ontem, antes de entrar no litigioso, não fôra ímprobo, e agora o é, porque não aceitara a proposta citada.

Geralmente, a alegação se prende à desonestidade no trato de dinheiros da Empresa, quando não diz com invulgar e insólita irresponsabilidade de que o empregado é *ladrão*. Este, já não discute a questão sob um prisma, embora, formalmente o faça. Mas, em sua personalidade há um aspecto mais grave, o de sua honra pessoal, que o preocupa substancialmente, procurando provar que não era *ladrão*, aceitando, até uma decisão que lhe seja contrária, porém sem o ferrete dessa ignomínia.

Alegações dessa natureza não deveriam ser feitas com a facilidade com que são pronunciadas. Deveria a própria Justiça do Trabalho em processo cuja conclusão fôsse favorável ao Empregado, aduzir na sentença as devidas penas financeiras, contra o Empregador, revertidas em benefício do Estado. Não ficaria, assim, o Empregado, com direito à indenização, evitando-se fôsse o Reclamante beneficiado por semelhante ofensa, pois assim seria sufragar o princípio da compensação entre a honra e o dinheiro, sobretudo no Direito do Trabalho, cujo objetivo é a manutenção ou a consecução da paz social, comprometendo-se seu valor ético. (*)

(*) — Veja-se a relação existente entre essa hipótese e a nota abaixo: FERNANDO MENDONÇA: NÓVO CONCEITO DA PRISÃO PREVENTIVA. — A facilidade com que determinados Patrões fazem atribuição caluniosa aos seus Empregados, às vésperas da Estabilidade chega a estarrecer, sobretudo se estamos acostumados a ir ao Fóro. Assim é que se diz com a maior facilidade que Fulano cometeu ato de improbidade, e tal declaração tem de ser suportada com sangue frio de parte do Reclamante. Não há qualquer providência de caráter penal que venha de encontro a semelhantes afirmações, e que são feitas inclusive contra homens honrados e probos chefes de família.

Faz parecer êsse fato com aquêle que FERNANDO MENDONÇA acentua em seu livro sempre atual "NÓVO CONCEITO DA PRISÃO PREVENTIVA", referindo-se aos males decorrentes de Prisão Preventiva, quando usada sem as devidas cautelas. Assim se expressa sôbre a mesma "..... Traz, é verdade, o mais grave dos signos: a suspeita revestida de forma

Seriam aplicações de sanções, nesses termos.

Há homens de vida exemplar, quer privada, quer publicamente, e que experimentam nessas ocasiões as maiores humilhações, e cujo comportamento nas audiências constitui um martírio em virtude de seu controle para disciplinar uma reação vigorosa a tais imputações;

AUSÊNCIA DE INTERESSE PESSOAL

O anonimato a que foi reduzido o Empregado, em face do anonimato de parte dos diretores das grandes empresas, determinou a desaproximação entre um e outro, o que era condição intrínseca da fase corporativa medieval. Todo esse contacto foi simplificado pelo Salário que se tornou o único nexó entre Empregador e Empregado, como se o pagamento fôsse a definitiva forma de manter a

legal de que certo indivíduo praticou determinado crime, e que, porisso, deve ser recolhido ao cárcere, embora, posteriormente, fique demonstrada a sua inocência. O que justifica o seu ressarcimento é a desmoralização do homem, o seu colapso social: o seu descrédito econômico, a sua humilhação perante a família, o labéu com que se lhe marca e estigmatiza por toda a vida, a eterna suspeita que o maledicente com estranha e mórbida volúpia, sem piedade, cevar. Eis porque, se razões existem para indenizar os prejuízos sofridos em consequência da detenção de caráter policial ou em consequência de revisão na sentença condenatória MAIORES RAZÕES DEVEM EXISTIR PARA SE INDENIZAR OS DANOS OCACIONADOS POR INJUSTA PRISÃO PREVENTIVA" (Livro citado, ed. 1946, Re., pg. 47).

A nosso ver, não interessam justificativas doutrinárias em relação à responsabilidade em função do Estado, assim como não interessa qualquer visão em função do Poder Judiciário. Fixamos o problema em sua contextura mais genérica em relação a um critério comparativo. Mesmo porque não somos penalistas. Quisemos armar um confronto desses prejuízos de ordem variada, sobretudo quando não estaremos a discutir assuntos de natureza pública, onde essas preciosidades têm de ceder ante o maior direito do homem que é o direito à honra. Sim, estamos em face de entidades privadas que não se precatam com esses elmos de garbosa feitura que defendem o corpo frio e onnipotente do Estado.

(**) — Mesmo que a sentença, por exemplo — desclassificasse a improbidade, aceitando desídia, deveria prevalecer a sanção aludida.

harmonia social. Essa distância não corresponde aos anseios humanos, pois deveria haver um laço afetivo-profissional e não somente discussões em Contratos Coletivos de Trabalho.

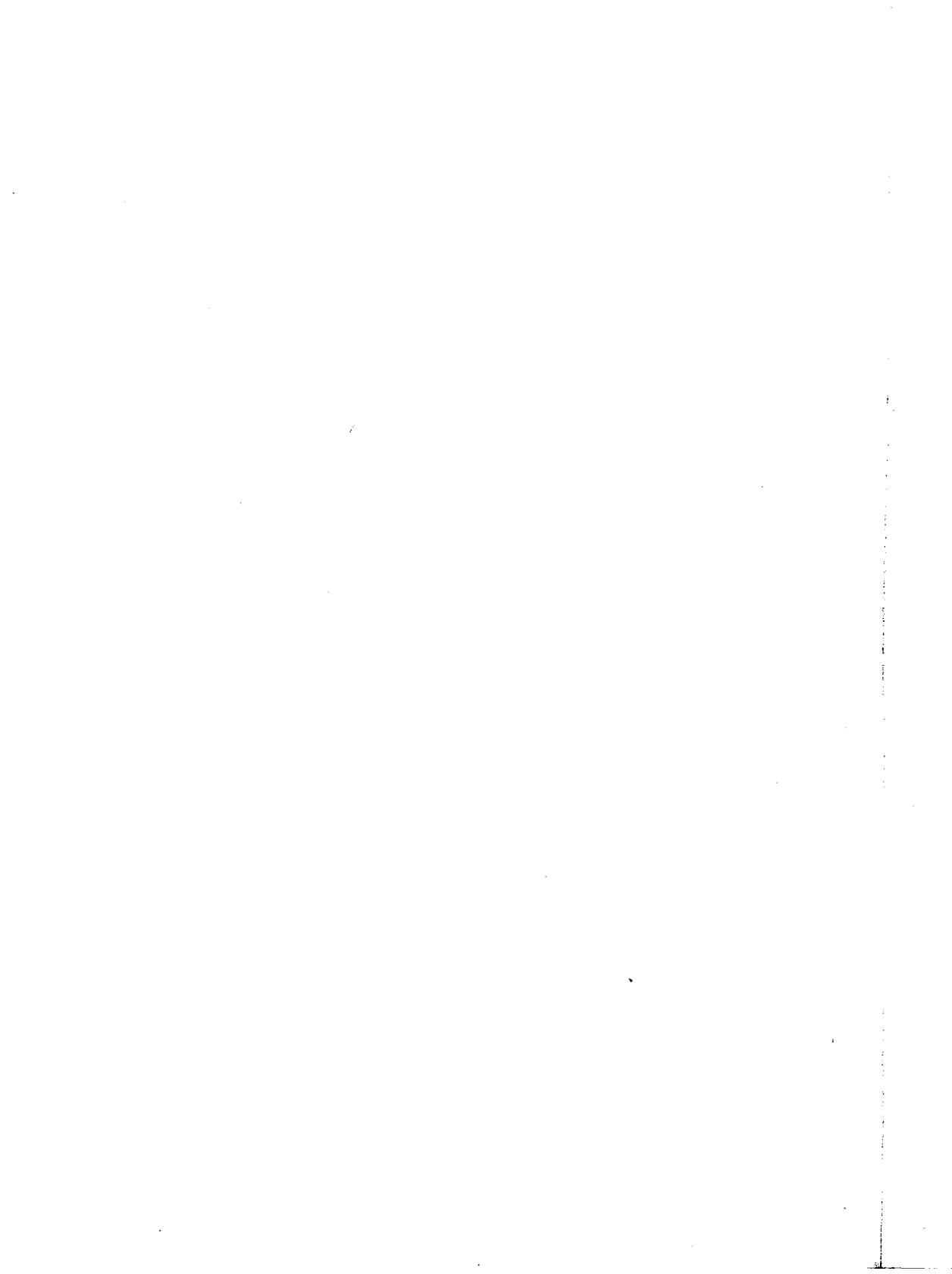
Deveria haver reuniões entre uns e outros, reuniões nas quais fôssem discutidos os problemas de cada categoria, ou até assuntos de certa gravidade, de natureza pessoal.

Seria uma forma de humanização ou contribuição à rehumanização do trabalho, no sentido contemporâneo;

MOTIVOS CRIADOS PELO PRÓPRIO EMPREGADO

Agrava também a situação, o mau comportamento de parte do Empregado, em suas relações funcionais ou pessoais. Assim, aquele que está em vésperas de adquirir a estabilidade, freqüentemente, perde o interesse pela Empresa, provocando uma motivação para despedida, através de várias maneiras de se conduzir. Por outro lado, o cometimento de atos de violência e tantos procedimentos incluídos no art. 482 da CLT constitui não só motivo para a rescisão do Contrato de Trabalho, como por seu turno, cria um ambiente de desconfiança e antipatia de parte do Empregador. Além disso, o aproveitamento do local do trabalho para fazer pregações contra o Empregador.

LIGEIRAS ANOTAÇÕES SÔBRE A REFORMA
AGRÁRIA



É muito fácil apreciar-se em artigos ligeiros ou através de estudos apressados, a Reforma Agrária, desprezando as suas múltiplas implicações. Estamos, evidentemente, diante de uma questão que diz respeito à Justiça Social, por isso que a colaboração de quem vê o assunto, de relance, somente poderá ser, no máximo uma contribuição para uma visão generalizada. E por estar ligada àquela Justiça, obviamente priva do campo do Direito do Trabalho, cuja superfície é muito maior do que aquela que a limita a interpretações de leis.

Somente o incipiente poderia admitir um reajuste social dêsse porte subordinado à divisão simétrica de hectares. Ela transcende êsse praticismo inexpressivo, visto que outros ângulos do problema ficam, dessarte, fora dêsse quadro. Por outro lado, não é somente o sentido da Produção que deve constituir o cerne do litígio. É preciso atender que envolve o magno ponto — a Família, cuja estabilidade fica unida à pequena propriedade, fixando de maneira insubstituível os seus valores; em contraposição está o latifúndio, cuja nota característica, no que se prende à fixação dêsses valores é a *instabilidade*. No primeiro aspecto, temos uma espécie de concentração dêsses valores que é a célula máter da Sociedade; no segundo, estamos em face de sua diluição, ou pelo menos de uma solução de continuidade. Resumindo o problema, chegamos à conclusão de que na pequena propriedade a família tem maiores meios de radicação, provocando a inflorescência de grupos humanos de maior so-

(*) — Êsse apanhado de motivos aqui expostos é muito resumido e ora se refere ao seu aspecto geral, ora particularmente ao Brasil.

lidez no tempo e no espaço, gerando, por conseqüência o surgimento de pequenas cidades, inclusive com o nascimento de um pequeno comércio, cujo futuro é bem promissor; na grande propriedade, a não-presença de seu dono, a sua vida plena de negócios complexos e a ausência de maior número de pessoas para a configuração de um médio aglutinado social, prevalece, lógicamente, o princípio do *segregativismo*.

DISTRIBUIÇÃO DE QUINHÕES

Não é objeto de nosso estudo a pesquisa, no momento, de como deve ser feita a distribuição de pequenas propriedades; importa, sim, o fato de serem distribuídas, mesmo sob a forma preconizada pelo Governo, conforme noticiam os jornais, e cujo cumprimento está esquecido, desde o Estatuto da Lavoura Canavieira, para falarmos em termos do Brasil e do Nordeste.

O que deve preocupar é a vigência de uma proporção entre os hectares distribuídos e o número de pessoas que compõem uma família. Quer dizer que não defendemos igualitarismos injustificáveis no sentido objetivo da medida; defendemos um sistema no qual deva presidir um critério de equiponderância nesse aspecto, para citarmos apenas um dos ângulos. Tal medida reforçaria o estímulo individual e familiar, ao mesmo tempo em que se evitaria o chamado capitalismo hereditário, que mal orientado, constitui um prejuízo para os povos de hoje.

Não é possível estabelecer-se uma solução de absoluta identidade ao serem contemplados um casal e três filhos, com outra situação na qual existem seis, oito ou dez pessoas a dependerem de um chefe de família, no cultivo do campo. A divisão baseada no critério de igualdade da terra seria uma injustiça, e conseqüentemente constituiria uma desigualdade gritante.

Outro prisma a exigir meditação seria aquêle que se

liga à própria extensão de terra e à fertilidade do solo. Nessa hipótese, de nada valeria u'a maior soma de hectares cujas terras não produzissem o desejado, em face de u'a menor área cujos resultados fôssem satisfatórios.

Eis, aí, outro critério no qual a desigualdade simétrica pode consubstanciar uma igualdade justa.

Essas ligeiras notas ainda não estão ligadas ao fator subjetivo da chamada reforma agrária. Esta não pode, como de resto, coisa nenhuma pode repousar em um vínculo de exclusiva objetividade. Sim, porque teríamos de atender à uma visão de específico relêvo: é aquela que se prende à intensificação da produção, o que pode ocorrer ou não, com boas ou piores terras. Afinal, estamos em face de um assunto que tem de ser aferido sob uma cosmovisão subjetivo-objetiva.

E ninguém em boa lógica poderia rebelar-se contra uma medida revisionista, notadamente se ficasse provado que o indivíduo A, em condições de intensificar a produção, em igualdade de condições a B, não o fêz, por culpa sua, negligência, preguiça ou indolência. Em verdade, semelhante pessoa está a conturbar a boa marcha da produção, e deve pagar ao Estado, a dívida resultante de sua inoperância.

Essas, algumas considerações iniciais.

As implicações aparentemente mais difíceis de serem apreciadas e esclarecidas em um país de limitada configuração geográfica de área a cultivar, não são menores do que as que exsurtem nos povos onde há uma amplitude de superfície notável. Não se pode subestimar o relevante papel que desempenham a atividade e a produção industrial na elaboração de um *status* agrícola de certo mérito, se se deseja realmente corresponder às necessidades coletivas.

Há ainda a considerar a política do emprêgo dos ferti-

lizantes químicos, os transportes, os sistemas de armazenamento e conseqüente conservação de gêneros de subsistência imediata, os problemas de atividade comercial — assuntos que abordaremos, na medida do possível, em páginas adiante.

Há, paralelamente circunstâncias de ordem regional, implicando em soluções não menos regionais, como existem outras que transpõem fronteiras dessas pré-limitações.

No Brasil o assunto se reveste de singular e impressionante projeção, em virtude de seu despertar industrial.

Se não podemos — como de fato tudo nos indica — estabelecer um equilíbrio entre a Agricultura e a Indústria, decerto que teremos de seguir o exemplo do Japão, da Alemanha, da França e da Bélgica: sem a política de produção de máquinas agrícolas, essas nações, a êsse tempo, pelo menos, ficaram restritas à aplicação daqueles fertilizantes e ao sistema de rotatividade dos cultivos.

Há um intercondicionamento tão importante entre as duas atividades — Agricultura e Indústria que renegá-lo seria mera estultícia ou suprema ignorância no mundo de hoje. Se se deseja realmente estabelecer uma orientação agrícola, não há por onde omitir-se a sua tecnologia. Devemos, entretanto, pensar em termos de âmbito nacional e não nos deixarmos atraídoar pela ânsia que temos, especialmente nós nordestinos, em realizarmos uma reforma agrária sem obediência a critérios científicos, considerando nossas possibilidades e a complexidade do elemento humano, engravado no vasto taboleiro de nossas condições históricas e sociológicas, compreendendo-se aí as nossas tradições anti-radicalistas e a predominância de nossas soluções pacíficas.

Porém, se não dispomos de créditos fáceis nem de auxílios imediatos naquilo que se prende aos reclamos de uma atuação de fertilizantes (o que encareceria o produto e de-

terminaria a recessão do mercado aquisitivo), pelo menos, devemos considerar a necessidade imprescindível e urgente da implantação de uma agricultura de alimentação básica, mesmo com os seus tradicionais elementos.

Se desejamos atingir, ao menos, êsse alvo, ficaremos constrictos nos quadros da agricultura intensiva e não *extensiva*, se nos permitem o neologismo. Sim, porque a primeira forma é a mais adequada ao momento, visto que ela se liga a uma distribuição de fração de terras, que podem ou devem ser prêsas, já, à áreas cultivadas ou cultiváveis pelo seu proprietário, o que pode ocorrer com o chamado arrendamento de pequenos sítios, desde que não determine prejuízo para o seu mesmo proprietário.

Aí, não estamos diante de processos de expropriação, nem estamos em face de dificuldades resultantes da ausência de estradas de auto-cargas ou da imposição de ampliação de linhas ferro-carris, o que importaria em investimento de certa proporção, cujo resgate seria demorado, procrastinando a execução do objetivo pretendido, isto porque já estariam êsses quinhões em proximidades das estradas antes aludidas ou dessas linhas-de-ferro.

E quanto ao problema dos fertilizantes químicos, são pouquíssimos os que os empregam, em virtude da impossibilidade financeira, mesmo em face do latifúndio, haja vista a cotação de preço nesse particular, considerando-se o desequilíbrio da balança comercial exterior.

A produção assistida por êsses produtos, se não fôsse extraordinária, não compensaria os esforços despendidos.

Todavia, se fizermos uma exceção a essa e outras requisições, emergem circunstâncias até muito tempo incontornáveis, em virtude de motivos óbvios. A tarefa de reorientação agrícola exige a necessidade de higiene local, de água potável, de distribuição de energia, de instalação de escolas

(os grupos sociais proliferam) de instituições cooperativistas, de aplicação de leis indicadas, de presença de autoridades policiais em vista dessa inchação demográfica, de reforma judiciária com a criação de fórmulas asseguradoras do funcionamento mais próximo do mesmo Poder Judiciário, de assistência médica permanente com hospitais de socorro de urgência (mesmo pequenos) de assistência religiosa, de circulação e distribuição de crédito pequeno e fácil, logicamente desburocratizada, de técnicos de plantações, mesmo em caráter rudimentar em agricultura de subsistência, de combate parasitário, de política habitacional, evitando-se a propagação da doença de Chagas, enfim, de uma série de providências iniciais e conseqüentes que são a essência ou revestem a chamada fácil Reforma Agrária.

O pequeno lavrador passará a ser um homem que desfrutará da posse de algum capital, despertando-lhe interesse para u'a melhor vida, ao mesmo tempo em que o valora na competição social. Esses, alguns pormenores do assunto, de maneira positiva, sem esquecermos os aspectos negativos e que impõem um combate sem tréguas e maciço: combate racional ao alcoolismo, à prostituição, a outros delitos, tão comuns ao organismo social.

O PLANEJAMENTO NOS PAÍSES SUB-DESENVOLVIDOS

Tôda essa série de experiências têm de ser feitas através de uma equipe especializada, possuidora de inexpugnável força de vontade. Há de se fazer referência à incorrutibilidade dos funcionários, o que, segundo W. ARTHUR LEWIS é muito difícil nesses países. Di-lo em linguagem claríssima:

“Ora, acontece que uma administração competente e incorrupta é o que nenhum país sub-desenvolvido possui, e, na ausência de tal administração, é às vezes muito melhor que os gover-

nos adotem o *laisser-faire*, em vez de tentarem o planejamento” (108).

Continuando a sua exposição admite que o “pivot” do problema é geralmente um sistema atrasado de agricultura referindo-se à falta de conhecimentos técnicos ou em sua linguagem — “científicos”, aduzindo às circunstâncias que aderem ao chamado equipamento de inferior qualidade, comercialização, e concluindo pelo índice crescente da população rural.

Prosseguindo, apela para a maior arma na efetivação dessas medidas que é, no seu modo de ver, o despertar do “entusiasmo popular”, sobretudo em se tratando de povos que têm governos progressistas.

Em que pese a análise do economista, nada nos leva a crer que o fator “entusiasmo” que seria “conservado” possa constituir a pedra angular ou o responsável maior pela concretização das idéias, segundo se depreende de seu livro. Não é aceitável a existência de “entusiasmo” *permanente*, visto que há necessidade de tempo, reflexão, estudo e sofrimento para se chegar a objetivos perenes ou relativamente perenes, na conquista social. Preferimos acreditar na Ciência e na Técnica, em se tratando de reformas histórico-sociais, visto que o “entusiasmo” em questões científicas e de transcendência à exequibilidade imediata é simples literatura. Desde que o momento em que a impulsão dos fenômenos passa a constituir a rotina (e por isso não são mais fenômenos) só a Cultura realiza. E fora daí, tudo é efêmero e fugaz.

A CONDIÇÃO PSICOLÓGICA DE DOMÍNIO EM FACE DA MÃO DE OBRA RURAL

É preciso atender que a Reforma Agrária levada a efeito

(108) — Os Princípios do Planejamento Econômico, ed. Fundo de Cultura, Rio, tradução.

no Nordeste, notadamente nas propriedades agrícolas onde predomina a cana de açúcar, que é a monocultura centenária, já superada em face do banguê (em vista da ânsia que todos têm em serem fornecedores às Usinas) vai criar novos problemas de interesse fundamental. Eles reclamam com antecedência certas medidas de caráter jurídico, a fim de que se possa, na medida da precariedade humana, prevenir certos conseqüências.

A economia predominante até certo tempo nas relações laborais no campo era, em nossa região, prêsa ao chamado engenho *banguê*. Este condensava um tipo de atividade semelhante ao feudalismo, onde, a par de um contrato, por menos formal que existisse, havia um paternalismo. Dessarte, o camponês tinha em seu favor três ou quatro dias, chamados "dias de condição", pelo menos na zona da mata, em Pernambuco. Isto significava que ele tinha de prestar serviços em favor do proprietário nos dias restantes, no amanhã das terras e nas colheitas.

Disponha de um pequeno sítio, no qual plantava algo de seu consumo pessoal (agricultura de auto-subsistência e de sua família), podendo entretanto fazer a criação de bovinos, caprinos, aves, etc., porém em número limitado.

Presenciámos muitas vezes as lamentações de parte dos proprietários no que se prendia à oscilação ou migração de seus trabalhadores, ou ao menos certo número dentre eles, escasseando a mão de obra. E, em muitas ocasiões, eram contratados trabalhadores *nômades*, a fim de, juntos à minoria dos que eram fixos, poderem colhêr a safra. Apenas, ficavam nas terras, os *sedentários*, de ordinário *foreiros*.

Com a adoção do princípio de distribuição de certos quinhões de terra, que deverão ser pagos em prestações exequíveis, vai o homem do campo ou para darmos a sua denominação exata em certos ambientes — o "eiteiro" sentir

a sensação de *domínio* e não somente de *posse*, mesmo que esta fôsse precária.

Naturalmente que esse *domínio* não terá lugar se outros critérios determinarem, de maneira sucessiva, através de prestações, a integração do próprio trabalhador na gleba. Assim, somente após o pagamento da última obrigação estaremos em face de iminente condição jurídica aludida.

Mas, de qualquer modo, já não se trata de uma situação de fixidez precária, a exemplo do que ocorria ou do que ocorre, quando o homem do campo pode a qualquer momento ser expulso, por várias formas de *fato*, do pequeno sítio onde exerce as suas atividades, porque o Estado interveio de maneira tutelar.

Por outro lado, salienta-se nessa solução o surgimento de uma figura de trabalho merecedora dos cuidados de parte dos estudiosos do problema: como será possível harmonizar a ausência ou a decorrente precariedade da mão-de-obra camponesa com a sua própria situação de pequeno proprietário? — Será que o camponês continuará a prestar serviços ao proprietário, em determinados dias da semana? — Será de bom alvitre abandonar sua propriedade para prestar serviços ao latifundiário? — Não sofrerá, êste, os resultados ou conseqüências dêsse abandono de suas terras? — Mesmo se fôr um estranho ao dono da grande propriedade, terá êle obrigação de ajudar o proprietário nas épocas em que há mais necessidade de mão-de-obra? — Se não tiver essa obrigação, quem poderá afirmar que o latifúndio cultivável desempenhará a sua missão no panorama econômico nacional, sobretudo em o Nordeste e mais ainda nas zonas canavieiras? — Terá o proprietário de engenho, sempre, possibilidades de atender a um salário pago na proporção de seu *valor legal*? — Não são a agricultura e congeminadamente, a indústria do açúcar uma produção amparada ou dirigida pelo Estado? — Onde buscar as compensações por essa assistência

se falta a chamada mão-de-obra referida? — Será que o Estado vai interferir mais na agro-indústria da cana de açúcar? — Qual o tipo de contrato de trabalho que deverá reger as relações laborais surgidas dessa inflorescência de fatores novos?

Evidentemente, todos querem ser proprietários. Nada mais justo, pois transporemos os esquemas da expropriação pelo Estado e chegaremos, se tal ocorrer à chamada Propriedade Universal. Sòmente assim é possível combater e extinguir os males da Questão Social e marcharmos para uma Paz, na Sociedade.

É preciso atender que estamos sob a legislação trabalhista rural, cujas normas estão vigorando e regendo as relações específicas. Com a Reforma Agrária, não cremos que seja possível uma conciliação de dois diplomas legais, se certos aspectos fundamentais a que fizemos alusão, não foram devidamente previstos. E mesmo que alguns desses ângulos tenham sido levados em conta, sòmente uma minoria de critérios legais pode oferecer frutos, visto que estamos diante de uma verdadeira revolução de princípios, cujos efeitos sòmente poderão ser levados em consideração legal, após o funcionamento dessa mesma reforma. Surgirão tantos fatos novos e tantas circunstâncias interligadas ou condicionadas às novas condições de relações laborais que, gizá-las com antecipação, esperando a contingência dessas mesmas situações em um quadro legal dessa natureza é pura ilusão. (*)

(*) — Esta, é apenas uma angulação de reforma agrária, pois este não é o seu espírito em nosso diploma legal. Apenas, mostramos que ela não poderá ocorrer nas condições aqui expostas, pois as áreas cultivadas ou cultiváveis pelo seu proprietário provocariam, com tal tipo de reforma, problemas complexos como estes.

Há, entretanto, exceções onde se faz sentir providências fortes de parte do Estado; são tais medidas, aplicadas nas chamadas zonas prioritárias de hipertensão social. A reforma agrária na lei nossa teve um sentido de interação do homem.

Dir-se-á que não estaremos mais presos aos liames que isolavam a propriedade da pessoa do trabalhador; acrescentar-se-á que, em face dessas modificações, a propriedade ou minifúndio do trabalhador já não faz parte integrativa do latifúndio, porisso que será ocioso falar-se em tipo de relações laborais *sui-generis*, pois o grande proprietário já não tem mais direitos sôbre essas fracções desmembradas.

Procede o raciocínio. Porém, o que se pergunta é se o minifundiário deve prestar trabalho ao latifundiário; pergunta-se, se em prestando trabalho, quais os dias em que deverá fazê-lo; indaga-se quais serão as provas em que tais serviços devem ser prestados. Essas as parcelas que darão uma soma ou um total, cuja pergunta maior é o corolário: como deverá ser feito êsse Contrato de Trabalho?

Inverter-se-ão os têrmos da questão, pelo menos, em sua maioria: enquanto o industrial faz o possível (por exemplo) para ser despedido o seu empregado, evitando-lhe a permanência que geraria a estabilidade, o trabalhador-proprietário fará o possível para rescindir o Contrato de Trabalho, pois não lhe interessa desviar suas atenções de seu sítio. No primeiro exemplo o trabalho em sua continuidade é um *direito* que o empregado procura sempre defender; no segundo caso, o trabalho passará a ser um *dever*, de parte de quem o desempenha, porque em verdade, o que o trabalhador deseja é sua independência em face do grande proprietário.

Para atender à crise de alimentação, decerto que a agricultura no minifúndio deve ter um caráter dirigido pelo Estado. Não se compreenderia que os pequenos proprietários fôssem reincidir no êrro da monocultura, pelo menos, em o Nordeste canavieiro. Teríamos, nessa hipótese de suprir as necessidades imediatas, através de cultivos de imediata utilização vegetativo-humana. Nada de agricultura conjugada à indústria, porque estamos necessitando de produção de gêneros alimentícios, em sua fonte originária. Sim

— originária — porque não é de se desprezar em futuro, as pequenas indústrias que surgirão nesses mesmos núcleos, a exemplo dos Estados Unidos, com os seus *farmers*, e nos quais a revolução industrial já penetrou os domínios da zona agrícola.

Porém essa será uma fase subsequente, espécie de cristalização de uma etapa, resultante de uma ativação constante da produção agrícola, capaz de abastecer totalmente o mercado interno.

À Usina, sim, caberia a denominação de latifundiária: sim, porque é possuidora de dezenas de engenhos. Mas, em se estabelecendo a comparação entre o explorador-fornecedor do Engenho e o lavrador ou trabalhador rural propriamente dito, aquêle é latifundiário. Daí, reservarmos duas denominações: à Usina seria chamada sempre latifundiária e a segunda, que se refere ao dono do Engenho que o explora — médio-fundiário. Não vemos outro caminho senão a maior intervenção do Estado, na lavoura canavieira. Isto, porque os fornecedores já vivem escorados nos financiamentos. Imaginemos agora o que grande número de Usinas, no Brasil, deve ao Estado e aos Institutos, dívidas cujo montante, em certos casos, é astronômico. E mais ainda: muitos devem até a complementação do salário-mínimo e até complementação atrasada.

Tal não ocorre, entretanto, quando elas dispõem de bons administradores, cômicos de suas responsabilidades e que aplicaram os empréstimos anteriores nas próprias Emprêsas.

A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL E O ESTATUTO DA TERRA (110)

(Lei 4.504 de 30/11/964)

Através desse diploma legal verifica-se que o Brasil preferiu equacionar o problema em termos peculiares, inserindo aqui e ali inovações, ao mesmo tempo em que se orienta por uma linha moderada. (*)

De relêvo especial é a concepção de *latifúndio*, desprezando a sua característica clássica, que era a de ser compreendido como grande extensão de terras, para emprestar-lhe um cunho de agressividade produtora, forçando o proprietário a explorá-la, constatada, obviamente, a manutenção de sistemas contrários ao bem-estar coletivo, de vez que o seu objetivo é alcançar o nível tanto maior quanto possível de colheita.

Vale a pena transcrever, a título de ilustração, a Reforma Agrária no Japão, através da palestra realizada pelo sr. KOSHIPO FUJII, Secretário da Embaixada do Japão, no Brasil, na Confederação Rural Brasileira, transcrita do “Diário de Pernambuco” de 22-12-963 (111):

(110) — O Estatuto da Terra.

(*) — Ver no final do livro, as partes transcritas. Predomina aí uma visão geo-econômica e não puramente geográfica. A expressão *latifúndio* adquiriu outro sentido, buscando cristalizar o seu novo significado. Encerra em si um juízo de desvalor utilitário. Tem uma conceituação estática ou inerte, porque não produzindo, a terra, deixa de ser dinâmica, e por isso é um permanente subtraendo na grande operação de interação social.

(111) — “Diário de Pernambuco”, data supra.

Havia necessidade urgente de reconstrução básica da economia japonesa; e, para que esse objetivo fôsse alcançado, a garantia do abastecimento alimentar e a recuperação da produção agrícola constituíam requisitos prévios. Destarte, tornou-se necessária a reforma agrária. E mais ainda, a fim de evitar que os agricultores-arrendatários, insatisfeitos com o rude sistema de arrendamento, se transformassem num canteiro de idéias radicais, não foi possível encontrar-se outra solução senão a da própria reforma agrária.

Nestas circunstâncias, o governo japonês inaugurou e fez executar

medidas de reforma agrária. Tratava-se então, de uma reforma profunda, da qual nunca se cogitara antes da Guerra.

EXECUÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA

O objetivo da reforma agrária em questão foi expresso de forma clara no parágrafo I da Lei da Terra Agrícola, o qual declara o seguinte:

"Esta Lei, reconhecendo o fato de que a terra agrícola, nunca poderá ser aproveitada de forma mais apropriada e não ser pelos que a cultivam, tem o duplo objetivo de facilitar a aquisição de terra arável pelos agricultores e proteger os seus direitos, bem como o propósito de ajustar as relações entre as terras sob o ponto de vista de sua utilidade agrícola, com vistas a contribuir para a estabilização do estatuto dos agricultores e para a promoção da produtividade agrícola. Segue-se um esquema ligeiro da reforma agrária posta em execução pela Lei em questão:

(1) Todas as terras arrendadas, de propriedade de ausentes, foram adquiridas pelo governo nacional.

(2) O limite máximo de área de terra pertencente a pessoa radcada que não a cultiva foi fixado num hectare numa média nacional (em Hokkaido o limite é de 4 hectares). O limite máximo permitido a um agricultor-proprietário cujo "método de cultivo não é racional" foi fixado em 3 hectares sobre uma média nacional (em Hokkaido o mesmo limite é de 12 hectares).

As áreas de terra que excediam os limites supra-indicados foram adquiridas pelo governo nacional.

(3) As terras adquiridas pelo governo foram revendidas àquêles que as cultivam. O preço da revenda foi pago em prestações.

(4) A compra e revenda de terras pelo governo nacional foram anuais durante um período de 24 anos, executadas dentro de um plano preparado pelas comissões agrárias municipais, cujos membros são eleitos pelos agricultores e submetidos à aprovação do governo provincial.

(5) O pagamento do arrendamento em espécie, que tinha caráter predominantemente antes da guerra, foi proibido. A soma do arrendamento pago em dinheiro passou a ser controlada.

(6) A transferência de terras está sujeita a controle estrito, havendo necessidade de consentimento do governador provincial, para que se opere a transferência.

OS RESULTADOS DA REFORMA AGRÁRIA

A drástica reforma agrária do Japão foi concluída em um breve período de tempo dentro do quinquênio 1946-1950. Proprietários ausentes e latifundiários cessaram de existir e cerca de 1.800.000 hectares, correspondentes a 80% da área total arrendada foram adquiridas pelo governo e revendidos aos agricultores arrendatários. Em consequência, a área de terra arrendada decresceu drasticamente, de 46% em 1945 para 10% em 1950.

Em 1955, somente 4% de todas as famílias de agricultores eram compostas de arrendatários "puros". O preço de compra de terras pago pelo governo foi estabelecido com base na média do preço dos bens de raiz vigentes antes da guerra. O proprietário do imóvel recebeu o pagamento em títulos irredimíveis durante dois anos, devendo o principal e os juros ser pagos em prestações anuais no prazo de 22 anos. Contudo, a inflação que estava aumentando nesse tempo, desvalorizou de tal forma esses títulos, que a venda transformou-se de fato em quase confisco.

A partir de então os antigos proprietários de terras passaram a pressionar suas reclamações, alegando que o preço pago pelo governo não exprimia a compensação apropriada pela desapropriação prevista pela Constituição, porém, essa alegação foi julgada improcedente pela Suprema Corte do Japão em 1953.

O preço do arrendamento agrário para pagamento em espécie, vigente no período anterior à guerra, correspondia em tanto quanto a metade da colheita. Após a Reforma, tornou-se obrigatório o pagamento em dinheiro, na base de cerca de 5% da renda bruta arável.

Presentemente, o padrão de vida dos agricultores melhorou consideravelmente. A Reforma Agrária não somente solucionou um sério conflito entre proprietários de terras e arrendatários nas comunidades rurais, às quais trouxe paz e tranqüilidade, como também estabilizou estas comunidades pela criação de muitas famílias de classe média. A paz e a estabilidade nos municípios agrícolas contribuíram, na após-guerra, para a própria estabilidade da sociedade japonesa.

PROGRESSO AGRÍCOLA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO APÓS-GUERRA

O progresso agrícola alcançado nos últimos anos é claramente demonstrado pela alta produtividade da risicultura. O arroz é um produto largamente conhecido, que fornece uma alta quantidade de caloria por unidade de terra e o seu cultivo adapta-se de forma excelente no clima do Japão. Este cereal é considerado o mais importante alimento da nação japonesa.

Como resultado da derrota na guerra, o Japão perdeu seus territórios ultramarinos e viu-se forçado a receber muitos repatriados do exterior. Em consequência disso, está o país obrigado a importar anualmente, um milhão ou mais de toneladas de arroz dos países asiáticos. Contudo, a partir de 1955, a safra desse cereal no Japão aumentou em cerca de 30% com relação à produção anterior à guerra e tal circunstância fez com que diminuísse a sua importação. A produção anual de arroz no Japão é, presentemente, de 12 milhões de toneladas, produzindo cada hectare uma média de 4 toneladas desse cereal. Em 1960 o país importou tão somente 170.000 toneladas de arroz, o que significa que a nação, nesse particular, já é quase auto-suficiente.

A mesma tendência à produtividade, é observada nos anos recentes, em outros setores agrícolas, excluída a resicultura.

(1) Medidas para expansão da Agricultura.

Na verdade deveriam ser mencionadas também importantes medidas tomadas pelo governo japonês com relação aos sistemas e organizações agrícolas restabelecidos no país paralelamente à execução da Reforma Agrária. Segue-se um relance dealgumas dessas medidas:

(a) Trabalho de extensão agrícola.

Existem cerca de 1.600 postos de extensão agrícola em todo o país. Cada um desses órgãos dispõe de alguns técnicos especialistas em extensão agrícola, os quais entram em contato pessoal como os agricultores e lhes fornecem conselhos sobre a melhoria do lar e da agricultura.

O número desses técnicos existentes até mesmo nos municípios mais remotos, totalizou cerca de 11.000 (para instruções e conselhos sobre agricultura) e de cerca de 1.600 mulheres (para instruções e conselhos sobre o lar). Agem eles em cooperação íntima com os institutos de pesquisa agrícola nacionais e provinciais de sorte que os resultados obtidos por esses institutos são rápida e facilmente transferidos aos agricultores atra-

vés de instruções e conselhos fornecidos por êsses técnicos do govêrno provincial, os que são assistidos financeiramente pelo govêrno nacional. Por outro lado, o período de ensino compulsório foi ampliado de 6 para 9 anos em todo o país após a guerra, e a porcentagem de analfabetismo é atualmente de menos de 0,1%.

(b) Cooperativas agrícolas.

Em 1958 existiam no Japão cêrca de 33.000 cooperativas agrícolas locais, dirigidas de forma autônoma pelos agricultores e 1.200 federações que congregam as cooperativas individuais num nível provincial ou nacional.

Êste grande número de cooperativas agrícolas afiliadas desempenha realmente um papel importante na economia dos camponeses.

Por exemplo através das cooperativas agrícolas são adquiridos quase 80% da produção anual de cinco milhões de toneladas de fertilizantes consumidos pelos agricultores e colocados no mercado mais de 90% da safra anual de arroz.

(c) Sistema de Crédito Agrícola.

O atual sistema de crédito agrícola no Japão pode ser dividido em dois sistemas principais. Um é o sistema de crédito de cooperativa agrícola ampliado que fornece empréstimos a curto e médio prazos, retirados de fundos fornecidos principalmente pelas economias dos agricultores através de três estágios: cooperativas de município, federações provinciais de cooperativas de crédito e o Banco Cooperativo Central. O outro sistema é o da Sociedade Nacional Financeira de Agricultura, Floresta e Pesca, que concede empréstimos a longo prazo e a juros reduzidos para aquisição de equipamentos de produção com fundos fornecidos pelo govêrno. No primeiro dos sistemas, a idéia de acumular fundos excedentes dos agricultores através de associações de crédito cooperativo filiados e entregá-los aos camponeses ou aos setores agrícolas que dêles necessitam, demonstra ser das mais benéfica.

(d) Sistema de contrôle de alimento básico.

Durante e após o período de guerra, o arroz estêve sob o contrôle direto do govêrno. Em 1954, foi adotado o nôvo sistema de coleta, pelo qual o govêrno solicita aos agricultores que ofereçam antecipadamente a quantidade daquele cereal que pretendem entregar às autoridades governamentais de conformidade com o seu próprio acôrdo, e através das cooperativas agrícolas. A fim de encorajar os agricultores e vender sua produção ao govêrno êste adianta 20% do preço total do arroz oferecido, no momento da oferta. O preço do arroz para o produtor, fixado pelo govêrno, é resolvido pelo sistema de paridade, que leva em consideração os vários custos de produção bem como as despesas com a subsistência dos agricultores. Por outro lado, o preço para o consumidor é fixado em um nível inferior ao dos custos, partindo do ponto de vista de estabilização de economia familiar do povo em geral. Tal fato, inevitavelmente, impõe despesas ao govêrno, o qual necessita pagar uma parcela daqueles custos com recursos retirados do orçamento nacional.

O trigo, a cevada e o centeio recentemente deslocaram-se do contrôle direto para o indireto, o que significa que ao govêrno cabe estabelecer os preços dêsses cereais em níveis superiores aos do trigo, cevada e centeio importados e adquirir àquele preço e arcando com o ônus respectivo, tôdas as quantidades oferecidas pelos produtores e destarte favorecendo-os.

(2) O nôvo estatuto agrário.

A agricultura está agora prestes a ingressar na segunda fase de evolução após decurso do período da reforma agrária de pós-guerra. Existem dois fatôres que indícam uma alteração na agricultura, a qual é aguar-

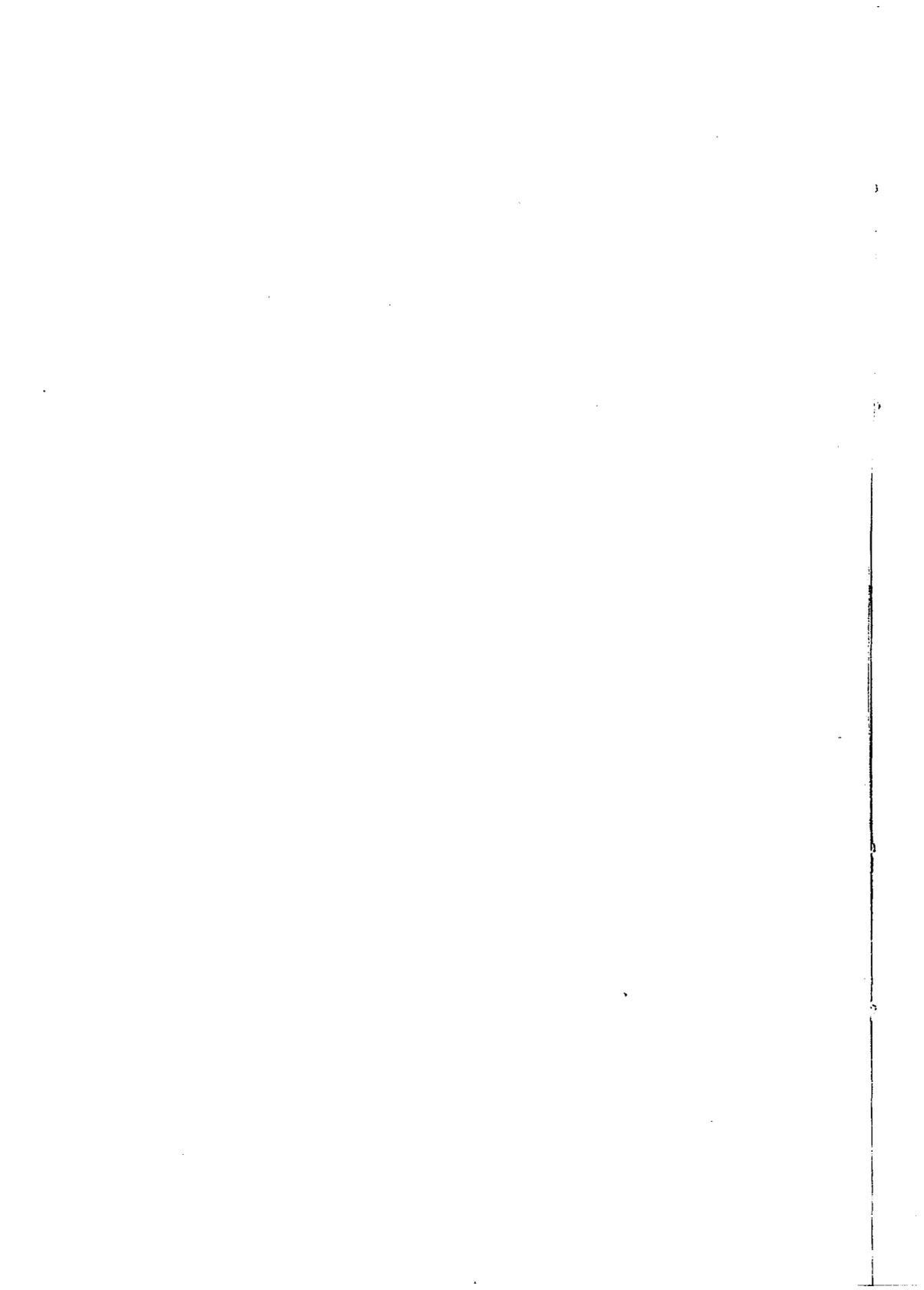
dada no próximo decênio: (i) diminuição da população agrícola, renovação da estrutura agrícola e (ii) modificação da composição do consumo de alimento.

A população de agricultores permaneceu inalterada nos dias que antecederam a guerra. Recentemente, contudo, como reflexo do rápido crescimento que se observa na economia, o número de novos diplomados que procura a agricultura vem declinando de forma célere. Caso esta tendência continue, a população de agricultores em 1970, segundo se espera, alcançará a cifra de cerca de 10 milhões ou sejam, três-quartos da cifra atual.

No que se refere à composição do consumo alimentar, com o resultado da diversificação da produção da produção agropecuária, aguarda-se um decréscimo na proporção dos alimentos amiláceos e uma elevação fenomenal no consumo de carne, frutas, óleos e gorduras. Como resultado disso, a nutrição da população japonesa melhorara consideravelmente.

(Transcrito de *Arco-Iris*, órgão do C.M.E.C.).

CONTRIBUIÇÃO PARA UMA POLÍTICA
ALIMENTÍCIA E AGRÁRIA DE CARÁTER
SOCIAL



Sejam quais forem as inovações no domínio da teoria, ninguém poderá negar a importância da agricultura como, obviamente, a fonte geradora dos produtos alimentícios. Tudo o que se fizer, no sentido de aperfeiçoamento, será uma tarefa da indústria, que através de seus processos de beneficiamento, determina a circulação das unidades produzidas, colocando-as por meio do comércio, nos lugares previamente determinados.

Nenhum problema é objeto de maior preocupação de parte dos técnicos particulares ou públicos, do que aquele que se prende à alimentação. Após a segunda Grande Guerra, ele tomou proporções impressionantes, agravando a situação de certos povos, sobretudo os que são desprovidos de recursos imprescindíveis para a realização de uma política científica nesse sentido.

Somente os que dispõem de riquezas, de meios industriais e das vantagens que os sistemas de transportes favorecem, podem enfrentar as conjunturas que apresentam a questão, salientando-se que, antecipadamente, os aglomerados humanos dos campos, devem dispor de uma situação privilegiada correspondente ao seu plano de ação, no que se refere à produção de gêneros. Tal não se verifica nos países ou em regiões onde ainda predomina o processo empírico, de segregação ou independência remota ou retardada entre a agricultura e o comércio, pois, na economia moderna é impossível gizar as fronteiras definitivas e excludentes, onde permanece a agricultura propriamente dita e onde está o comércio.

Estamos, evidentemente, em uma fase histórica em que

o comércio está ligado à agricultura e à própria indústria. Esta, por seu turno, já começa a experimentar uma revisão em seu conceito, chegando-se mesmo a admitir-se, a agricultura pelo menos em certos casos, como se fôsse indústria.

Se tal raciocínio está prevalecendo em face dessas duas realidades da atividade humana, muito maior soma de razões temos, quando afirmamos que, no sentido contemporâneo, quem diz agricultura, diz implicitamente comércio.

Está logicamente compreendido que a projeção dessa realidade nos povos que dispõem de tal patrimônio, não seria possível sem uma rede ferroviária, rodoviária e até marítima ou fluvial, à altura das necessidades nacionais, sobretudo nos países de alto nível industrial, a par de uma adoção dos métodos modernos de refrigeração.

Nos países que não dispõem de uma agricultura organizada, desfrutando de amparo financeiro e mais ainda, em que as linhas de comunicação são estranguladas por meio de hiatos ou pontos finais de suas estradas de ferro ou estradas rodoviárias, seccionando importantes grupamentos humanos, a dificuldade de entrosamento entre várias comunidades assume uma fisionomia desesperadora: somente os que se propõem a comprar os produtos agrícolas, através de preço vil, são os beneficiados. Nessa hipótese, desaparece o estímulo do agricultor, que é obrigado a vender o seu produto, fruto do seu trabalho, aferido por uma tutela ultra-individualista e desumana. E, para não perder, de todo, o seu esforço, ingressa em qualquer transação comercial. Nessa altura, o intermediário ou açambarcador, dispondo de meios de transporte que lhes dê acesso às capitais ou metrópoles, revende o produto à base de uma verdadeira sangria na economia popular. Tal maneira de transação é determinada pela brevidade em se pagar imediatamente ao agricultor, conquanto sob o critério de avaliação, de parte do explorador, dispondo assim, em seguida, este, de largas possibilida-

des para pedir o que deseja, na revenda dos produtos crimi-
nosamente açambarcados.

Dêsse modo, a agricultura tem, ainda, em o Nordeste,
e no caso — Pernambuco, a fisionomia de *agricultura de
subsistência*.

Sintetizando: a produção de certos gêneros, cuja venda
proporcione a alimentação do indivíduo e de sua família,
realizando-se aí, a *agricultura familiar*. Se tal objetivo fôr
atingido, então, não há mais o que reivindicar.

É o primitivismo das relações comerciais, tomada essa
expressão em seu significado histórico.

Sofre, por outro lado, com semelhante operação, o con-
sumidor, obrigado a pagar por um alto custo, aquilo que
poderia ser negociado por um preço acessível. Para reme-
diar êsse mal, sugere-se a instituição e funcionamento de
uma política de *armazenamento*, por meio de companhias de
economia mista que desconcentra das mãos dêsses ganancio-
sos, a preferência nas transações, sobretudo se êsses mes-
mos armazéns têm em sua contextura, uma apreciável inter-
ferência do poder público, ajudados por outras medidas, prer-
rogativas e instituições, as quais abordaremos adiante, a fim
de justificarmos as nossas idéias.

Essa nova concentração não é mais em favor do parti-
cular em seu aspecto isolado e individualista: as relações
agrícolas, comerciais e industriais (visto que tôdas se inter-
relacionam na hipótese) têm, hoje, de obedecer a planos de
ordem pública, nos quais prevaleçam os interêss da coleti-
vidade, haja vista a ausência de lucro de parte dêsses esta-
belecimentos.

Ademais, é forçoso acrescentar que o agricultor — e na
hipótese — com incidência maior — o pequeno agricultor

— em relação à produção de tais gêneros, é em o Nordeste, notadamente, um exemplar humano isolado e anônimo. Se planta para comer, não está em condições de discutir o preço justo daquilo que produziu, à custa de esforço inenarrável, lutando contra a hostilidade obstinada dos climas adversos, vencendo incríveis obstáculos naturais, a fim de colhêr o que plantou. Adiante-se que não tem possibilidades para retrair-se da oferta, de vez que aquilo de que dispõe, e no exemplo — gêneros alimentícios — é portador de uma fatal vulnerabilidade à auto-deterioração e breve perecibilidade, visto que, pela sua própria corporificação ou pelo seu conteúdo intrínseco, de ordinário, êsses produtos não resistem durante um tempo que lhe favoreça discutir o mesmo preço e lhe permita uma cotação mais justa. Sòmente um caminho lhe resta: negociar o que colheu com um mínimo de lucro, embora a mesma produção chegue, adiante, a atingir em níveis de preços astronômicos, através das mãos do mesmo intermediário.

E em tais circunstâncias, sòmente com a adoção e funcionamento de silos e sua respectiva complexão, isto é, por meio de medidas técnicas em uso, como sejam, limpeza, secagem e expurgo e outras providências de precaução, pode o produto resistir durante o tempo em cujo têrmo seja necessária a coincidência e a oportunidade para a sua distribuição no mercado.

Sòmente uma Companhia de Armazenamento pode responder a tais exigências, naturalmente provida dêsses recursos científicos, a fim de guardar, tanto quanto possível, as colheitas, sem prejuízo do agricultor, que recebe, inicialmente, o justo preço do valor de sua produção. Dessarte, escapa à escandalosa especulação que domina os mercados alimentícios e cujo objetivo único tem sido o enriquecimento ilícito a par do empobrecimento gradativo do homem do campo. Além dêsse aspecto, um outro avulta — como seja — o da circulação rápida, eficiente e sã do mesmo produto

no mercado, num processo de concorrência que afasta os que não se integraram na operação-armazenamento, forçando, em virtude dessas circunstâncias, a fixação de um *nível-teto* de preço, que, em resumo somente poderá ser muito inferior àquele que caracteriza, até hoje, a venda de tais produtos à coletividade.

Tal política de racionalização agrícola envolve uma série de conseqüências benéficas para toda uma região, um Estado ou a Nação. Não é exagero aduzir-se que semelhantes medidas, por meio desse critério distributivo, fortificam a própria segurança nacional, pois sabemos que o êxito do funcionamento da Democracia, sobretudo no sentido moderno, está a depender de maior concentração de meios econômicos e financeiros. E estes próprios meios, ainda na maioria são considerados propriedade privada de pessoas ou grupos comerciais e financeiros, que atuam no organismo nacional, controlando todo o mercado em suas múltiplas formas, integrando também o domínio da agricultura, no que se refere ao aproveitamento, industrialização e distribuição dos seus produtos.

Em verdade, para o leigo, estamos revivendo a época medieval onde as Corporações, por meio de uma orientação de natureza "tradicional", além de uma série de prerrogativas e poderes, acumulavam o direito de determinar o nível de preço nos produtos. Porém, o que presenciemos é a ingerência da Técnica que não é mais empírica ou "tradicional", e sim de ordem científica e porisso, racional.

Não é outra, como não tem sido — podemos afirmar — a trajetória da Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco — para fazermos uma referência ao nosso Estado, por sinal, entre as primeiras nesse movimento de tamanha envergadura, procurando amparar o agricultor, a coletividade e a própria produção, pois é preciso acentuar-se que, sem os recursos técnicos de que dispõe, continuaria a veri-

ficar-se a perda de quarenta por cento das safras, em virtude da vigência de um sistema rudimentar, já superado pelo gênio dos inovadores, a serviço da Ciência.

Além dessas observações, com a orientação até então seguida, o que verificamos é a chamada *dispersão de possessões*, se bem que não no seu sentido exato. Poderíamos chamar — *dispersão de coletividades* produtoras de cereais ou gêneros alimentícios. Resumindo: na primeira classificação, o que constatamos é a exploração da terra em parcelas descontinuas ou porções sem contiguidade de um só e mesmo explorador. Na segunda, o que comprovamos é a existência dispersa de terras agrícolas, conquanto de vários exploradores da mesma, havendo interrupções, hiatos, zonas neutras ou diferentes, pois, se em determinado lugar ao qual chamaríamos *A* é plantado um tal cereal, no lugar *B* que lhe é próximo, unido, ligado, já se explora outra modalidade de plantio de base não alimentícia, predominando, por isso, uma descontinuidade do aproveitamento da terra. Este fenômeno é uma consequência da falta de confiança de parte do agricultor, no êxito do seu trabalho, visto que nenhum amparo legal têm. Somente os obstinados, os casos individuais, os temperamentais, resistem a essa atmosfera, produzindo algo além de suas necessidades, transacionando este excesso, mesmo com a cotação miserável que lhes impõe o açambarcador.

Se o agricultor realmente acredita na proteção dessas Companhias, decerto que não irá ocupar a sua porção de terra com outros plantios que não sejam cereais, visto que tem certeza de que os seus dias de esforço e de luta não serão perdidos. Dêsse modo, estabelece-se um tipo de cinturão de produtos de cereais e que poderíamos chamar de — cinturão de uma só côr — tendo como consequência o benefício geral e o alijamento de todos os delinquentes de crimes econômicos, representados pela classe de açambarcadores.

Devem ser construídos centros em vários municípios do Estado, atendendo à uma série de circunstâncias topográficas, demográficas, agrícolas, rodoviárias, ferroviárias, comerciais e bancárias. Lutar contra um sem-número de fatores, inclusive de ordem interna, no sentido administrativo, deve ser pensamento dos responsáveis, além de evitar tanto quanto possível, o enxame de funcionários, refugindo às influências de ordem política, a fim de que se possa constituir uma barreira a essa praga que devasta o Brasil — a da nomeação em massa dos servidores, em certos casos, na maioria, inúteis.

Em sendo organizações que não podem comerciar, somente uma devastação poderia causar em seu corpo, a invasão de pessoas, que, a título de utilidade ocupariam mesas ou birôs, sem uma função específica e por conseguinte, coordenadora.

Por outro lado, emprestando-lhes, legalmente, a fisionomia de sociedades de economia mista, reduzindo a burocracia, compreendida esta expressão em seu significado somente desprimoroso, para que tudo seja mais fácil e mais rápido, realizando os seus objetivos sem a procrastinação que é nota característica de muitos de nossos empreendimentos ou instituições públicas — só assim é possível imprimir-se ordem.

O Estado deve participar com um mínimo de 80% de ações, credenciando-se como autoridade de maior importância e relêvo nessas organizações, inclusive com o direito de nomear o seu diretor presidente, conquanto prevaleçam os dispositivos comuns, em leis e estatutos, e que se referem a êsses tipos de empresa mista. Virão benefícios resultantes dêsse plano no tocante àqueles exemplos indicados, bem como decorrentes do aproveitamento de certos funcionários públicos de repartições diversas, que, transferidos à base de requisições devem perceber uma simples gratificação, junta ao seu ordenado normal nos cargos de origem.

Contudo, estamos certos, muita coisa ainda precisa ser feita.

E dentre essas mesmas necessidades, avulta a extensão de Armazéns Gerais em outros pontos do Estado, atendendo a um complexo de situações, a fim de que, com semelhante rêde, possamos fazer frente ao desequilíbrio econômico de certas regiões.

Apontaríamos, por exemplo, a imprescindibilidade da construção de centros de armazéns e silos, que deveriam ser instalados nas proximidades do Rio São Francisco, estudando-se sob um critério de soma e implicações, motivos e fatores que deverão condicionar tão importante empreendimento. Deve prevalecer em nosso objetivo, o estudo a respeito dos meios de comunicação, a fim de enlaçarmos várias comunidades de Estado limítrofes ao mesmo rio, e que anseiam por uma garantia de sua produção.

U'a amostra do que representa o desperdício da mesma produção, está à vista, em Pernambuco mesmo, como no caso do município de Cabrobó, considerado o maior produtor de cebola. A sua safra impressionante é negociada a preço vil, ou era vendida a preço degradante, até há pouco tempo, em relação ao intermediário; ocorria, geralmente considerável perda da referida safra, por falta de condições técnicas para a solução dêste problema.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE DO CRÉDITO

O pequeno agricultor (no Nordeste êle é pequeno) de cereais, não dispõe das franquias financeiras que possibilitam aos grandes agricultores-industriais uma situação psicológica de tranqüilidade e a certeza de que têm o direito de produzir. Isolado, sem qualquer amparo ou proteção, apenas dispondo de iniciativa própria, é um lutador intemorato, contra tudo e contra todos. Se não tem dinheiro para a fundação da safra, para a entre-safra, para

a colheita, as suas pequenas reservas só lhe favorecem uma produção limitada, além de sujeita aos azares de várias interferências, em comum, de ordem natural.

— De que valem os Armazéns Gerais, se êles não têm o que guardar? — Qual a finalidade dêsses armazéns se o seu depósito é mínimo ou inexpressivo, diante de uma obra de vulto que se empreende, inclusive de um aparelhamento técnico precioso e caro?

Deflúí, irresistivelmente, dessa argumentação que sòmente a concessão de créditos de extração e circulação fáceis, pode proporcionar as condições para o asseguramento de uma estabilidade na produção. O pequeno agricultor, naquela situação de homem pobre e probo, estimulado pelas vantagens dêsse mesmo crédito, com um financiamento naquelas bases, pode incrementar o plantio do cereal, com a certeza de que a colheita será feita, sem atropelos maiores.

Dir-se-á que tal matéria está regulada através de dispositivos legais que a abrangem. É, exatamente, a respeito dêsse assunto que poderemos e deveremos fazer certos e — sob nosso ponto de vista — incontrovertíveis reparos, haja vista a burocracia exaustiva que predomina nessas operações, com uma exigência de uma série de obrigações de parte do agricultor, o que em si, ainda é o maior mal. Pior do que a seqüência de obrigações aludidas é a demora, a dilação, o adiamento que prevalece em a normalização dessas mesmas condições que possibilitem o empréstimo. Ademais, sem um órgão especializado, os Bancos não chegam a satisfazer aos reclamos e exigências de reivindicações dessa natureza, a menos que houvesse uma redução de extenuantes processos burocráticos a par de um serviço único, exclusivo em relação a tais operações, a fim de que tudo fôsse mais rápido, e porisso, mais eficiente.

Naturalmente, que se vai objetar a necessidade de se

fazer, para a garantia dessas referidas operações, o chamado Penhor Agrícola, de acôrdo com o Código Civil em seu artigo 781, conquanto regulado, de parceria com o Penhor Pecuário, pela Lei 492 de 30-8-937, que, por sua vez foi alterado pelo Decreto 182 de 5-1-938, Dec.-lei 1003 de 29-12-938, Dec.-lei 2612 de 20-9-940, Dec.-lei 4312 de 20-4-942, Dec.-lei 4360 de 5-6-942, e mais ainda a Lei n.º 2666 de 6-12-955 que regulamenta o referido penhor dos produtos agrícolas, atendendo-se que, cada um diploma legal que está citado nessa exposição sucinta, não se prende exclusivamente ao problema agrícola, em sua especificidade, havendo outras matérias abrangidas, como por exemplo — o penhor pecuniário e a questão relativa a juros.

Porém, no que se prende à discussão de nossa tese, reafirmamos que não há uma correspondência entre o espírito dêsses enunciados legais e a realidade objetiva que configura as vicissitudes do que chamamos, atualmente, Produção.

Essa objeção relativa a garantias poderá ser feita e é logicamente vitoriosa, visto que não é possível abrir-se mão de créditos sem uma eficiente cobertura para as instituições que assim procedem, sejam de natureza privada ou de natureza público-privada. Porém o que nos movimenta o espírito é a extinção ou mesmo redução sensível da marcha burocrática, o que equivaleria a sufragar-se o princípio de uma *concentração* nessas mesmas operações, significando, ainda brevidade. Há uma *dispersão* de providências e exigências. Repitamos — o que deveria prevalecer seria uma *concentração*.

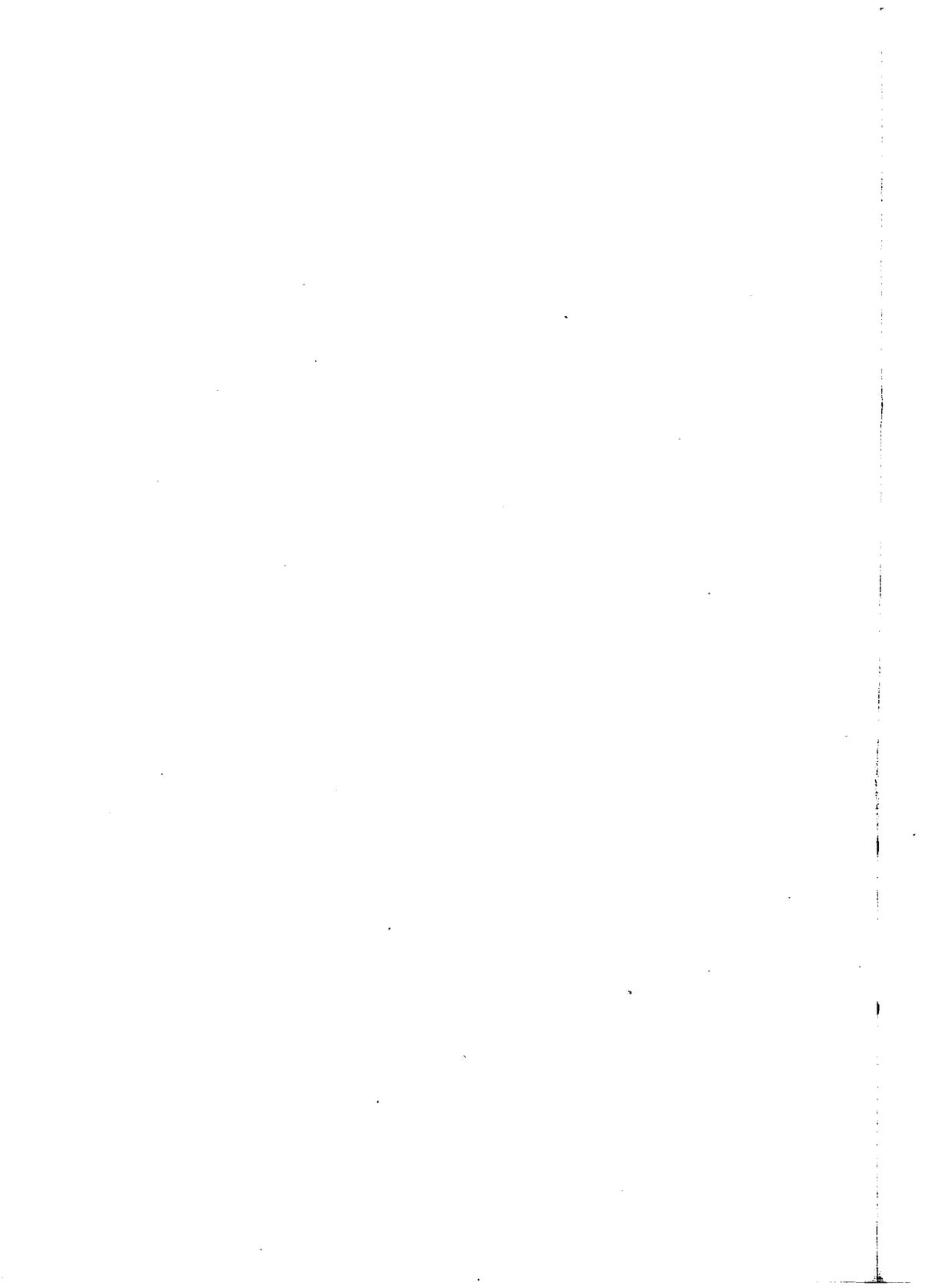
Mas, para chegar-se a tal ponto, ainda uma questão sobreleva nessa ligeira exposição: a consecução do crédito barato e acessível sem os exageros que asfixiam o estímulo e fazem perecer a vontade do homem do campo.

SOLUÇÃO PARA A CRÉDITO AGRÍCOLA

Convencidos da inoperância de quaisquer estabelecimen-

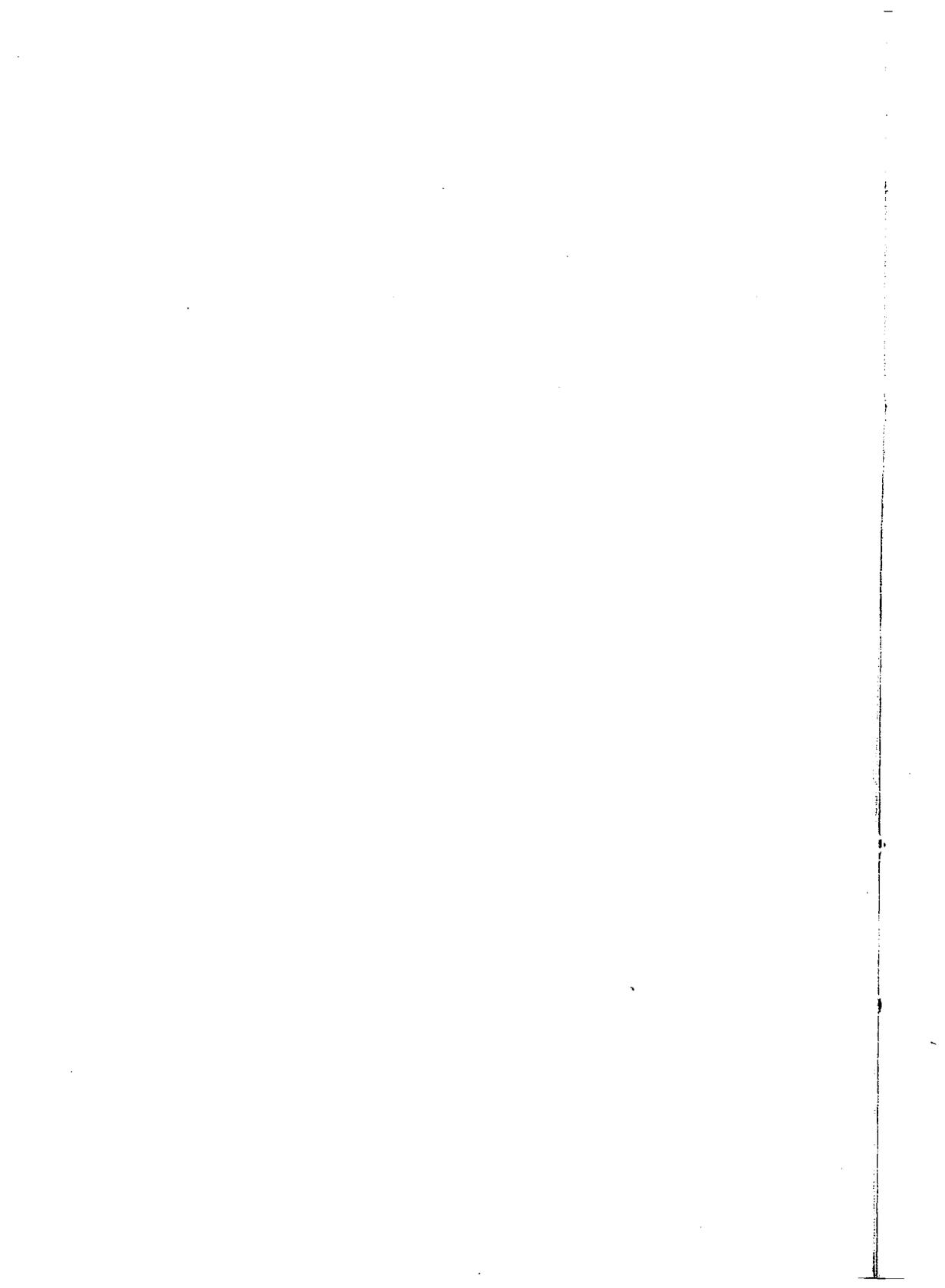
tos de crédito em relação à concretização desses empreendimentos, em face das exigências burocráticas, somente uma idéia nos ocorre: a criação de uma organização que funcione paralela às Companhias de Armazéns Geras. Aquela seria uma Companhia de Comercialização e Crédito Agrícola, pois, como nos reportámos anteriormente, é impossível, no mundo moderno, separar-se Agricultura de Comércio e até da Indústria. Estas unidades teriam o caráter de sociedades de economia mista, a fim de que, mesmo com a interferência dos poderes públicos, pudesse refugir àquela morosidade burocrática.

As relações jurídicas que se estabeleceriam, seriam feitas diretamente entre a Companhia de Comercialização e os Agricultores, ficando estes, presos àquela, através de garantias necessárias e eficientes. Daí para diante, por meio de um critério somatório, isto é, o total dos valores constituídos pelas safras, a mesma Companhia realizaria junto aos órgãos de crédito oficial, um único penhor agrícola, sintetizando numa só operação uma série de operações isoladas, que por sua natureza, representariam aquela perda irreparável de tempo e conseqüente incorrespondência aos anseios das coletividades plantadoras.



A INICIATIVA PRIVADA, A POLÍTICA DE
CRÉDITOS E SUGESTÕES PARA UMA CON-
TRIBUIÇÃO À REFORMA AGRÁRIA

(*) — Estudo em cooperação com o economista Ernani de Souza Leão
Pinto.



Em virtude de inúmeras solicitações que nos foram feitas, no sentido de estabelecermos sugestões e esclarecimento sôbre como seria possível facilitar o Crédito Agrícola ao *pequeno agricultor*, notadamente no que diz respeito à compra de terra, cujo objetivo seria a maior fixação do homem ao campo, extinguindo tanto quanto exequível o fatalismo de um nomadismo que é, em parte, uma característica de nossa estrutura sócio-rural, alimentando-se a idéia de estender empréstimos nesse setor, proporcionando-se àqueles *agricultores-mirins* a oportunidade para a consecução de crédito, dentro de um plano de razoável facilidade, foi que apresentámos elementos para um estudo real do problema, à base do sistema cooperativista.

Para chegarmos a tais finalidades, temos de considerar:

1.º) — Em sendo a Sociedade Cooperativa uma legítima representante de seus componentes e sobrelevando a circunstância de não ser possível corresponder a tais anseios sob moldes libertos de qualquer colaboração com os Poderes Públicos, fica sujeita a exâmes uma fórmula sôbre os mesmos créditos, que deverão ser supervisionados pela SUPRA (*), cumprindo, assim, aquela, o seu programa, que é constituído pela obrigação expressa e irrefugível de assistir os seus pequenos cooperados;

2.º) — Para tal desiderato sômente através de um es-

(*) — SUPRA, hoje desdobrada em Instituto Bras. de Ref. Agrária (IBRA) e Inst. Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA).

Trata-se, assim, de estudo apresentado antes dessas modificações.

tudo minucioso apresentando à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍTICA AGRÁRIA, em sua DELEGACIA DE PERNAMBUCO, poderia ser apreciada a série de sugestões aqui delineadas, tendo sempre como tônica predominante uma ação objetiva, concreta e coerente em face da conjuntura de nosso quadro rural e econômico;

3.º) — Para tal processo de ampliação de crédito ao Pequeno Agricultor, através de compra da terra, a Cooperativa indicada apresentaria as linhas fundamentais de seu programa, nesse sentido, e que deveria ser apreciado pelos SINDICATOS RURAIS, com o fim de, através destes, conseguir a Cooperativa um “Lastro Especial” por meio de vendas de quotas-partes aos associados daqueles mesmos Sindicatos;

4.º) — Firmada nesse mesmo “Lastro Especial” conseguido pelas citadas vendas de quotas-partes, ficaria a Sociedade, de acôrdo com a SUPRA, em condições de executar um plano de financiamento rotativo para empréstimo cuja finalidade exclusiva seria a compra de terra;

5.º) — Sem tal entrosamento, no qual estaria garantida a operação antes referida, parece, salvo melhor juízo, impossível atender às necessidades reclamadas a todo o instante, nesse setor, e cuja divulgação é já uma constante na imprensa falada e escrita, sobrelevando-se a circunstância de que a mesma fixação do homem à terra assume proporções mais impressionantes nas chamadas áreas de tensão social;

6.º) — De acôrdo com os Estatutos, a integração dêsse grande número de agricultores no corpo da Cooperativa dar-lhe-ia a condição e o direito de transacionar com a Cooperativa, logo após a compra da quota-parte, tornando-se, dessa maneira, natural associado, ao mesmo tempo em que corresponderia aos pressupostos fundamentais dos princípios estatutários;

7.º) — Estas quotas-partes seriam vendidas por etapas

de 40 (quarenta) quotas-partes mensais, na base de Cr\$ 25 (vinte e cinco cruzeiros) cada, pagas à vista. Ao fim de 10 (dez) meses, teria o associado integrante, a quota de participação mínima do capital necessário para que se pudesse operar de maneira sólida (*);

8.º) — Nos países onde não existe um sistema eficiente de Crédito Agrário, no que se relaciona com os pequenos agricultores não tem sido exequível uma Política Agrária, hoje por sinal, considerada Ciência independente e autônoma. O processo de desburocratização constitui ainda a preocupação fundamental de tantos quantos desejam uma verdadeira política nesse sentido, proporcionando uma rápida objetividade dos planos elaborados. Com o plano em fixação, ingresamos na chave dos tipos de atividade creditícia mais propícia ao nosso país, ou ao menos em nossa região ou em nosso Estado, pois estaríamos na esteira do chamado “crédito supervisionado”, visto que teríamos a presença da SUPRA, que, além de sua colaboração decisiva exerceria uma missão fiscalizatória, a fim de evitar distorções, ora por ignorância ora por má fé, na aplicação dessas mesmas facilidades creditícias;

9.º) — Essa fiscalização seria aplicada às circunstâncias em que deve ser executado o trabalho do agricultor solicitante, ao mesmo tempo em que através desse processo, educava-o, dando-lhe maiores esclarecimentos sobre o que representa o cumprimento de seu dever, aspecto aparentemente não-econômico e porisso sem valor, porém no fundo constitutivo da maior finalidade para a formação de uma consciência de honestidade no trato dos negócios, o que é imprescindível em nosso país;

10.º) — Tal sistema de crédito assemelha-se em parte

(*) — Quantia que deverá hoje ser acrescida, conquanto absolutamente disponível.

ao chamado "budget-system" ou pròpriamente "crédito planejado", cuja característica não é a sua concessão isoladamente, porém de maneira grupal ou pessoalmente sucessiva à base dos regulamentos e de ordem pré-estabelecida pela própria economia administrativa do Banco, evitando, dessarte, a desorganização na sua distribuição de uma só vez, o que de resto, não se afeiçoa com nenhum estabelecimento bancário, se êle quer manter mesmo o seu equilíbrio e corresponder ao programa para o qual se propõe;

11.º) — Para exemplo do que significam as cooperativas de crédito agrário, bastaria uma referência à Europa, e para efeito de citação indicariamos a Alemanha, que já em 1839 dispunha de 1900 tipos dessas casas de crédito, e que no ano de 1939 alcançou a soma de 19.000 cooperativas dessa natureza;

12.º) — Está sobejamente comprovado de que essa Política Agrária Creditícia quando feita através de Bancos privados e isolados da política auxiliar de órgãos estatais ou ligados ao Estado, cria dificuldades maiores aos devedores (pequenos agricultores), sobretudo quando se está em face da fatalidade dos prazos de vencimentos de obrigações o que não ocorre em se adotando o plano ora sugerido onde os interesses, os chamados prazos fatais e improrrogáveis, a maneira de amortização, além de outros aspectos de relevante interesse social se conjugam com os próprios interesses da iniciativa privada, sem prejuízo para uns ou para outros;

13.º) — A nosso ver, naturalmente sujeitos a retificações, se o raciocínio contrário prevalecer, não seriam necessárias medidas protelatórias se se pretende mesmo fazer uma Política Agrária nos têrmos ora propostos. Assim, com a assistência da SUPRA, exercendo sua política fiscalizatória, haveria muito mais garantia e rapidez juntas se não se preocupasse a Cooperativa com as garantias reais de créditos outorgados, através de hipotecas, pois implicaria em uma orga-

nização de um sistema hipotecário para o qual seria necessário um estudo mais demorado. E Pernambuco não pode esperar por essas dilações se dispõe de garantias que preenchem as outras mais formais: o não pagamento das quotas-partes implicaria em cancelamento desses mesmos créditos em relação ao devedor, naturalmente com “pré-aviso”, medida que seria conseqüência de entendimento entre a Cooperativa e a própria SUPRA, sem prejuízo de, por meio de um diploma legal a ser levada à apreciação do Exmo. Snr. Presidente da República pelos seus juristas indicados, uma fórmula razoável.

Dessarte, ficaria a Cooperativa garantida na sua maneira de proceder, a quando da negativa do fornecimento de tal ou qual crédito, àquele ou àqueles que não cumprirem as suas obrigações, embora, antes, advertido ou advertidos;

14.º) — Estaríamos assim em face do crédito imobiliário, é bem verdade, mas ofereceria as vantagens de longa duração, atendendo-se que se tratava de importância que serviria para compra de pequena gleba, sem as exigências das garantias oferecidas pela hipoteca (o que por sua vez implicaria em procrastinação das medidas) embora com a observância do Item anterior e — insistindo — com a fiscalização constante da SUPRA, que conforme foi dito, estudaria uma fórmula em comum com os poderes públicos, para seu respectivo cancelamento na ocasião do não-cumprimento da mesma obrigação;

15.º) — O cancelamento dessa prerrogativa de continuar a ser considerado sócio da Cooperativa traria, em compensação, vantagens àquele que estivesse próximamente colocado pela ordem pré-estabelecida na concessão do crédito, ao mesmo tempo em que, como foi firmado antes, dava uma consciência jurídica ao simples homem do campo e reforçava a preocupação de todo o homem de bem de que deve ser honrado, antes de tudo;

16.º) — Tomaria a Cooperativa a liberdade de, em último caso, havendo a possibilidade de constante e sucessiva omissão no cumprimento dos deveres de parte do agricultor ainda não educado no sentido cooperativista (pois o cooperativismo é também uma escola de moral), sugerir seja feito de logo o pagamento das respectivas quotas-partes, em seus prazos previstos, através de determinação, irrefugível, com a imprescindível colaboração dos órgãos federais competentes pelos seus representantes máximos e assessôres jurídicos, considerando-se a transcendental importância do plano a ser executado, o qual, em resumo, traduz o permanente anseio de atingir a uma Paz Social, na qual se possibilita a cada um, uma parcela de terra, dando ao pequeno agricultor nascente a sensação ao menos psicológica de domínio, e não da posse em casos onde pode existir êsse critério comparativo.

Para efeito de reconsolidação de nossos argumentos, bastaria uma vista d'olhos sôbre a Europa onde predominam as Cooperativas de crédito, sôbre o Jopão em 1900 e sôbre a própria Índia em 1945 onde existiam noventa e cinco mil bancos de cooperativas agrícolas com 35 milhões de associados, sem esquecermos que até a África marcha no mesmo rumo, concluindo-se que o movimento cooperativista não é como alguém o chamara anteriormente de atividade "filha da penúria" ou resultante de crise, mas uma sadia orientação de política que não se afeiçoa apenas à Terra, porém a outras formas de atuação no que se prende aos valores comerciais, financeiros e mesmo éticos.

A QUESTÃO SOCIAL EM FACE DO TRABALHO
CONTEMPORÂNEO — A AUTOMAÇÃO E OS
VALORES DA PERSONALIDADE

A Revolução Tecnológica, além de outros problemas de transcendental importância configurou um outro: o da automação. Resultado dos inícios da Revolução Industrial, em pleno século XVIII, quando o processo pragmático da vida abriu novas perspectivas à conquista de bens materiais, começou a cristalizar-se no século XIX, através da Revolução Industrial, em sua primeira fase na Inglaterra. Determinou uma série de modificações não só no comportamento dinâmico da Indústria, como, paralela e obviamente foi a razão de transformações da natureza do homem, no que se prende à sua conduta psicológica no Trabalho.

Tão importante foi a Máquina, mesmo naqueles inícios que homens da estatura de COLBERT e MONTESQUIEU foram seus adversários obstinados, prevendo este último, os grandes desequilíbrios que ela iria causar. Até mesmo durante a época da Reforma, a introdução de moinhos de correia sem fio provocou a condenação à morte de seu inventor, além de ordens escritas que eram verdadeiras proibições na Alemanha.

Sem entrarmos em pormenores que não favorecem a uma conclusão, no sentido de proscriver o uso da máquina, visto que, se tal fôsse a providência adotada, decerto estaríamos ainda submissos aos sistemas de indústria manual e primária, ressumbra dessa exposição rápida um juízo de outra essência, qual seja — o de sua incidência na personalidade humana, sob um dos seus prismas. Queremos dizer, em síntese, que somente hoje poderemos aferir os seus males e suas virtudes, com um coeficiente maior de pesquisas e estudos, pois a época em que vivemos é exatamente a que se

configura como portadora da saturação tecnológica ou acrisolamento da chamada Revolução Industrial.

Cifra-se o problema na seguinte visão: se a máquina aperfeiçoada diminuiu o trabalho humano, possibilitando ao homem condições mais acessíveis ao repouso e à redução de movimentos inúteis, evitando a dispersão de suas energias bio-psicológicas, ou se tal concepção é desvirtuada pela prevalência do mecanismo, subvertendo os valores mais importantes de sua personalidade, ao mesmo tempo em que a possível poupança de suas fôrças não está exaurida pela fadiga moral a que foi conduzido com o exercício desse mesmo trabalho mecânico. Em outras palavras, a problemática exsurge desses termos da proporção: se vale a pena a substituição de suas energias pela máquina ou se essa transferência de obrigações, gerando a estafa moral e espiritual que atinge a sua própria estrutura total ou psicossomática, valeu a pena.

O conceito de *continuidade* cujo fundamento é, como o próprio nome indica o *não-parar* na execução do trabalho, através de uma forma de "deslizamento", prevalece nas chamadas linhas de montagem. Por outro lado, fala-se no contrôlo automático denominado como *feed-back*. Segue-se o que se designa como *racionalização* que consiste em estudo de modo geral, a partir da matéria prima ou melhor do seu cáos até a sua forma definida, contanto que atinja aos objetivos previstos.

Tôda essa exposição técnica impressiona pelo seu teor prático, visto que concorre para melhor aproveitamento material. Mas, se se fizer uma análise mais séria, chegaremos à conclusão de que, mesmo por um processo de relatividade, a automação fecunda, cultiva e cria incógnitas para a Civilização, notadamente no que se prende à coletividade empregatícia. Este, um aspecto exclusivamente de interesse social, sem vislumbrarmos os outros, que consideramos os mais

importantes porque atingem à nobreza do homem em sua própria natureza.

Em primeiro lugar, apreciando generalizadamente o assunto, deveremos convir que a automação multiplica o desemprego, reduzindo a *mão de obra*, visto que se u'a máquina faz o que um homem fazia, decerto que não mais há necessidade do humano. Há referências dolorosas nas grandes emprêsas de telefone, como nos Estados Unidos, através da BELL SYSTEM, na qual houve redução de 50% dos empregados, haja vista a utilização na base de 90% de procesos automáticos. Mais grave ainda é o que ocorre nas Companhias de Estradas de Ferro, como a SOUTHERN RAILROAD usando quase 10.000 quilômetros de linhas "dieselizadas" com manobras automáticas nas estações, sobrelevando o próprio trabalho de escritório (contabilidade e estatística) que é feito à base de gigantescos computadores eletrônicos, refletindo-se em uma queda de 45% de empregados.

Argumentam os entendidos que há um grande percentual de empregos em *potencial* que desapareceram e que seriam ocupados, se não houvesse essa diabólica eversão de valores.

Respondem os otimistas que tal se verifica em tóda a transformação técnica da Civilização, do mesmo modo como ocorreu quando da substituição da carruagem pelo transporte a vapor e também à época da substituição da luz a gás pela eletricidade, proporcionando um sem-número de funções novas. Contra-argumentam outros, que se tal não ocorre normalmente, isto é, em tódas as modificações tecnológicas, isto porque, em nossa linguagem a flexibilidade do empregado não é de maneira tão constante capaz de provocar uma neo-adaptação correspondente às suas qualidades profissionais. E que, os velhos, os homens de idade mais avançada já se radicaram em suas profissões, em seu meio, em seus processos vitais que uma transformação dessa espécie, em

nossa interpretação, conformando uma outra conjuntura, não pode oferecer passagem à uma rápida locomoção de sua personalidade. Essas decorrências deverão gerar outras, a nosso ver, de caráter nitidamente pessoal e familiar e até social, haja vista a impossibilidade, por exemplo, de erradicar um ser humano do lugar onde reside e até de sua profissão sem os prejuízos decorrentes, também, de sua estrutura personalíssima.

É preciso acentuar ou contra-objetar que as desvantagens acima aludidas não têm caráter absoluto. Se o empregado é obrigado a mudar de lugar, em face daquela transferência de local onde reside, de certo que tal ocorrência pode refletir-se na comunidade familiar, haja vista a soma de valores que é obrigado a abandonar, inclusive problemas de educação de filhos e o próprio ambiente destes. Pode, em novo habitat, não ter a mesma facilidade de transportes, convenhamos. Podem esses fatos ter uma repercussão profunda em sua personalidade, suponhamos. Mas, grande parte dos males podem ser removidos se ele recebe um aprendizado (mesmo já de maior idade) em relação a outros ofícios ou outras ocupações, se existe uma política de adaptação a novas funções, em virtude do processo renovatório tecnológico, desde que prevaleçam afinidades profissionais. Assim, não se compreende que um país esteja em face de ingresso em uma técnica de energia nuclear e não se tenha preparado através de seus empregados ou operários nesse aspecto, embora esteja ainda em fase de pré-elaboração técnica. Nesse ângulo, tomam vulto hoje os sistemas de educação profissional polimorfa, respeitando aquelas adaptações, afinidades e vocações. Nós chamaríamos, então um *leque de especializações*, cujo final reside na convergência de suas aspas para um só fim.

Discordamos ainda das observações de certos estudiosos, quando afirmam a impossibilidade de uma neo-adaptação de empregados à forma antiga, em face da Revolução Tecnoló-

gica. E muito mais ainda quando aduzem que sòmente as novas gerações estarão em condições de afeiçoamentos e processos que transcendem à exequibilidade de apreensão de parte daqueles primeiros empregados.

Quando nos referimos em nossa primeira apreciação, à necessidade de um aprendizado, decerto que não estávamos circunscritos à u'a maneira de aprender, na qual seja necessária e imprescindível a exigência da menoridade. Esta, é uma condição hierárquico-profissional, e porisso mesmo, implícita, de modo geral; mas, não é excludente, no que tange à subsistência de um sistema de ensinamento, independentemente do critério de idade. Por outro lado, se estamos diante de uma problemática tão complexa, na qual afloram questões de importância fundamental em face do grave litígio social, não há por onde raciocinar em forma de "conjunto", desprezando a verdadeira essência da questão que é inegavelmente a superação dessas zonas de atritamento, para se atingir a uma paz social. Então, nessa encruzilhada, resta objetivar o assunto na sua mais profunda manifestação, com decisões operatrizes imediatas, deixando à margem certa soma de especulações. Em linguagem clara, muito mais eficiente se afiguraria estabelecer a redução de uma ou meia hora de trabalho, aproveitando-se essa pequena sobra para um aprendizado, que afinal não está a depender na maioria dos casos, da idade de A ou B, e sim da capacidade receptiva de cada um. Essa medida aparentemente iria prejudicar o rendimento da produção, visto que o Empresário ao perder — vamos supor — meia hora, estaria sendo reduzido em seus lucros, o que, de resto, poderia ser repellido com inevitável repulsa. Redarguiríamos que muito mais grave do que essa pequena redução (se houvesse), seria o agravamento das relações da par social. Ajuntariam alguns que muito melhor solução apresentaria nesse caso, conectar a hora do aprendizado ao horário normal do trabalho, totalizando, assim, 9 (nove) horas, ao invés de oito. Responderíamos que não seria possível, uma vez que, após a execução

das tarefas, o empregado já está exausto, não dispõe mais de condições de assimilação, o que, em síntese, resultaria em esforço inútil. Ainda que se tivesse de elaborar um plano conciliador, muito mais humano seria o funcionamento de um “curso de aprendizado” aos domingos ou dias em que não houvesse trabalho na empresa, sem desrespeito às leis de descanso, pois o que prevaleceria aí, não era a preocupação do lucro e sim o desejo de educar ou profissionalizar o Empregado.

É preciso acrescentar que não estamos a defender a “automação” como se esta fôsse a eliminação de certos males que se ligam ao trabalho, notadamente os que configuram a chamada Infortunística. Nesse particular, os acidentes podem ser apresentados com outro quadro clínico-profissional, porém jamais deixarão de surgir.

E tanto é verdade que o dizemos que há estatísticas acusadoras da proliferação ou da existência de novos males do trabalho, notadamente no campo dos materiais radioativos. Outras se fixam em critérios mais discriminados, afirmando que certas doenças incidem mais nos empregados especializados, a exemplo do que ocorre com os que lidam com os computadores eletrônicos, no que se prende às doenças do coração.

Parece-nos que o “acidente típico” sofre uma pequena retração numérica; em sentido oposto o “acidente-atípico” multiplica-se, conforme atestam as pesquisas das enfermidades mentais, salientando-se o seu campo muito mais sombrio e por isso muito mais intrincado. Dêsse emaranhado de circunstâncias que são filhas de um conúbio híbrido e brutal — homem que se casa com a máquina — explodem polimorfos manifestações mórbidas em áreas mais sutis e mais complexas, visto que o valor humano vai desaparecendo, vai sendo esmagado, estrangulado, em benefício de nôvo organismo que vem à tona — a Máquina, através de novos processos de maior racionalização da produção e do trabalho.

São criados novos métodos de progressivo isolamento entre um e outro empregado, visto que já não predomina aquela confraternização através da manifestação da voz humana, que é própria do "sêr social" porque a Máquina exige o silêncio do homem, e preocupação, apenas, com seus meios funcionais.

Exemplo curioso dêsse isolamento entre um e outro está na abolição de certas explosões humanas no próprio ambiente do trabalho. Referimo-nos às manifestações de bom humor, de prazer e até de jocosidade que são imprescindíveis ou mesmo naturais em todos os agrupamentos, notadamente nos profissionais. Ao se trabalhar, ou até ao se entrar para o cumprimento de uma tarefa, ordinariamente há uma palavra, um sorriso, um gesto entre companheiros e que exprimem uma forma de condição humana, impossível de ser proscrita.

Para sermos mais simples bastaria um exemplo do quotidiano: nas dependências onde são vendidos selos ou passagens de estradas de ferro se estamos em contacto com funcionários, experimentamos, sem que disso nos apercebamos, uma sensação de bem-estar. E daí até pode surgir uma boa relação de amizade, uma permuta de valores humanos e afetivos, imperceptíveis à primeira vista, porém que têm a sua função extraordinária na compleição de nossa constituição psíquica. Mas se as portinholas encobrem as fisionomias e apenas vemos braços e mãos do funcionário, sentimos de logo que algo nos falta, que houve uma amputação, mutilação, ou decapitação, não da cabeça em seu sentido físico, mas, da integridade do mesmo funcionário, mecanizando-o, a exemplo de uma peça na gigantesca maquinaria da técnica moderna. E tal sistema nos conduz à melancolia, não no sentido absoluto; porém, é pelo menos contribuinte para a ausência de formas de simpatia, que são em verdade valores de importância inestimável na vida humana.

A pesquisa em relação aos desequilíbrios resultantes da adoção da tecnologia, na parte ligada ao Infortúnio (de maneira indireta) tem chegado a conclusões estarrecedoras. Assim há quem afirme a incidência de histerismo em relação a certas mulheres que trabalhavam no serviço telefônico dos Estados Unidos, e que perdendo os seus empregos em virtude da automação progressiva e absorvente, foram transferidas para outras funções, sendo vítimas, por isso daquelas manifestações mórbidas. Explica-se como uma das causas, o esforço despendido para as novas adaptações e o trauma resultante da perda de *seus* empregos (não obstante estarem empregadas em outro lugar) nos quais foram bem reconhecidas as boas qualidades; êsses fatos foram as razões de tal desajuste. Para nós, não é somente isso, mas uma série de fatores que poderiam ser analisados, através de um inventário do patrimônio de suas personalidades e que poderia ter a sua descrição, a começar pelo lugar (físico mesmo) em que viviam, isto é, o ambiente, o estímulo, a tendência já acentuada para maior aperfeiçoamento, a predominância do trabalho em grupos afetivos e efetivos já consolidados, a humanização subjetiva da própria engrenagem dos petrechos, aceitando todos aqueles mecanismos telefônicos (ou seja lá o que fôr) como condição integrante de suas vidas, e mais outros aspectos. Tudo isso desapareceu e se extinguiu. Para recriar êsses valores, decerto que não será fácil; ao contrário, são difíceis essas oportunidades, a começar pelas diferenças individuais de companheirismo humano no trabalho e a terminar pela humanização (subjetiva também) que pretenderiam fazer de suas novas tarefas, agora vistas como hóspedes hostis às suas pessoas.

Daí, a necessidade da presença de um tipo de psiquiatra do trabalho, se quisermos fazer uma conexão exata ou relativamente exata entre o humano e as novas conquistas tecnológicas. Se tal não ocorrer, ficaremos apenas cingidos a problemas e cálculos matemáticos de não-redução de empregos ou de empregados, ou de transferências, corren-

do o perigo de criarmos u'a nova concepção da Infortunistica nesse setor, e que seria, evidentemente, o *risco angustiante da transferência*.

Daí, a imprescindível necessidade de os governos voltarem as suas atenções para política mais científica do trabalho, pois êste não se constringe à uma relação jurídica unicamente, à base de prestação e contra-prestação. Essa, é uma forma empírica ou pragmática de resolver um problema cuja elaboração foi muito mais profunda; esta, a parte mais simples e porisso, no campo em discussão, mais superficial.

O jurista do Trabalho deve ser um homem informado de tôdas essas formas de projeção humana. Não pode ficar prêso, engradilhado ou agrilhoado a uma concepção estreita de aplicação fria de textos legais. Não pode ser um homem também, atrelado a fórmulas já anquilosadas, visto que a problemática do Trabalho exige com invulgar sinceridade maior cultura e maior sensibilidade para o trato de assuntos dessa natureza.

Ninguém melhor satirizou essa fase que atinge, no momento, ao auge, do que CHAPLIN em seu filme *Tempos Modernos*. Aí, o que verificamos foi uma crítica violenta aos meios de execução de trabalho que a era super-industrial determina, esmagando o homem em suas mais naturais manifestações. Até mesmo sob aspecto mais vegetativo, êle foi atingido, haja vista aquela cena em que é obrigado a alimentar-se de cabeça para baixo, porque fica prêso entre rodas dentadas de cilindros.

Acresce a circunstância de um perigo mais degradante para a sua constituição, qual seja a perda da personalidade, através da presença da estafa que é o ponto mais alto a se chegar na progressão da fadiga. Também nos forneceu um documentário cinematográfico, quando, vítima dessa situação, saiu à rua para apertar *possíveis* parafusos, e o fêz, ao

sair do trabalho, apertando ostentivos botões de vestidos dos quais as senhoras eram portadoras, em plena rua.

Era que a sua função na empresa ou na indústria consistia unicamente em, provido de um petrecho, executar aquela função, dentro de um tempo limitadíssimo, isto é à proporção em que os mesmos parafusos passavam em sua frente, através de uma longa e interminável esteira. Não poderia perder um só momento, uma vez que o seu trabalho exigia máxima atenção, tudo sintonizado por um *tempo mecânico* e não em função de um *tempo* no qual estivesse incluída qualquer *acomodação* humana.

Mas, a automação, segundo os estudiosos dêsse problema nos Estados Unidos, na Inglaterra e na Europa Ocidental propriamente, não se bastou exclusivamente no campo operário no sentido restrito. Arrombou as paredes que dividem escritórios e oficinas e penetrou com insólita violência naqueles, configurando um quadro que, segundo os entendidos, será de conseqüências mais perturbadoras, haja vista a substituição mais crescente e mais técnica de certas funções que podem ser exercidas através de complicados aparelhos moderníssimos.

Há por assim dizer, mais incidência de aplicação da automação em certas tarefas, como as de escritório, do que mesmo em face de oficinas, em seu significado amplo.

Essa, uma das angústias de nosso tempo. Vamos esperar que a inteligência humana possa compensar, por meios indicados, êsses desequilíbrios inevitáveis e próprios das grandes transições técnico-históricas.

Tão sério é o problema da automação que tem provocado uma série de estudos importantes. Transcende a sua solução, da iniciativa privada. Vejamos o que está escrito na PLATFORM PROPOSALS OF THE A.F.L.-C.I.O. TO THE

REPUBLICAN AND DEMOCRATIC NATIONAL CONVENTIONS, 1964:

"The problems of automation and technological change clearly cannot be solved just by private parties in the collective bargaining arena. Such efforts can point the way toward constructive answers, as indeed they have. But automation and technological change are having a profound and far-reaching impact and they have generated problems which require action by government."

O Procurador LUIS ROBERTO DE REZENDE POECH da Justiça do Trabalho em São Paulo, assim se manifestou:

"Nos Estados Unidos, por exemplo, tem-se notícia de que a indústria, pela primeira vez naquele país, em 1955 aceitou restrições à despedida dos empregados, através do salário anual garantido. Aceitou-as justamente em função dos problemas emergentes da automação. Reconheceram os patrões os perigos da ampla liberdade de despedir porque, enquanto reverte em economia nas folhas de pagamento a despedida pode gerar o subconsumo. E, ao mesmo passo, como refere Marçal Paschuchi em seu magnífico livro "Política de Salários", firmaram os empregadores norte-americanos sua recomendação para que a substituição do homem pela máquina autogovernável se proceda em épocas de expansão, a fim de ser a mão-de-obra desde logo aproveitada em outros setores da economia.

O que vale dizer — reconheceram a automação como perigosa fonte de desemprego e subconsumo, especialmente na fase de transição. E, da dimensão desta fase, se mais rápida ou mais lenta,

a automação, pode resultar desencadeada ou evitada irremediável crise.

Cautelas semelhantes foram adotadas nas Usinas Renault, na França, setor da indústria galesa em que as máquinas autogovernáveis levam a palma, inclusive os Estados Unidos.

Na Inglaterra ficaram célebres as greves contra a automação, precipitadas por inexistirem acordos moderadores da despedida de empregados, acordos que refletissem as cautelas obtidas pelos norte-americanos e franceses. A greve de Coventry, na "British Motor Corporation", em 1955, representou a enérgica repulsa dos operários ingleses às despedidas em massa, à instabilidade imposta pela transição brusca, isto é, pela forma abrupta com que se adotara a automação." (121)

Em conclusão, ela, a Automação, é um problema de nossos dias, requestando estudos profundos e soluções à altura de sua complexidade. (*)

A INVESTIDA DA REPÚBLICA FEDERAL ALEMA CONTRA A QUESTÃO SOCIAL

Por outro lado, impõe-se uma série de providências no sentido de se obter, tanto quanto possível a *democratização do capital*, através de instauração e funcionamento de em-

(121) — Arquivos de Direito Social, S. Paulo, pág. 18, 1959.

(*) — Ao fazermos a revisão do presente capítulo, chegar-nos estudos de ARNSTEIN, LIEBERMAN, J. P. ECKERT, C. R. DE CARLD, L. F. CARTER, R. C. SCAMMON, I. R. HOOS, R. M. HAYES, W. OWEN, R. W. BOLZ, B. B. SELIGMAN, E. W. LEAMANN, ANA L. HIER, G. A. W. BOEHM, R. BELLMAN, L. H. EVANS, D. N. MICHAEL, W. BUCKINGHAM, SOLOMON BARKIN, ISAAC L. AVERBACH, além de uma coleção de livros sobre a história do mundo (ou da Terra) onde há excelente capítulo sobre a automação, editado pela Enciclopédica Britânica. \$nfelizmente, não há mais tempo para a inclusão dessas pesquisas nesta edição.

prêsas privadas, nas quais participem os empregados e industriais das vantagens decorrentes dessas iniciativas. Exemplo magnífico dessa orientação estamos observando hoje na Alemanha Ocidental, onde semelhante método foi posto em prática, despertando em todos os que trabalham o estímulo pelo lucro, a par de responsabilidades, que, se tomadas em consideração, configuram o nôvo tipo empresarial de nossos dias, com melhores perspectivas para o futuro.

Essa visão objetiva das coisas supera e destrói os propósitos já históricos da chamada Questão Social, uma vez que, colocando em pé de igualdade relativa, por meio da iniciativa privada, uns e outros não deixam margem para que continui a existir essa barreira que separa homens de classes diferentes.

Essa concepção é bem considerada a mais moderna e por assim dizer — contemporânea a respeito da Empresa, no Direito do Trabalho, e que vai perdendo aquela tônica de um patrimônio exclusivo do empregador, ao mesmo tempo em que se repele a idéia de expropriação, ambas prejudiciais à criação de uma fórmula de conciliação na sociedade de nossos dias.

Há uma tendência irrecorrível à relativa institucionalização da Empresa, sem perder seu conteúdo de relação contratual entre Empregados e Empregadores. Dizemos relativa — porque não somos favoráveis a uma compreensão absoluta dessa institucionalização, sem deixarmos de aferir e sufragar o valor do Contrato nessas mesmas relações.

Sômente assim, através de um reordenamento dessas forças materiais, dando-se uma forma coletiva de responsabilidades, obrigações e direitos, essa Política incrementada pelo Estado pode colhêr os frutos almejados para a solução dos problemas fundamentais do trabalho, sem o garrotea-

mento das liberdades individuais, compreendida esta, através de um processo de racionalização equânime, i. é, defendendo o seu uso e rebatendo o abuso.

Nessas condições, teremos de relevar sempre o valor da força e da iniciativa privada, que deverão constituir o patrimônio (embora não exclusivo em sua generalidade) do Empregador em colaboração com a prestação do trabalho, através da relação contratual ajuntando-se que, somente por meio de uma participação efetiva na Empresa, auferindo as vantagens oriundas de seu trabalho, sob uma proporção equilibrada em relação às vantagens obtidas pelo Empregador que é o empresário-capitalista, em conjunção à participação em sua dinâmica técnica, pode-se ter uma *idéia social* do verdadeiro Direito do Trabalho.

O exemplo sobre o qual vamos fazer referência prova que não é impossível atacar-se a Questão de frente, sobretudo em seu mais importante fulcro — o fator econômico-pessoal. A Alemanha Ocidental fornece-nos uns elementos inegáveis e valiosos no sentido de se capacitarem, todos, de um sentido de colaboração geral, sem a perda dos bens, em benefício do homem e da Sociedade. (122)

A democratização empresarial é hoje uma realidade impressionante. E esta maneira de ir ao encontro do problema revela coragem, compreensão e visão geral dos problemas de nosso tempo. É o maior combate à expropriação pelo Estado. Vejamos:

“Hoje centenas de milhares de trabalhadores da República Federal da Alemanha reúnem-se pacificamente, na defesa dos seus interesses, conforme testemunha a foto, colhida na parte livre da antiga capital alemã, em Berlim Ocidental. Em

(122) — Revista Scala, etc., vê adiante.

1889, os seus avós fizeram demonstrações pela primeira vez, reivindicando uma vida melhor, que agora se tornou realidade: já ultrapassaram a meta das oito horas diárias; o direito de se unirem criou uma poderosa organização trabalhista; ampliam-se constantemente as proteções em todos os sentidos; e a co-participação direta e indireta no destino das emprêsas deixou de ser um mero sonho, desde que os seus representantes adquiriram o direito ao voto, nas deliberações dos conselhos fiscais.”

MARCEL SCHULTE comentando o poder aquisitivo do povo alemão na zona ocidental, diz:

“É notório que depois de 1945 os preços subiram em todo os países industrializados, enquanto a necessidade de recuperação, em face das destruições por tôda parte, levou a economia a expandir-se em medida até então desconhecida. A fim de dominar a violência da conjuntura, as nações altamente desenvolvidas foram forçadas a recorrer à mão-de-obra estrangeira, ou a buscar no Exterior capital dispendioso a curto prazo. Não raro lançaram mão desses dois recursos ao mesmo tempo. A consequência no mundo inteiro foi a inevitável elevação dos preços. A moeda depreciou-se também em outras épocas, mas, ao contrário de hoje, devido às guerras e à multiplicação descontrolada dos meios de pagamento, e não como resultado da abundância e do excesso das encomendas industriais.

Entretanto, ao lado da subida dos preços, originada na exuberância da conjuntura, verificaram-se aumentos de salários, que não só compensaram a queda do poder aquisitivo, mas também elevaram o nível de vida da população trabalha-

dora. Por exemplo, quarenta e cinco por cento das famílias da República Federal da Alemanha comem carne no almoço todos os dias. Apenas vinte e cinco por cento das nossas donas de casa servem o prato único de um cozido, como principal refeição, vinte e três por cento, alimentos sem carne (legumes, ovos, leite e farináceos), e quatro por cento, peixe. Só seis por cento dos lares ainda não utilizam refeições quentes durante a semana. Da carne consumida em uma refeição, por quarenta e cinco por cento das famílias, dezoito por cento são galinha ensopada e frango frito, que há muito perderam o caráter de iguaria especial do domingo. Os grelhados e aves tornaram-se pratos quotidianos. O índice de bem-estar do povo sofreu sensível melhoria, a despeito da relativa depreciação da moeda, e de terem comparecido às mesas da República Federal da Alemanha, em cada manhã de 1964, mais mil e quatrocentas pessoas, para o pequeno almoço.

Em grau maior ou menor, observa-se êsse desenvolvimento na maioria dos países industrializados no mundo livre. Enquanto isto, a dona de casa da zona de ocupação soviética, que constitui a segunda área industrial das nações do Pacto de Varsóvia, em 1964 gastou em alimentação a metade do orçamento familiar, ou seja, do total de suas despesas. Conforme verificou o Instituto Alemão da Indústria, com sede em Colônia, uma família da República Federal emprega em víveres a média de trinta e cinco por cento de tôdas as suas despesas. Embora a Alemanha Oriental tenha experimentado, nos últimos anos, uma ligeira melhoria no abastecimento alimentar, a situação dos seus trabalhadores continua muito inferior à dos nossos, devido ao baixo poder aquisitivo da sua moeda.

Numa comparação do poder aquisitivo, apenas o pão de centeio e a batata inglesa revelam-se mais em conta, na zona alemã ocupada pelos russos. Os preços de todos os produtos de alto valor nutritivo, como ovos, pão de trigo, legumes e carne, são entre nós consideravelmente mais baratos.

Segundo os dados do Departamento Federal de Estatística (Wiesbaden), em 1963 a média dos salários brutos dos industriários da República Federal era cinqüenta e dois por cento mais elevada do que em 1958, ao passo que o tempo de trabalho havia diminuído em mais de três horas por semana, a partir de 1955. Nos últimos anos, aumentou também o tempo livre, sobretudo de férias e feriados, para todos os efeitos incluídos nas horas das atividades semanais. Assim, os nossos trabalhadores gozam de padrão de vida mais alto, quer pela melhoria do salário real, quer pelo aumento do descanso remunerado, embora de 1958 a 1963 a média do custo da subsistência tenha subido onze por cento, segundo as estatísticas oficiais. Igualmente, não são inferiores as condições dos empregados administrativos da indústria e dos trabalhadores dos demais ramos da economia, pois os seus salários e ordenados brutos são até mesmo alguns por cento mais altos, em comparação com a média do rendimento geral dos industriários.

Mas além do aumento dos salários propriamente ditos, as rendas do homem que trabalha foram muito ampliadas pelas realizações sociais das empresas. Confrontando os dados da subida oficial dos salários e vencimentos de 1957, com as melhorias providenciadas de 1949 a 1951 pela Federação da Indústria Alemã, sem contar as atividades mineradoras e da construção, verificamos

que essas realizações sociais privadas sofreram um acréscimo de cento e vinte por cento, só de 1949 a 1957. Em comparação com os demais países do ocidente, só na França e na Suécia os salários foram aumentados mais do que na República Federal da Alemanha, entretanto sem resultar em melhoria do padrão de vida, devido à subida simultânea dos preços. Em verdade, o desenvolvimento do nosso poder aquisitivo real revela-se mais favorável do que nos Estados Unidos e nas outras nações industrializadas da Europa. De 1958 a 1964, os ganhos reais dos nossos industriários tornaram-se cinquenta e dois por cento mais elevados, o que nos coloca, sob êsse aspecto, em segundo lugar, logo depois da Itália, onde todavia a deteriorização do poder aquisitivo anulou os efeitos da melhoria salarial.

Embora os salários tenham subido mais do que os preços, não é possível negar o aumento destes. E seria de perguntar quais as razões determinantes do encarecimento da vida, por exemplo em nosso país, que defende sem reservas o método da economia americana, quer dizer, da livre concorrência dos mercados. Apontamos em poucas palavras três fatores que se entrelaçam: a flutuação do mercado agrário, o alto custo dos serviços e a influência estatal nos preços. As duas primeiras causas ligam-se à planificação da economia. No ano passado, o aumento dos produtos industriais e bens de consumo, cujos preços se formam em livre concorrência, ficou abaixo da média dos aumentos gerais.

Sem falar nas aluguéis de casa, o Estado influencia sobretudo nas tarifas dos meios públicos de transporte e nas taxas dos correios e telégra-

fos, que só em 1964 subiram dez por cento. As taxas telefônicas foram aumentadas, mas depois reduzidas parcialmente. A elevação dos aluguéis e do custo desses serviços estatais representa treze por cento do índice geral dos aumentos.

Infelizmente, as estatísticas não são exatas e não abarcam todos os fatores, sobretudo quanto à confrontação dos diversos países, uma vez que as conversões monetárias são feitas ao câmbio oficial, que nem sempre traduz a realidade. Daí porque o quadro das páginas 21 e 23 constitui apenas uma tentativa de mostrar quanto ganha o chefe de uma família de quatro pessoas, nas grandes cidades de oito países, o seu tempo de trabalho e de férias, seus seguros de doença e desemprego, sua aposentadoria e ônus tributários, e ainda as aquisições permitidas pelo seu ordenado, como geladeira, televisão e máquina de lavar roupa, tôdas as indicações em média, e convertidas em marcos. O quadro dos salários-poder-aquisitivo na Europa revela quanto tempo alguém precisa trabalhar para adquirir um carro, uma televisão, um terno ou uma bicicleta masculina." (122)

O CONTEXTO DAS LEIS E A JUSTIÇA SOCIAL

O complexo de determinações legais que regulamenta o Trabalho ainda não corresponde nem satisfaz à solução de várias de suas questões.

Será necessária uma interpretação mais vasta e menos literal de seus dispositivos, se desejamos, em verdade, um julgamento lógico de determinados litígios, no foro específico.

Não queremos dizer, através de semelhante afirmação que, tudo o que se tem feito e o que se tem elaborado, nesse respeito, em defesa dos interesses do Trabalhador esteja a me-

recer uma retificação total, ou, m outras palavras — que façamos uma modificação substancial no corpo de leis. Não: muitas providências foram tomadas, muitos critérios imperativos foram estabelecidos, como senso de realismo atual, e, talvez, permanente, por muitos anos.

A nossa referência, nesse particular, é muito mais no campo sócio-jurídico do que no terreno pròpriamente jurídico, no momento. Em outra parte, fazemos outras considerações sôbre o problema da interpretação, o que significa, abranger aspectos essenciais de Direito.

Se estudarmos o Direito do Trabalho, impõe-se transpor em certas circunstâncias, os limites da lei em sua forma restritamente rigorosa. E se falarmos em Justiça Social, òbviamente, estamos visualizando a realidade humana de pontos mais altos, de onde possamos desnudar uma perspectiva mais ampla.

Claro que a expressão — Justiça Social pode ser alvo de crítica vigorosa, visto que todo o Direito tem por escopo a realização de uma Justiça, que, em resumo, será social. Porém, tal observação é naturalmente genérica, e não específica. É um juízo de natureza ética e não uma conceituação sob o ponto de vista objetivo e imediato.

Há, por assim dizer, no seu exercício, uma ação pragmática, sensorial e próxima, fundamentada em um princípio de entendimento recíproco entre os homens, todos voltados para uma solidariedade irrecusável.

Nessa divisão de obrigações e direitos é que deve estar, definitiva e claramente assente o espírito de uma Justiça Social. Nessa participação de prerrogativas e deveres é que deve residir todo o equilíbrio das relações humanas, se temos por alvo, evidentemente, o bem-estar coletivo.

Essa visão da Justiça Social assume relêvo maior, se as

relações se exercem sob a cúpula do Direito do Trabalho que é, inegavelmente, o ramo do jurismo mais ligado à ordem pública e a segurança da Sociedade.

Exemplo convincente dêsse juízo, vamos encontrar no papel que desempenha o Estado nessas mesmas relações, assumindo uma posição privilegiada e invulgar, se compararmos sua atitude em frente ao Direito Comum.

E, especificando essas alusões, defrontamo-nos com as normas que integram o corpo daquele Direito, limitando a mobilidade de uma liberdade exagerada ou absoluta, que é filha de uma concepção liberalíssima de autonomia de vontade individual, já sepultada.

Quando se legisla sobre Contrato de Locação de Imóveis, sobre Vendas de Terrenos a Prestações, sobre Compra e Venda Com Reserva de Domínio ou quando se faz o mesmo sobre a Economia Popular, dilatando-se, neste último caso, os horizontes do Direito Penal, ainda não se procede em cumprimento aos cânones do Direito Comum. Diz melhormente o prof. NEHEMIAS GUEIROS, em seu livro citado (132) abaixo.

Dir-se-á que tudo isso não é Direito do Trabalho. Concordamos: mas, não esqueçamos que, legislar *excepcionalmente*, é procurar abranger um campo muito maior, um interesse mais generalizado, na esperança de receber-se, logo, o resultado fecundo de tal iniciativa.

Logo — interesse social e brevidade, visto que aquêle não pode esperar pela marcha rigorosamente histórica e espontânea da evoluçãodo do Direito, sem atender-se aos reclamos urgentes da sociedade contemporânea, dinâmica por excelência.

(132) — Prof. NEHEMIAS GUEIROS em "A Justiça Comutativa no Direito das Obrigações", Recife, pág. 21, 1940.

Aliás, é preciso acrescentarmos que essa *emergência* e essa *excepcionalidade* vão adquirindo uma tal cristalização que termina por desprezar êsse caráter de transição, para incorporar-se, definitivamente, ao íntimo das leis de comportamento social, como já ocorreu.

Por seu turno, o Direito do Trabalho, ao conceder ou reconhecer ao empregado, em sentido lato uma série de novas prerrogativas, não está, êle, somente sendo beneficiado. Não é menos verdade que tais medidas vão repercutir no grande quadro da Sociedade, ajustando novos laços, reajustando situações consideradas antagônicas, e até mesmo extinguindo anquilosados processos de regulamentação, cujos efeitos continuariam sendo perniciosos.

É um Direito de coexistência social.

Ao resguardar a mulher operária, o homem trabalhador, o adolescente, está zelando cuidadosamente pela continuidade de valores humanos, e, conseqüentemente, valores pátrios e empresariais. Ao limiar o horário de ocupação, precata-se contra as enfermidades, acautela-se contra possíveis obrigações que assumiria, amanhã, em relação aos insuficientes sociais, previne-se ante à invasão de agentes mórbidos impiedosos contra o organismo nacional. Ao prefixar normas regulamentares do descanso, sob variadas formas, assim como ao estabelecer recreios e derivativos sadios, ergue uma barreira ao cansaço, ao esgotamento, à estafa, à melancolia, fenômenos tão peculiares aos trabalhadores.

Em última análise, o que êle busca é a realização da paz social, quando, completando sua tarefa, sob outro ângulo de visão — político-científico, bate-se por um sistema jurídico de maior compreensão, a fim de que se possa ter a durabilidade ou subsistência de um certo *status*.

Todavia, constitui snobismo obuscurecer que êsse re-

flexo de influências na Sociedade é um resultado de u'a melhor aferição do valor do empregado, e que não veio espontâneamente, mas, conforme dissemos através de pelepas.

As fases históricas do Direito do Trabalho, que, em resumo, são uma busca, uma averiguação, uma pesquisa na Sociologia e na História, comprovam, robustamente, a exactidão de nossos conceitos. Elas se prendem sólidamente, desde o mundo pré-histórico até os nossos dias.

O que se procurou valorizar, no decorrer do século XIX, foi a expressão humana do obreiro. Disso nos informam as correntes filosóficas expendidas nessa mesma centúria. São teorias que se intercalam com maior ou menor sonoridade, ora suaves, ora violentas, mas sempre renovadoras.

Juntemos a êsse aspecto um outro, de natureza rigorosamente empírica—protestos, reclamações, lutas de carácter físico, manifestações de homens eminentes, mesmo na Câmara dos Lords.

Não desejamos fazer um retrospecto sôbre tais acontecimentos: teríamos de fazer alusões novamente, a vários espíritos fulgurantes, bem como a um complexo de acontecimentos, cujo enumerar seria repetição. Apenas, de modo geral, voltamos nossas vistas para alguns marcos da existência dêsse Direito. E não seria demais apontarmos, como fato digno de referência, a Revolução de 1848, em seu aspecto unicamente teórico.

Em todo êsse evolver, o que se procura, arduosamente, é o levantamento do nível da personalidade do trabalhador, até então reduzido à mercadoria, sob a flutuação da lei da oferta e da procura. O que se advoga é um Salário melhor, é Higiene do Trabalho, é Assistência, é Seguro, é Amparo à Família, é o Direito de Viver, desfrutando-se prazeres honestos, é o Direito de Educar os Filhos — tudo o que seja normal a todo o homem.

Se as teorias conflitam-se nas conclusões, em contra-posição, harmonizam-se na crítica ao *espírito* capitalismo ultra-individualista. Se se preconiza, aqui, a *regulamentação* do direito de propriedade, atribuindo-lhe uma *função* social, o que é mais justo, ali se conclama pela sua desapareição, como se esta fôsse um câncer no organismo da Sociedade.

De qualquer modo, porém, o que sobretona, é a opinião geral de que o mau capitalismo sem a inspeção do Estado, cria o tipo de *consciência* de vida extintora dos verdadeiros valores humanos, atenta contra os princípios essenciais da existência, obscurece o rumo da caminhada para atingirmos a nossa superior finalidade.

Para resolver tais problemas, de acôrdo com a formação de cada povo, ainda através de sua concepção política, o que sobreveio foi uma legislação específica — a do Trabalho — porque, dir-se-ia, a sua justa aplicação poria fim a tais choques de natureza interindividual.

Fundamentalmente, a *propriedade privada* continuaria sendo *propriedade* absoluta e improdutiva, nas mãos de determinadas pessoas, visto que, sua abolição não se afinaria com as tendências e anseios de povos conformados à influência de um complexo de certos fatores.

É bem verdade que surgiram limitações a êsse direito patrimonial, limitações que avançam de maneira legal.

Uma concepção verdadeira de Justiça Social não poderia ser exposta, a não ser num estudo amplo, onde complexos e numerosos problemas fôssem tratados, pois fixar tal assunto é o mesmo que escrever as bases do Bem-Estar Coletivo.

Medidas de ordem moral e econômica, constituiriam os

marcos fundamentais de nosso ponto de partida. Daí, a referência limitada que fizemos, no presente capítulo.

Se é verdade que não chegamos, ainda, a uma fase objetiva, nesse setor, não menos verdade é que transpusemos as demarcações em que tais anelos estavam incluídos, naturalmente, no reino misterioso e lendário da Utopia. A evolução dos fatos e os processos regulamentadores das relações sociais demonstraram, insofismavelmente, a proximidade cada vez mais acalentadora de um estádio, em que as injustiças sejam menores, tendo em vista a crescente marcha para um nivelamento equilibrado de oportunidades e satisfação de desejos coletivos. A Comunidade futura será mais organizada do que esta, da qual fazemos parte.

A cooperação racional que se observa, em nossos dias, entre homens de pensamento e certos membros das classes privilegiadas e as classes desfavorecidas é uma garantia ou um penhor de futuras conquistas que se tornarão imperecíveis. As idéias expendidas e as providências em execução, nos dias de hoje, comparadas com as fases anteriores da velha História do sofrimento humano, representam um ciclópico avanço. O direito a um ambiente em que todos os homens possam realizar a sua personalidade, pondo em evidência os seus méritos na posse de um labéu que simbolize o seu valor de utilidade social é uma conquista sensorial e que só os piores cegos não vêem.

A obtenção dos direitos de um povo só poderá ser corporificada por meio de um sistema de esclarecimento constante de seus erros e defeitos, procurando-se corrigir, na medida do possível, tais desacertos, ao mesmo tempo em que devem ser despertados os seus valores íntimos.

No domínio restrito, a obediência e o respeito às leis trabalhistas contribuem para a consecução desses objetivos transcendentais. Não somente êsse acatamento, porém a

criação de novos processos regulamentadores da relação entre o Capital e o Trabalho, adotando-se as medidas mais indicadas para a solução de conflitos considerados, até hoje, permanentes. De outro modo, necessitamos de estudo e de aplicação de providências de natureza preventiva em face de ocorrências sobrevindouras, em virtude da revolução tecnológica em que estamos, e que pela sua importância podem abalar o organismo social.

Tôdas as vêzes em que se constata uma cisão, há provas incontestáveis de que algo não está funcionando bem. É uma advertência de que o remédio indicado não está produzindo os resultados previstos, havendo, por isso, necessidade de recorrer-se a outra terapêutica, para que se consiga a restauração do *tonus* fisiológico da Sociedade.

No campo do jurismo, só o Direito do Trabalho dispõe de elementos para semelhante recuperação, de vez que o seu objetivo é a Justiça Social, superando conflitos, e até mesmo suturando os lábios dêsses ferimentos.

A marcha para a redução de fronteiras econômico-sociais, dentro de planos razoáveis e compatíveis com a nossa formação jurídica, tem de ser lenta.

Nesse sentido, nenhum outro ramo do Direito incarnou papel de mais importância ou de maior responsabilidade.

Assim se manifestou o Prof. NEHEMIAS GUEIROS, antes referido:

“Não era possível assim, deixar-se o Contrato livre de peias na sua formação como na sua execução, para servir ao desenfreiado apetite do *econômicamente mais forte*.

Foi surgindo, destarte, como um poder inicialmente imperceptível, para depois se tornar em regra, invadindo as di-

versas órbitas da atividade jurídica, de maneira tentacular a regulamentação da liberdade de contratar.”

CIRCULAÇÃO DAS CLASSES SOCIAIS

A sua incrustação foi a princípio superficial, isto é, nas primeiras camadas do corpo social. Excusado, dizer-se que, nessa dinâmica de interidentificações, observam-se e anotam-se deslises, erros, faltas de hábitos, e até mesmo *gaffes*, como provam as constantes experiências em círculos sociais particularizados.

Exceções avultam, entretanto, nesse briqueabraque de coisas, salientando-se os que vencem os compartimentos classificatórios, através de seus impressionantes méritos pessoais e configurativos dos talentos superiores. Referimo-nos aos que, na sua maior aparição, não dotados de educação profissional, comercial ou técnica, relativamente ordenada, são portadores de um autodidatismo notável, executando trabalhos e misteres variados, com facilidades e perfeição impressionantes.

Aquí mesmo no Brasil, semelhantes vultos assumem posições de relêvo na área profissional, como por exemplo, os mecânicos, os técnicos industriais, o *homo-faber*, de tôdas as iniciativas, os artistas modestos, os escultores sem educação especializada, os desenhistas improvisados, os marceneiros, os pintores de letreiros sugestivos e belos, os pequenos musicistas, os poetas de feiras e de ruas — em suma, tôda uma flora de personalidades curiosas, que desperta uma indiferente admiração momentânea, mas, que tem em potencial, reservas magníficas de talentos, perdidos, extraviados, frustrados na realização máxima de seus destinos, por obra e graça, não só dos poderes públicos, mas, das contribuições das grandes organizações privadas (a exemplo dos EE. UU.) ausentes, sempre ausentes dessa tarefa de assistência e até,

paradoxalmente, pródigas no descaso que votam ao seu próprio enriquecimento que decorreria de um melhor patrimônio humano.

Tal classe de pessoas quando atinge um certo nível de remuneração, em suas múltiplas formas de Trabalho, não integra de modo algum a chamada classe baixa, pois que, permanece, a princípio, flutuando entre zonas rigorosamente gizadas, na expectativa de abrir uma brecha a fim de penetrar numa classe superior, onde sejam os seus méritos, considerados.

Há, entretanto, os que não *circulam* de sua classe para outras, mesmo que possuam qualidades para tal fim. Permanecem firmes, inassimiláveis, fortes, rígidos no âmbito de sua coletividade, vivem contornando dificuldades e movimentos expulsivos de seu grupo social, ou criando dificuldades aos *fugitivos*, realizando, a todo o custo, o fechamento das fendas ao êxodo de seus elementos superiores, a fim de ser obstada a fortificação, ainda maior, das barreiras que lhes são opostas, nas outras classes.

É preciso não esquecer, que, do mesmo modo, como há trânsito ascensional ou de *aclive*, há, também, a *peregrinação em declive*, i. é, a passagem de homens de classes superiores para as classes mais baixas, notadamente, para as mais inferiores. Aí êles se acomodam, tornam-se os portavozes de suas aspirações, e até legítimos representantes de suas vontades, em tôdas as pelejas.

São os que não se ajustaram ao clima do ápice social, que são caracterizados por um superior sentimento de justiça, quase ou totalmente místicos ou completos idealistas, e que, se esforçam pela transposição dessas fronteiras, reclamando sempre contra a ordem social vigente e somando, somando sempre indivíduos para a formação de seus contingentes ideológicos ou políticos.

DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO E SUA PROJEÇÃO POLÍTICA

Não foi outra a formação do Direito do Trabalho, senão êsse resultado somatório entre essa categoria + a massa total e trabalhadora.

Não foi outro, o seu objetivo, senão o de conseguir melhor consideração à personalidade do trabalhador, desclassificando-o de credor, apenas, de salário, para situá-lo em uma posição de colaborador na Produção e na Riqueza nacionais, numa superfície mais ampla, quer nos Parlamentos, quer nas Cátedras, nos Tribunais ou na Doutrina, por meio de seus idealistas honestos, englobando e mesmo absorvendo sob um prisma de eticidade e de juridicidade todos êsses valores, polarizando, em suma, oposições e distâncias convencionais, por meio de novos raciocínios filosóficos, sociológicos e jurídicos. Então, um homem de qualquer classe, vale igualmente como outro de escalão superior visto que predomina uma visão de cooperação social.

Não quer dizer, isto, que tenha desaparecido a chamada — “consciência de classe”, porque a realidade econômica e social não se afoga, de vez, sob uma idealização ou pragmatismo jurídico de raio de ação particularíssimo.

Padrões de vida em seu conteúdo mais intenso, não se modificam, assim. Hábitos, aspirações, processos de conduta, ideais, dessa assimilação interindividual, irreduções de antagonismos entre uns e outros, modos de pensar, credos, convicções políticas ou religiosas, relevos específicos e depressões da personalidade, todos êsses desencontros ou desajustamentos, constituem o alicerce ou patrimônio bio-social onde é construída a individualidade.

A tarefa de aplainamento, dessas hostilidades psicológicas, não se opera com profundidade, ou no âmago da matéria, em tempo breve, em termos de educação e formação jurídi-

cas, pois, só estas são compatíveis com a Democracia. É um sistema de retificações acidentais, um aparar de arestas, agressivas, um desaparecer ou ouriçagem que configura os vários tipos sociais. É um trabalho de extinção de angulações agudas.

Daí, a circunscrição onde atua, hoje o Direito do Trabalho, isto porque, se fundamenta nos propósitos de atingir a um juízo geral, sôbre a dignidade do Trabalho, emprestando à Sociedade uma justificativa dinâmica, para qual, concorrem, patrões e trabalhadores de todos os matizes.

Não se vá, entretanto, subestimar, a sua grande e fabulosa conquista, nesse terreno. Tudo o que se fêz até hoje, tem uma grande significação, não sendo justo que não sejam reconhecidos, os bons frutos de tal realização, pelo fato de não se ter atingido a uma situação de relativo igualitarismo social, visto que a igualdade absoluta é impossível atingir, por maior ordenamento que tenha o sistema jurídico, uma vez que tal conquista seria a negação do próprio Direito.

*

* *

Magnífico exemplo dessa elevação do Trabalho a uma posição surpreendente, vamos encontrar na preocupação que tiveram os próprios Estados Totalitários, ao fundamentarem os princípios e fins de seus regimes.

A Rússia Soviética chegou mesmo a individualizar o valor do trabalho em suas primeiras Cartas, embora como acentuamos no primeira volume, não passassem as suas palavras de simples declarações, para justificar o poder.

A Itália, sob o regime de Mussolini, ofereceu ao mundo, um particular tipo de soluções desses conflitos, baseado no Trabalho, através de uma legislação, nesse sentido, em uni-

ão a um sistema administrativo de Justiça que se tornou singularíssimo pela sua autonomia.

A Alemanha do Nacional-Socialismo, com sua Lei de janeiro de 1934, e seu *Fuehrerprinzip* subordinou o funcionamento de sua maquinaria política a certos pressupostos de ordem filosófica inclusivamente, na maior e melhor consideração do Trabalho.

A Inglaterra, nobre e poderosa nas suas tradições e — pode-se dizer — no seu ritual histórico, já foi dominada por uma agremiação política, cujas bases estavam, como ainda estão, na aferição verdadeira do que representa o Trabalho: o Labour Party. (*)

A Suécia constitui um dos maiores exemplos e das mais confortadoras experiências lastreado no Trabalho —, a par de outras providências que se afinam com essa nova concepção dos valores sócio-políticos, conforme dão notícias os entendidos.

Portugal, com o governo Salazar, também teve como principal objetivo, de fundamentar um sistema jurídico-trabalhista.

A EMPRESA. SOB O PONTO DE VISTA POLÍTICO

Outro ângulo que oferece interesse e originalidade é o que se prende à Empresa, no seu significado mais moderno. Decerto, o Direito Comercial, preocupa-se, substancialmente, com a forma e com o funcionamento das sociedades que têm por objeto um intuito pecuniário. Traça os limites e as bases de sua organização, divide o seu corpo em frações várias, como se fôsem compartimentos estanques, dando-lhes os respectivos nomes, dispõe os direitos e deveres, giza, em resumo seus itinerários.

(*) — Voltou ao governo agora o Partido Laborista.

Todavia, êsse campo, apesar de sua amplitude à vista, é limitado: não visualiza, a contento, a repercussão dessas mesmas sociedades, notadamente as sociedades anônimas, no âmbito da realidade contemporânea, sob o ponto de vista sociológico. Não procede uma vistoria completa com a finalidade de demonstrar de maneira analítica o processo pelo qual a Propriedade Privada experimentou essa nova fase (a sociedade por ações), nem desce a pormenores, expondo as modificações que tal ocorrência provocou na inflorescência das novas relações. Não investiga que na Empresa moderna funciona um sistema particular de vida interna ou doméstica, onde predominam determinações de caráter pessoal, transformadas, juridicamente, no chamado Direito Disciplinar, como se fôsse um Estado dentro do Estado. (*)

Nesta última hipótese estaríamos já em frente de um problema jurídico.

Só o Direito do Trabalho focaliza êsse aspecto singularíssimo. Só êle dispõe de novos processos de interpretação, esclarecendo e projetando a figura dêsse organismo *sui-generis*, no qual o indivíduo está integrado, e submisso a novos dispositivos regulamentadores.

AS CLASSES E SUA FORMAÇÃO (*)

Segundo entendidos, no campo onde se digladiavam, conforme pressupostos marxistas, duas personagens, surgiram outros protagonistas, mais reais, mais evidentes, porque saem dos fatos sociais e não só das idéias pré-determinadas.

(*) — Êsse poder vem sendo restringido pela transferência progressiva para a Justiça do Trabalho, delimitando tanto quanto possível a área de atuação do empregador, a fim de se evitar iniqüidades. Tudo marcha para uma racionalização jurídica dessa mesma prerrogativa.

(*) — A visão aqui do problema é por demais sintética; muito teríamos de aduzir a tal capítulo, estudando os seus particularismos. Mas, na presente edição não cabe u'a maior análise, o que faremos na próxima vez se reeditarmos nosso livro.

A classe média, por exemplo, vive na região urbana e também, por mais estranho que pareça, em grande parte, nos domínios rurais. Não se vá dizer que um pequeno proprietário na França, pertence à classe alta. Não se afirme que um grangeiro modesto, é um homem de classe superior. Não se proclame que um grangeiro, igualmente, americano ou norte-americano esteja em plano além da classe média. É possível que, aí, tal panorama esteja sofrendo uma transfiguração, em face da industrialização que invade, recentemente, as propriedades rurais norte-americanas, tentando-se ou fazendo-se um sistema de Empresa (no sentido de negócios ou de indústria vertical), no qual o *farmer* se acha plenamente interessado. Não se aceite o juízo de que um *senhor de engenho*, do Nordeste brasileiro, seja um homem de classificação supra-média, embora o fôsse em tempos idos.

Em termos semelhantes estão certas zonas da Holanda e da Suíça, a *gentry* inglesa, ou a figura *landgutsbesitzer* na Alemanha, esta, com uma clarificada expressão cultural de classe média, e até mesmo, nos dois países anteriores, constatemos um processo de absorção cultural esmagador das outras classes.

Além da permanência dessa classe média, surgem outros matizes classificatórios ligados a ela: há evidentemente, uma média superior e uma inferior, ou sub-média, como poderíamos chamar, assim, como existem uma baixa-superior e uma baixa-inferior.

Tudo isso é resultante de uma lei de heterogeneidade universal ou de constante *especificação*, ou de divisão *progressiva* do Trabalho, gerando novos tipos relacionais, afeiçoados, conseqüentemente, a novas funções e subordinados a novos sistemas de descentralização do poder pessoal do Empresário ou do patrão, ou mesmo do Estado, neste, através das autarquias, com a distribuição de novos encargos e cargos, onde predomina uma variabilidade salarial impressio-

nante e modeladora de novas classes sociais, verdadeiros interstícios na tríplice divisão costumeira de classes.

Constata-se, assim, uma possibilidade de maior permeabilidade entre as mais próximas classes, oferecendo-se margem, nos países de educação profissional considerável, para que o homem de posição inferior possa ter acesso à classe imediatamente superior — isso, no plano do trabalho industrial.

No plano do Comércio, da Agricultura, e de outras atividades tal movimento circulatório depende de superveniências econômicas e financeiras, notadamente nos tempos de *pré* e *post-guerra*, onde os padrões econômicos e, igualmente, financeiros, se subvertem, estourando, aqui e ali, oportunidades para vultosas transações, na maioria das vezes desonestas, no âmbito internacional, e, geralmente, no ambiente nacional, regional, ou local, de onde emergem as modalidades mais criminosas de delitos econômicos, simbolizados na sua mais vulgar apresentação: o câmbio negro.

Tal subversão de processos comerciais, (no sentido amplo abrangendo as negociações industriais, pois o Comércio é, sempre generalidade formal de nossa civilização, chegando-se, até, a afirmar-se que o Estado atual é um Estado-Comercial), arrazou paredões, barreiras sociais ou estruturas aparentemente imutáveis, no que se prende à delimitação, hermetismo, segregação, ou exclusivismos de classes sociais, proporcionando um *trânsito* mais intensivo de *indivíduos*, de uma classe para outra. Sobrevêm os *arrivistas* num movimento de integração ou mais precisamente, de assimilação, incorporando-se a sistemas de vida e pontos de vista, sentimentos, processos de conduta privada e pública, relações interindividuais baseadas em outros interesses — tudo isso dos outros, tudo isso que lhes era estranho, ou pelo menos inacessível, consubstanciando um tipo heteroiforme de paradoxal unidade humana.

ASPECTOS SOCIOLOGICOS E DIREITO DO TRABALHO

Abranger-se o aspecto moral dêesses assuntos, estudar-se a variabilidade de fatores individuais e de profissões, pesquisar-se o modo pelo qual devem ser ajustadas estas duas realidades, analisar-se a vocação, fazer-se um estudo completo sôbre a aptidão do operário, sugerir-se a cooperação familiar nessa mesma formação profissional, examinar-se o ambiente em que tem lugar o trabalho — eis, aí, as preliminares medidas de caráter fundamentalmente social ligadas ao Direito do Trabalho.

Não esqueçamos a análise que deve ser feita no indivíduo, para conseguir-se um seu perfil científico.

São questões presas à vida e à evolução da Sociedade e que se originam do Trabalho. Elas só poderão ser resolvidas atendendo-se à especificidade daquele Direito, pois outros dispositivos legais não determinam a maneira de sua solução, uma vez que, aquelas mesmas questões exigem um espaço muito maior, e transpõem a superfície dos quadros do Direito Comum.

Há, por assim dizer, u'a marcha impressionante para um encontro mais íntimo entre o espírito do Direito do Trabalho e as conquistas científicas, se quisermos entender, sob um aspecto mais geral o que representa na Sociedade de nosso tempo o Trabalho, e o que êle representará na continuação de nossos dias.

Outros ângulos importantes surgem na explanação de nosso ponto de vista. Dentre êles, defrontamo-nos com os problemas que se relacionam com a ordem demográfica. A centralização urbana — consequência de motivos diversos e complexos — encontra no sistema de produção em grande escala, uma de suas inegáveis causas.

Claro que essa concentração tem sua repercussão mais

notável nas camadas operárias, que se aglutinam nas proximidades das Fábricas, resultando, daí, um tipo de habitação particular e carecedora de atenções de parte dos poderes públicos, se se quer evitar, realmente, o surgimento de males irremediáveis, ou pelo menos, portadores de uma sintomatologia alarmante no corpo social.

O PROBLEMA POLÍTICO DA FAMÍLIA

Sob o outro aspecto, prepondera o interesse incontestável de parte do Estado para com a Família, não somente procurando defendê-la através de um prisma de ordem geral, independentemente de Trabalho, com suas providências relativas à educação social, à proteção, à prevenção ou à repressão, a certos males, como também interferindo nas relações estritamente laborais.

Nesse particular, descobrimos o reflexo provocado pela instauração do salário familiar, que encerra um grande conteúdo não somente econômico como também moral-social, superando-se aquela concepção estreita do salário individual.

No que se prende de perto à Infância, então, as medidas são revestidas de especial cuidado, apontando-se os erros cometidos em vários países, ainda em nosso tempo, quando não dispensam um tratamento específico ao assunto, o que pode ocasionar desequilíbrios de trágica influência, não só na personalidade do menor, como também na totalidade da Sociedade. Tais desajustamentos refletir-se-ão, como se refletem, no próprio organismo estatal, determinando a geração de incógnitas embaraçosas, já porque prepara uma legião de débeis, já porque sobrecarrega as obrigações do sistema administrativo estatal, crivando-o de dívidas quase insaldáveis: a assistência que terá de prestar em futuro próximo a um número considerável de extraviados, ineptos, relativamente incapacitados ou definitivamente incapazes.

Presenciamos, no Brasil mesmo, trabalhos extenuantes desempenhados por menores. São tarefas, por assim dizer, destruidoras e frustradoras da personalidade da criança, exigindo-se, absurdamente, o emprêgo de energias, muitas vezes, até para os maiores, sobremodo pesadas.

Se é verdade que nos países onde não há uma séria política de assistência ao menor — seja pela ausência de recursos que possam ser distribuídos para tal fim, seja pelo desinterêsse criminoso daqueles que têm essa responsabilidade — pelo menos, deveria prevalecer um mínimo de determinação em sua defesa.

Constatamos há pouco tempo o emprêgo de menores no sistema de transportes urbanos, em nossa capital, na função de cobradores, com uma duração de trabalho, (embora em dias alternados), de horas seguidas, sem direito, sequer, a um almôço com horário certo, para não falarmos nas chamadas horas de repouso, após a refeição citada, como condição essencial para preservar-se o organismo humano de males consideráveis.

DIREITO RURAL DO TRABALHO

As reformas feitas no Brasil em relação às leis que regulamentam o Trabalho, agora é que começaram a abrir estradas para o *hinterland*, onde preponderava um verdadeiro feudalismo. Se, recentemente, o Govêrno volta as suas atenções para semelhante prolongamento legislativo, estamos, pelo menos, até o presente, na fase inicial das reformas.

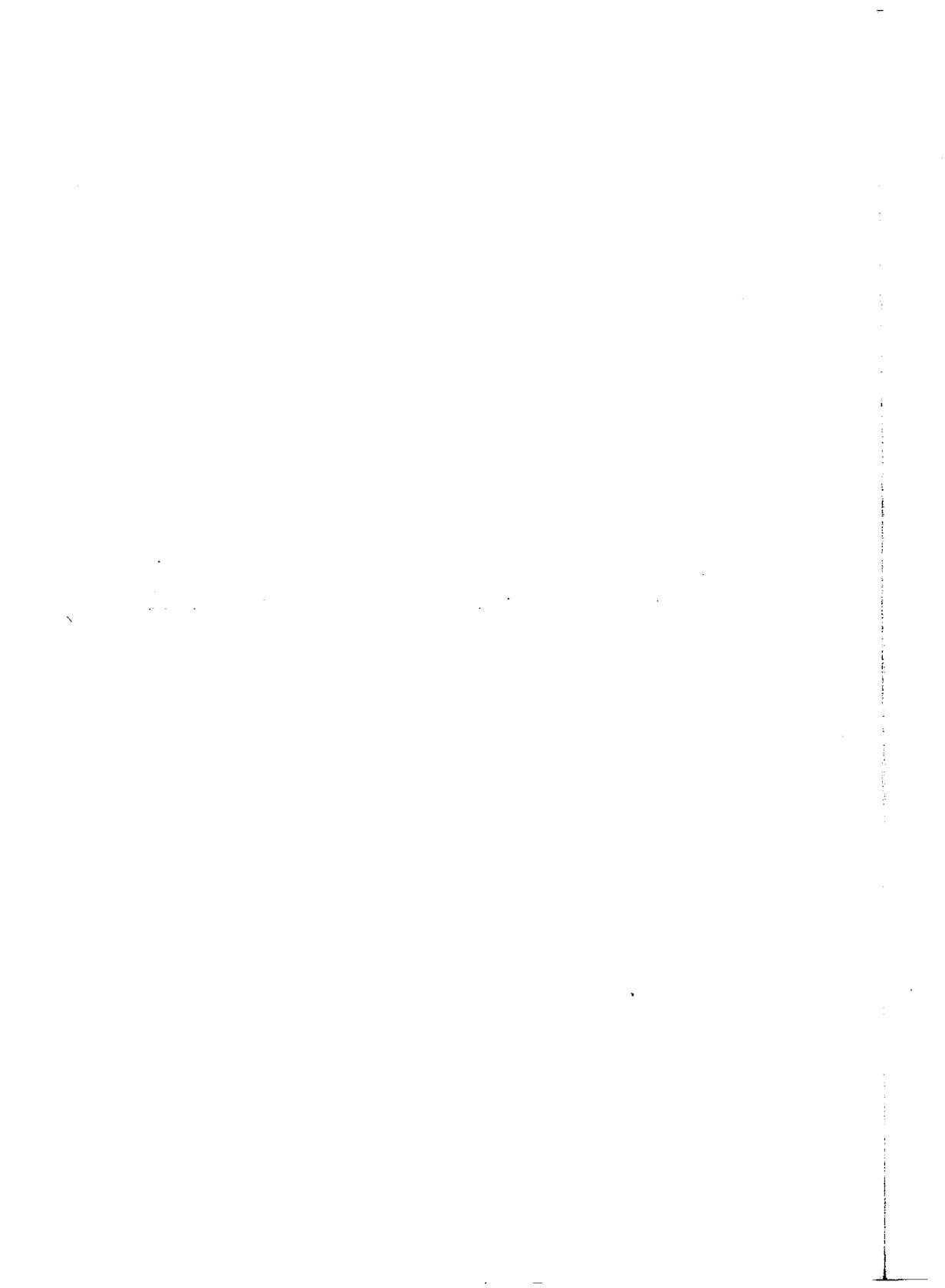
Dir-se-á que há obstáculos intransponíveis — e em verdade existem — que constituem verdadeiras muralhas. A penetração de uma política social humana e cristã no ruralismo representaria para certos proprietários uma derrocada inicial de seus bens, alicerçados na tranqüilidade perpétua da existência atual, decorrente de ascendentes a descendentes, no gozo e fruição de uma neutralidade individual in-

compatível com o espírito da própria Democracia contemporânea.

A êsse reduzido número, pouco importa que a doença de Chagas e o impaludismo devastem zonas inteiras, que a mortalidade infantil atinja a índices assombrosos, que os óbitos pré e post-natais assumam volume impressionante, que campeiem, orgulhosas e zombeteiras a tuberculose, a sífilis e tôda a forma de aviltamento biológico ou de desequilíbrio psíquico, que os males morais — jôgo, alcoolismo, crimes rondem as portas de casebres infectos ou insalubres, que a prostituição constitua uma imposição em face da indigência, que as uniões ilegais desmoronem o valor do casamento, que a parturiente morra porque não teve a assistência médica necessária, que a fome espreite diàriamente o interior das palhoças, que o analfabetismo seja insuperável, que se morra, enfim, de várias maneiras.

Em boa fé, ninguém poderá negar o início de uma política rural que se esboça, já, no Brasil, colhendo já alguns primeiros frutos, através de órgãos competentes que têm executado sua missão nesse mesmo limiar de reformas sociais, atuando mesmo em certos casos apresentados, com decisão.

A QUESTÃO SOCIAL COMO FÔRÇA DINAMI-
ZADORA DOS IRRACIONALISMOS POLÍTICOS





RÚSSIA. ITALIA E ALEMANHA

Presenciámos no princípio de nosso século uma verdadeira exploração científica e política dos fatores que configuraram a Questão Social, através de várias atividades, notadamente a partir das idéias de MARX no século XIX, que, por sinal, transpuseram fronteiras, em virtude de sua mobilização em dois aspectos: um nos gabinetes (teorias complexas para verdadeiros intelectuais) e outro, o aproveitamento emocional das massas, fazendo-as crer na desapareção de tôdas as injustiças sociais. Foi, exatamente, essa orientação usada a responsável pelo êxito fácil da circulação dessas mesmas idéias.

Nessas condições, em suas vidas internas, países como a Rússia, por exemplo, já preparada com grande antecipação para a derrubada do governo monárquico, dirigiu por intermédio de seus líderes políticos a opinião pública, voltando-se profundamente para as classes trabalhadoras, numa completa rêde de divulgação de seu pensamento. E assim, certos políticos fizeram da Questão Social o motivo-núcleo de suas atividades, provocando a derrubada de governos democráticos, ao mesmo tempo em que instauravam as suas ditaduras. Estas, segundo suas prédicas, seriam o único e verdadeiro caminho para a salvação da humanidade.

Fôra, a iniciativa, a seu modo, um verdadeiro anabolis-

mo social, no qual a Sociedade teria de absorver as novas idéias, pouco importando a maneira de como essa absorção seria ou deveria ser feita, se pela Razão ou pela Fôrça.

Esses núcleos sociais, portadores de novas idéias, serviriam, como serviram para estabelecer a descrença nos postulados democráticos, polarizando, cada um com as suas respectivas características, uma opinião única e incontrovertível.

O exemplo foi adiante e a Itália deu uma reviravolta nos acontecimentos em marcha, proscurendo os métodos antes preconizados pelo seu chefe MUSSOLINI (antes comunista) construindo um sistema próprio de govêrno, cujo lastro estava realmente na Questão Social, haja vista a sua vida pregressa de líder, orientada tôda nesse sentido, comandando as massas populares. Ocioso acrescentar que o proselitismo multiplicou, e isto foi feito por meio de uma divulgação bem elaborada cujo objetivo era demonstrar que a Democracia não resolvia os problemas que requisitavam uma Justiça Social. A restrição alcançou o próprio comunismo, visto que o Fascismo combatia em duas frentes.

Em seguida tivemos essa mesma motivação — a Questão Social — em seus aspectos mais impressionantes, também explorada na Alemanha, e cujo teor de repercussão foi considerável: surgiu um homem de grande poder de oratória, portador de uma energia indomável e de um poder carismático, talvez maior do que os demais chefes dêsses movimentos, em tôda a História. Foi HITLER, o fundador, organizador e deflagrador da maior batalha contra a Democracia, o Comunismo e o Judaísmo capitalista. A sua mola mestra foi a superioridade de raça e conseqüente restauração da raça ariana.

O embasamento dessas ideologias está irrecusavelmente lastreado nas classes trabalhadoras que seriam as catalizadoras dos valôres democráticos, ajuntando-se outros motivos,

como por exemplo, na Alemanha — a preocupação de estabelecer uma pátria livre do *corrutor* caldeamento das raças. Todavia, mesmo com semelhante adendo, somente por meio das maiorias trabalhadoras seria possível condensar uma consciência verdadeiramente nacional-socialista.

Logo, o valor de referibilidade ainda seria, como foi o Trabalho, pois dêle decorre a inflorescência do fenômeno — *massas*, resultante de tantas causas já analisadas em outro capítulo, porém que podem ser sintetizadas como filhas das Revoluções Industrial e Super-Industrial.

O conflito permanente entre o Capital e o Trabalho, sob várias formas foi o campo fecundo para a germinação das sementes lançadas. Fala melhormente de que nós, o primeiro diploma legal da União Soviética, isto é, sua primeira Constituição, após a Revolução, onde o fator econômico prepondera de maneira ostensiva. A sua preocupação em construir uma *Sociedade sem classes*, na qual pretende afirmar que o valor predominante deve ser o Trabalho, de modo direto ou indireto, demonstra o intuito fundamental desses países, solidários nesse princípio e divergentes, embora, em outros, da adoção de uma técnica de atração imântica às coletividades, estruturalmente emocionais e instintivas, embora tal assertiva fôsse o revestimento de um sistema político ditatorial e negador daqueles mesmos valores humanos. Nesse caso o que se deveria fazer era aproveitar os males da Questão Social. E o fizeram.

Apesar da propalada fidelidade ao domínio econômico, o que assistimos é a primazia do fator político sobre o primeiro. A experiência histórica, trabalhada por contingências irrecusavelmente humanas, destruiu o apriorismo de

(*) — A Itália teve a sua Charta del Lavoro e a Alemanha teve a sua Lei sobre o Trabalho, cujos aspectos ligeiros fazemos referências em outros locais.

fórmulas rígidas, e o elemento *político* absorveu ao econômico.

O fator político constitui uma forte couraça, que guarda, no fundo, o princípio econômico. As palavras que seguem, dizem melhor:

“En étudiant le droit public soviétique, il faut se rappeler sans cesse ces divergences profondes entre l'idéologie et la pratique; la théorie annonce la disparation de l'Etat politique au nom de la technique économique — en pratique, l'idée du pouvoir domine entièrement le vieux dogme de l'organisation économique.” (123)

A despeito da contradição, êsses princípios políticos devem constituir a maneira pela qual se apresenta exteriormente o fator econômico, bem como uma técnica natural de defesa exclusivista. Demais a mais, o Estado tem de se apresentar, perante a ordem internacional, e só com aparência política, resistiria aos embates internacionais. Com a desapareição total de seu poder político, não poderia fazer face às oscilações e crises, surgidas num mundo “ainda burguês”, e manietado pelo Estado-poder. Portanto, por uma questão de técnica revolucionária, é de mister usar os mesmos processos que usam os inimigos: e nessa hipótese, tem o Estado a necessidade de se apresentar, sob determinada forma “ainda política”.

Igual movimento de internacionalização teve o Estado Fascista Italiano. Diferiam, entretanto, quanto aos métodos empregados, pelo menos até ontem, bem como em relação aos objetivos por atingir.

Enquanto o primeiro se enraizava e se espraiava em uma

(123) — MIRKINE GUETZEVICH: La Théorie Générale de l'État Soviétique, Marcel Giard, éditeur, Paris, 1928, pág. 6.

concepção universalística da Sociedade, pretendendo afastar qualquer interpretação exclusivista, o Fascismo coincidia de certa maneira com o Nacional-Socialismo Alemão, ao submeter a cultura e a civilização ao *seu Estado*.

Na sua vida interior, a Nação foi o ponto de atração, para onde todos deviam convergir. No exterior, entretanto, o que surgia dimensionalmente fantástico era o Estado. A Sociedade existente e modelar, era só a italiana. Todos os povos tinham dever de se subordinar a êsse núcleo, porque somente assim estariam correspondendo aos ditames da cultura de nossos dias.

São importantes as declarações de MUSSOLINI quando afirmou, certa vez, em um discurso, que

“ou o mundo se fascistizará ou nós fascistizaremos o mundo.”

Sente-se aí toda a influência do século XIX, na Itália.

Os *direitos* do Homem foram evidentemente substituídos pelos *deveres*, fórmula que o escravizava ao Estado.

Entretanto, o processo de internacionalização do Estado foi, até certo tempo, mais imediato do que o do bolchevismo. A conquista dos outros países efetivou-se de maneira mais imediata. Não esperou a “livre” manifestação revolucionária das “massas internacionais”. Pretendendo afirmar interna e externamente a supremacia do fator *político* sobre o econômico, o Fascismo tentou num revolvimento de valores a “substituição” da cultura democrática pela cultura nacionalista, convergindo para uma eminência sem limites, incomensurável, que era a Nação.

A ordem internacional seria um resultado material de sua revolução. Todos os povos teriam de gravitar em torno

de *seu* Estado, e para conseguí-lo, lançar-se-ia mão, até da guerra.

Sòmente os fortes sobreviveriam. As nações fracas seriam absorvidas.

Os anelos da Nação — claro — teriam de se concretizar, porque traduziam a aspiração continua de suas fôrças tradicionais e vivas. CHIMIENZI, citando a *Carta do Trabalho*, diz:

“La Nation italienne est un organisme qui a des fins, une vie, des MOYENS D’ACTIONS supérieurs à ceux des individus divisés ou groupés qui la composent. C’est une unité morale, politique et économique qui se réalise intégralement dans l’Etat Fasciste.” (124)

Pretende-se a influência contemporânea de Hegel no pensamento italiano, e é comum citar-se CROCE, como um dos seus representantes legítimos, na atualidade. Não deixa de ser interessante salientar-se:

“Por eso, volver a Hegel, entendido como corrector (en sentido teorético y no empírico de la palabra), del pensamiento de Kant, pero volver teniendo presente el incesante progresar y desarrollar-se del espíritu humano, (Vera y Mariano ya habían mostrado la imposibilidad de la repetición purante formal de Hegel): he aquí en pocas palabras, el programa que se disponía a desarrollar Croce con su actividad.” (104)

É valioso ajuntar a seguinte pensamento:

(124) — DROIT CONSTITUTIONNEL ITALIEN, Prof. CHIMIENZI, ed. Marcel Giard, Paris, 1932, pág. 9.

“... sabe decir cosas sensatas sobre la concepción y la política del viejo liberalismo y reconocer al socialismo su función política de conducir, al primer plano de la vida pública, al CUARTO ESTADO de las clases sociales.” (124)

Interessa, também, pôr em evidência o vulto de GENTILE, como se fôra matizado por Hegel, pois assim o afirmam os seus estudiosos:

“Desde 1898, en que publicó su primer trabajo filosófico (ROSMINI E GIOBERTI, Pisa, 1898), hasta 1910, Gentile aparecía más que nada, como un cultor de la historia de la filosofía, de orientación hegeliana, colaborador de la CRITICA de Croce y estudioso atento de todo el movimiento de pensamiento contemporáneo de la filosofía, desde Marx al Modernismo.” (125)

*

* *

Daí para os nossos dias o que vimos foi o nascimento e vigência de uma legislação trabalhista, inegavelmente notável, inspirada por uma elite de juristas de impressionante relêvo, não obstante a predominância de uma convergência absoluta de seus fins, de modo geral, para o Estado que foi um ponto de confluência de tôdas as manifestações culturais, o que de certo modo implicava na inexistência de um movimento científico-doutrinário alicerçado na livre manifestação do espírito humano.

Exemplo semelhante, vamos encontrar na Alemanha. Aí se recorre a um conceito de “raça”. Foi imposta doutri-

(124) — CHIMIENZI: D. Constitutionnel Italien, ed. Marcel Giard, 1932, pág. 9.

(125) — RODOLFO MONDOLFO: La Filosofia Italiana de Siglo XIX.

nariamente a idéia de uma superioridade racial, da qual o elemento representativo seria o povo alemão. Somente este seria capaz de reabilitar o espírito nórdico, prestes a se diluir. Faltavam a todos os nórdicos a energia, a fé em seus destinos e até o desígnio supremo dos seus deuses, para salvá-los e à civilização, do terrível caos em que foi jogada a Humanidade, — obra do judaísmo internacionalizante, que inverteu a dignidade histórica e jogou o homem no maior abismo que já se registrou.

Portanto, o queurgia amparar era a História. Depois, ao homem.

O caminho seria árduo, eriçado, exaustivo. Só um homem forte, à frente da Nação, servindo-se do Estado, como se este fôsse uma fantástica engrenagem de molas supliciantes, poderia operar a redenção do mundo. Necessitava-se, paralelamente, de uma juventude sectarista, sem idéias pessoais, sem direitos à controvérsias, obediente, passiva e despersonalizada.

Empregava-se, então, o processo de extermínio contra o judeu. Era também urgente destruir o capitalismo internacional e a "plutocracia". O que restaria dêsse horripilante massacre, seria *o homem do Estado*.

Ajunte-se a teoria do "espaço vital". A Alemanha precisava distender as suas fronteiras, e não era justo que o seu povo desaparecesse asfixiado, num cubículo infernal, resultado da injustiça dos homens maus e das imposições constrangedoras dos tratados unilaterais. Assim, o Estado se internacionalizou. Mas, para justificar o seu alargamento criminoso de fronteiras, era preciso chamar a atenção do mundo, e demonstrar a necessidade de o universo ser dirigido pelo gênio germânico.

Dever-se-ia arrebatara bastão de condutores dos povos, das mãos do judeu.

E foi uma espécie, não de justificativa, mas de pretexto que se ofereceu ao mundo.

Tratava-se de se destruir o princípio da transcendência da vida, no sentido cristão, que era *princípio oriundo de uma raça inferior obrigada a criar um Deus*.

“El descubrimiento de la raza es como el gran acontecimiento de los tiempos nuevos, semejante al descubrimiento de Copérnico.” (126)

Hitler falava neste diapasão:

“Admitir la igualdad de la raza es un sacrilegio contra la naturaleza”.

E acrescentava:

“Todas las grandes culturas de la Historia desaparecieron porque la raza primitiva que la había creado murió por envenamiento de su sangre.”

Doutrinando que a verdadeira filosofia é dos povos caracterizados pelo espírito nórdico, principalmente o grego e o germânico, HEYSE chegava a proclamar:

“Este selecto grupo de hombres tiene una misión y una vocación privilegiada en el mundo: es por ello que la idea del Tercer Reich ES EL CORAZÓN DE LA HISTORIA, el principio liberador e iluminador que realizará la síntesis metafísica nacional-socialista”.

(126) — ENRIQUE RAU — El Racismo Nacional-Socialista y el Cristianismo, ed. Gladium, Buenos-Aires, página 18, 1939.

(127) — ENRIQUE RAU, o. c. pág. 19.

Ainda merece atenção êste conceito:

“El hombre nórdico es señor de lo divino que existe en él, no su esclavo (Bergmann)”.

Com tais alicerces que fundamentaram o nacional-socialismo e através da própria maneira de Hitler se exprimir, o atual sistema político alemão reconheceu que no século dezanove, três sistemas culturais se chocaram pela conquista da própria hegemonia:

O primeiro, baseado na liberdade, na idéia de honra, e da qual era portador o Ocidente nórdico; o segundo baseado sobre o “dogma romano” da inferioridade que humilha e degrada o homem a um Deus, através do imperialismo da “Cúria” do “Sacerdócio Romano”; o terceiro, finalmente, o “individualismo marxista”, que tudo judaíza, desejoso de fixar o primado do fator econômico.

Êste homem nórdico seria superior, inclusive no que diz respeito à sua condição social. Não seria classificado, pois o Estado dispunha de dois polos, ou era uma construção interpolar: a criação de uma consciência nacional-socialista em oposição ao espírito burguês medíocre e corruptor e a cristalização de um povo de origem elevada, que, através da marcha da História, permanecia ainda, como sobrevivência, na Alemanha, ansioso de salvação desse caldeamento que envilecia o homem e determinava êsses conflitos sociais.

Era preciso somar os motivos raciais aos motivos sociais.

Nessa fundição diabólica de dois elementos inabsorvíveis, em virtude de sua específica estrutura embasou-se o alicerce mais sólido de que se tem notícia, embora transitório, em virtude da Guerra, no sentido de se exercer o poder de atração das chamadas *massas*.

ALGUMAS CONCLUSÕES

Podemos voltar os olhos para os livros, diante da figura sempre admirável de FRANCIS BACON, com seu amor por tudo quanto é verdadeiro, por sua obstinada marcha para o desconhecido, pelo acendrado afeto que devotava ao espírito.

Defendamo-nos, entretanto, de certos conceitos do mestre. Mas releemos os arroubos da imaginação, que são peculiares a todos os gênios.

Verifiquemos o nítido entendimento que êle teve da psicologia humana, principalmente no que se refere ao homem político, ao estudar a ambição do indivíduo, ambição que tem sido, sempre, a causa de tôdas as discórdias e que, nos seus variados matizes, tem sido sempre funesta. No homem, no sentido individual, ainda que perniciosa, é menos desintegradora do que no homem, em função do poder público. Neste, é uma eterna ameaça aos povos. Em tal hipótese, já não é o homem que se procura estender. É o Estado que lhe obedece, e que quer se tornar seu senhor e do mundo.

Esse quadro está previsto nas páginas do grande experimentalista. E também realça sua fé em um mundo superior, de alta compreensão (128):

“Não devemos esquecer de distinguir três aspectos de homens, que são como graus de ambição humana. A primeira é a dos que desejam estender o seu poder ao próprio país natal — espécie esta vulgar e de natureza inferior. A segunda é a dos que se esforçam por ampliar o poderio de seu país e dar-lhe a supremacia — isto já é certamente mais nobre, mas não menos indicativo de cobiça. Mas, se algum homem empreender, estabelecer e

(128) — FRANCIS BACON: *Novum Organum*, trad. de L. A. Fischer, Ed. Brasília, Biblioteca de Cultura Clássica, Rio.

estender o poder e a dominação da espécie humana sobre o universo, sua ambição será sem dúvida, mais elevada e mais nobre do que as outras duas”.

E por FRANCIS BACON estar necessariamente prêso ao nosso tempo, é que êle vem socorrer as nossas especulações. Poucos espíritos têm igual atualidade. Poucos, os que reúniram em um conceito, palavras mais sinceras, ainda que, no final, utópicas. Talvez haja influído nessa observação, a circunstância mais importante em sua vida: êle foi um filósofo e um político, simultaneamente. Realizou, assim, uma das mais difíceis conciliações.

Fôsse possível condensar todos os egoismos no objetivo, o de vencer soberanamente todos os mistérios do mundo físico e espiritual, com uma visão universal das coisas, tão perfeita, como julgava possuir o filósofo anti-socrático, nessa marcha ininterrupta para maior compreensão da solidariedade, decerto não subsistiriam os grandes choques demolidores das civilizações.

Mas, infelizmente, essa concepção das coisas, tem o valor de um raio de luz, saído da tranqüilidade dos gabinetes. É uma posição liquidamente intelectual. A ambição não tem limites. E sempre que há ameaça à segurança de nossos dias e de nossas mais nobres conquistas, cumpre o dever de organizar uma defesa sensata e capaz de produzir resultados eficazes nas horas oportunas.

ERASMO DE ROTTERDAM que é constantemente invocado como um dos propugnadores da paz, já não tem mais razão de existir. O seu espírito, inegavelmente superiorizado, senhor de seu destino, adversário das lutas grosseiras, traçou, é bem certo, para tôdas as gerações uma sedutora norma de conduta. Entretanto, essa norma de conduta seria a de um aristocrata, ausente de todos os rumores da vida real, deslocado do centro das lutas selvagens, estrangeiro em seu pró-

prio mundo. E como tal, Erasmo foi de um particular individualismo.

A sua paz, que consistia em fugir ao calor das pelepas, para que se não obumbrasse a visão magnífica e serena do seu gênio, é uma dessas atitudes de comodismo personalista, de indiferentismo frio, e de intransigente recusa aos entre-choques. Não se discute se houve vantagens pessoais que determinaram o mestre a se apresentar com essa roupagem. Claro que tal posição foi uma necessária consequência de suas convicções. Erasmo votava o mais absoluto respeito a si próprio e à Vida.

Entretanto, esse método de fixá-la, só valeu como um dos aspectos artísticos de sua complexa personalidade. Poderia marcar uma diretriz de ordem puramente intelectual.

Pretender transportar o seu exclusivismo para o vasto campo da existência dos fatos sociais, com os seus graves problemas e o seu objetivismo a todo o transe, seria êrro imperdoável.

Erasmo nem sequer, hoje, poderia ser tido como um neutro. Nas épocas que atravessamos, para ser-se neutro, há necessidade de existir, em quem desejar sê-lo, um grande poderio material, pelo menos em potência. Salvo algumas exceções, em nossos dias, só os fortes são respeitados e podem ser neutros.

Para satisfazer os interesses egoísticos, o homem atual, com mais intensidade do que em qualquer outra fase histórica, lança mão de todos os métodos que lhe caem sob o alcance. Naturalmente várias causas importantes colaboraram com eficiência, para que a humanidade de hoje, fôsse portadora de tão grandes defeitos.

A Sociedade contemporânea, além de outros característicos, identifica-se, também, pelo ambiciosismo desordenado.

Cada homem sente-se no direito de absorver todos os bens materiais. Até as maiorias, disputam situações, em toda parte. É oportuno salientar a observação de ORTEGA Y GASSET:

“Vemos la muchedumbre, como tal posesionada de los locales y utensilios creados por la civilización.” (129)

Entretanto, quando essa ambição de caráter particularista é transformada em uma tábua de lei, e quando se torna sufragada por um poder material maior do que o do homem isolado transforma-se em uma perene fonte de males. Quando começa a ser pregada pelo Estado, como um direito que lhe é irrecusável, está ameaçada a segurança da Humanidade.

São os Estados que, por meios diversos, orientam as suas atividades na política de conquista. Desgraçadamente, não se bastaram com o destino providencial que lhes adveio. O que lhes interessa é o expansionismo.

E porque assim procedem, foram chamados de Estados Imperialistas.

*
* *
*

Ao admitir a atual existência do Estado Internacional, em suas várias modalidades (econômica, ideológico-política, etc.), vamos esclarecer que êle foi um resultado das condições econômico-sociais de nossa época. É imperativo justificar porque assim deve ser encarado. Necessariamente pois, seremos levados a observar o motivo determinante de tal configuração.

(129) — JOSÉ ORTEGA Y GASSET, *La Rebelion de las Masas*, ed. Revista de Occidente, 1930, Madrid, pág. 9.

Não se vai afirmar que o fenômeno foi desconhecido no decorrer de toda a vida política e social. Ao contrário, sabe-se que constituiu um programa de organização econômica, política e administrativa, relevadamente na Inglaterra. Há quem afirme que foi um movimento reacionário, surgido nas proximidades de 1880, apontando-se como precursores Sir Carlos Dilke e Soely, baseado nos escritos "Greater Britain" e "The Expansion of England" respectivamente aparecidos em 1868 e 1878.

Vale dizer, porém, que é sob a influência de Disraeli que toma corpo uma política imperialista positiva. A aquisição das ações do canal de Suez e a consecução da ilha de Chipre são os aspectos práticos e fundamentais da atividade de Disraeli. A maneira ou o processo de tal política pode chamar-se imperialismo econômico.

Eis porque chamámos a êsse movimento político de aparição do Estado Internacional. Não do internacionalismo pacífico que abrolhou do espírito de Emanuel Kant, quando, concebeu e desejou uma *paz perpétua*. Mas de um internacionalismo cujo método é a absorção gradual ou inopinada dos povos.

Foram certos partidos políticos que, asfixiando os sentimentos democráticos de suas nações, os maiores responsáveis pela criação de princípios tão perniciosos e incompatíveis com a dignidade do homem. Os seus líderes lançaram o descrédito nas instituições democráticas, sendo que, alguns desses líderes fizeram pé firme na justificativa de que o imperialismo é uma circunstância de caráter pessoal.

"Todavia a tendência ao imperialismo é uma das faculdades elementares da natureza humana, exatamente com a ambição do poder... Enquan-

to vive, o homem é imperialista; êsse anelo só cessa com a morte". (130)

Estas as palavras de Mussolini quando entrevistado por Ludwig, desconhecendo certos aspectos da personalidade humana. Interpretou a existência individual, como se fôsse uma eterna luta para a conquista dos bens alheios. Olvidou de que o homem pode e deve bastar-se a si mesmo, com êsse sentimento de auto-possessão, que, se transcende os próprios limites, é unicamente para fazer o bem, no domínio da Sociedade. Esta, como criação providencial, serve precisamente a tal fim. E é para a Sociedade que devemos convergir, sem nos desapercebermos, no entanto, do nosso próprio destino. Nela, buscaremos o nosso aperfeiçoamento, embora não tenhamos o direito de transformá-la em nossa finalidade.

A projeção exterior do espírito não tem similitude alguma como imperialismo, não surge condicionada a egoísmos invencíveis ou a poderes tirânicos. E se porventura assim não fôsse incidir-se-ia em um falso juízo quanto ao nosso semelhante: todo aquêle que fôsse alvejado por nossos anelos seria nosso escravo.

Outros subjugam os interêsses totais da Humanidade aos seus sentimentos exclusivistas. E pregam abertamente a conquista do mundo. (131)

Existem também os que desejam uma renovação completa do homem, à base de uma profunda revisão interior voltada para o materialismo, sob o escudo de uma fraternidade universal, baseada no desaparecimento do poder econômico individual.

(130) — Emil Ludwig, "Colóquios com Mussolini", Ed. "Globo". 1932 pg. 63.

(131) — Hitler — Minha Luta, ed. da Livraria do Globo, Rio Grande do Sul.

*
* * *

Reduzir as diferenças individuais, tornar os seus problemas comuns aos de todos os povos, modelar o homem a exemplo de uma peça de maquinaria, eis o processo *mutatis mutandis*, usado pelo Estado Internacional.

O conteúdo da vida social do Estado Internacional teria de ser acrescido com o daqueles que fôsem conquistados. Os problemas íntimos que definem e configuram certos agrupamentos sociais, seriam os de todos os povos. Só se aperfeiçoaria o homem, se êste, embora estranho à vida dos conquistadores, consentisse na sua própria absorção. Tôda a sua realidade ficaria, desde então, subordinada à realidade estrangeira.

É um monstruoso sistema de convergência, para o qual são convocadas as forças espirituais e materiais das nações indefesas. Estas, não têm vida própria: todos os movimentos vitais lhes vêm do Estado agressor.

A Sociedade estrangeira, com seus particularismos secretos ou ostensivos, é a fonte de onde brotam todos os indivíduos.

É para ela que tendem os valores finais.

E porque os arautos do Estado Internacional determinam que assim seja atingida a suprema finalidade do homem, é que tôdas as nações lhes devem subordinação. Só se salvará a Humanidade por intermédio desses credos paradoxalmente exclusivistas. Há necessidade de se purificar o mundo das infiltrações do sangue inferior conforme foi divulgado. Impõe-se uma violenta transformação no evol-
ver histórico visto que certas classes privilegiadas, vêm explorando o gênero humano, desde há muitos séculos. Imperou a convicção de que se impõe o desenvolvimento, no

mais alto grau, da idéia de um nacionalismo de ferro. De qualquer maneira, porém, o que se conclui é que o homem se deve tornar anônimo, deixando-se absorver e confundir na multidão. Outros admitem *realisticamente* a Sociedade, pregando em consequência, a “desaparição gradual do Estado”.

Todos hão de se adaptar à vida salvadora. E aceitar a Política como superior à Moral. Esta será uma decorrente da primeira.

Todos devem existir pela Sociedade. Ninguém poderá existir por si. Com tais argumentos, cria-se uma vida puramente vegetativa, a qual em seu aspecto essencial, não encerra qualquer possibilidade de auto-determinação.

É comum afirmar-se que o homem é um ser eminentemente social. A tendência para a agregação é providencial. Tal aspecto da personalidade humana, só poderia permanecer, na marcha dos tempos, porque faz parte da sua vida. Aderindo a essa vocação, êle se tem, na vida social, manifestado, através de suas instituições as quais atuam com caracteres diversos, tôdas entretanto, rebuscando uma finalidade de bem comum. Tal procedimento não justifica, todavia, o desaparecimento da unidade individual do homem, embora faça êle parte do todo social.

O aspecto *social* do homem, constitui uma de suas formas de *existir*.

A corrupção dêste princípio, só poderia ocasionar graves e profundas subversões. Foi o que se fêz com a *sui-generis* concepção “funcional” ou “instrumental” do homem, a serviço do Estado ou da Sociedade. Decorre daí, que todos os atos humanos foram postos ao serviço de ambos.

Empresta-se, ao homem, um valor quantitativo.

O problema de *classes*, tentativa de denominação en-

saiada no sentido de abranger as diferenças sociais, justificáveis, entre os homens, ou foi superado por u'a noção idealística admitindo-se o seu desaparecimento, em face da poderosa liga metálica que seria o Estado, fixados todos os homens como elementos integradores dessa grandiosa composição, ou foi declaradamente aceito, embora com a idéia de reduzi-las a uma só, aparentemente — à mais humilde, — o que traria forçosamente o desaparecimento das demais, com a política de expropriação total.

Concepção monstruosa do homem coletivo, cuja vontade e cujo raciocínio, são um só. Se todos têm os mesmos sentimentos, os mesmos pensamentos, desejos e indiossincrasias, claro que realizam o seu destino final: o de serem absolutamente iguais entre si.

Com esta orientação, a vida é só objetiva. Não se trata de uma continuidade justa entre o Homem e a Natureza. Entre ambos não subsistem as verdadeiras linhas divisórias. Nem se admitiria uma reciprocidade de entrelaçamento, no drama da Criação.

Se existe um diferencial entre os homens, é de caráter superficial: somente quanto à sua função, no Estado.

A Sociedade foi compreendida somente em seu aspecto físico e material, decorrendo, daí, a razão de ser do homem e sua conseqüente *solidariedade*. Semelhante raciocínio materialista serve de fundamento às filosofias políticas de certos Estados, uma vez que é exclusivamente por meio destes preceitos, que se pode assentar um sistema sociológico *incontrovertível*. Deve-se estudar a Sociedade através de suas manifestações objetivas, colhendo-se e cotejando-se todos os fatos sociais, para que outros sejam matemática e causalmente determinados.

Disciplinados por uma rigidez dessa natureza, não hesitaram certos *doutrinadores*, em gerar, êles mesmos, *novas*

causas, apesar-de pregarem a autonomia dos *atos sociais* e da qual não se podia fugir...

Esqueceram-se de que em suas teorias, entrou o indelével contingente de sua Razão e sua Vontade, ao mesmo tempo em que infligiram a maior derrota filosófica ao materialismo determinista.

A soberania do *fato social* ou econômico social é o característico essencial destes postulados. Espécie de monstruoso organismo, tem consciência própria, e deve *causalmente* determinar o homem, que, neste imenso bloco, tem a expressão de uma pálida referência.

A despeito da marcha sem tréguas para o domínio de uma vida rudemente materialista, tropeçam alguns teóricos, vez por outra com fundamental antinomia: a filiação constante a um idealismo, embora se declarem desligados dessa filosofia.

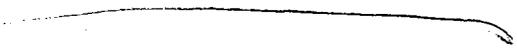
*
* *

Após a grande Guerra (2a.), nem porisso deixou o Trabalho de merecer alta consideração. Para se ter u'a noção basta verificar o seu alto conceito existente na República Federal Alemã, onde se leva a efeito como política econômica normal o princípio da *participação dos empregados na direção e nos lucros das emprêsas*, em verdadeiro exemplo de mais perfeita co-gestão, conforme acentuamos com documentação incontestável em outra parte d'êste livro.

Aí constataremos em pleno funcionamento o emprego do *acionariado obreiro* dando-se um exemplo de que a Questão Social em certos aspectos não é insolúvel, embora não existam prazos que possam ser prefixados. Mas, demonstra que muitos de seus problemas encontram solução, e dentre, êles, o econômico com uma série de implicações valiosas.

Admitir seja ela definitivamente morta seria o mesmo que cultivar a idéia infantil de que desaparecessem as angústias humanas. Frisamos apenas que, dentre as suas implicações, a econômica, já pode constituir tema para estudos e conclusões objetivas, bem como se ajusta à aplicação de medidas razoáveis que irão atuando pouco a pouco, reduzindo ao menos, a zona de maior inflamação no organismo da Sociedade.

PARTE ESPECIAL



DIREITO DO TRABALHO E DIREITO
DE PROPRIEDADE



GENERALIDADES

Dizer-se *propriedade* significa dizer-se exclusivismo. E, implicitamente — *excludência*.

A Sociedade contemporânea está fundamentada nesse critério patrimonial. Só o que é possuidor de bens tem o direito de auferir os seus proventos, sem qualquer coparticipação daqueles que despendem esforços ou trabalhos, na produção de riquezas. Por conseguinte — Trabalho — segundo essa concepção, representa uma outra realidade, um outro símbolo das relações humanas, de modo algum ligado à propriedade, no que se refere às vantagens, e, sobretudo à segurança constante que aquela estabelece, em benefício do seu dono.

Tal idéia, entretanto, não é nova. Apenas, em nosso tempo, e por força do extraordinário poder jurídico fortificado no século XVIII, o conceito de propriedade apresenta uma forma de cristalização definida e, porisso irretorquível. Não se subestimaria (ao contrário) a tarefa da Revolução Francêsa e do Código de Napoleão — os grandes responsáveis por essa estruturação conceitual.

Origina-se, daí, a grande e insuperável contenda. Insuperável — sim o aspecto subjetivo, i. é, de compreensão por parte dos proprietários, a respeito de novos valores que a Civilização criou e que o Direito reclama, para incluí-los nos seus novos Códigos. A *propriedade*, para as classes pri-

vilegiadas, tem mais do que um sentido econômico restrito, porque é uma forma social. Porque foi ela quem caracterizou a divisão de classes, porque foi em sua conseqüência que se firmou uma nobreza, como por exemplo — a britânica. E porque — ainda mais — foi com a sua multiplicação ou fracionamento, ou trânsito dos punhos rendilhados da aristocracia francesa para os rendeiros, que ela, a propriedade, tornou-se uma razão de ser da existência das classes médias, ou do pequeno burguês, pelo menos, na Europa próxima.

Fixamos, apenas, dois exemplos simbólicos. Outros viriam à tona se quiséssemos. Mas, nas duas citações estão bem explícitas as causas fundamentais das duas classes que a sustentam, ou que são sustentadas por ela.

VISAO PSICOLÓGICO-SOCIAL

Propriedade — grande ou pequena, é *seguro*. Não é *seguro* nesse sentido literal, porque Fulano ou Beltrano disseram de outro modo. É mais profundamente seguro do que tôda e qualquer outra forma de sua aparição.

A propriedade tranqüiliza o homem. Dá-lhe mesmo, quando modesta, uma sensação de repouso, de relativa comodidade na maneira como pode *olhar* a Vida. Contribui com uma certa parcela de resignação e até de alguma indiferença na luta cotidiana, podendo perder tal ou qual objetivo, para o qual convergiu suas atenções. Quem tem, pode perder. Configura, em suma o *animus retinet possessionem* do pequeno burguês, êsse homem que não quer fazer coisa alguma além do que já fez, êsse espírito que se adapta às circunstâncias vulgares da vida, que não tem iniciativa, que detesta o *desconhecido*, que se opõe à *aventura*.

Transportemos a propriedade para o chamado grande burguês. Para o latifundiário, com seus vastos domínios ou herdades. Então veremos, como essa *segurança* é muito

maior. Verificamos que *tipo* de vida leva o grande proprietário, podendo gastar muito mais, desfrutar de tôdas as vantagens da Civilização, ter em casa um pequeno mundo, *olhar* a sua vida com amor, explorar ou esquadrinhar (se é inteligente) os seus mais intensos encantos, multiplicar a Existência, em suma.

— Quem desejaria perder a Propriedade?

Mas, dir-se-á que nossa análise não é tipicamente jurídica.

Sabemos bem disso, e é propositalmente que assim escrevemos. Não tomamos a iniciativa de escrever um ensaio reproduzindo tudo o que os outros disseram. Não somos obrigados a ver os fenômenos e os fatos sociais através do mesmo prisma pelo qual centenas ou milhares de estudiosos o fizeram. Achamos mais interessante visualizar os problemas sob uma perspectiva mais livre.

Porém, voltando ao nosso raciocínio anterior — a propriedade não ficou circunscrita, apenas àquelas fórmulas. Temo-la na Indústria, no Comércio, na Ciência, nas Artes, em polimorfias manifestações. Todavia, o conceito de *seguro* sob aquêlê sentido está implícito em qualquer uma dessas modalidades.

A PROPRIEDADE E O DIREITO DO TRABALHO

Perguntar-se-á, então, se com o Direito do Trabalho, ela foi modificada. Se sofreu alterações ou se está em vias de sofrer. Se o movimento jurídico-trabalhista de nossos tempos teve capacidade para invadir os clássicos umbrais dêsse palácio de cristal, e exigir um nôvo tratamento.

Responderemos que sim. Mas, juntaremos, com franqueza, que o Trabalho ainda está longe de ter a devida consideração que merece, no que se liga à Propriedade.

Sim: quando falta a cristalização de um conceito filosófico, toda construção jurídica é oscilante, ou, pelo menos, transitória. Isso, observamos, na concepção que se tem, ainda hoje, sobre o Trabalho. Ele não foi analisado na sua mais pura essência, e, por isso, ainda experimenta uma série enorme de negações a seu respeito.

É preciso unir o conceito do Trabalho ao de Propriedade. É necessário compreender-se que eles são fraternos, interligados, dependentes, um do outro, porque ambos são uma única e só realidade. Para isso, impõe-se uma revisão na idéia que se possui sobre Propriedade, situando-se no seu espaço verdadeiro, ao contrário do que se fez e ainda se faz, hoje onde ela abrange um espaço muito maior, deixando outros corpos vagando, à procura de lugar. Tal vulto de superfície gera os conflitos, pois, todos os conflitos são causados por falta de *espaço*.

Observa-se, aliás, em nosso tempo, uma certa retificação desse conceito, notadamente, no campo do Direito do Trabalho, onde novas figuras jurídicas reclamaram um sistema especial de consideração. Referimo-nos, sobretudo ao que se prende à concepção do *emprêgo*, com suas garantias principalmente, quando se corporifica a chamada *estabilidade*.

Assim, o *emprêgo* nada é mais nada é menos do que um tipo particular da *propriedade*, o que traduz, o nosso pensamento anterior: é *seguro*.

Não se vá dizer, entretanto, que um empregado que não é ainda estável está nas mesmas condições daquele que o é. Neste, as garantias são maiores, e, por isso, configura um tipo perfeito de *propriedade*.

Mas, não se diga que, o primeiro, ao entrar em determinada casa (em seu sentido geral) tem, por objetivo sair,

em breve tempo. Não: o empregado, mesmo na primeira hipótese, ao ingressar, inserir-se ou ocupar-se, tem em mira *continuar* em suas funções, *em perspectiva* de uma propriedade perfeita.

O fato de ser despedido sem a indenização que corresponde ao segundo, pois é, como se sabe, de caráter simples, não lhe tira um certo direito de propriedade, pois, a reparação ao seu tempo de serviço é a prova inequívoca de que êle possuía também um característico direito real, patrimonial, privado e fundamentado num Direito Natural: o de trabalhar. As leis trabalhistas quando amparam mesmo *simplesmente*, reconhecem, implícita ou explicitamente tal direito, pois, se fôsse em tempos passados, a relação seria somente de *serviço*.

Despedido o empregado ou o *serviçal*, nenhuma obrigação restava ao patrão que bem deveria ser chamado *amo*, cabendo, a êste, por *indulgência* ou *capacidade*, fazer alguma coisa pelo emprego, muito distante daquilo que a Lei, hoje, impõe, por *obrigação*.

REDUÇÃO DOS PODERES DO PROPRIETARIO

As contribuições que se fazem para os Institutos, de parte das Emprêsas, significam, por outro lado, uma redução no *jus dominium do Patrão*, cortando em parte, seu poder. O sistema de fiscalização, mesmo precário, porque é ainda muito inoperante, nas relações do Trabalho, está na linha dessa compreensão. A instalação e funcionamento da Justiça do Trabalho, em suas múltiplas manifestações, são em suma, o maior comprovante da revisão do conceito de propriedade, submetendo-se, o patrão, à uma intervenção jurídica ou jurisdicional constante, onde a sua vontade pouco explica na verificação das causas determinantes dos litígios. Inclua-se, aí, a competência que têm, hoje, as Juntas para apreciar as suspensões, o que traduz a primeira intervenção

no chamado poder disciplinar do Patrão, ainda carecedor de uma jurídica aferição mais vigilante ou afeiçoamento jurídico, em face do empregado. (*)

Poderíamos citar outros exemplos convincentes. Mas, a título de encerramento, fixemos ultimamente a chamada *participação nos lucros*, que, em resumo constitui a mais séria alteração sobre o conceito clássico de propriedade, em seus vários aspectos. Aludimos, notadamente, ao ponto de vista que defendem certos tratadistas (e estamos com suas opiniões) quando reconhecem, até, no empregado, o direito de requerer exame na escrita das Empresas, a fim de se verificar se exatamente, o balanço de suas atividades confere com as declarações emitidas pelos Patrões, nesse sentido. Tal concessão, que em verdade é um direito, procura amparar o empregado da *fraude*, da simulação, do ludíbrio, enfim circunstâncias tão comuns possíveis nos casos de relação laboral normal, e muito mais com a vigência da *participação*.

A Empresa, sujeita a semelhante inspeção legal, por parte do Estado (e êste, fazendo-a por seus órgãos competentes), não teria mais aquêle caráter de *propriedade privada*, com *uso e abuso*.

Claro que fizemos referências ao aspecto prático da *participação*, pois, no Brasil, tal medida consta, apenas, de nossa Carta Magna recente, sem qualquer medida definitiva através da elaboração da lei ordinária.

Além dêsse ângulo restritamente econômico, a *participação nos lucros* implicaria, necessariamente, na participação na direção, o que significaria a coparticipação no *poder diretivo*. A Empresa, nessa hipótese, assumiria uma feição solidarista, visto que diluía-se o poder ou o Direito Disciplinar, entre as mãos de obreiros e patrões, ao contrário da organização vigente, em que só o Patrão concentra se-

(*) — Intervenção relativa, ainda, sem restringir o Poder em essência, do Empregador.

melhantes prerrogativas, dispondo, a seu talante de um *jus imperium* particular. *Jus imperium* que se juntou aos *jus dominium*, característico do sistema abusivo do direito de propriedade.

Essa participação na orientação da Empresa, abrange-ria, decerto os aspectos mais importantes e os menos importantes de seu próprio organismo. Prevalceria um critério distributivo de funções e compensações, que, em verdade, só a conjugação de empregador-empregado pode avaliar, embora, houvesse exigência de uma apreciação moral, técnica e econômica sobre as virtudes e defeitos da coletividade obreira, em cada atividade profissional. Estimular-se-iam atividades ainda em potencial, despertar-se-iam vocações fecundas, produzir-se-ia muito mais, pois, além das vantagens econômicas, capacitava-se o empregado de uma auto-consideração sobre sua personalidade, sendo, assim, estimado como um ser útil no domínio da *criação* da riqueza, e não só no âmbito da *produção* dessa mesma riqueza.

Reconhecer no homem valores de *criatividade* é reconhecer-lhe dignidade em viver. Tal juízo é muito mais vasto e muito mais profundo do que avaliá-lo, apenas, de acôrdo com o que produz de maneira seriada e invariável, sem oportunidades para fazer emergir sua personalidade, sem direito a ser ouvido, a sugerir, a opinar, a concordar e discordar.

VANTAGENS DECORRENTES DA CO-PARTICIPAÇÃO

A formação de um grupo de técnicos sobreveria da execução de semelhante plano, para, em breve, termos verdadeiros exércitos de obreiros e empregados especializados, que seriam habilitados em face de situações difíceis, ante problemas complexos da Empresa. Dessa conjugação e escambo de valores, lucraria a própria organização econômica, pois, êsses mesmos problemas seriam discutidos em mesa redonda. E, não raro, apontar-se-iam soluções originárias de empregados aparentemente humildes, porém que, excep-

cionalmente, seriam portadores de inteligência notável ou discernimento prático impressionante. Desenvolver-se-ia um processo educativo de caráter parcialmente técnico, sem desprezar-se conjuntamente a incursão em certos aspectos fundamentais teóricos, preparando-se, dessarte, em futuro próximo, uma atuação pedagógica na qual a teoria estivesse em conagraçamento com a mesma prática.

Tudo isso e mais outras coisas podem ser feitas no Brasil, onde o nosso povo é, evidentemente, inteligente. Tudo isso pode ser conquistado, através de uma compreensão mais ampla de um sentimento solidarista mais acentuado entre os homens, expulsando-se muitos males em gestação ou fazendo com que desapareçam outros, já existentes.

O opilado caboclinho brasileiro, o menino pobre dos alagados, que espreita os consertos improvisados de máquinas, automóveis, caminhões, nas ruas e na liliputianas oficinas, são os mesmos que em pouco tempo dirigirão as secções mecânicas das grandes casas especializadas. E fazem isso sem um curso próprio, sem educação primária, na grande maioria das vêzes, sem uma preparação psicológica.

Mas, o espírito capitalista é mais forte do que se pensa.

A *participação nos lucros* sendo, como é, uma redução acentuada no *quantum despótico* existente no direito de *propriedade privada*, restringe o imperialismo individualista, fá-lo dividir, embora relativissimamente, o extraordinário lucro que é sempre lucro extraordinário, ao mesmo tempo em que desapeia o obreiro, desligando-o dessa absoluta subordinação que não é a *legal*, mas, é a dependência existente em plena superposição de condições econômicas da Empresa sobre a fragilidade econômica, social e psicológica do empregado. É a permanência da relação de Direito Real, entre pessoas. Possibilitar uma vida melhor ao empregado, dotá-lo de certas considerações, reconhecer-lhe um direito profundamente natural, vê-lo como um ser humano, com as mesma aspirações,

direitos e deveres, ainda que relativos, compreendê-lo como um *homem* que é útil à Sociedade, porque é um seu funcionário (visto que se operaria a transferência dêsse poder mítico do Patrão, para o Estado na sua manifestação mais legal), conferir-lhe uma independência também relativa, eis os objetivos fundamentais para conseguir-se a redução das agressividades da Questão Social.

*
* *

Não é êste o momento para fazermos uma incursão nas justificativas, que os capitalistas contrapõem, para que não venha a participação nos lucros. Tal aspecto faria parte de um estudo específico, o que não cabe aqui, de vez que estamos a discutir ou apreciar uma *lei constitucional*, passada e aprovada no Congresso. Logo, não há mais por onde estudarmos, no momento semelhantes objeções técnico-econômicas.

É de supor-se, entretanto, que tal dispositivo nunca entre em vigor, pelo menos no Brasil, onde os Patrões fazem uma celeuma desesperada em face de um inexpressivo aumento que pode, por exemplo — uma categoria profissional. (*)

Mas, como dizíamos, anteriormente — a participação nos lucros é a redução do poder resultante do direito de propriedade. É, em suma, um movimento atrofico dessa mesma propriedade, graças ao nôvo espírito do jurismo contemporâneo.

Para o “espírito” capitalista, o direito do obreiro ou empregado extingue-se ou se realiza perfeitamente até a obtenção do salário, o que importa, até a tarefa realizada.

(*) — Esta parte já estava escrita quando lemos nos jornais o interêsse do atual Governo em tornar concreto aquêlo dispositivo teórico, através de estudos ponderados, onde se possa enxergar sua exequibilidade, no Brasil.

Fora e além desses limites coisa alguma mais pode reclamar, porque foram pagos para trabalhar, apenas.

*
* *

Estamos, agora, em frente de um problema complexo. Sim — saber se realmente o empregado não tem outro direito, a não ser o pagamento do seu salário. Saber, antes e profundamente, se a tarefa executada ou o objeto feito, não são, apesar de entregues aos *donos*, ainda, de propriedade do trabalhador. Saber, em resumo, se os valores do Trabalho esgotam-se no corpo inânime e cadavérico do objeto realizado ou na calma que precede a tarefa realizada. Saber, se além dessa projeção simplesmente pragmática e brutal, não permanecem os mesmos esforços, os mesmos anelos, a mesma integração de suas personalidades, nesse objeto ou nessa tarefa.

Achamos que o Trabalho não se extinguiu na coisa feita ou *corporificada*.

Fazer é *criar* e *criar* é *industrializar*. O empregado faz. O empregado é o *homo-faber*, no seu sentido mais contemporâneo, pois não vamos restringir tal classificação, apenas aos que realizam ou totalizam um objeto, materializando-o.

O *homo-faber* é uma realidade histórica, incluindo, neste conceito a pré-história, que afinal, é História, também.

Os processos técnicos e mecânicos (tomadas estas palavras em seu conteúdo mais profundo e mais extensivo e, porisso, mais superativo de sua subordinação a períodos cronológicos típicos de exploração) sempre estiveram no homem, mesmo em potencial; êle fez a sua aplicação, mais característica quando demonstrou a capacidade de apreensibilidade

de de tudo o que fôsse necessário à sua vida vegetativa. Não há ave de rapina que não disponha de uma *técnica natural* (como tudo o que existe no reino animal) para apreender, sustentar, agarrar a sua *presa*.

Essa *técnica*, no homem, assume uma feição mais ampla, pois não é apenas instintiva, visto que a Razão participa de todos êsses movimentos.

Na confecção do objeto prevalece uma técnica, assim como se observa, idênticamente, na tarefa realizada. Predominou uma síntese de processos mecânicos, — onde se confraternizaram forças fisiológicas e psicológicas. A essa condensação de elementos chamamos Trabalho.

Logo, quem *faz, industria*. Assim, Indústria e Trabalho se confundem e até se transfundem numa unidade inseparável.

As energias despendidas na elaboração do objeto, quando êste se transforma em símbolo ou valor comercial, não desaparecem. Dir-se-á que estamos em pleno domínio da Metafísica. É possível e é aceitável, visto que é exatamente pelo fato de o Trabalho transcender à sua Física, que difundimos semelhantes princípios.

E se os valores psicológicos da personalidade do obreiro não se esgotam ante o fisicismo inanimado da realidade corporificada e em circulação, é óbvio que subsiste um fundamento inextinguível para a justificação da existência de uma copropriedade nessa mesma coisa. Tal raciocínio expulsa o pressuposto da exclusiva propriedade do Patrão ou do Empresário sobre a *coisa feita*.

Nessa hipótese, o obreiro é também senhor do direito de propriedade. Decerto: se defendemos o princípio de que a propriedade se obtém pelo Trabalho — ninguém trabalhou mais do que aquêle. Quem negar semelhante conclu-

são, está obrigado a rebuscar novas razões para a Propriedade, repelindo esta justificativa. (*)

EXTENSÃO DO CONCEITO DE PROPRIEDADE

Poderemos, ainda, emprestar uma interpretação maior ao conceito de *objeto*. Este, não é somente material, nem ostensivamente físico, i. é, visível na sua totalidade ostensiva. *Objeto*, também, pode ser o *objetivo* i. é, aquilo que se realiza nas variadas manifestações do Trabalho.

Assim, aquele que realiza, apenas, tarefas — (não no sentido rigorosamente legal) queremos dizer que não fazem (no sentido de construir), como por ex. o mecânico, o empregado de escritório ou de balcão, também tem um *objeto*, — que é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das casas onde laboram, cada um na sua especialidade, mesmo que assim não interpretem.

Nessas condições, semelhantes empregados ou operários, teriam direito à propriedade dessas casas ou de oficinas. Claro que semelhante co-propriedade é conclusiva, embora, em relação aos frutos das operações econômicas que são feitas, dêsse modo.

Estamos, então, em face da *participação nos lucros*.

Sabemos que a Civilização contemporânea se caracteriza pela execução do trabalho *impersonalista*. A Empresa moderna com seu sistema vasto de planificação, através de grupos de variadas funções, não se concilia com o trabalho

(*) — Trata-se da especificação, por analogia. No passado houve várias teorias, salientando-se os proculianos influenciados pelos peripatéticos, defendendo a forma como elemento decisivo: a propriedade da *species nova* era do especificador. No caso, nós sufragamos a co-propriedade, embora no direito de invenção sejamos favoráveis ao Empregado, na maioria dos casos.

individualizado, no qual uma só pessoa começa e termina uma obra.

Nessa condensação hodierna de energias heteromorfas, que se assimilam e se confundem, está configurada a chamada Civilização Industrial, que é, por natureza homogeneizadora das pessoas dos trabalhadores. Apesar de semelhante esforço, nem mesmo assim, nessa monstruosa liga, a pessoa humana extingue-se, diante dessa brutal concepção de Vida.

Conceber-se tal dissolvência de personalidades, como uma realidade que salta à vista, e, por outro lado, admitir-se a subsistência dessas pessoas, seria, para os incrédulos, vã e inócua literatura.

Porém, a discussão derivaria para um plano mais distante e porisso mais profundo, determinando que nos arrazoássemos, mostrando a diferença de planos de visão entre o Indivíduo e a Pessoa.

Por outro lado, se o esmagamento se realiza quanto às individualidades dos obreiros, tal movimento se verifica, no próprio organismo da Empresa, que é anônima por excelência, que é de ordinário uma Sociedade por ações, que, mesmo não sendo dessa forma, tem característicos fundamentais anônimos, o que se verifica através do sistema de execução do Trabalho, e através de ordens e desígnios de uma seqüência de funcionários. Estes, na sua grande maioria não são os seus proprietários ou donos: sempre são mandatários, delegados do poder patronal, pois, os senhores proprietários nunca surgem à frente, e se anonimizam costumemente.

Impõe-se a conclusão: anônimos de um lado e anônimos de outros, no Trabalho. Conseqüentemente, igualdade de obrigações e igualdade de direitos. Logo — um tipo particular de Sociedade que vai surgindo, diluindo quando hou-

ver a participação nos lucros, o Poder disciplinar do Patrão, na sua estrutura primitiva, conquanto necessário sob novos planos de integração humana e profissional. Se o exagêro da disciplina transforma-se em tirania, a sua extinção conduz à anarquia.

RETIFICAÇÃO DO CONCEITO DE PROPRIEDADE

Diante de tal argumentação e de tamanhas verdades, quer queiram ou não, os *patrões*, o conceito de *propriedade privada* vai sendo retificado, porque assim exigem os novos fatos sociais. Quando as Constituições determinam a participação nos lucros, reconheceram um direito de propriedade existente no empregado ou obreiro. Se falta a lei ordinária para regulamentá-lo, oportunamente, esta virá, como uma consequência prática de uma declaração, até hoje, só de fundamento ético.

A propriedade tem, em parte, de ser *universalizada*, sem ser expropriada, se quisermos resolver os problemas cruciantes do nosso tempo. Fora dessa solução não há trégua capaz de assegurar a manutenção de certos valores da Civilização, aqueles que podem ser mantidos, não em benefício de castas econômicas (porque as castas sociais quase desapareceram na voragem mercantilista) mas em favor de todos, porque todos têm direito a participar dos frutos da História. Aí estão as últimas Leis que regulamentam a matéria, inclusive no Brasil, dentro dos postulados democráticos.

Tal *universalização* vem sendo feita e será finalizada através do espírito renovador e atuante do Direito do Trabalho. Só este teve a fôrça e a energia na luta pelo reconhecimento do mais sagrado direito do homem — o de viver condignamente. Só o Direito do Trabalho é capaz, hoje, de lastrear as bases funcionais do Direito Político, ainda vivendo de resíduos ou sobrevivências feudais. Só o Direito do Trabalho dispõe de vasta aeração, de oxigênio puro, de

horizontes largos, de perspectivas; enfim, só êle é capaz de possibilitar uma vida mais justa aos homens.

Daí, a nossa observação constante: estudá-lo a luz de um critério rígido é amordaçar o espírito e encarcerar a idéia.

O Direito do Trabalho é muito vasto e convoca o espírito em tôdas as suas manifestações, porque sua latitude é sobremodo impressionante. E sòmente, uma visão liberta de preconceitos científicos metodológicos clássicos, pode assegurar ao seu excorgitador promissoras visões de um método futuro.

A PROPRIEDADE E A EMPRESA

Argumentam alguns estudiosos que o conceito de Propriedade sofreu modificação substancial desde que a Empresa começou a desempenhar as suas atividades, subordinada à legislação do Trabalho. E nesse sentido, acatando o pressuposto de que se trata de uma unidade sócio-econômica, na qual o empregado é parte integrante, não há por onde se falar mais na existência de *propriedade privada*, tomada essa expressão em seu significado clássico.

Se há uma comunidade na Empresa, se a despeito dos poderes dos quais desfruta o patrão, o empregado também tem uma série de direitos, se êste é uma célula fundamental no funcionamento dessa organização ou dêsse corpo, decididamente não é possível a permanência daquela mesma compreensão sôbre a *propriedade*.

A verdade — todos nós sabemos — de que a Empresa é em sua contextura uma impressionante sociedade no trabalho. Isto não implica na aceitação de que ela é assim considerada, em vista dos direitos daí decorrentes, em benefício exclusivo do empregado. Se quisermos passar uma vista d'olhos (uma vez que o assunto será abordado em ca-

pítulo especial) verificaremos que os poderes patronais são extensíssimos.

Sob o ponto de vista de relações laborais, a despeito desse otimismo poroso de quem assim fala, o que predomina na Empresa nas relações de Trabalho, é o Contrato.

E o Contrato tem intimamente uma oposição ao ponto de vista expendido pelos arautos dessa harmonia ou dessa sincronização econômica e social. Se coexistissem o Contratualismo e o Institucionalismo — o que seria uma solução ideal — aí, sim, poderíamos falar numa revisão concreta do conceito de propriedade privada em face do Direito do Trabalho.

A própria *participação nos lucros* não passou até hoje, no Brasil, de uma declaração constitucional sem qualquer relação pragmática. E quando se fala nessa participação surgem problemas que se desvinculam da ortodoxia contratualística, reclamando outra formulação jurídica logicamente ligada à possível conquista desse objetivo. (*)

DIREITO DE INVENÇÃO E A CO-PROPRIEDADE

Em nosso ponto de vista, eis aí uma hipótese em que à primeira vista, prevalece a limitação à Propriedade Privada, tomada essa expressão no sentido a que nos referimos, antes. Todavia, um exame atento do problema vem esclarecer que essa co-propriedade resulta muito mais de uma restrição ao direito do empregado do que de uma limitação do direito do empregador.

Sabemos, de antemão, que a *invenção* é de propriedade da pessoa que a fez, posto que se trata de um direito personalíssimo. Nesse particular, achamos desnecessária a exposição de teorias que predominam nesse sentido, inclusivamente no Brasil.

Se há uma espécie de participação nesse direito, é evi-

(*) — Tema no instante objeto de estudos, de parte do Governo.

dentemente uma decorrência do direito do empregado que sofre uma diminuição em seu corpo.

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 454, bem como o art. 65 do Cod. da Propriedade Industrial dispõem que “na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado QUANDO DECORRENTES DE SUA CONTRIBUIÇÃO PESSOAL E DA INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTO FORNECIDOS PELO EMPREGADOR, serão de propriedade *comum*, em partes iguais, SALVO SE O CONTRATO TIVER POR OBJETO, IMPLÍCITA OU EXPLÍCITAMENTE, pesquisa científica”. (*)

Procura, a Lei, separar dois elementos inseparáveis: o direito de invenção e os resultados da mesma, como se fôsse justificável desunir o que está profundamente conexo. Se há um direito, há vantagens e prerrogativas e fruição decorrentes dêsse mesmo direito.

Porém, a legislação preferiu subordinar um direito personalíssimo às circunstâncias *materiais* da elaboração do mesmo invento. Não conhecemos nenhuma teoria sobre a propriedade em tal direito que faça o milagre da justificativa da propriedade ou de co-propriedade através dos meios materiais referidos.

Naturalmente arrimou-se, conforme se depreende da opinião de estudiosos, no contrato de trabalho, na parte final.

Em nosas opinião admitimos, não obstante, que há aí, de modo ostensivo, a preponderância do contratualismo. A Lei que regulamenta a matéria é muito mais prêsa ao institucionalismo do que àquele mesmo contratualismo. Tanto é assim que a pretensão do dispositivo é amparar a Empresa, mesmo garantindo a propriedade comum em partes iguais. Decididamente não estamos diante de um contexto exclusivo de um Contrato, mas de uma comunidade ou de uma unidade sócio-econômica que é integrada de patrões

(*) — Mesmo com essa pesquisa “implícita” ou “explícita”, a propriedade deveria ser *comum*.

e trabalhadores, como se o *fato de inventar*, apesar de conexão com os *meios materiais*, não fôsse previsto e elaborado pela pessoa do inventor, antes de corporificar a mesma invenção. No Contrato de Trabalho, não há partes iguais com semelhante rigor, não obstante a existência do credor de salário e devedor de trabalho, haja vista a amplitude da qual desfruta o poder de subordinação de parte do Empregador. Há uma tutela, uma assistência, uma complementação de parte do Estado em relação à personalidade do Empregador, porém que não dissolve aquêle mesmo poder de subordinação ao qual está sujeito o mesmo empregado, como circunstância ou elemento integrativo da organização da Empresa.

Um aspecto é puramente jurídico-contratual; o outro é jurídico-administrativo.

A faculdade que tem o empregador de participar da invenção é uma resultante da propriedade dos meios de produção, de sua parte.

Não é possível aceitar-se uma igualdade de condições, quando no art. 66, se reconhece o direito de o empregador, em caso de divergência entre sua pessoa e a do empregado, requerer a adjudicação da plena propriedade da patente, desde que indenize o empregado, na base do valor arbitrado.

Ora, o que vemos ainda em verdade, é o predomínio da propriedade privada, transportada para um diploma legal onde se atribui uma posição de incomparável superioridade ao patrão. Fica êste, com o direito de se tornar o proprietário da invenção, substituindo o direito de sua personalidade por uma forma de ressarcimento que não é lá muito jurídica.

Não resta a menor dúvida de que estamos diante de uma expropriação de um dos mais sagrados direitos da per-

sonalidade humana, desfigurando-se todo o edifício de uma construção jurídica que ampara semelhante prerrogativa.

É preciso salientar ainda o que está escrito no citado artigo 66, onde se descobre uma adversativa: “Em falta de acôrdo entre empregador e empregado, OU surgindo entre ambos desentendimentos no curso da exploração... etc.”

Esse inicial do artigo oferece um mundo de possibilidades, saídas, vantagens, para o empregador. A palavra “acôrdo”, aqui é a primeira hipótese, constituindo, o restante do período, a segunda parte. É uma expressão vaga, amoldável, maleável e porisso sujeita a um afeioamento sempre cômodo ao *forte econômico* que é o empregador, subordinando-a a todo e qualquer motivo que justifique *desacôrdo*.

— Qual seria o juiz que julgaria estribado em justos pressupostos de “falta de acôrdo”?

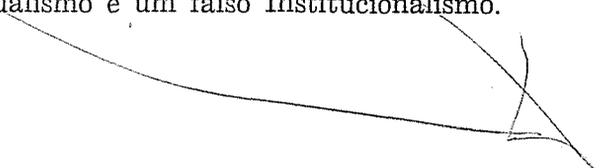
Rigorosamente, não estamos em face de um verdadeiro Institucionalismo, visto que o seu fundamento jurídico não corresponder ao verdadeiro espírito. É uma espécie de institucionalismo *à la diable*, no qual sòmente uma parte tem maiores direitos e maiores garantias. Ou melhor — na tentativa de se dar uma solução satisfatória ao problema, procurou-se conceder alguns direitos ao empregado-inventor ao mesmo tempo em que se tomava a precaução de agrihoá-lo aos chamados princípios hierárquicos da Empresa,

(*) — Quando falámos em “exclusividade”, o fizemos no sentido da existência de u’a minoria exclusivista que detém o direito de propriedade; quando nos referimos à “excludência”, queremos acentuar a exclusão de qualquer interferência alheia sôbre a coisa de propriedade de seu titular.

(*) — O predomínio da pequena propriedade solidifica e cristaliza, de modo geral, uma sociedade mais estável e com menores problemas sociais.

usando-se essa terminologia sempre que não é indicado usar-se a palavra — *patrão*.

Assim, foram unidas de maneira a mais híbrida possível o Contratualismo e um falso Institucionalismo.



(*) — Vê o estudo do prof. JOSÉ DE MOURA ROCHA ao se referir aos bens da inteligência. Entre outros períodos diz:

“Esse Direito seria tomado no sentido de uso ou de gozo do que nos pertence qualquer que seja a sua natureza.” (“DOS DIREITOS DO AUTOR E DA EXECUTORIEDADE DOS BENS DA INTELIGÊNCIA”, pag. 102, Ed. Imp. Univ., 1964.

DENOMINAÇÃO



São várias as denominações atribuídas à matéria em estudo. Ainda não chegamos a um ponto pacífico, nesse sentido. Assim, queremos acreditar que essa diversificação resulta muito mais de convicções culturais, do que mesmo do objeto da disciplina, isoladamente.

Dêsse modo, poderíamos aludir às designações: *Legislação Industrial, Legislação Obreira, Legislação Industrial e Obreira, Legislação Industrial e do Trabalho, Legislação do Trabalho, Legislação do Trabalho e Previdência Social, Legislação Social do Trabalho, Legislação Obreira e Previsão Social, Leis Obreiras, Direito Trabalhista, Direito do Trabalho, Direito Obreiro, Direito Social, Direito Industrial e Obreiro, Direito Industrial e do Trabalho, Direito Econômico, Novo Direito, Organização Jurídica do Trabalho, Direito Industrial, Direito Operário, Direito Corporativo, Direito Sindical, Direito Econômico e Profissional, Economia Social ou Industrial* e outras mais.

Fazendo-se, assim, uma crítica, em bloco, poderemos, de início, manifestar a nossa recusa no que se prende a uma denominação como seja — a de Legislação. Estamos convencidos de que, se aceitarmos esta, em face da existência de um Direito, naturalmente não estaremos em condições de reclamar a ausência de autonomia do Direito do Trabalho, comprometendo de maneira definitiva a sua essência científica.

Daí, colocarmos à margem toda e qualquer designação no sentido de uma Legislação. Preferimos chamar a disciplina, de partida, Direito.

Vamos fazer uma comparação rápida entre as concepções mais em voga, e, conseqüentemente, emitindo a nossa opinião.

DIREITO OBREIRO OU DIREITO OPERÁRIO

Não vemos como levar em consideração a existência e vigência de um Direito unilateral. Seria sufragarmos o princípio de que há realmente um direito de uma classe, absolutamente restrito a esta, sem co-participação de outras classes ou pessoas, o que valeria em negar o próprio sentimento jurídico.

~~Ademais, sabemos que o Direito do Trabalho é predominantemente de coexistência social, o que traduz a largueza de seus horizontes, desde quando procura aplainar dificuldades reinantes entre as classes sociais, superando incidentes, retificando situações difíceis e aparando até as arestas agressivas da mesma luta de classes. É um direito de segurança e ordem públicas.~~

Por outro lado, há uma série de direitos que amparam os empregadores, notadamente aqueles que se prendem ao seu Poder de Comando, na Empresa.

Confunde-se, de maneira fácil, as origens desse Direito com a sua estrutura atual. Explicamos: as suas passadas iniciais resultaram dos esforços e sofrimentos. Nesse particular, ninguém pode obscurecer o mérito da classe obreira.

DIREITO SOCIAL

Esta, é uma denominação ainda muito em uso. No estrangeiro e no Brasil, vamos encontrar os seus defensores, cujos nomes faremos alusão.

A fundamentação principal dessa teoria está no suposto de que somente desse modo, pode esse ramo do ju-

rismo abranger um território de maior amplitude, o que não se verifica nas outras concepções. Advogam o princípio de que certos problemas não podem ser contidos em outras designações, restringindo, dessarte, o campo de um Direito nôvo, palpitante e sequioso de uma cristalização científica.

Em virtude dessa convicção, acham que certos assuntos como por exemplo — o seguro social — não pode ser levado a sério, senão no campo do Direito Social.

Não há dúvida de que há uma influência sensível do fator *histórico*, nessa idéia. Cremos que é uma resultância da marcha da Civilização, de vez que os postulados fundamentais da Revolução Francesa, com a rutura completa do quadro corporativo, lastrearam o nôvo Direito Individualista. A relação do Trabalho deixou de ser dirigida, ou pelo menos fiscalizada, para assumir um cunho de autonomia individual, com o exagerado culto da *vontade*.

Todavia, semelhante raciocínio não justifica atribuir-se ao Direito em questão, a nomeação de Direito Social. Êste é mais amplo, e dêle podem surgir outros direitos específicos, afora o Direito do Trabalho.

— Quem pode afirmar que amanhã não surgirá um Direito de Seguros, independente?

Voltando ao nosso comêço, diríamos que, rompido o quadro individualista procedente da Revolução Francesa, através da Revolução Industrial, floresceram outras reivindicações, cuja exequibilidade teria de se transformar em realidade.

Justificam os corifeus dessa teoria que, de aí em diante, não mais se poderia falar em outro Direito, a não ser o Social, se estamos a fixar as relações do Trabalho ou as retificações que se impunham ou se impõem em face das diferenças econômicas entre os homens.

A argumentação em que se firmam alguns críticos dessa denominação, de que todo o Direito em sua generalidade é *social*, não cabendo, nessa conjuntura falar-se de um Direito Social específico, não é, todavia, o escudo sob o qual guardamos a nossa discordância. Sabemos (e é óbvio) que um jurista, em tempo algum, esqueceria que todo o Direito é social, em suas manifestações ou repercussões. Ajunte-se que o sôpro de revisionismo que vem arejando o campo do Direito em geral, determina de modo persuasivo a reforma ou retificação de alguns cânones até então vigorantes, bastando ajuntar, para efeito de consolidação de nosso juízo, o próprio território do Direito Civil.

Supomos que é desnecessária a apreciação sôbre outros Direitos, desde que quando se o Direito Civil já vem informado dessa nova mentalidade, sendo, como em verdade é, o mais conservador, conclue-se logicamente, pela presença de uma consciência moderna que vem esclarecendo outros ramos do jurismo.

Entendemos perfeitamente que o sentido *social* a que se referem os defensores dessa teoria, tem outra perspectiva.

Se, para uns, tem um cunho acentuadamente sociológico, como por exemplo na concepção do prof. GARCIA OVIEDO, (133) que o subordina à solução da questão *social*, resultante da civilização industrial, para outros tem um sentido filosófico ou de filosofia social, com o estandarte da "humanização", como preceitua o ilustre prof. CEZARINO JÚNIOR. (134)

Se concordarmos com a denominação — Direito do Tra-

(133) — G. OVIEDO — DERECHO SOCIAL.

(134) — CEZARINO JÚNIOR: DIREITO SOCIAL BRASILEIRO.

(135) — Sôbre Direito Social: Gurvitch em L'Idée du Droit Social, Paris, 1932.

(136) — Vê, também Anais do 1.º Congresso Brasileiro de Direito Social, vol. II.

balho, nem porisso, somos contrários a inclusão de certas questões de aparente distância em relação a êste Direito, no íntimo de sua regulamentação. Há temas que estão interligados ao Direito do Trabalho, e que, na sua especificidade imediata, parecem refugir ao seu campo.

Nesse particular, comungamos, em têrmos, de certos pontos de vista do prof. CEZARINO JÚNIOR, quando sufragando o DIREITO SOCIAL, logicamente aborda assuntos de transcendental importância, e que, para alguns juristas, escapariam ao DIREITO DO TRABALHO, se quiséssemos trocar a denominação.

Assim, ao estudar os problemas de natureza educacional, demográfica ou melhor — explicando mais claramente — tudo o que se relacione com a Família, a Infância, a Velhice, a Maternidade, a Enfermidade, cremos existir inelutável relação com o Trabalho. Outro aspecto de relêvo é, em verdade o que se prende à Atividade Econômica, à Produção, à Propriedade, aos Monopólios, à Economia Popular, às Habitações populares, etc.

Justificando a nossa adesão a tais idéias achamos que o problema familiar é tão prêso ao Trabalho que seria inútil renegar semelhante verdade. Se estamos a estudar a Questão Social — e êste é um dos objetivos de nossa disciplina jurídica — nenhum ângulo de mais repercussão na vida do trabalhador do que sua família. Se fixarmos os desajustamentos que a Civilização Industrial carregou para êsse organismo da Sociedade, veremos que, em virtude das circunstâncias que agravam a vida do homem contemporâneo, êle não tem, evidentemente, um lar ou uma família, no sentido mais virtuoso da expressão. Se atendermos que laboram pais, filhos e filhas, e quase sempre as próprias espôsas, nas oficinas ou nas fábricas, essa família, sob o aspecto de ajuntamento permanente não mais subsiste, na Civilização moderna. Se apreciarmos que a própria moral perdeu o seu rumo certo, porque o lar foi transferido para as salas de exe-

cução do Trabalho quer do empregado quer do homem de negócios, decerto chegaremos à conclusão de que a assistência afetiva que deve predominar no agregado familiar não mais vive, gerando, por consequência novos hábitos e até nova conduta em face da Vida. Se falarmos na percentagem extraordinária da prostituição, resultante dêsse dilaceramento de princípios sômente cultiváveis no verdadeiro lar, concluiremos, também, que o Trabalho tem, também, nas grandes Empresas, uma quota de responsabilidade na marcha para êsse tipo de suposta emancipação.

Por sua vez, ninguém poderá objetar que a Maternidade não seja um dos mais sérios temas de nossa vida atual. Ajuntemos a Natalidade, verifiquemos as estatísticas e digamos com as estatísticas, que é nas classes pobres onde o índice de mortalidade infantil é mais impressionante.

Quanto ao primeiro assunto — a Maternidade, os Institutos dispõem de recursos médicos e científicos para a realização do respectivo tratamento da gestante, suprindo-lhe, através de remédios, as deficiências de natureza constitucional. Consequências ou repercussões diferentes embora com veemência similar vamos encontrar em face dos males que se ligam à Velhice e à Enfermidade.

Fizemos um apanhado de raspão, sôbre êsses momentosos temas. Assim impõem as circunstâncias, porque, do contrário seria escrevermos sôbre a Medicina do Trabalho, o que não deixa de ser, em certos aspectos, entretanto, Direito do Trabalho.

Pois bem: todos êsses prejuízos causados à Sociedade têm lugar especialmente nas classes trabalhadoras, notadamente, entre o operário, no seu mais restrito significado. E que essa coletividade em sua maioria é composta de homens pobres, havendo porisso, necessidade de providências que vissem a coibir semelhantes abusos. Essas, as providências legais ou em leis especiais, com o objetivo de ser evitado tamanho

mal. Nesse sentido, poderemos observar os trusts, monopólios, cartéis e seus efeitos desastrosos para a concorrência leal, repercutindo de modo desfavorável nos interesses da coletividade, nas classes inferiores e até prejudicando a livre iniciativa privada, de caráter individual.

Por outro lado, quem poderia esquecer que tais assuntos não façam parte da Organização da Empresa, e, por conseguinte, do próprio campo do Direito do Trabalho?

Assim, por diante. Habitações Populares, Propriedade, Monopólios do Estado, Transporte da população, etc., estão a nosso ver plenos de interesses trabalhistas.

O prof. JOAQUIM PIMENTA, que não adota a denominação de Direito Social, embora aventasse, em última hipótese, para conciliar, a idéia de chamar-se, a disciplina — Direito Social Trabalhista, em seu programa de Ensino, incluiu vários temas, que, a rigor dos puristas, não estão em harmonia com a especificidade do Direito do Trabalho. Dir-se-á que, nessa oportunidade a denominação da cadeira era DIREITO INDUSTRIAL E LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. Porém, convenhamos que, a parte inicial do programa é relativa ao DIREITO DO TRABALHO, e é exatamente aí onde vamos encontrar pontos de estudo referentes ao Direito de Propriedade, Política Imigratória do Trabalho, Assistência Sanitária do Trabalho, Alimentação e Habitação para o Trabalhador, Medidas de Segurança e de Higiene do Trabalho, Assistência Educacional às Classes Trabalhadoras.

Êsses assuntos, sob o ângulo pelo qual os ortodoxos vêem o horizonte do Direito do Trabalho escapam irresistivelmente aos limites ou linhas traçadas preventivamente, com o objetivo de não refugir-se ao objeto da disciplina.

Admita-se, ainda que os assuntos estão incluídos na Legislação, que era, realmente, o cerne definitório da cadeira.

Perguntaríamos, onde encontrar o chamado Direito de Propriedade.

Por outro lado, semelhante argumentação não resistiria à lógica mais rudimentar, vez que se a Legislação regulamenta tais questões, obviamente estamos diante de um Direito reconhecido, e pelo qual, através de sua positividade irrecusável, tem de inspirar-se em uma substantividade lógico-jurídica.

Daí, não ser possível excluir do campo do Direito do Trabalho tôdas as conquistas que invadiram e se enraizaram nas páginas do Direito Positivo. Ao contrário, seria uma lacuna, um vácuo, para não dizermos — um êrro, conservar-se numa posição, absolutamente contrária aos imperativos sociais e científicos.

*
* *
*

A nossa discordância quanto à exposição daqueles defensores de um “Direito Social”, está evidente e conseqüentemente baseada no fato de não aceitarmos a sua convicção de que êsses direitos só podem fazer parte de um direito assim denominado, pois só daquele modo exclusivo conteria semelhantes questões.

Cremos que tais assuntos podem e devem fazer parte do DIREITO DO TRABALHO e que esta denominação é a única realmente indicada, para atender à solução dêsses problemas.

~~Não desconhecemos a existência de um Direito Social, no sentido amplo de sua latitude, concordando, em parte com os ilustres professores. Não repudiamos a idéia de que, no sentido estrito, como já se acentuou, haja um DIREITO SOCIAL, no íntimo do DIREITO DO TRABALHO.~~

Entretanto, pensamos que o DIREITO DO TRABALHO (ao qual chamou o prof. CEZARINO Direito Social específico) pode conter em seu corpo todos êsses problemas, e mais alguns outros, porque estão relacionados com sociedade contemporânea, alicerçada na Revolução Industrial, a qual poderíamos chamar de Revolução permanente, em face da fabulosa corrida tecnológica e científica que estamos presenciando, com a subversão rápida de processos industriais, até ontem considerados insuperáveis, pelo menos, por muito tempo, e conseqüente instituição e funcionamento de novos métodos e sistemas para as conquistas dos bens materiais.

O que refoge ao campo do DIREITO DO TRABALHO é, inegavelmente, a nosso ver, tudo o que encerra a definição de DIREITO SOCIAL, no sentido amplo.

DIREITO INDUSTRIAL

Outros autores preferem chamar a disciplina — Direito Industrial.

Na Faculdade de Direito do Recife, antes de a cadeira ser criada, em virtude de Lei, a designação era DIREITO INDUSTRIAL E DO TRABALHO, em razão de abranger os problemas relativos à Propriedade Industrial, embora conservasse a segunda parte denominativa — “E DO TRABALHO”.

Porém, isoladamente — DIREITO INDUSTRIAL, tem um sentido amplo, abrangendo e contendo tudo o que se relacione com o Trabalho, dir-se-á.

Temos para nós que semelhante designação propõe-se a estudar além da propriedade industrial, no máximo, certas medidas regulamentadoras do funcionamento da Empresa, não incluindo, aí, a proteção aos direitos do Trabalho.

É, por conseguinte, uma definição unilateral.

Nos dias atuais, seria impossível conceber-se o Direito Industrial possuidor de um campo tão vasto, no qual estivesse incluído o próprio Direito do Trabalho. Se êste se reporta às relações entre patrões e obreiros, através do princípio contratual e da subordinação, aquêle que se prende às relações existentes nas Empresas, e até entre estas, quando estuda a Concorrência Desleal. Enquanto o Direito do Trabalho protege e regulamenta a *ação humana* de trabalhar, o *homo faber*, por excelência, o Direito Industrial ampara e rege tudo o que se conjugue ao resultado daquela mesma *ação*, ou seja — o produto já cristalizado.

Diz muito bem EVARISTO DE MORAIS FILHO (*) em seu livro: “Direito Industrial, no sentido amplo de nossa disciplina, é refinada velharia e vontade de manter um ponto polêmico, mero sabor histórico”.

DIREITO ECONÔMICO

Na concepção de RADBRUCH, o Direito Econômico seria um sistema de regulamentos intervencionistas, de parte do Estado, com o objetivo de refrear as atividades privadas. Emprresta-lhe um caráter amplo, embora em sentido inverso ao direito obreiro.

No Brasil, PINTO ANTUNES, incluiu no âmbito do Direito Econômico a Legislação do Trabalho, subordinada, obviamente àquele.

Para maiores indagações consultar os livros de PAUL PIC, mesmo com sua concepção de Direito Industrial *strictu sensu*: *Traité Elementaire de Législation Industrielle*, 1931 — 1933 (137) — RENOARD: *Droit Industriel dans ses rapports avec les principes du droit civil sur les personnes et sur les choses*, Paris... 1860 — (138) U. PIPIA: *Nozioni di Diritto Industriale*, Milão — CARVALHO DE MENDONÇA: *Trat. de D. Com. Brasileiro*. (132) ADAUTO FERNANDES: *Direito Industr. Bras.* Guaira ed. (140) EVARISTO DE MORAIS FILHO: *Introdução ao D. do Trabalho*, 1.º vol, ps. 182 — 183 (141) RADBRUCH: *Filosofia do Direito*, ed. Saraiva, 1934.

Ao menor contacto com a realidade, não é plausível uma sinonímia entre Direito Económico e Direito do Trabalho. Ambos são diversos e os campos estão ou são delimitados.

OUTRAS DENOMINAÇÕES

Deixamos de fazer alusão a outras designações em virtude de carecerem de importância, no sentido de se fazer uma crítica ou um estudo comparativo. As mais relevantes foram visualizadas, num processo sumário, embora ferindo, tanto quanto possível, os seus aspectos fundamentais.

DEFINIÇÃO

Muito difícil definir o Direito do Trabalho, sobretudo considerando-se que se trata de uma disciplina jovem e em busea, ainda de uma forma tranqüila no espaço jurídico. A sua variedade implica ou confirma o nosso juízo, fixando-se, umas em aspectos unilaterais e outras que tentam abranger os vários ângulos da matéria.

Dessa maneira apegam-se, certos autores no elemento *objetivo*, outros encasulam-se num *subjetivismo*, excluindo aquê, do mesmo modo como aquê exclui o segundo. Impõe-se a necessidade de uma coexistência de motivos, dê que o campo do Direito do Trabalho é muito amplo, abarcando, hoje, problemas até então julgados fora de sua órbita.

Essa é a opinião também de PÉREZ BOTIJA (143) que chega a agrupar em uma espécie de chave os rumos ou os alvos para onde se dirigem as setas definitórias.

Sintetizando o pensamento do ilustre jurista, vamos apontar aquelas que se firmam num pressuposto *objetivista simples*: expressão jurídica da política social, ordenamento da produção, regulador da atividade laboral as baseadas no Contrato ou nas relações entre empresários e trabalhadores. Agora, as definições *subjetivas*, as quais chama também de simples: o direito dos economicamente débeis, as que assimilam o Direito do Trabalho ao Direito dos Trabalhadores. Ajunta ainda as definições complexas: as duplas, as que ressaltam a dupla estrutura ou fim jurídico-público e fim jurídico-privado do Direito Laboral.

(143) — PÉREZ BOTIJA: EL DERECHO DEL TRABAJO, Madrid.

O eminente professor WALKER LIÑARES considera o Direito do Trabalho "como o conjunto de teorias, normas e leis destinadas a melhorar a condição econômico-social dos trabalhadores de toda a índole; isto é, das classes economicamente débeis da sociedade composta de obreiros, empregados, trabalhadores intelectuais e independentes". (144)

Teríamos uma série de definições, citando número considerável de autores, o que de resto, não soluciona o nosso quesito. Em verdade, não achamos, dentre as que conhecemos, uma só que corresponda aos objetivos que o Direito do Trabalho tem a colimar. Não poderíamos ficar adstritos àquelas que vêm nesse direito um regulamentador do fenômeno da Produção; nem tão pouco satisfaria outra que visualizasse, apenas, o Contrato de Trabalho; nem uma que se fixasse no princípio de defesa dos que são economicamente débeis, para citarmos, apenas, três hipóteses.

Nessas circunstâncias, o que dominava era uma unilateralidade até facciosa. Ver o Direito do Trabalho através de um ângulo somente, ou mesmo de dois, apenas, poderia ser chamado de miopia intelectual, ou então paixão injustificável por uma dessas mesmas definições, em detrimento da Ciência, cujos critérios independem dessas inclinações.

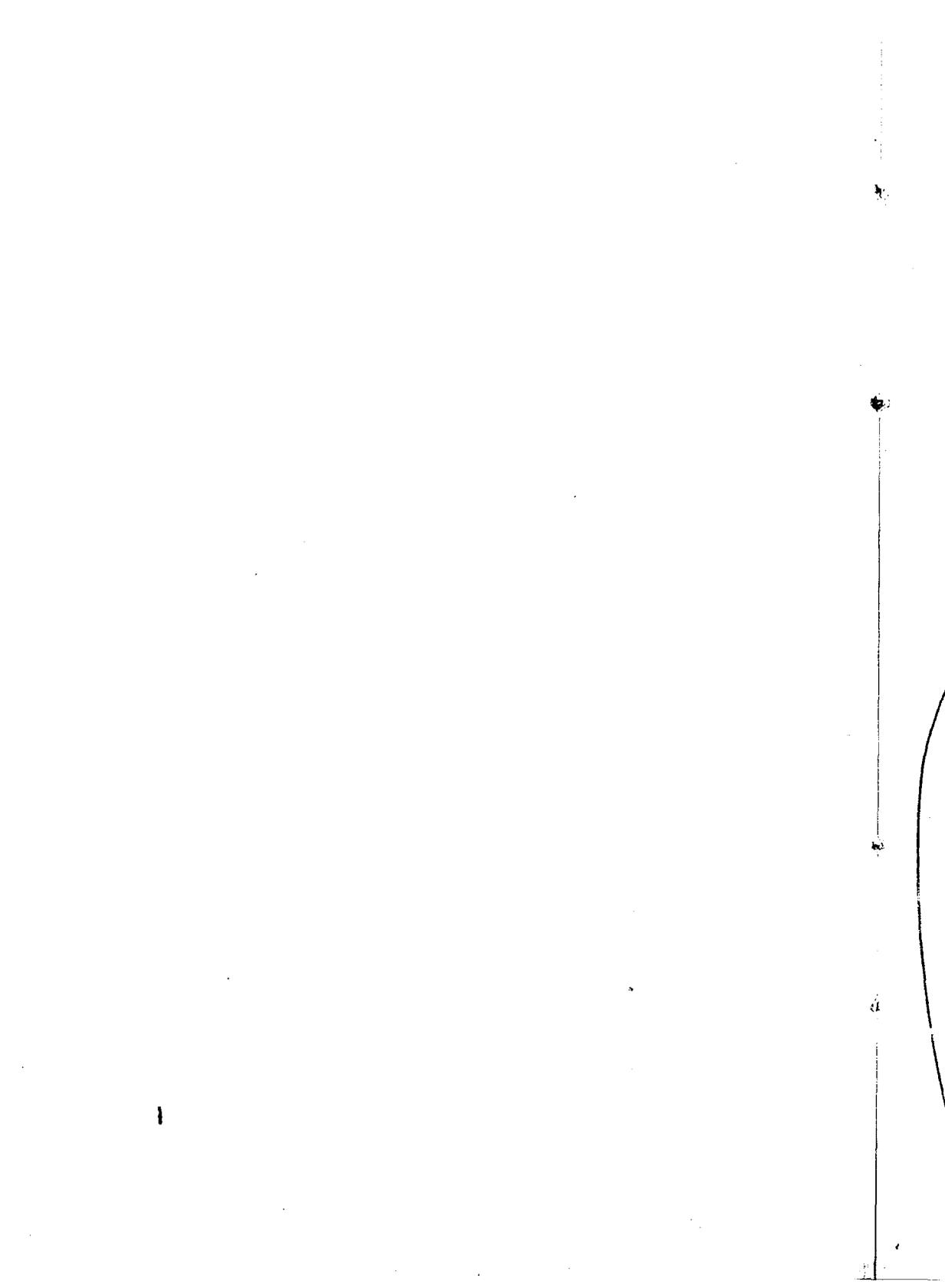
Perguntaríamos onde estava incluída a Organização da Empresa, projetando um institucionalismo evidente, em que lugar ficariam a própria Organização de Trabalho com seus métodos científicos, a Higiene, Segurança do Trabalhador, a Prevenção do Acidente e o próprio Acidente, a Psicotécnica e Seleção Profissional, e tantas outras questões que fazem parte integrante do Direito do Trabalho. Evidentemente, dir-se-ia que tudo isso seria um resultado da atividade humana de trabalhar. Nem sempre, diríamos: a Organização

(144) — WALKER LIÑARES: PANORAMA DEL DERECHO SOCIAL CHILENO, Santiago, Chile, 1937. (Tradução nossa).

do Trabalho é preparatória ao mesmo trabalho, a Prevenção do Acidente, idem, a Seleção Profissional seria anterior, etc. E mais ainda: temos de considerar a valorização moral e ética do Trabalho que não é assunto contido numa simples relação contratual.

Daí, a nossa honestidade e firmeza em confessarmos a impossibilidade de fornecermos uma definição à altura das necessidades culturais. Sobretudo em um Direito nôvo, cuja elaboração é constante, pelo menos em seus aspectos acessórios, havendo, como é justo que haja, uma generalidade, uma espinha dorsal que é, já, a razão de ser de sua aceitação científica.

INCRUSTAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
NA CONSTELAÇÃO JURÍDICA



Situar o Direito do Trabalho no ramo do Direito Privado ou do Direito Público, constitui um dos maiores problemas da sistemática jurídica. Em primeiro lugar temos de admitir a grande renovação que os quadros jurídicos experimentam, em nossos dias, alterando, de certa maneira o que fôra previsto através de ULPIANO: *Jus Publicum est quod ad statum rei romanæ spectat, Privatum quod ad singulorum utilitatem pertinet.*

Essas fronteiras preestabelecidas foram desmoronadas com o decorrer dos tempos, modificando aqui e ali concepções sedições e bolorentas, e que eram a razão de ser desses mesmos marcos intransponíveis. Não é possível essa radical separação, dê que o Direito Privado e o Direito Público estabelecem, hoje, comunicações irrecusáveis, sobretudo em certas zonas de atuação.

Ademais a invasão do juspublicismo nos domínios do jusprivativismo é uma realidade incontestável. As relações sociais que os nossos tempos criaram, com o seu acervo de complexidades, em face do desenvolvimento do Poder Econômico exigiram e determinaram uma penetração maior de parte do Estado na vida privada, e que em verdade é uma inspecção ou uma fiscalização constante, permanente, a fim de que não se rompa, de vez, o equilíbrio da Sociedade. Poderíamos dizer até que há um intervencionismo a todo o transe. absorvendo aqui e ali atividades que não seriam, senão, de entes particulares, legislando de maneira autônoma e específica, desprezando ou até relegando certos pressupostos básicos de próprio Direito substantivo, no que se prende aos seus efeitos de manutenção das mesmas relações sociais. Apenas, nesses casos, respeita os fundamentos desses mes-

mos direitos, porém dando-lhes uma projeção processual que representa, em verdade, uma revisão profunda na sua economia de aplicação.

Nessas condições estamos em contacto com o chamado dirigismo contratual, assunto que oportunamente faremos alusão indicada. Serve, apenas, o nosso prólogo para justificar aquilo que Léon Duguit chama redução do *jus imperium* e dos *jus dominium*, ou melhor a sua gradual adaptação em virtude das limitações progressivas que o Direito Público prescreve em relação às franquias absolutas do Direito Privado. (145)

E nenhuma disciplina jurídica está mais informada dêsse dirigismo em sua mais veemente, exclusiva e incontrovertível forma do que o Direito do Trabalho. Sim, porque o Direito Civil tem-no, porém em casos apontados e não em sua feição de *exclusividade*.

A questão demandaria um estudo mais profundo sôbre as bases do Direito Público e do Direito Privado, fazendo-se uma crítica ponderada, sobretudo, considerando-se a modificação das circunstâncias que caracterizam, os nossos dias. A clássica justificativa do *conteúdo das relações jurídicas*, da qual se poderia aferir se se tratava de um Direito Público ou Direito Privado cedeu o lugar à análise da origem da própria *norma*, quanto à sua procedência.

Não se pode deixar de salientar o valor *pessoal* na relação jurídica: apenas chegamos à evidência de que não é em virtude da existência dessas pessoas singulares que se pode caracterizar uma relação jurídica como se fôsse de Direito Privado, no campo do Direito do Trabalho.

Em poucas palavras, tentemos resumir: o Direito do

(145) LÉON DUGUIT: La Transformación del Estado (citado no 1.º volume).

Trabalho é o único que tem a assistência permanente, total, isto é — desde a sua aparição no *individuo* — de parte do Estado. Êste é um tutor, porque completa a inferioridade econômica e social do trabalhador, criando, confeioando uma espécie de *criatura jurídica*, atribuindo-lhe, dessarte, capacidade para discutir os seus direitos. Mesmo que essas pendências tenham um caráter de ordem pessoal, particular, limitada entre dois indivíduos, por exemplo, essa circunstância não retira nesse caso, o valor da vigência do Direito Público, através de sua norma, se é do Estado que ela se origina, e mais ainda se é o mesmo Estado quem impõe o seu cumprimento.

Essa, uma das concepções, em linguagem de interpretação nossa.

DIREITO PRIVADO

Outros afirmam que, não obstante tôdas as subordinações aparentes do Direito do Trabalho ao Direito Público, as relações existentes aí, são, inegavelmente de Direito Privado.

A despeito de as normas confeioadas pelo legislador encerrarem um caráter de Direito Público, atendendo-se, ainda, que se verifica a intervenção do Estado, através de seu *poder*, essencialmente no reforçamento da vontade particular ou privada (de vez que não aceitamos o pressuposto de substituição de vontade que anularia por completo uma certa autonomia dos mesmos entes privados) no Contrato, argumenta-se que se trata de um Direito Privado.

Sobre o assunto foram consultados: GALLART FOLCH: Derecho español del Trabajo. (146) ALVAREZ — Derecho Obrero. México, (147) De LITALA — Il contrato di Lavoro, (148) EGON F. GOTTSCHALK — Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho, Liv. Acad. Barsil, (149) CEZARINO JÚNIOR, o. c. Brasil, RADBRUCH — o. c., — LEÓN DUGUIT — La Transformación del Estado, Madrid — GURVITCH o. c. — PÉREZ BOTTJA o. c. — NELSON NOGUEIRA SALDANHA: Direito Público e Direito Privado, e outros. (150)

Naturalmente essa concepção está lastreada no próprio Contrato que, não obstante a invasão do *poder público*, não deixa de ser privado. Pouco vale para esses teóricos o fato de se tratar de um Direito de ordem pública, também inspirado nas constituições políticas, em face do Contrato de Trabalho, que, em substância, regulamenta interesses de natureza privada.

Autores há que assemelham essa presença constante àquelas que têm lugar em relação à Família e às sucessões. E concluem pela aceitação de um Direito do Trabalho Público, somente na medida em que regulamenta a Higiene e Segurança do Trabalho, isto porque tais determinações são egressas do Direito Administrativo.

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Sufragam, outros, a idéia de que estamos diante de um ~~Direito misto, isto é, público e privado a um só tempo.~~ Nessa chave toma especial relêvo a opinião de PIC, ao exemplificar quando se trata de um Direito Público e quando estamos em face de um Direito Privado.

Assim, frisa que é Direito Público no momento em que se faz sentir uma “tutela administrativa sobre os trabalhadores”, ao passo que é Direito Privado em frente dos chamados contratos *industriais*. Outros autores, justificando essa opinião, pretendem superar o dualismo quanto à denominação, numa forma em que poderíamos chamar de denominador comum: ficaríamos, assim, persuadidos a aceitar a denominação de Direito Social ou Laboral, porque seria esta, realmente, a única que ofereceria condições para a sua compreensão, isto é, participando de um e de outro gênero, sem perder a sua substantividade científica.

(*) — Sobre o assunto último explicam muito bem PÉREZ BOTIJA o.c., HERNÁNDEZ no seu Tratado Elemental de Derecho del Trabajo, Madrid, 1944 (151).

TERCEIRO GÊNERO

Outros afirmam que não se trata de um Direito que participe do ramo privado e do ramo público ao mesmo tempo, tomando-se essa característica como elemento capaz de situá-lo, definitivamente, na constelação jurídica.

Em outras palavras, divulgam o princípio de que estamos em presença de um direito especial, diferente de um e de outro, com uma substantividade própria ou de uma essência particular, em condições de alinhar-se de maneira autônoma entre a classificação já referida. Seria um *tertium genus*, sem precisar socorros do Direito Privado ou do Direito Público, para surgir e positivar a sua eficiência.

Nesse sentido tomam especial relêvo as palavras do prof. CEZARINO JÚNIOR, e a do prof. WALKER LIÑARES, em suas obras respectiva, quanto ao primeiro, já citada, em outras páginas, e “NOÇÕES ELEMENTALES DE DERECHO DEL TRABAJO”, quanto ao segundo. (*)

Justifica-se a vida dêsse nôvo corpo se considerarmos os imperativos das circunstâncias sociais e políticas que os nossos tempos criaram, configurando um nôvo taboleiro de relações que não seriam regulamentados através do espírito e das fórmulas resultantes dos dois direitos clássicos, no seu sentido restrito. Não obstante, com tal raciocínio, seria impossível renegar-se a participação do Direito do Trabalho nos domínios do Direito Público e do Direito Privado. Apenas, sugere-se que não é possível êle obedecer ao critério de inclusão em um ou outro, bem como não seria lógico interpretá-lo na condição de um Direito Misto. A esta última denominação, a nosso ver, faltaria um sentido científico.

Creemos, até que, em virtude dessa coparticipação em

(*) — Prof. WALKER LIÑARES: NOÇÕES ELEMENTALES DE DERECHO DEL TRABAJO, 4a. ed., pags. 20 e segtes., Santiago do Chile.

tais domínios é que foi possível, em sua estrutura, aceitar-se o resultado de uma análise na qual concluiu-se pela existência de terceiro gênero.

Achamos desnecessário qualquer apreciação sôbre a chamada tese do Direito Social, em virtude de não estarmos a discutir a sua denominação. Tal assunto já foi objeto de nossas cogitações, anteriormente. Ademais, ao admitir um *terceiro gênero*, implicitamente estamos a reconhecer a presença de um Direito Social, se quisermos obedecer a um critério de denominação científica. Confunde-se, com muita facilidade o problema da localização do Direito do Trabalho com o de sua denominação. Não são assuntos semelhantes. E para maior esclarecimento de nossa opinião vejamos as idéias do prof. CEZARINO JÚNIOR, que, não obstante admitir um *tertium genus*, opina por um DIREITO SOCIAL.

NOSSA OPINIAO

É impossível obscurecer que o Direito do Trabalho participe tanto do Direito Público, quanto do Direito Privado. Essa subordinação está na dependência dos problemas que visualize ou aborde, o que determinará a variação de ângulo em que se coloque o observador.

Tal opinião não implica de modo algum, na aceitação de nossa parte, de que estamos diante de um Direito Misto, conforme acentuam certos juristas. Não endossamos classificação dêsse teor, porque achamos que aí falta firmeza científica. Aliás, um Direito Misto seria um Direito bifronte, descontínuo, sem unidade o que não se afeiçoa à Ciência, em seu sentido específico ou genérico, restrito ou amplo. A unidade é pressuposto básico de todo o conhecimento sistematizado. E onde não há sistema não há Ciência.

Por outro lado, não acolhemos a concepção a seu respeito de que êle seja um Direito Social, autônomo, indepen-

dente, com vida própria, com espírito distinto dos outros ramos do Direito. Seria aceitarmos a cristalização completa desse novo Direito, o que, para nós, ainda não existe.

Em resumo, ele é apenas um Direito, participando de um e de outro ramos, segundo as perspectivas enfocadas, mas com unidade, coerência e substância científicas.



FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

FONTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Na primeira classificação está claro que se trata da vigência de um Direito do Trabalho interno, regendo as relações entre Patrões e Operários ou entre Empregados e Empregadores.

Na segunda, obviamente, estamos em frente a um Direito Internacional do Trabalho, através de convênios e recomendações aprovados e naturalmente aceitos, entre vários povos, com aquêles mesmos objetivos. Nesse particular o progresso tem sido muito relevante, procurando sempre fazer desaparecer as diferenças superáveis, ou pelo menos, tentando estabelecer normas gerais, capazes de, pela sua amplitude e compreensão atenderem aos reclamos e necessidades resultantes da civilização industrial.

// FONTES PRINCIPAIS E ACCESSÓRIAS //

Na primeira classificação: Usos, costumes, leis, ordenamentos municipais, processo de regulamentação do Trabalho através da observância de condições higiênicas e de segurança do Trabalhador.

Na segunda: Jurisprudência em seu sentido específico ou administrativo, Contratos Coletivos de Trabalho, Regulamentos de Empresa ou de Fábrica, a Justiça Social, os Princípios Gerais do Direito, a Doutrina, a Moral e a Equidade.

ESTATAIS, CONTRATUAIS, EXTRA-CONTRATUAIS

Na primeira: a Lei é a Jurisprudência; na segunda: Con-

tratos Individuais e Coletivos, Regulamentos de Fábrica. Na terceira: Usos, Costumes e Equidade.

Há, entretanto, autores, que estabelecem uma série de denominações quanto às fontes, incluindo sempre e sempre as mesmas que fazem parte dessas que aqui estão, dependendo, apenas, do ângulo sob o qual essas mesmas fontes são vistas. Por exemplo, nas chamadas *fontes específicas* incluem, junto às Sentenças Coletivas os mesmos Contratos Coletivos e os Regulamentos de Fábrica, já enfocados em outras perspectivas.

Façamos uma ligeira observação sôbre determinadas fontes em relação ao Direito do Trabalho, isto é, no tocante à sua influência nesse ramo do Direito, com muito maior veemência do que em outro qualquer, dadas as condições especialíssimas dêsse Direito.

A LEI

É, evidentemente, a primeira fonte do Direito. No caso em tela vamos verificar os princípios comuns ao Direito Comum e ao Direito do Trabalho, sem haver necessidade de qualquer outra definição e análise sôbre a Lei, uma vez que está pressuposto o seu conhecimento. Essas identidades podem ser alinhadas mais ou menos assim: sua inderrogabilidade, a não. ser por outras leis; de modo geral, o não valor dos atos proibidos por lei; não produção de efeito se há renúncia geral das leis, a não ser limitada ao interesse individual, bem como quando não haja proibição dessa mesma renúncia; necessidade de exceção da ignorância das leis, com autorização da lei.

Tal princípio não desvirtua a influência do Costume no Direito do Trabalho

(*) — (V. por ex. no Brasil o princípio da participação nos lucros das Empresas).

De início, falemos logo na lei magna ou seja *lei constitucional* conforme vemos na série de direitos que amparam e tutelam o Trabalho, incluídos nas Constituições. Tal fato, entretanto, não corresponde de maneira total ou decisiva à realidade, visto que se impõe a *necessidade* de lei específica, faltando, dessarte a norma regulamentadora.

Em sendo a Constituição uma Lei Fundamental, ela é Fonte de natureza DIRETA para o Direito do Trabalho.

Lógicamente, os decretos do Poder Executivo quando tem a missão de complementação e regulamentação das leis, são também fontes dêsse Direito.

O COSTUME

Dispensável se nos afigura uma análise sôbre o Costume, visto que nossa explanação é sucinta. Veremos êle adquirir fôrça de lei, com sua prática, no Direito do Trabalho.

Há quem admita que é a principal fonte do Direito, em virtude de seu caráter de formação espontânea, através de seu aparecimento sempre e sempre, merecendo uma aprovação constante de parte do povo quando o exerce. Daí, deflui a concepção de que é precedente à lei escrita, porisso que o seu valor é muito mais relevante.

Justifica-se que a sua preponderância no Direito do Trabalho foi notável em virtude da ausência de critérios legais até então, para estabelecer regulamentação das relações do trabalho, considerando-se o século XIX como o importante dentre os demais anteriores. Não resolvendo os problemas do Trabalho o Direito Comum, naturalmente os patrões e empregados se viram na contingência de acertar o emprêgo de regras que predominaram nas corporações (estatutos) como também forçados a usar os chamados regulamentos das manufaturas.

Faz-se referências às férias pagas, aos descansos nos domingos, aos convênios coletivos das condições de trabalho, etc.

Como exemplo no Brasil temos as práticas das relações do Trabalho no campo, que, antes do Estatuto do Trabalhador Rural obedecia a critérios de costume, servindo de qualquer modo para fonte, ou ao menos como referência específica.

A ausência de um sistema de regulamentação das relações do Trabalho, no século XIX, foi, sem reservas, a causa fundamental da grande e inegável influência exercida pelo Costume, nesse Direito. Dêsse modo, todos os entendimentos em face do Trabalho estavam submetidos aos Contratos, considerando-se, daí, o procedimento dos contratantes. É verdade, entretanto, que essa *sociedade contratual*, cristalizada no século citado, não obscureceu a idéia sempre em uso — a de recorrer-se, tanto quanto possível ao Direito anterior, aquêle que foi abolido, através da Lei Chapelier.

Não podendo mais regular o Trabalho por meio do sistema fechado do Corporativismo, socorreram-se de certos processos cuja observância seria indicada para casos surgidos, uma vez que vinham sendo seguidas, com ponderável continuidade. Assim, forneceram inspiração os Estatutos das mesmas corporações, bem como os regulamentos das manufaturas.

Tais usos sofreram a influência do tempo e das circunstâncias, assumindo novas fisionomias, adaptando-se ou adequando-se às situações, consubstanciando-se, dêsse modo, em novas apresentações.

Quem desejar maiores esclarecimentos, reporte-se à *Idade Média*, com as suas ditas corporações, onde problemas hoje considerados atuais já eram regulamentados. Vejamos, por exemplo as férias, os descansos em domingos e dias feriados

e santificados, e até um esboço de Direito Previdencial, ressaltando a proteção de certa forma, que desfrutava a mulher, notadamente quando em situação de viuvez.

Não se vai objetar que hoje o mesmo Costume tenha a mesma relevância que teve no passado, posto que há uma atuação de natureza impressionante, no que se prende às legislações. Todavia, faz-se necessária aduzir que em muitos povos, nos quais ainda não se cristalizou um sistema legislativo à altura das necessidades, o Costume exerce uma influência e um papel decisivos na regulamentação do Trabalho.

A JURISPRUDÊNCIA

De grande importância é a Jurisprudência, na condição de fonte de Direito do Trabalho, visto que esse ramo do jurismo experimenta uma renovação constante no que toca à influência jurisprudencial, seja contenciosa, administrativa, arbitral ou judicial, haja vista sua função de preencher o que falta no direito escrito.

Nesse particular há evidentemente uma soma considerável de decisões, muitas das quais, em um mesmo Tribunal, colidentes. Esse aspecto é, visualizado melancolicamente pelos estudiosos do trabalhismo, concluindo pela predominância de uma heterogeneidade de arestos, que, infelizmente se atritam.

Tais decisões decorrem quase sempre das substituições de juízes em instâncias singulares ou coletivas e que expendem pontos de vistas que se não se afinam com aquelas opiniões emitidas pelo juiz ou juízes anteriores. Nessas condições, na decisão de 1a. instância ou na apuração do número de votos, para falarmos sobre os tribunais, defrontámo-nos com sentenças que nos surpreendem. Por outro lado, é de frisar a não uniformidade da jurisprudência trabalhista, como uma constante; cremos que tais colisões dizem muito mais a respeito das peculiaridades desse direito, modifican-

do figuras aparentemente iguais, em virtude de um simples detalhe, do que mesmo da ausência de um propósito de homogeneidade de parte do poder judicante. Trata-se de uma Justiça especial, ligada *pari-passu* ao fato social, sujeita às oscilações coexistenciais, recebendo profundo impacto do fator econômico é com a missão de superar a Questão Social. Dessarte, em cada caso aparentemente igual, não se pode esperar decisão igual. É um Direito nôvo que está em fase de permanente pesquisa e muito dependente de certas minúcias que podem modificar uma perspectiva jurídica.

Assim, frisemos algumas particularidades:

LAMAS (*) fez as seguintes considerações as quais julgamos de grande relêvo:

a) — no Direito Comum, prevalece imutável o princípio da *coisa julgada*. No Direito do Trabalho, tal princípio desaparece, posto que há derrogação, pois o Tribunal desfruta de atribuições para anular ou revogar uma sentença se há na decisão um conflito com as disposições de um Contrato Coletivo, dêis que êste firme condições de trabalho mais favoráveis para a categoria profissional;

b) — Criação da norma em certos casos, em virtude da sentença nos Contratos Coletivos, como é geralmente verificável. O Direito Processual Comum *declara* o Direito que “rege unicamente relações existentes no momento de ditar-se a resolução”, configurando, dessarte o seu conteúdo simplesmente *declarativo*.

Dêsse modo, aduz LAMAS, a sentença tem uma vigência para o futuro, a exemplo de uma Lei, caracterizando assim o seu conteúdo *constitutivo*;

(*) — LAMAS — Algunas consideraciones acerca de la jurisprudencia como fuente del Derecho del Trabajo, “Rev. D. del Trabajo”, tomo III, pags. 49 e segts.

c) — A sentença resultante de um conflito coletivo de trabalho, de ordinário, abrange aquêles que não fizeram parte integrante do respectivo processo, o que não ocorre no Direito Comum, em que a sentença é “*regra inter partes*”, sòmente sendo *ergas omnes* em casos de “rigorosa exceção”.

OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

Estudiosos não admitem êsse afeiçoamento entre os Princípios Gerais do Direito em relação ao Direito do Trabalho. Isto porque, ajuntam, não corresponde à realidade trabalhista.

Preferem, assim, as regras particulares do Direito do Trabalho. E fazem alusão a certos pressupostos como por ex. quando se declara que “o trabalho não deve ser considerado mercadoria”; salário em função do nível de vida de cada país; salário igual para trabalho igual, sem distinção de sexo; norma mais favorável ao trabalhador, em sua aplicação, etc.

A tais regras chamam “princípios gerais de Direito do Trabalho”.

A DOUTRINA

No Direito do Trabalho a Doutrina representa um papel saliente, muito mais do que em qualquer outro ramo do juri-
s-
rismo. Daí a sua catalogação, ora como fonte originária, ora como de interpretação.

A EQUIDADE

É exatamente no Direito do Trabalho onde o Juiz se converte mais acentuadamente em legislador, que se aplica nos casos indicados o princípio da Equidade. Nos momentos em que o espírito da Lei não pode, de modo algum, solucionar uma situação difícil, em virtude da ausência de um

rumo certo, posto que não resolveria problemas e conclusões antagônicas, ela surge como uma espécie de poder extraordinário a fim de consolidar um juízo ou um julgamento.

E essa variedade de panorama toma vulto maior no Direito do Trabalho, conforme tivemos oportunidade de dizer, anteriormente.

Se muitas autoridades no assunto, negam a classificação da Equidade como fonte do Direito, notadamente no campo do Direito comum, não é, evidentemente, êste o lugar nem também é o presente livro dedicado a excogitar tais posições assumidas. O que podemos salientar e até firmar com entusiasmo é que ela, no Direito do Trabalho é *fonte* de Direito. E é porque se ela contém decisões humanitárias ou benevolentes, em ocasiões onde a Lei não bastaria ou fôsse omissa, em se fixando o Direito do Trabalho como um Direito que se propõe a resolver ou pelo menos atenuar a Questão Social. Atendamos ainda que o Direito do Trabalho é um Direito tutelar, haja vista a situação de debilidade econômica, social, moral e até psicológica da maioria dos empregados.

Sob outro ângulo, admitindo-se ser a *equidade* apenas um "princípio de interpretação e não uma fonte de Direito", como afirmou certo jurista, ainda assim, recuando à concepção antiga do Direito quando lhe atribuiu, além de outros papéis, o de interpretar a Lei, como é possível renegar que, tanto na doutrina, quanto na legislação em face de várias normas jurídicas, seja indicada a aplicação daquela que é mais favorável ao trabalhador?

Impossível refugir à afirmação de que nessas condições prevalece muito mais um sentimento ético do que uma consideração propriamente jurídica, do mesmo modo como na *equidade* aquêle mesmo sentimento predomina.

ACÓRDOS NORMATIVOS

Toma relêvo especial a aceitação de que os acórdos normativos realizados pelas organizações de empregados e empregadores, os laudos arbitrais, as chamadas *bases de trabalho* bem como os convênios conciliatórios são fonte de Direito do Trabalho em seus aspectos principal e supletório. Na 1a. hipótese deve-se conceber a fonte principal desde quando a autonomia legislativa das respectivas associações profissionais tem condições para elaborar por elas mesmas a sua própria lei; na 2a. hipótese, diz respeito à consideração de que o conteúdo dessas normas tem semelhança e valor do costume, que cria, em virtude da repetição dessas normas.

Vale a pena inserir que a aceitação dessas idéias torna maiores os horizontes no que se prende às fontes de Direito do Trabalho: assim, há referências nesse sentido — aos contratos coletivos de trabalho, aos convênios chamados plurilaterais de condições de trabalho e à sentença normativa.

OS ACÓRDOS INTERNACIONAIS

Argumentam certos juristas que os tratados são fontes diretas, quer bilaterais ou plurilaterais. A se querer analisar o problema o que é certo é que sua obrigatoriedade somente atingiria aos signatários desses documentos; todavia, é preciso acrescentar que os princípios gerais chancelados pelas nações, em sua maioria, configuram um Direito Comum e que não pode deixar de ser observado por outro Estado, mesmo que não seja um contratante. Exemplo dessa assertiva está no Tratado de Versalhes. em seu art. 427 cujo valor é inestimável entre povos civilizados e coerentes com a realidade social de nossos dias.

O DIREITO COMUM

Sufraga-se o princípio de que o Direito Comum é fonte supletória do Direito do Trabalho, em virtude da inexistên-

cia de norma principal, adiantando-se como regra de interpretação.

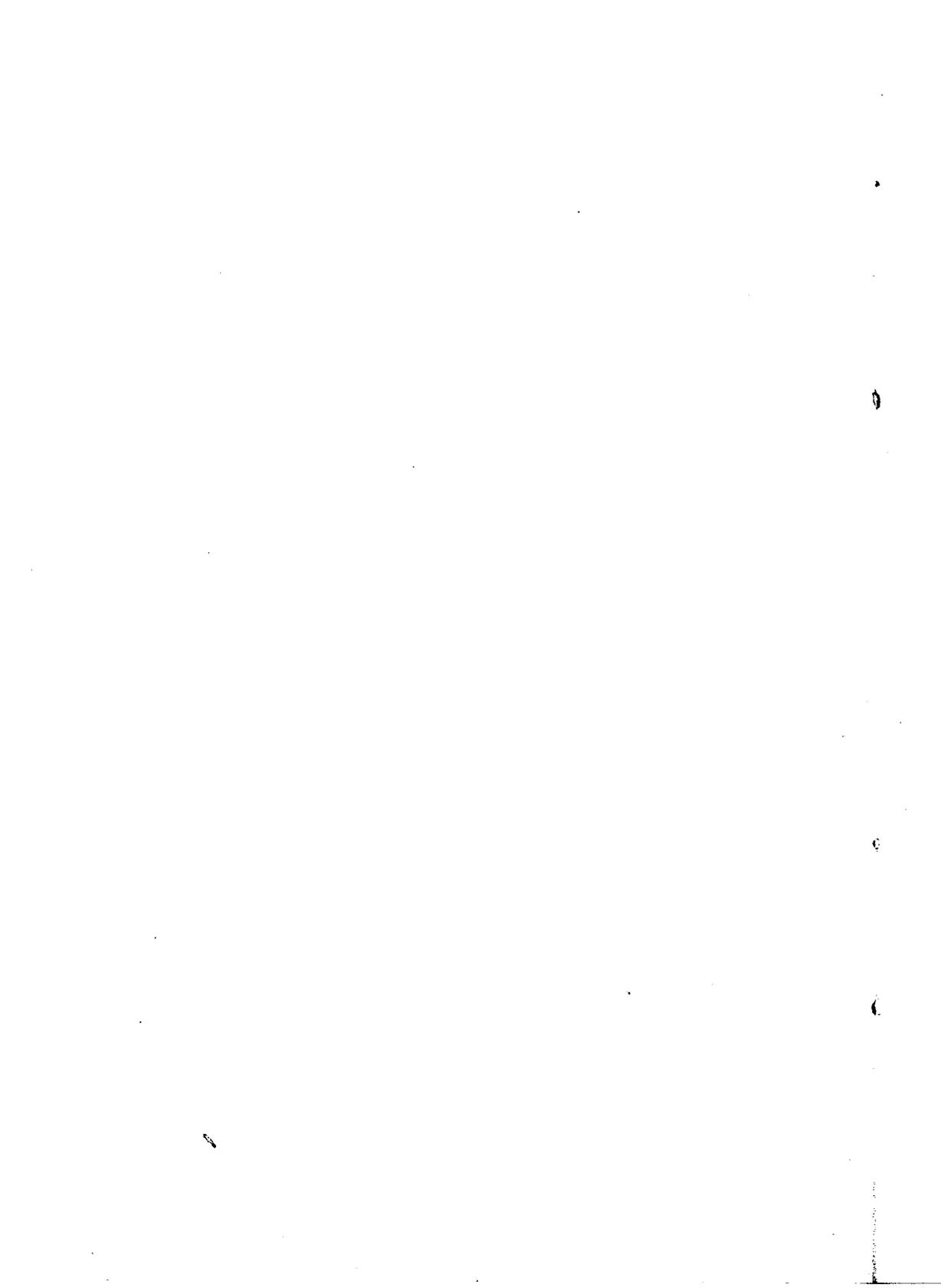
Em nossa Consolidação das Leis do Trabalho está muito bem clara a assertiva, nesse sentido.

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMA MAIS FAVORÁVEL

Tanto no domínio da legislação positiva quanto na superfície da doutrina, prevalece o princípio de *aplicação de norma mais favorável ao empregado*, caracterizando-se mais uma vez o sentido tutelar do Direito do Trabalho.

O que deve, entretanto, presidir a tal critério é uma visão serena dos fatos e das próprias leis em confronto, a fim de se não exagerar uma conquista, transfundindo-a em pura aplicação demagógica jurídica. Para isso, deve-se ter sempre em mira o interesse social ou da coletividade empregatícia, a fim de a medida não se tornar privilégio pessoal e individualizado, o que constitui antagonismo mesmo doutrinário nesse ramo do Direito.

AUTONOMIA DO DIREITO DO TRABALHO



LIGEIRO HISTÓRICO DO LASTRO DESSA AUTONOMIA

Afirmam, entendidos, que o Direito do Trabalho tem por objetivo a resolução do *problema social*. E justificam tal julgamento em virtude da específica relação que se estabelece entre os seus propósitos e os reclamos dos desfavorecidos, na Sociedade, notadamente, quando está diante do *operário*, carecedor por sua natureza (e em face de complexas causas sociais) de uma proteção mais objetiva e imediata.

Se é verdade que as suas atenções se voltam para essa classe de pessoas, não menos verídico é que, no dinamismo de sua atuação, abrange, de um modo total a Comunidade humana, visto que tem, por alvo, também, a restauração do equilíbrio societário, através da aplicação judiciosa de suas determinações.

E tanto isso é verdade que o Direito do Trabalho é, intrinsecamente, de *coexistência* entre os homens. Há, por assim dizer uma ampliação de superfície muito maior do que aquela em que estão contidos os interesses de determinada classe social. É exatamente nessa visão conjunta de fenômenos que se projeta o seu sentido de colaboração.

A sua marcha é dirigida, inicialmente, para a solução da luta entre grupos econômicos que se digladiam, há vários séculos. Se não colimou, ainda, essa finalidade, tem, entretanto, possibilidades de realizar progressivamente semelhante ideal. (*)

(*) — A afirmativa tem sentido relativo, pois haverá sempre problemas a resolver.

O intervencionismo do Estado, presentemente acentuado nas relações do Trabalho, vem, irrecusavelmente, informar que estamos ainda muito distantes de nosso marco final. Todavia, explica-se essa conduta estatal, em frente à realidade histórica, onde vamos descobrir as diversas fases pelas quais se projetou essa atividade humana, tôdas repassadas de agruras e de lutas encarniçadas.

De um lado, fôrças unidas, poderosas, entrincheiradas defendiam suas posições privilegiadas; de outro, o proletariado, unido em agremiações, sociedades, sindicatos.

A permissão, por parte do Estado, da continuação dessas batalhas, levaria, inapelavelmente, a organização jurídica à ruína. Daí, sobreveio a necessidade de sua interferência com poder disciplinador e eficiente, a fim de resguardar o organismo da Sociedade, embora a sua presença constituisse, de certo modo, uma limitação às atividades individuais, tomada essa expressão sob a concepção de liberdade absoluta.

Justificamos, plenamente, a sua omnipresença no fenómeno do Trabalho: ainda não atingimos a uma verdadeira fase de nivelamento jurídico entre patrões e operários, empregados e empregadores, fase que permitirá a discussão de direitos de ambas as partes, em situações de igualdade, o que se observa no plano do Direito Comum.

No dia em que o operário receber outro juízo a respeito de sua pessoa e de sua função, obviamente, a intervenção do Estado será menos intensa, e, lógicamente, marcharemos para a redução crescente e constante de seu *quantum* despótico de interferência.

Ademais, é necessário salientarmos que o papel do Estado na relação de Direito do Trabalho é de uma amplitude muito maior do que em face de qualquer outro Direito: está em foco, sempre a Justiça Social.

Claro que a expressão — Justiça Social pode ser alvo de crítica vigorosa, visto que, todo o Direito tem por escopo a realização de uma Justiça, que, em resumo, seria *social*. Porém, tal observação seria naturalmente genérica e não específica. Seria um juízo de natureza ética e não uma conceituação sob o ponto de vista objetivo e imediato.

CURIO CHIARAVIGLIO assim definiu:

“Se la giustizia è la virtù che inclina a dare ad ognuno ciò che gli corrisponde, la giustizia sociale consiste nel riconoscere quali sono i beni naturali disponibili e necessari per lo sviluppo della personalità umana, e nel distribuirli in modo che ognuno riceva la parte che gli spetta”.

Objetivando, melhormente seu conceito mais adiante acrescenta:

“Per mettere in pratica la giustizia sociale occorre chiedere e dare: occorre intendere le necessità degli altri e definire le proprie, per richiedere il trasferimento del superfluo dei ricchi, per provvedere il necessario ai poveri”. (153)

Com semelhantes palavras, o autor situou em inconfundível posição todo o problema. Há, por assim dizer, no seu exercício, uma atitude pragmática, objetiva e iminente, fundamentada em um princípio de entendimento recíproco entre os homens, todos voltados para uma solidariedade irrecusável.

Nessa divisão de obrigações e direitos é que deve estar, definitiva e claramente assente o espírito de uma Justiça Social. Nessa participação de privilégios e deveres é que

(153) — Curio Chiaraviglio: Il Lavoro e la Proprietà Universale, 1.º vol., 1946, ed. Fratelli Bocca-Milano, pgs. 93-94.

deve residir todo o equilíbrio das relações humanas, se temos por alvo, evidentemente, o bem-estar coletivo.

Essa visão distributiva da Justiça Social assume relêvo maior, se as relações se exercem sob a cúpula do Direito do Trabalho que é, inegavelmente, o ramo do jurismo mais ligado à ordem pública e à segurança da Sociedade.

Exemplo convincente dêsse juízo, vamos encontrar no papel que desempenha o Estado nessas mesmas relações, assumindo uma posição privilegiada e invulgar, se compararmos sua atitude em frente ao Direito Comum.

E, especificando essas alusões defrontamo-nos com as normas coativas que integram o corpo do Direito, limitando a mobilidade de uma liberdade exagerada ou absoluta, que é filha de uma concepção liberalíssima de autonomia de vontade individual.

Não é, entretanto, tal sistema, uma negação aos princípios democráticos, sob o ponto de vista de organização política dos povos. Se há uma flexibilidade individual, se há um consentimento, se há uma aceitação por parte dessas mesmas vontades individuais, quando se deparam com as determinações normativas que predominam no Contrato de Trabalho, por exemplo, é claro que essas mesmas partes aceitaram de plano as condições impostas e pre-regulamentadas. Nem porisso extinguem-se as personalidades dos contratantes.

Se, por um lado, há um decréscimo de autonomia da vontade individual na elaboração desses pactos, ou em outros episódios da vida do Trabalho, por outro, reforça-se o elo de garantias, não só sociais, como também individuais, pois os personagens dessa relação desfrutam de maior amparo, de parte dos poderes públicos. Houve, realmente numa re-

núncia de excessivas prerrogativas individuais em benefício de um interesse conjunto.

Quando semelhantes medidas são postas em evidência o que se procurou evitar foi o abuso de uma liberdade, cujo conceito já está em decomposição, e que pretende renascer, a todo o custo.

Para melhor ilustrarmos nossas asserções seria interessante reportarmo-nos às associações obreiras, que, em resumo, desfrutam de uma autonomia impressionante, mesmo sem a presença imediata do Estado.

Assim, apontaríamos os Contratos Coletivos de Trabalho, nos quais não são estimadas as individualidades que compõem os grupos contratantes, e sim prevalece a síntese desses mesmos grupamentos.

E em se falando de Contrato de Trabalho é forçoso ajuntarmos que é nêle, onde se assenta êsse Direito especial. É o alicerce desse sistema jurídico, pois, derivam de seu corpo os problemas sociais mais palpitantes de nossa realidade histórica.

Através de sua presença e de seu cumprimento, projetam-se questões como o horário de trabalho, quer na fixação máxima quer em suas determinações mínimas, abrangendo labores do homem, adolescentes e mulheres, assim como especificação de condições de sua duração. São apontadas as causas motivadoras da despedida, considerando-se, por outro lado, as condições de higiene e segurança. São acertados os salários e as prestações de trabalho, os tipos de férias, os descansos aos domingos, os retiros, etc.

Mas, se o Estado intervém, nesses casos, em favor de tais medidas, se não se conforma com as transgressões, se pune indistintamente os que infringem os dispositivos legais, seu procedimento não é, repitamos, em benefício de uma

classe que se tornou, isoladamente, digna de proteção. Não: atrás da ribalta, há um interêsse fundamental que é a *ordem social*.

Prepondera a idéia de amparar a Sociedade, o Povo, a Nação.

Ao resguardar a mulher operária, o homem trabalhador, o adolescente, está zelando cuidadosamente pela continuidade de seus valores humanos, e, conseqüentemente, valores pátrios. Ao limitar o horário de ocupação, precata-se contra as enfermidades, acautela-se contra possíveis obrigações que assumiria, amanhã, em relação aos insuficientes sociais, previne-se em relação à invasão de agentes mórbidos impiedosos contra o organismo nacional. Ao prefixar normas regulamentadoras do descanso, sob variadas formas, assim como ao estabelecer recreios e derivativos sadios, ergue uma barreira ao cansaço, ao esgotamento, à melancolia, fenômenos tão peculiares aos trabalhadores.

Em última análise, o que êle busca é a realização da paz social, quando, completando sua tarefa, sob outro ângulo de visão — o moral — político, bate-se por um sistema jurídico de maior compreensão entre os seus cidadãos, a fim de que se possa ter a durabilidade ou subsistência dos valores sociais.

Não é que no campo do Direito Comum, e no caso — o Civil, não vejamos o sentido de limitação ao abuso de liberdade econômica. TULLIO ASCARELLI em sucinto, porém, interessante estudo (154) aponta-nos o sentido de restrição que prevalece no campo do Direito Comercial, atendendo às imposições da época. RIPPERT (155), desbrava o caminho

(154) — Tulio Ascarelli: *Introducción al Derecho Comercial*, Ediar, S.A. Editores, Buenos Aires, 1947.

(155) — Georges Ripert: *O Regime Democrático e o D. Civil Moderno*, trad. 1937, Saraiva & Cia.

jurídico em que vai marchando o Direito Civil, e adverte da necessidade de melhor compreensão dos problemas da vida contemporânea, em que deve ser exigida brevidade na elaboração e aplicação das medidas legais.

Todavia, a marcha do Direito Civil é vagarosa e não pode ser comparada com a arrancada impetuosa do Direito do Trabalho. Ambos são originários de fontes diferentes e procuram atingir objetivos dessemelhantes. Ambos obedecem a um ritmo distinto, visto que prevalece no último um caráter de dinamismo particular, pois, está ligado ao movimento da Sociedade, ao seu evoluir, à ação social humana propriamente dita.

Dai, a crescente solicitação de breves métodos regulamentadores da atividade individual solicitação que resulta de complexos motivos da vida contemporânea, baseada, num gigantesco sistema industrial, onde floresceram e florescem diariamente novos fatos com fisionomias, também, novas.

Logo, o Direito do Trabalho está ligado essencial e imediatamente ao *problema social*.

Outro característico importante de nossos dias e que está prêso ao fenômeno do Trabalho, é, indubitavelmente o surgimento das massas, com suas exigências. Resultou da civilização industrial e apresenta matizes inconfundíveis em confronto com qualquer outro tipo de agrupamento humano, em qualquer período histórico.

ORTEGA Y GASSET em profundo e sugestivo estudo, teve oportunidade de escrever:

“La característica del momento es el alma mediocre tiene el atrevimiento de afirmar los derechos de la mediocridad y los impone a todos. Como se dice en América del Norte, ser diferente es ser indecente. La masa hace tabla rasa de

todo lo que no sea como ella, de todo lo que es excelente, individual, calificado y escogido. Cualquiera que no sea como todo el mundo, que no piense como todo el mundo, corre el riesgo de ser eliminado. Y es evidente que ese *todo el mundo*, no es más *todo el mundo*. Todo el mundo era normalmente la unidad compleja de la masa y las minorias disidentes especializadas. Hoy *todo el mundo* es solamente la masa". (156)

Foi, exatamente, por intermédio dessa união de Individualidades que os direitos operários foram, de maneira mais acentuada, defendidos. Como necessidade primígena, sentiu, o proletariado, que teria direito a um salário melhormente adequado às requisições que a vida impõe. Percebeu o direito que tinha de desfrutar de outras regalias, privativas, até certo tempo, de um determinado número de pessoas, detentoras de capitais e de meios de produção. Compreendeu que sua família não poderia continuar na miséria, que não havia justificativas para que seus filhos não tivessem instrução, que, em resumo, tinham direito a uma vida melhor. Não era justo que seus males não fôsem minorados. Alcançou que necessitava de descanso, de recreios. Verificou que poderia ter também uma habitação condigna, libertando-se enfim dos ambientes doentios onde perdia seus filhos já crescidos ou recém-nascidos, ou em consequência de partos prematuros.

Tais direitos não seriam reconhecidos, como não foram, através de atitudes, gestos ou protestos isolados. Ao contrário, tal procedimento provocaria, como provocou, repressão.

Nessas condições, não existia confiança na elaboração e promulgação de leis amparatórias, em seu favor, sobre-

(156) — Ortega y Gasset: La Rebelión de las Masas, pags. 7, 8 e 9, ed. Madrid.

tudo, se estas teriam de vir dos grupos políticos, onde prevalecia o interesse dos patrões. Impunha-se, diante de tal conjuntura, uma ação de soldagem, de coesão, de bloco, de feixe, de força unida.

E esta sobreveio, como uma legítima defesa, entrando sem considerações sentimentais, na grande batalha das lutas sociais, até o dia em que o Estado reconheceu a imperiosa necessidade de ir ao seu encontro, com adoção de dispositivos mais humanos em relação ao Trabalho.

Com essa conduta, o que se procurava era irrecusavelmente a concretização da Justiça Social. E esta, no caso, está ligada ao fenômeno do Trabalho

*

* *

A solução do problema social, sob um ponto de vista amplo, implica em uma visão muito maior do que aquela que contém os interesses de classes, em luta.

Abarca um processo de existência, no qual as atividades de cada um estejam condicionadas às atividades de outros, sob um entendimento harmônico de interesses recíprocos, realizando-se os objetivos fundamentais dessa união por meio da cooperação daqueles que possuem bens e valores, além do que é justo e razoável para a Vida. Seria, assim, um método de ajustamento ou de entrosamento social, em que predominasse substancialmente uma intercompreensão capaz de gerar uma Sociedade mais tranqüila e, conseqüentemente mais estável.

Uma permutação de valores, enfim.

(*) — Ler o 1.º volume no capítulo sobre — “A ELABORAÇÃO DAS IDÉIAS SOCIAIS NO SÉCULO XIX”.

Para chegar-se ao reconhecimento dêsse pressuposto teríamos de fazer uma incursão nas justificativas filosóficas, e, aí, aceitarmos, de início a idéia de que, cada um depende do outro, conforme acentuava AUGUSTO COMTE. Porém, não seria aconselhável irmos até aí, somente, visto que necessitávamos de providências mais pragmáticas. E, para atingirmos tal fim, só uma concepção mais próxima ao objetivismo da vida social estabeleceria laços indissolúveis, sob a alta visão de um Código de deveres e direitos, capaz de firmar os compromissos individuais de maneira definitiva.

Estaríamos, então, diante das *dívidas*, transformadas em *deveres*. Êstes, seriam obrigações nascidas sem qualquer elo contratual, isto é, independentes das vontades das partes, em qualquer relação. Estaríamos, definitivamente, em frente do *quase-contrato*.

Face a face de BOURGEOIS: sim, com o seu *solidarismo*, procurando corporificar em fórmulas jurídicas tôdas as idéias que foram expendidas desde longo tempo, desde o pensamento S. Paulo, Marco Aurélio ou Menenius Agrippa.

A relação do Trabalho com o fator *social* é tão profunda que, em nossos dias, não se pode compreender uma realidade sem conter intrinsecamente, a outra. E, é claro que o Direito regulamentador dessa relação, sendo específico, na sua forma existencial, quando em confronto com outros ramos do jurismo, torna-se, diante de sua projeção na amplitude da Sociedade, possuidor de largos horizontes.

Nesse particular, vale-nos a alusão a um estudo magnífico de CURIO CHIARAVIGLIO, que, em síntese sugestiva e orientado por um ideal virtualmente democrático procura apontar os erros fundamentais de nossa Civilização, indicando os males que precisam ser combatidos, se quisermos, verdadeiramente, uma ordem democrática, estável e respeitosa.

Ligando pela primeira vez, o problema da Soberania política ao Problema do Trabalho, não vê, senão, nos métodos contemporâneos de conduta nacional uma série de contradições, de conflitos, de choques insuperáveis se forem mantidas as fórmulas das quais se compõe a nossa Comunidade. E advoga uma reforma nas concepções, alicerçada, sobretudo nos fatores econômicos e sociais, constante de uma revisão conceitual, completa, nessa mesma ordem, se desejamos ter uma construção resistente de uma soberania política.

Ataca incessantemente os vícios oriundos do capitalismo parasitário, insensível às reformas, animado de um propósito nuclear: o de reduzir a vida de seus representantes ao ócio, resultando, êste, das vantagens auferidas na grande batalha da concorrência. Para contrabalançar tal atitude preconiza a necessidade de se compreender e de se executar o progresso dos grupos humanos, somente por meio do Trabalho.

Porém, êste seria o Trabalho criativo, mesmo individual, capaz de, pelo seu dinamismo e pelo estímulo que provocasse, constituir u'a maneira de conduta humana e uma finalidade na vida terrena.

Ao invés de as energias e preocupações dos senhores dos governos estarem voltadas para o âmbito exterior, para as questões de defesa internacional, para a preparação psicológica das guerras, deveriam reverter para o interior da nação, reajustando situações internas até hoje dissimetrizadas, formando-se, dessarte, um bloco de entendimento e harmonia — único caminho para a *paz social*.

Assim foi que escreveu:

“Qualunque provvedimento che favorisca il lavoro creativo individuale è talmente concorrente a formari condizioni favorevoli all esercizio della

sovranià popolare che inclina a pensare che le due forze, individuale e collettiva, hanno la stessa natura, ed agiscono l'una da propulsione e l'altra da direzione, e che l'esercizio dell'una è complementare di quella dell'altra, integrandosi a vicenda". (157)

Verifica-se, dêsse modo, que um sistema jurídico de regulamentação do Trabalho não está, em seus efeitos, apenas circunscrito à realidade casuística dêsses entendimentos.

Inclui-se, até, o próprio problema da Liberdade Política, que só será alcançada; através de uma conduta dirigida para o Trabalho criativo, ou seja para os labores honestos dos quais todos possam participar dentro de novas determinações mais justas e mais humanas.

O autor chega até a fazer depender a segurança internacional da solução dessa questão. Afirma, ainda:

"Il sistema economico che permette di progredire solamente con il lavoro è garanzia di pace, seleziona dei dirigenti inclinati a sopprimere le spese militari per realizzare opere che promuovono l'efficienza umana". (158)

Sob o ponto de vista interno mesmo, poderemos demonstrar a conexão profunda que subsiste entre o Direito do Trabalho e os problemas mais relevantes da vida nacional.

Se é verdade que muitas providências sugeridas e adotadas, hoje, em favor do proletariado já foram objeto de cogitações no passado, sobretudo durante o século XIX, manda

(157) — Curio Chiaraviglio: *Civiltà del Lavoro e della Libertà*, Milano, Fratelli Bocca, editori, 1949, pág. 43.

(158) — C. Chiaraviglio, última o. c. págs. 43-44.

a verdade afirmar, entretanto, que só em nosso tempo elas se apresentam com uma fisionomia definida.

A título de digressão poderíamos, em uma síntese, fazer uma apreciação retrospectiva da marcha das idéias sociais ligadas ao Trabalho, embora sacrificando notáveis aspectos de sua evolução, visto que o nosso intuito vale, apenas, como itinerário para uma sinopse.

Assim, de passagem incluiremos alguns dados esclarecedores de nosso propósito.

E, se fôssemos fazer uma incursão ao passado, veríamos PLATÃO considerado pelas suas opiniões, como um dos pilares de um mundo ideal. THOMAS MORE, na "Utopia", refere-se à limitação das horas do trabalho, pugnando pela sua redução ao número de seis. CAMPANELA, na "Cidade do Sol", antecipou-se à visão de certos espíritos, sobre a psicotécnica, quando fixou o trabalho para ambos os sexos, considerando as aptidões e a constituição de cada um, sobrenotando sua conceituação sobre os trabalhos mais penosos, que deveriam merecer maior apreço. MORELLY publicando o seu "Código da Natureza", estabeleceu uma série de obrigações, nessas questões, se bem que nos interesse, essencialmente, a parte ligada ao trabalho em sua forma mais empírica, subordinando-o a um equilíbrio, a um justo termo para cada uma pessoa, examinadas as suas forças, as suas inclinações e as suas idades correspondentes.

Outro grupo de idealistas vem abrir novos rumos ao Trabalho. Nota-se a grande evolução de seu conceito, esboçando-se, um processo de sua regulamentação, abrangendo, para êsse fim — o número de horas, o trabalho para ambos os sexos, as aptidões, a valoração aos trabalhos mais árduos, a

sua justa distribuição. Surge BABEUF, asseverando que *não trabalhar é um crime*. SAINT SIMON via adiante, ao alicerçar o seu sistema no seguinte: o fundamento de toda a hierarquia social seria o Trabalho. FOURIER apresenta-se como um reorganizador da Sociedade, superando os coletivismos extremados, ao se empenhar para que cada trabalhador fosse transformado em *associado*, com direitos a dividendos. Não seria mais um *assalariado*. Essa fase termina com OWEN, idealista e homem de ação, usando fortuna e inteligência a serviço de uma causa que julgava justa. O seu plano, superou os demais, pois, levou a efeito reformas sociais nas suas manufaturas de New-Lanark, embora defendesse, também, um programa violento, e até certo ponto, censurável, porque desintegrador.

Deduz-se, observando-se todos esses acontecimentos, que, o que se procurava era a segurança do trabalhador. Propugnava-se pela vigência de leis que o amparassem, em vista da desarrazoada opressão capitalista, assegurando-lhe uma vida condigna para sua pessoa e para sua família. As reações ideológicas ao egoísmo dos patrões ofereceram várias perspectivas: ora com uma coloração "romântica", ao se estreimar uma conciliação justa entre patrões e operários, ou entre empregados e empregadores, ora como uma pigmentação acentuadamente religiosa, defendendo-se, serenamente, uma aproximação mais estreita entre os dois grupos de pessoas, ora com uma violência contra o capitalismo — preconizando-se insurreições, tão perturbadoras quanto o desequilíbrio causado que, no final, seriam superadas por um regime de "absoluta justiça social".

Não foram outras as causas desse movimento,

em visão geral, senão a ausência de leis que regulamentassem as atividades do Trabalho desempenhado pelo operário.

Segue-se o chamado Socialismo Científico, com MARX, cuja doutrinação só nos movimentava o espírito para um de seus aspectos: aquêle onde é estudado o *maior valor*. Nesse particular MARX empresta ao Trabalho a maior importância até hoje conferida, no campo da Economia Política, admitindo-se como se fôra incorporado em favor do Capitalista, recebendo, o operário, somente, uma de suas partes, através de um salário desumano. Dêsse modo, a subtração que o capitalista faz do trabalho excedente, ou antes — do trabalho não-pago — é a pedra de toque do segredo da produção.

Como sabemos, KARL MARX sugere os meios mais violentos, a fim de que se instaure o equilíbrio da Comunidade, o que só seria feito após o inevitável choque entre “forma de produção” e o “modo de apropriação”.

Dispensável afirmar que esta não seria a solução. Haveria, apenas, a transferência do apropriador, que seria o Estado.

Surgem novas orientações, sobrenotando com singular projeção os pontos doutrinários de LEÃO XIII contidos na “RERUM NOVARUM”, baseados em amáveis métodos de entendimento entre o empregado e o empregador. Situa o Trabalho em uma posição, até então diferente — à exceção, de Santo Tomás de quem segue o rumo — ao dizer que êle é uma condição inerente ao ser humano, na ordem natural. (*)

(*) — Vê 1.º volume, com exposição pormenorizada.

Voltemos, entretanto à nossa época.

Os problemas relacionados com a vida do Trabalho, contemporâneo, estão sempre ligados aos movimentos mais substanciais da Sociedade.

Na solução desses conflitos, não é demais repetirmos que a convocação do Estado, constitui fundamental providência. Sim, porque é através das suas funções que teremos oportunidade de ver até que ponto se projeta o seu raio de ação.

Será, por meio de uma apreciação doutrinária que se justificará se procede ou não a idéia de sua interferência nos assuntos que não estão imediatamente ligados ao seu funcionamento.

É verdade que existe quem defenda a sua neutralidade absoluta nessas questões, justificando que o seu papel é exclusivamente jurídico, tomada esta expressão em seu mais rigoroso sentido, isto é, em moldes rigorosamente liberais.

São idéias não-intervencionistas.

E não se pode obscurecer que é, principalmente, no campo do Trabalho onde se manifesta essa disputa, isto é, a luta justificadora da intervenção ou não do Poder Público nesses fenômenos sociais.

Pouco interessam as fórmulas, visto que não foi nosso intuito especificarmos a sua contextura. Mas, apontaríamos se fôsse imprescindível, várias doutrinas que se batem pela presença do Estado, nesse particular.

Se fôssemos fazer um estudo especial teríamos de voltar as atenções sobre os coletivismos, o solidarismo, o cooperativismo, o socialismo de Estado, o ecletismo, e sobre as escolas cristãs o que já foi devidamente apreciado em síntese, no 1.º volume.

O que nos interessa, é a comprovação de que em tôdas essas discussões está presente o problema do Trabalho com suas requisições, exigindo uma solução definitiva.

Deixamos à margem outras concepções como sejam — o positivismo e o anarquismo, que, afinal, estão no terreno das pesquisas filosóficas, pròpriamente ditas.

*

* *

VISÃO INTERNACIONAL

No plano internacional, o Trabalho assume uma importância valiosa, provocando um tipo de tratamento especial e até configurativo do perfil político de certos povos, através de Congressos, Conferências, Declarações, Organizações, etc.

Inegável referência comprovadora de nossas alegações está na instauração dos sistemas políticos totalitários, nos quais preponderou — como um dos problemas fundamentais desses movimentos — o Trabalho. A sua presença constituiu um dos fatores essenciais desses modelos de organização sócio-política, tomando uma saliente posição a Rússia, a Itália e a Alemanha, cujos aspectos essenciais e formais, estão mesmo em síntese, focalizados em capítulo anterior.

Quem se der ao esforço de examinar tal acontecimento nesses países, vai descobrir um sério interesse no estudo dos assuntos ligados ao Trabalho, como terapêutica para a solução da maior questão — a social.

E, manda a verdade afirmar que, afora os seus processos de compressão das liberdades individuais, foram esses povos, também, que examinaram e até regulamentaram cada um ao seu modo, tudo o que estivesse ligado a essa atividade humana, conquanto subordinando-o a uma dinamização político-estatal.

A Carta do Trabalho Italiana é um documento vivo de como o sistema das relações até então econômicas deixou de ser baseado no conceito apriorístico da Política, em seu significado mais restrito, para alicerçar-se noutra embasamento: êste, foi, iniludivelmente — o Social. (*)

A Lei Nacional do Trabalho Alemão de 20-1-1934, é, antes de tudo, um Código de Honra, e no qual se procurou restaurar o princípio da disciplinação social, surgido na época do corporativismo, embora sob outra orientação e com outro objetivo premeditado. Assim foi que a Empresa, sendo visualizada através de sua função integrativa social, tornou-se o ponto nevrálgico do sistema, assentando uma rígida obediência dos empregados para com o patrão, a fim de, por meio de uma nova concepção educativa, chegar-se à integração maior, que era, evidentemente impulsionada para o grande centro de atração de todos êsses movimentos — o Estado.

Desejamos salientar que, nesse processo aparentemente simples, houve uma idéia central: a de configurar sempre e sempre a unidade social e econômica do Reich, como pressuposto indiscutível de seu monismo político.

Em suas determinações estão caracterizadas as profundas raízes sociais que se prendem ao Direito do Trabalho.

AMPLITUDE DE SEU PANORAMA

Deixamos à margem, entretanto uma série de exemplos, pois, seria longo enumerá-los, visto que, situamos, simplesmente os mais importantes, no domínio da revolução ideológico-política.

Evidentemente, o Direito do Trabalho não está com o

(*) — Claro que êsse tipo de regulamentação esteve escravizado a um sistema político de interesse restritamente nacional.

seu campo circunscrito apenas aos ditames fundamentais do Contrato do Trabalho, ou prêsó às grilhetas do Direito Civil ou do Direito Comercial, como alguém pode admitir.

E tanto é verdade que encontramos opiniões variadas sôbre como situar-se o Direito do Trabalho na constelação jurídica. Tais opiniões emanam da profunda dificuldade que se levanta, nesse particular, aos olhos do estudioso, visto que há interferências surpreendentes na sua marcha, reclamando, porisso, uma visão mais cuidadosa de seu corpo e uma posição crítica mais serena e objetiva.

A constante e crescente intervenção do Estado nos domínios das relações privadas — economia, educação, família, etc., determinou de parte dos observadores a conclusão de que o Direito do Trabalho assume um caráter *público*. Em sentido oposto, a busca, a pesquisa feita sob outra orientação, forçou atestar-se que há muito de Direito Privado no Direito do Trabalho, a ponto de ficar-se confuso se êle é de feição privada ou de fisionomia pública.

Mas, desprezando o derivativo de nossa discussão, ainda teremos muito a dizer sôbre essas *interferências que nós chamaremos — sociais* no campo do Direito do Trabalho.

Outro exemplo magnífico dessa conexão impressionante vamos encontrar nas leis regulamentadoras da habilitação profissional. E, nesse sentido, insistem os pedagogos modernos por um entrelaçamento mais completo entre os conhecimentos teóricos e os conhecimentos práticos, resultando dessa conjugação de atitudes uma personalidade do obreiro, mais completa, ou, pelo menos, mais ajustável ao desempenho de uma vida *ativa*, em face às solicitações inapelláveis e inadiáveis de nosso tempo.

Nessa união de rumos ter-se-ia o surgimento de individualidades conscientes de seu poder e de sua capacidade de iniciativa, ao mesmo tempo em que se elaborava uma com-

pleta sintonização entre seus interesses e os chamados interesses *sociais*. Fora dessa perspectiva o que continuaríamos a ver, seria, inevitavelmente, a formação de teóricos ilustres, portadores de doutrinas e de conhecimentos sistematizados, porém incapacitados para cometimentos imediatos e eficientes, exigindo-se, em face dêsse descontínuo sistema educacional, um considerável tempo para o ajustamento da teoria à prática, desperdiçando-se, conseqüentemente, grande soma de tempo, capaz de produzir utilidades sociais, que seriam fecundadas e viriam à luz, se antecipadamente houvesse presidido a educação, uma visão mais inteiriça dos problemas em sua total contextura.

Nessa marcha para um tipo educacional mais perfeito, não se vislumbraria (não se pense) a formação de um homem sob o aspecto essencialmente econômico. Não: outros propósitos mais gerais e mais universais seriam alimentados e norteariam a caminhada para tal sistema de aperfeiçoamento humano.

Eleva-se, além da técnica indispensável à essa formação, o sentido de vigilância que é característico do Estado contemporâneo, na matéria relativa ao menor, proibindo que os mesmos se entreguem ao desempenho de trabalho, antes de uma educação escolar mais ou menos prolongada.

Tal regra no entanto, não quer dizer que se permaneça em um grau de compreensão educacional, até ontem consagrada como certa e inviolável. Ao contrário: as observações contemporâneas vêm demonstrar a necessidade que prevalece — a necessidade de familiarização do trabalho para com o menor, na proporção de suas fases gradativas de formação intelectual. Constata-se, na primeira hipótese, a exclusão de um critério de tutela científico-social, que, se fôsse obedecido, evitaria a prostituição dos seus sentimentos, idealismos e vocações, em face do trabalho remunerado, onde, certamente, predomina um sentido estreito

e estéril de proveito material e rudemente imediatista: o valor econômico, desprezando-se os nascentes valores intrínsecos de sua personalidade. (*)

Porisso, é exatamente, nessa fase do desabrochar de sua personalidade onde vêem os técnicos a imprescindível necessidade de conjugação de motivos que despertem interesses do educando, inclinando-o para uma compreensão mais completa da vida, em seu realismo individual e social, entendida a expressão — *realismo* — sem êsse conteúdo mutilado por nosso tempo, o que significa dizer — materialismo.

A obediência a êsses preceitos determinaria um tipo de Sociedade em que os defeitos humanos fôsem em número menor, ao mesmo tempo em que seriam eliminadas, em grande parte, certas preocupações angustiantes, inerentes à vida do obreiro, desde a *desocupação* até à *incapacidade* para certos misteres de natureza técnica, hoje tão comuns e tão imperativos, em virtude da complicada civilização superindustrial de nossos tempos.

Abranger-se o aspecto moral dêsses assuntos, estudar-se a variabilidade de fatores individuais e de profissões, pesquisar-se o modo pelo qual devem ser ajustadas estas duas realidades, analisar-se a *vocação*, fazer-se um estudo completo sôbre a aptidão do operário, sugerir-se a cooperação familiar nessa mesma formação profissional, examinar-se o ambiente em que tem lugar o trabalho — eis, aí, as preliminares medidas de caráter fundamentalmente *social* ligadas ao Direito do Trabalho.

Não esqueçamos a análise que deve ser feita no indivíduo, para conseguir-se um perfil científico de sua individualidade.

(159) — Vê no "Emile", de ROUSSEAU os primeiros princípios claros de uma educação em que se reuniam os aspectos teórico e prático.

(*) — Maiores comentários em outro capítulo.

São questões presas à vida e à evolução da Sociedade e que se originam do Trabalho. Elas só poderão ser resolvidas atendendo-se à especificidade daquele Direito, pois outros dispositivos legais não determinam a maneira de sua solução, uma vez que, aquelas mesmas questões exigem um espaço muito maior, e transpõem a superfície dos quadros do Direito Comum.

Há, por assim dizer u'a marcha impressionante para um encontro mais íntimo entre o espírito do Direito do Trabalho e as conquistas científicas daquela natureza, se quisermos entender, sob um aspecto mais geral o que representa, na Sociedade de nosso tempo o Trabalho, e o que êle representará na continuação de nossos dias.

Outros ângulos importantes surgem na explanação de nosso ponto de vista. Dentre êles, defrontamo-nos com os problemas que se relacionam com a ordem demográfica. A centralização urbana — consequência de motivos diversos e complexos — encontra no sistema de produção em grande escala, uma de suas inegáveis causas.

Claro que essa concentração tem sua repercussão mais notável nas camadas operárias, que se aglutinam nas proximidades das Fábricas, resultando, daí, um tipo de habitação particular e carecedora de atenções de parte dos poderes públicos, se se quer evitar, realmente, o surgimento de males irremediáveis, ou, pelo menos portadores de uma sintomatologia alarmante no corpo social.

Sob outro aspecto, prepondera o interêsse incontestável de parte do Estado para com a Família, não sòmente procurando defendê-la através de um prisma de ordem geral, independentemente de Trabalho, com suas providências relativas à educação social, à proteção, à prevenção ou à repressão, a certos males, como também interferindo nas relações estritamente laborais.

Nesse particular descobrimos o reflexo provocado pela instauração do *salário familiar*, que encerra um grande conteúdo não somente econômico como também moral-social, superando-se aquela concepção estreita do salário individual.

No que se prende de perto à Infância, então, as medidas são revestidas de especial cuidado, apontando-se os erros cometidos em vários países, ainda em nosso tempo, quando não dispensam um tratamento específico ao assunto, o que pode ocasionar desequilíbrios de trágica influência, não só na personalidade do menor, como também na totalidade da Sociedade. Tais desajustamentos refletir-se-ão como se refletem no próprio organismo estatal, determinando a geração de incógnitas embaraçosas, já porque prepara uma legião de débeis, já porque sobrecarrega as obrigações do sistema administrativo estatal, crivando-o de dívidas quase insaldáveis: a assistência que terá de prestar em futuro próximo a um número considerável de *extraviados*, ineptos, relativamente incapacitados, ou definitivamente incapazes.

Presenciamos, no Brasil mesmo, trabalhos extenuantes desempenhados por menores. São tarefas, por assim dizer, destruidoras e frustradoras da personalidade da criança, exigindo-se absurdamente o emprêgo de energias, muitas vêzes, até, para os maiores, sobremodo pesadas.

Se é verdade que nos países onde não há uma séria política de assistência ao menor — seja pela ausência de recursos que possam ser distribuídos para tal fim, seja pelo desinterêsse criminoso daqueles que têm essa responsabilidade — pelo menos, deveria prevalecer um mínimo de determinações em sua defesa.

Constatamos há pouco tempo o emprêgo de menores no sistema de transportes urbanos, em certas capitais, na função de cobradores, com uma duração de trabalho de 12 horas seguidas, sem direito, sequer a um almôço com horá-

rio certo, para não falarmos nas chamadas duas horas de repouso, após a refeição citada, como condição essencial para preservar-se o organismo humano de males consideráveis.

É a exploração desenfreada de uma juventude, embora, esta, necessite de uma ocupação.

Não há necessidade de descermos em pesquisas técnicas ou científicas para termos a exuberante prova de que se trata de um assunto de natureza essencialmente *social*, ligado substancialmente ao fenômeno do Trabalho. Assim, de início, ressalta essa ligadura aos olhos do menor observador, do mesmo modo como deriva a conclusão de que o Trabalho regulamentado através de normas de um Direito específico é portador de grandes benefícios para a Sociedade, é capaz de fomentar realizações inestimáveis.

Outro tipo de Direito não poderia disciplinar tal situação, pois, não possuía, em seu favor, os mesmos horizontes que aquêle. Outro ramo do jurismo não teria essa latitude, pois, faltava-lhe êsse caráter dinâmico que é inerente ao Direito do Trabalho.

Não teria essa elasticidade de movimentos, pois, não acompanharia, de parelha, os acontecimentos sociais em sua momentaneidade, e não resistiria aos encontros diários dos fatos sociais.

Também, a Economia Popular tem sido objeto de zelosa preocupação dos entendidos, sobressaindo-se as chamadas Bôlsas do Trabalho, e cuja finalidade está resumida no propósito de melhor ajustamento da oferta à procura do trabalho, estendendo sua regulamentação ao salário.

Por outro lado, as perturbações relativas ao Trabalho estão interligadas ao funcionamento normal das atividades sociais.

Fixemos, por exemplo os conflitos individuais do Trabalho, exigindo-se, para sua solução, a presença de uma Justiça especial, capaz de superar tais incidentes, relevando-se o seu caráter inicial de Conciliação, visto que, com tal procedimento, visa, antes de tudo, o reajustamento das relações interindividuais, representando e defendendo, em tais choques, os interesses da Sociedade.

Dêse modo, o alvo principal de sua orientação é a permanência de harmonia nas classes. Em derradeira hipótese, então, o que sobrevém é o julgamento da situação discutida, aplicando-se, nesse caso, o critério fundamental e rigorosamente jurídico que reconhece a existência de um direito unilateral — ou melhor — estritamente individual.

Ressaltam-se, ainda os conflitos coletivos, que, igualmente, perturbam a boa marcha dos entendimentos sociais, reclamando-se a aplicação de uma terapêutica diferente, pois, já não estão em discussão privilégios ou pontos de vista rigorosamente isolados.

Todavia, a nosso ver, o movimento mais importante, sob o aspecto que discutimos, é, irrecusavelmente, o que se liga ao direito de Greve.

Se o Sindicato representa o fenômeno mais importante de associação humana, sob o ponto de vista de representação dos interesses trabalhistas, a Greve, é, em sentido oposto o fenômeno mais impressionante de dissociação.

Se o primeiro significa, agregação, o segundo traduz desagregação.

Alicerçado em uma paradoxal *união* de vontades e objetivos, *desune* a Sociedade em seu funcionamento amplo. Resulta de aspirações alimentadas ou dirigidas para um plano de concretização imediata ou de injustiças cometidas contra o *todo* empregatício.

Suspensão do contrato do Trabalho ou ruptura desse mesmo Contrato, o que é evidente é que ela envolve uma série de preocupações, não somente para os patrões, como também para o Estado, podendo até revestir-se de modalidades alarmantes e determinando, por isso, a convocação dos poderes públicos para a sua resolução.

Temos, diariamente, exemplos ilustrativos dessa nossa asserção, sobrenotando-se os Estados Unidos, onde tais movimentos acarretam a criação de panoramas obscuros, invocando-se, para se chegar a um resultado satisfatório as energias e atenções dos seus estadistas, por meio de seus órgãos competentes.

Ao falarmos em *greve*, é lógico referirmo-nos à *sabotagem*. Tem por escopo a destruição ou deterioração fraudulenta de matérias primas, do material do trabalho ou até da produção. Praticamente pretende fazer diminuir o nível de produção ou mesmo comprometer a qualidade do produto, arruinar a maquinária, etc.

Em polo oposto defrontamo-nos com o *lock-out* que se assemelha a uma greve, mas, desta vez, de parte dos patrões. Visa o fechamento das empresas.

Se quisermos ter uma prova ainda da presença do fator *social* no Direito do Trabalho, vejamos, em poucas linhas o que encerra para a coletividade, a Higiene, sob este aspecto. Veremos as exigências que são feitas no sentido de ser criado um ambiente propício ao operário, e que ofereça possibilidades à conservação de sua saúde, auxiliando, assim, o desenvolvimento de suas tarefas, sem qualquer *deficit* da natureza pessoal.

Devem ser estudados os temas que estão conexos às grandes concentrações humanas, os sistemas de comunicação e transportes, as matérias primas no tocante às suas fontes. Por outro lado, impõe-se consideração à qualidade

da indústria com seus particularismos típicos concernentes à elaboração.

Merecem atenção assuntos como os que estão ligados à qualidade dos terrenos, às influências que derivam de zonas onde há águas sem curso próprio, atendendo-se à topografia dos terrenos respectivos, considerando-se a possibilidade de acontecimentos destruidores de vidas humanas.

Segue-se uma série enorme de providências não só de base técnica mas de fundo nitidamente pessoal, que se relacionam, a partir da construção dos prédios das fábricas incluindo-se assuntos como refeitórios, vestiários e creches.

Falaríamos ainda sobre Seguros Sociais bem como sobre as instituições de Previdência Social.

Qualquer um desses problemas está em íntima conexão com o Trabalho, embora, aparentemente, não seja assunto de Direito do Trabalho.

Mas, o que procurámos frisar foi exatamente êsse elo existente entre questões dessa natureza e que se prendem de maneira direta ou indireta àquele Direito, haja vista a sua superfície ampla onde se assentam as bases sociais.

Não é possível falar-se sobre Autonomia do Direito do Trabalho sem uma visão geral dessa perspectiva, se desejamos mesmo caracterizar a sua profunda relação com os mais palpitantes temas da sociedade.

Diante de características importantes, que são em verdade, essas que tivemos oportunidade de expor, em face desse complexo de relações específicas e valiosas para com as atividades mais imediatas e mais objetivas da Sociedade, em frente ao dinamismo da vida contemporânea, não é possível negarmos a completa autonomia do Direito do Trabalho.

Pretender-se reduzir o campo de sua existência atual à existência do Direito Comum, é o mesmo que estarmos presenciando o drama que atravessou o Direito Comercial, quando tratou de emancipar-se e desprezar a insuficiente tutela do Direito Civil.

É preciso não confundir os pontos de conexão que êle tem com êste último Direito, em suas manifestações variadas e ramificadas do jurismo, com a possibilidade de sua incrustação. Se as relações prevalecem e estão a ôlho nu, é exatamente porque a Ciência é uma só e é, inevitavelmente de um ser vivo que se pode produzir outro ser vivo. Impossível separar-se a filho do pai, embora aquêle, em certa data, atinja a maioridade, pondo à margem a assistência paterna, para praticar os seus atos, livremente, no concôrto social.

Não há necessidade de grandes buscas, para, hoje, possuir-se uma noção exata e persuasiva da independência do Direito do Trabalho. Basta atentarmos para os seus princípios, cotejarmos o seu conteúdo prático, verificarmos o objetivo diferente que é o alvo de sua caminhada, observarmos o processo ativo de seus juizes, atentarmos às suas fontes, que são, por sinal, de inestimável valor para a contribuição de nossos pontos de vista.

Se alguém procura vulnerar tal pressuposto, sob a justificativa de que se trata de um complexo de determinações aplicadas ametôdicamente, assumindo uma fisionomia de mutabilidade constante, e, porisso, ausente de qualquer conteúdo fixo que o torne definitivamente liberado, comete um erro vulgar de análise. Esquece que não é possível, no Direito do Trabalho, a fixação completa e inamovível de seus dispositivos acidentais, sobretudo em se tratando de uma disciplina jurídica que marcha ombro a ombro com as conquistas sociais e que vive na própria existência dos movimentos coletivos. Esquece que permanece imutável a substância, a essência, o conteúdo fundamental do Direito do Trabalho, que, felizmente, como todo e qualquer Direito,

não se esgota no ato pragmático e simplório da aplicação casuística. Esquece que o âmago do Direito não se altera nem se subverte, não muda nem desaparece, posto que a sua vida é eterna, e é precisamente dessa durabilidade de onde decorrem as variações episódicas de sua presença, nos casos concretos.

Ao contrário, tal argumento vem informar mais de perto da proximidade de um de seus grandes méritos — senão o maior — êsse, o de estar acompanhando o ritmismo da vida, em Sociedade, como um poder de magnífica adaptação e de regulamentação dos fatos sociais ligados à sua vida, dentro de um prazo mínimo, o que não ocorre nos outros ramos do Direito.

A respeito dessa questão de brevidade, notáveis juristas têm ressaltado a sua inconfundível virtude — a de estar sempre junto aos fatos sociais, por meio da aplicação de seus dispositivos, servindo, ainda, tal observação para identificar a sua Justiça específica.

Ainda invocaríamos o fato de o Estado estar em união, ao seu funcionamento, de modo mais materializado, em várias de suas manifestações, notadamente, na parte ligada ao Contrato do Trabalho, mesmo sendo êste individual.

Essas observações estão situadas em um plano rigorosamente democrático, sem termos necessidade de recorrer a outros elementos comprovadores da autonomia dêsse ramo jurídico.

Se fôssemos aludir, então, às organizações políticas corporativas, então veríamos o Direito do Trabalho sobrelevar-se de modo incontestável e com uma atuação mais ampla. Exemplifiquemos os sistemas que se baseiam no princípio de *colaboração oficial* dos grupos sociais, das classes, com o

objetivo da eliminação dos antagonismos, através do poder do Estado. (*)

Analisando os campos de sua atuação, vemos que é nêle onde se contém a regulamentação das organizações de trabalho ou associações profissionais, marcando um notável avanço, isto é, transpondo a concepção individual para um conceito de supraindividualismo. É, por seu intermédio, que são disciplinados os movimentos atinentes à convenção coletiva do Trabalho e ao Contrato Individual do Trabalho, com seus dois aspectos — o intergrupual e o interindividual.

Se fôssemos, então, esmerilhar o que encerra o Contrato Individual do Trabalho, quanto ao seu aspecto genérico, então concluiríamos ser impossível outro Direito conter e regulamentar os elementos essenciais de seu corpo e de sua vida.

Façamos uma ligeira alusão aos deveres do Trabalhador, onde estão incluídos os de *obediência* e o de *fidelidade*. Não vemos outra disciplina jurídica que contenha tais exigências nesse sentido especial que assumem em face do Direito do Trabalho. (*)

Seja ou não uma *fidelidade* ao patrimônio do empregador ou ao empresário, o que é evidente é a presença de uma relação de ordem pessoal, existente, do operário para com o patrão, circunstância que, por si só revela a singularidade dêsse Direito.

Não é demais apontarmos por exemplo, ligeiramente, algumas características que lhe dão um perfil absolutamente autônomo. E dentre elas citaríamos os princípios:

(*) — Teríamos, entretanto, a absorção do Direito do Trabalho pelo Estado.

(*) — Referimo-nos ao seu sentido especial, pois no Direito Administrativo há tais figuras.

1) *Nulla poena sine legi* (completamente invertida), pois a Empresa dispõe de poderes para a aplicação de seu Direito Penal, sem Lei anterior que preestabelece as penas. Há todavia — e não poderia deixar de ser assim — u'a marcha para a redução dêsse poder, através da justiça especializada; tudo leva a crer em um movimento de mais firme e condensada institucionalização pública da aplicação dessas penas. Mas, algo ficará sob a atribuição da Empresa para justificar o seu Poder Disciplinar, que será exercido de modo mais razoável. (*)

2) *Ignorância da Lei* — No Direito Comum a ninguém é dado o direito de ignorar a Lei. No Direito do Trabalho, tal é possível e aceitável.

3) *Responsabilidade Sem Culpa* — No Direito do Trabalho predomina êste princípio, na INFORTUNÍSTICA. É a ausência da CULPA SUBJETIVA. (*)

4) *Aplicação de norma mais favorável* — Princípio parecido com o *IN DUBIA PRO REO*, do Direito Penal, embora não haja no caso um Réu. O que há é a antecipação de uma medida mais benigna em favor do Empregado, considerando-se a sua menoridade econômica, social e até psicológica.

OUTROS ASPECTOS DE SUA AUTONOMIA

Quando nos reportamos à Autonomia do Direito do Trabalho, temos em mente um processo de independência em relação à uma Ciência. Tal modo de esposar a idéia de que sòmente em data recente êle adquiriu maioridade, não exclui a persuasão de que no passado não tenha existido um acervo de orientações e mesmo de medidas legais regulamentando o Trabalho. Chamaremos a essas manifestações

(*) — Maiores comentários em outro capítulo.

(*) — Princípio consagrado no próprio Direito Comum, na parte sòbre INFORTUNÍSTICA. (No Brasil o Fóro ainda é comum).

— providências isoladas, descontínuas e até certo ponto amôrfas desse Direito. Era como se um corpo estivesse à procura de seu verdadeiro espaço.

E esse espaço jurídico somente apresentou uma perspectiva completa em época muito próxima aos nossos dias.

Poderíamos citar as Leis das Índias, os Estatutos das Corporações Gremiais, as primeiras leis trabalhistas oriundas da Inglaterra, para termos, apenas, três exemplos, assim, de passagem.

Faltavam-lhes, sobretudo, o sistema, a hierarquia, a superposição para que tôdas essas projeções constituíssem como um corpo propriamente científico no domínio da jurídica trabalhista.

AUTONOMIA CIENTÍFICA

Esta é caracterizada, sobretudo em face de sua independência de outros ramos do Direito, principalmente de Direito Civil. Naturalmente, ao falarmos assim, não emprestamos um sentido absoluto, visto que o Direito do Trabalho é muito jovem, e porisso ainda está de certo modo (embora em teor mais e mais restrito) prêso àquele mesmo Direito. Tal conjuntura, muito mais em virtude do tempo do que de sua própria desenvoltura científica, não invalida o conceito de sua autonomia. Ademais, sabemos que “a pressa é inimiga da perfeição”.

Se fixarmos o Contrato de Trabalho é impossível não inspirarmos-nos no Direito Civil, procurando o necessário reforçamento de nossas convicções. Porém ninguém vai objectar que não existam características próprias, e que mesmo o Contrato de Trabalho encerra uma série de particularidades somente compreensíveis nos domínios do Direito do Trabalho.

E a nota predominante dessas diferenças está indubitavelmente nos sujeitos contratantes: no Direito Civil há um plano preestabelecido de igualdade de condições de personalidade para *contratar* (sejam econômicas, sociais e psicológicas) enquanto no Direito do Trabalho, parte-se, decisivamente de uma passarela onde há desigualdades impressionantes, naqueles aspectos, embora, logo adiante surja a providencial proteção da tutela do Estado, para chegar-se, ao ponto final, em condições de igualdade. Enquanto no Direito Civil não há uma assistência aos sujeitos bem como ao seu patrimônio, quer moral, quer econômico, no início do choque das relações, porisso que essas mesmas pessoas estão em condições de reivindicar um direito, no campo do Direito do Trabalho, essas mesmas *personalidades* são visualizadas com ponderável assistência político-jurídica, procurando-se, aplicando-se, preenchendo-se lacunas de sua fragilidade, no decorrer da peleja, com a presença do *poder público*, para depois, dar-se-lhes o reconhecimento de um direito pleiteado.

Sintetizando: o Direito Civil não conhece a chamada solidariedade dos trabalhadores, o sindicalismo em sua concepção trabalhista, os contratos coletivos de trabalho em sua especificidade, o direito de estabilidade, no sentido trabalhista, o direito do Empresário no comando da Empresa, o direito de greve, as peculiaridades do contrato individual do trabalho, as férias e repouso remunerados, o salário em suas mais atuantes formas sociais, a questão social, o trabalho de mulheres e menores, higiene e segurança do trabalho, a insalubridade desses locais de trabalho, os trabalhos perigosos, o problema da radioatividade, a psicotécnica, a fadiga, o Acidente do Trabalho em suas mais profundas manifestações e decorrências, a educação profissional, os processos seletivos do pessoal, a seguridade social, etc. etc.

Se se objetar que o Direito do Trabalho, para possuir *autonomia* científica necessita de um acervo de observações

e orientações já tranqüilas e uniformes, decerto que estamos defronte de um dos maiores erros de visão jurídica do problema trabalhista. Temos de nos aperceber de que estamos vis-a-vis de um Direito nôvo, como dissemos — jovem e que será, de certo modo, eternamente moço. Sim — porque é um direito que está em íntima relação constante com os fatos sociais, em sua desenvoltura e suas variadas formas de aparição.

Em linguagem simples, afirmamos que o Direito do Trabalho não pode estar prêso absolutamente a uma tradição jurídica, porque êle está vivendo a cada instante com as reformas e retificações da ordem social.

Salientemos que no setor bibliográfico deparamos com um número considerável de estudos, em livros, revistas e demais pronunciamentos, incluindo conferências, reuniões, sociedades. Nesse particular, defrontamos com substancial literatura jurídica, bem como um espírito em marcha constante para uma relativa sistematização, visto que, ela é mais ou menos una e harmoniosa em certas matérias, atendendo-se à natureza do Direito do Trabalho, no tempo e no espaço.

AUTONOMIA DIDÁTICA

Até certa época o Trabalho era estudado através da Economia Política, no que tange ao fenômeno da produção. No que se referia à sua legislação, então, estava-se a depender do Direito Civil, do Direito Comercial e do Direito Administrativo.

Os fatos sociais em sua complexidade impuseram novas formas de valorização jurídica, visto que o Direito Clássico não mais atenderia às reivindicações pleiteadas. Para chegar-se a tal conclusão, assumiu o comando dessa nova valoração a legislação do Trabalho, convocando os juristas e os conduzindo a uma posição onde pudessem, realmente,

observar a nova perspectiva. Dêse modo, houve necessidade de expansão dos novos conhecimentos surgidos à flor dos fatos sociais e do espírito da legislação, decorrendo, daí, a necessidade de transmiti-los. Em síntese, estava corporificada uma disciplina que deveria ser ensinada nas Universidades, com o seu nome próprio, embora variasse em muitas partes, nesse sentido, conquanto envolvessem o mesmo conteúdo. Surgiram os programas nas Faculdades de Direito, bem como os respectivos professôres.

Referem os tratadistas que na Alemanha, semelhante autonomia já existia, seja visto o estudo dêse Direito (*Arbeitsrecht*), bem como na Itália, com o seu *Diritto Corporativo e Diritto del Lavoro*. Na América hespanhola, diversificando-se, apenas, quanto à denominação, o Direito do Trabalho faz parte integrante dos programas de ensino superior.

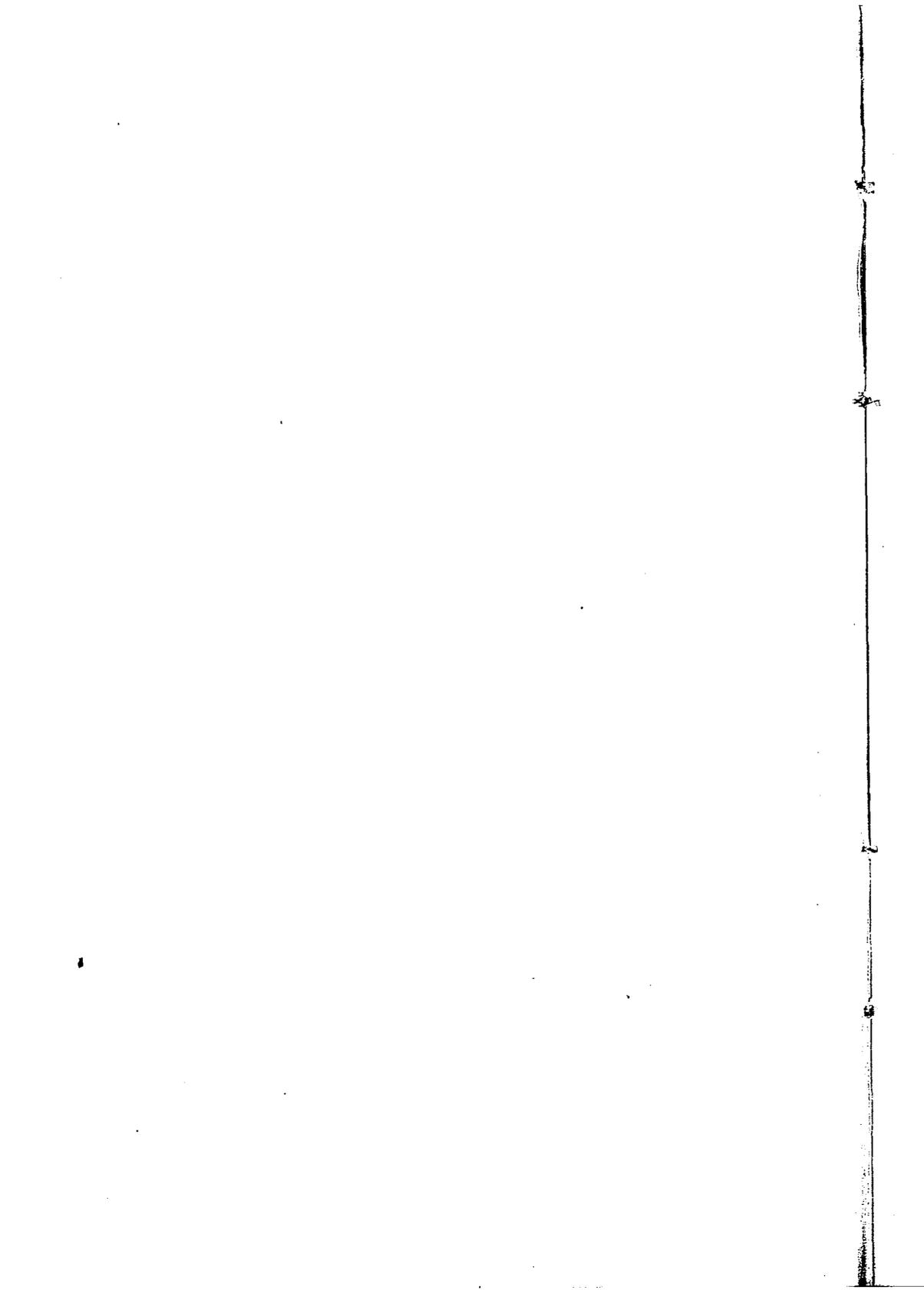
No Brasil, a título de exemplo poderíamos aduzir que a disciplina é parte componente do currículo universitário.

AUTONOMIA JURISDICCIONAL

Não há necessidade de entrar em maiores detalhes sôbre tal problema. Bastaria atentarmos que há uma jurisdição do Trabalho, quer sob o aspecto administrativo quer sob o ângulo judicial, pròpriamente dito. No primeiro caso temos os Ministérios, Departamentos, etc., ligados ao Trabalho. No segundo, dispomos de uma Justiça específica e que julga autônômamente os conflitos do Trabalho. Há, por consequente, um Direito Processual do Trabalho, o que informa da existência e funcionamento de um Direito substantivo do mesmo Trabalho, o que em resumo consolida a afirmativa da Autonomia do Direito do Trabalho.



RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO
COM OUTRAS DISCIPLINAS



RELAÇÕES COM O DIREITO CONSTITUCIONAL

O Trabalho, por ser o fato social mais importante, regulamentado por um Direito especial mantém relações variadíssimas com outras Ciências, além daquelas que pertencem ao mundo jurídico. Poderíamos até aduzir que não é possível nenhuma disciplina jurídica manter uma rede de entendimentos tão amplos, merecendo, porisso um destaque singular, também, neste ponto.

A projeção dessa importância fêz-se aclarar nos domínios do Direito Constitucional, não somente nos povos de configuração política autoritária, como nas próprias Democracias atuais, onde o mérito do Trabalho surge de maneira impressionante, nas suas respectivas Cartas. Para se ter u'a noção rápida sôbre a importância do Trabalho nesses domínios bastaria fazermos alusão às Constituições de após 1a. Grande Guerra na Europa Central, incluindo aí os diplomas legais da União Soviética, da Itália (Carta do Trabalho) da Alemanha e mais ainda às Constituições de após 2a. Grande Guerra, assuntos examinados no 1.º volume, à exceção desta última parte.

Todavia, para voltarmos as nossa vistas ao Brasil, é importante uma visão sôbre as Constituições de 1934, 1937 e 1946, cada uma com marcos importantes sôbre o problema do Trabalho, sobrenotando-se nesta última o princípio da Participação nos Lucros das Emprêsas.

(Maiores detalhes no 1.º volume dêste livro).

RELAÇÕES COM O DIREITO CIVIL

Conquanto exista uma autonomia do Direito do Trabalho, conforme acentuámos, nem por isso, desaparecem as relações de entendimento científico entre êle e o Direito Civil. Há, por assim dizer, uma permutação de valôres, embora tenhamos de considerar o Direito do Trabalho em certos aspectos ainda inspirado no Direito Civil, partindo, dessa fonte, muitas de suas mais valiosas realizações.

A exemplo tocaríamos no Contrato de Trabalho, que, a despeito de ter características próprias, consubstanciando uma tipicidade inconfundível, nem por isso deixa de estar prêso ao direito comum, notadamente no que se liga à *voluntade*, bem como a certas características do contrato. Em outro sentido, isto é, no que tange aos vícios, vemos o erro, a violência, o dolo, que são elementos perturbadores e anuladores do *consentimento*. Temos de basear nossas alegações nesses casos, no Direito Civil. E tantas outras teorias que são fundamentais neste último direito, são consideradas como o lastro do Direito do Trabalho, nessa matéria.

No campo do Direito Civil apontamos, também, uma série de modificações ou transformações, salientando-se que, muitas dentre elas foram resultantes da intercomunicação com o próprio Direito do Trabalho.

Cumprê não olvidar o papel decisivo que tem o Estado moderno, fazendo-se presente, sempre que seja necessário, o que significa retificar os pressupostos clássicos do Direito, até então considerado imutável, em sua substância e em sua aplicação.

RELAÇÕES COM O DIREITO COMERCIAL

Tôda a parte que se prende aos auxiliares do Comércio tem relação decisiva, atualmente, com o Direito do Trabalho. Os diplomas *mercantis* estabeleceram normas reguladoras

para os empregados do comércio, inclusivamente para os que trabalham no mar. Releva, também a constituição das sociedades comerciais que está ligada à Organização da Empresa, bem como, o princípio do pagamento do trabalho quando este se relaciona com a participação nos lucros. Atentemos, ainda, à questão do Salário e sua preferência, quanto ao pagamento, nos casos de falência.

Achamos, também, que há uma série de relações quando fixamos a parte de Direito Industrial ligada ao Direito Comercial, notadamente nos pontos ligados aos direitos do inventor, assunto que, oportunamente, faremos alusão menos sucinta.

RELAÇÕES COM O DIREITO PENAL

O Código Penal reúne em seu íntimo uma série de dispositivos ligados ao Direito do Trabalho, quando os delitos atentam contra a liberdade do Trabalho. As associações ilícitas, a greve também ilícita, a sabotagem, para citarmos apenas estes, têm a sua origem no próprio Trabalho.

Entretanto, a nosso ver, a maior prova de relação está no próprio campo deste Direito, quando estabelece sanções pelas faltas em serviço — advertências, suspensões, despedidas, medidas contra o inadimplimento dos contratos coletivos, assim como certas medidas contra os que transgridem as normas regulamentadoras do trabalho da mulher e dos menores, etc. Todavia, somente assume um relêvo especial na Organização da Empresa, com os poderes amplos dos quais desfruta o Patrão, aplicando as mesmas sanções, através do chamado Direito Disciplinar.

RELAÇÕES COM O DIREITO ADMINISTRATIVO

Não é em virtude, apenas, de ter sido aceita a concepção de que o Direito do Trabalho fazia parte do Direito Administrativo, o que constitui a razão de ser das relações existentes entre um e outro ramo do jurismo. Ainda hoje, com

a autonomia do primeiro, sentimos a intimidade que predomina entre um e outro, convocando, por vezes a presença do próprio Governo, em situações insuperadas, quando estão em conflito obreiros e patrões. Assim, nos casos de greve em virtude de salário, o Poder Público interfere, e, como força conciliadora, na maioria dos casos, consegue aplinar as dificuldades conduzindo a pendência para uma solução equânime (V. EE. UU. por exemplo). Além desse aspecto de natureza casuística, sabemos que o trabalho é regulamentado pela administração pública através de Ministérios, Departamentos, Delegacias, Inspetorias, etc. Por outro lado, o Estado, também entra em relações de trabalho, quando faz contratos dessa espécie com empregados.

Discordamos, entretanto, da similitude que se pretende estabelecer entre o trabalho do empregado público e aquele do empregado, no sentido simples. A despeito de ser sempre *trabalho*, o que executa o funcionário público, qualquer semelhança é forçada e não resiste à análise. Constitui, por assim dizer um exemplo inoportuno, porisso que é de outra categoria de serviços que estamos a visualizar.

RELAÇÕES COM O DIREITO PROCESSUAL

Constitui, hoje, assunto pacífico a afirmação da existência de um Direito Processual do Trabalho. Nem se poderia dizer, assim, o contrário, de vez que, há, realmente, um *direito substantivo* do Trabalho, com suas características próprias, configurando a sua autonomia. Inicialmente nesse campo, não seria o Direito Processual Comum capaz de regulamentar, com *direito adjetivo* aquele mesmo direito substantivo.

Tal constatação não envolve de maneira nenhuma a inexistência de relações profundas com o Direito Processual Comum, visto que o Direito Processual do Trabalho tem o seu lastro metodológico no primeiro, embora assumia fisionomia própria na manifestação singular de seus dispositivos.

Além do mais, o Direito Processual Comum é incluído no rol de outros direitos que são subsidiários ao Direito Processual do Trabalho, como por exemplo o Direito Civil. Ajunte-se o fato de estarmos lidando com um Direito nôvo, quer no seu aspecto de *substantividade* como no aspecto de *adjetividade*, o que quer dizer, em suma, que o Direito Processual do Trabalho ainda não está numa fase de cristalização, necessitando, hoje mais do que amanhã, certamente, do Direito Processual clássico. Todavia, estamos em vésperas de ter o nosso Código Processual de Trabalho, conforme anteprojeto do prof. MOZART VICTOR RUSSOMANO. (Ver nosso 1.º volume).

RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Caracterizam essas relações as conferências, congressos, reuniões, recomendações, declarações de âmbito internacional a respeito do Trabalho. Assumem um especial relêvo as Reuniões Internacionais Sindicalistas, bem como o Tratado de Versalhes de 1919 e Organização Internacional do Trabalho, e até mesmo os pronunciamentos de altas autoridades governamentais, em suas alocuções, como por exemplo, a fala de Sua Santidade o Papa, em determinados momentos históricos.

RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Aqui o problema se refere a trabalho de cidadãos estrangeiros e às medidas regulamentadoras, nesse sentido, procurando-se sempre condições melhores para a situação de obreiros de todo o mundo. Em sentido particularíssimo, releva-se tudo quanto seja necessário, como sistema de amparo aos trabalhadores compatriotas que são conduzidos a outras nações, surgindo daí, uma série de outros problemas, como sejam os que se subordinam à sua fixação e assistência completa de parte dos mesmos Estados, bem como o envio de trabalhadores especializados em determinados ofícios.

RELAÇÕES COM OUTROS RAMOS JURÍDICOS

Em primeiro lugar, diríamos que o Direito do Trabalho tem profunda relação com a *Filosofia do Direito*, quando estuda, esta, os fundamentos do Direito, ligando-se ao próprio Trabalho.

Seguiríamos a *História do Direito* que descreve a marcha das ocorrências sociais através do prisma de valoração jurídica, abrangendo vários povos. Falaríamos no *Direito Romano*, porque este é uma fonte onde se abebera o próprio Direito do Trabalho, atendendo-se à *escravidão*, à *servidão*, ao sistema de *colonialismo*, ao *salário* com as suas formas e sua evolução e distinções dentro do próprio Direito Romano, a profissão, honra profissional, etc. (*). Tem ligações, ainda com o *Direito Comparado*, com o *Direito Econômico*, com o *Direito Industrial* (desde a propriedade industrial, à propriedade das invenções, etc.). Ainda há quem afirme a existência de relações com o *Direito Colonial* e com o *Direito Fiscal*.

RELAÇÕES COM OUTRAS CIÊNCIAS

RELAÇÕES COM A FILOSOFIA

São profundas as ligações entre o Direito do Trabalho e a Filosofia.

Nesse particular fizemos alusões na parte que informa sobre o Conceito do Trabalho. A posição intelectual do observador é realmente quem melhor pode informar dessas relações. (Veja-se o 1.º volume).

RELAÇÕES COM A SOCIOLOGIA

As relações entre o Direito do Trabalho e a Sociologia

(160) — RUDOLF VON JHERING: *Zweck im Recht*.

são importantes. Basta certa visão da chamada Questão Social para termos a convicção de que a Sociologia vem acompanhando *pari-passu* este ramo do jurismo. A evolução dos fatos sociais e sua repercussão na Sociedade, na parte que está ligada ao Trabalho demonstra claramente que a Sociologia é uma dessas Ciências que seguem paralelamente o desenvolvimento do Direito do Trabalho. Em última conclusão, basta afirmar-se que essa disciplina jurídica é influenciada decisivamente pelos mesmos fatos sociais, de maneira mais ostensiva do que outro qualquer direito. Sim, porque este se faz a todo o momento, porque é um direito predominantemente dinâmico, porisso que as suas conquistas resultam de tôdas as manifestações coletivas ou individuais (embora esta com um profundo reflexo coletivo), nas pendências isoladas, nos dissídios coletivos, nas reuniões, nas associações, nas coalisões, nos comícios, nas oficinas, em tôda a parte.

Sòmente essa nota de invulgar ressonância valeria para corroborar a convicção da firmeza e da constância dessas mesmas relações.

RELAÇÕES COM A ECONOMIA POLÍTICA

A transcendência a que chegou o valor econômico nas Ciências Sociais, impõe uma associação de interesses entre uma e outra disciplina. Além do mais, as duas fixam o Trabalho, com o elemento da *produção*, embora o Direito do Trabalho ajunte a sua concepção contratual sôbre a mesma relação do Trabalho. Teríamos de aludir, ainda, ao Salário.

RELAÇÕES COM A ECONOMIA SOCIAL

A Economia Social aplicada alarga os limites de seu estudo (produção) até os fenômenos das relações quase-contratuais, com o objetivo de visualizar um sistema de maior segurança da vida humana. Nesse aspecto, ela tem "o propósito comum de buscar a elevação do nível de vida das

classes humildes, mediante institutos de assistência e previsão”, como esclareceu Pérez Paton. (161)

RELAÇÕES COM A ORGANIZAÇÃO CIENTÍFICA DO TRABALHO

Estabelece-se, entre esta e o Direito do Trabalho uma tessitura de relações de ponderável mérito. Sòmente na parte relativa à espécie, poderemos fornecer dados mais completos sòbre o que seja, realmente a Organização Científica do Trabalho.

A título de observação ligeira poderemos focar o problema da *lei do menor esforço* ou o da redução *dos movimentos inúteis*. Em síntese, essas expressões querem dizer tudo o que concerne ao funcionamento ou desempenho das tarefas do trabalho de maneira preponderantemente científica, em oposição ao sistema de trabalho de natureza empírica, até certa época, reinante. Esclarecendo mais: há um propósito de defender o patrimônio do valor fisiológico e psicológico do trabalhador, procurando sempre sintonizar o esforço despendido com a capacitação de resistência do empregado, o que equivale em zelar pela manutenção de seu *tonus*. Não exorbitar das possibilidades fisiológicas e psicológicas do empregado, mesmo que se possua a seu respeito um interesse utilitarista, a fim de poder sempre dispor de suas atividades, sem prejuízo para a Empresa.

A Organização Científica do Trabalho confunde-se, nessa altura, com a Organização da Empresa, desde quando os problemas são comuns no que se reporta ao resguardo dos valores humanos do trabalhador.

RELAÇÕES COM A ESTATÍSTICA

É através da Estatística que o Direito do Trabalho pode

(161) — Roberto Pérez Paton — Derecho Social y Legislación del Trabajo, Buenos Aires, 1954, pag. 61.

oferecer, quantitativamente, o número de pessoas ou de fatos que necessitam ser estudados, com o objetivo de apresentar-se uma solução para os seus problemas. Assim, o Acidente do Trabalho, o desemprego, a greve, para citarmos apenas três exemplos suscitam especial atenção no que concerne à aplicação de meios para resolver-se as questões surgidas aí.

Outros assuntos são também abrangidos pela Estatística em relação ao Direito do Trabalho, como sejam a *produção e seu custo*, o equilíbrio ou desequilíbrio do poder aquisitivo, etc. Aquela fornece, em dados incontrovertíveis o vulto dessas questões.

RELAÇÕES COM A POLÍTICA SOCIAL

Em outras palavras, esta representa a intervenção do Estado, cujo alvo é a elevação do nível econômico e jurídico dos que são considerados frágeis, em relação à Sociedade. Aí afloram as medidas tendentes à colimação daquele fim, baseadas na assistência aos mais débeis. (V. 1.º volume)

RELAÇÕES COM A POLÍTICA NO SENTIDO GERAL

Esse tipo de relações é sobretudo notável em vários povos. A Inglaterra, como sempre pioneira em movimentos de base social, tem, com um vigor impressionante o seu Partido Laborista, cuja ascensão há bem pouco tempo, caracterizou u'a nova concepção de Governo. Não há necessidade de buscar outros exemplos: basta acrescentar que hoje os problemas trabalhistas fazem parte integrante dos programas político-partidários, convocando as atenções públicas para que sejam credores de confiança coletiva, o que se concretiza com a vitória eleitoral desses mesmos partidos.

Em que pese o intuito de proselitismo estreito ou a demagogia constante, não se pode obscurecer que alguns desses grupamentos muito fazem em defesa da classe tra-

balhadora, embora requeiem ao esquecimento, vez por outra, grande número de reivindicações prometidas. (*)

RELAÇÕES COM A MEDICINA

O Direito do Trabalho une-se com a Medicina, no estudo do *ser* humano que é o trabalhador. As determinações que o primeiro impõe na defesa do patrimônio biológico, fisiológico e psicológico do empregado atestam, de maneira iniludível, semelhante entrelaçamento.

Foram, evidentemente, os abusos cometidos pelos patrões, no século XIX, explorando mulheres e crianças, através de horários de trabalho exorbitantes, os elementos que estimularam uma reação à altura das necessidades, pelo menos, no tempo, a fim de precitar a Sociedade do desgaste de seus valores humanos. Para êsse fim, voltaram os parlamentares ingleses, principalmente a Câmara dos Lords, as suas atenções. Outras ocorrências (civilização maquinística) como sejam os trabalhos em lugares insalubres, foram examinadas com apreciável desvêlo, de vez que se procurava, a todo o transe estabelecer a defesa do obreiro. Seguem-se outros males, como por exemplo o baixo nível de salário que era uma consequência da extraordinária concorrência dos trabalhadores, disputando emprêgos, e facilitando a rápida substituição de um pelo outro, desde quando a preocupação fundamental do patrão era resgatar o mais breve possível o preço da maquinaria.

A manutenção de um indústria mecanizada provocou, como era de esperar, maior número de Acidentes do Trabalho, invalidando uma legião de proletários, condenados à miséria, quando não acontecia verificar-se o chamado êxito letal.

(*) — Ocorrência comum nos povos imaturos, politicamente.

Chamou especial atenção o problema da Fadiga, cujos reflexos na constituição individual do empregado é de natureza alarmante, subvertendo a sua harmonia fisiológica e psicológica. (Sobre êste assunto, procurar o capítulo indicado).

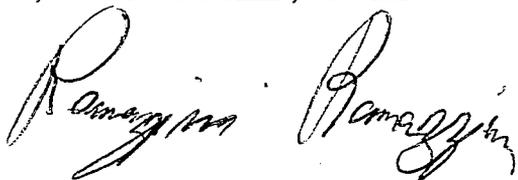
Para fazer face a semelhantes distúrbios de repercussão social ou coletiva, surgiram medidas tendentes a regulamentar e limitar o horário de trabalho, precauções contra o Acidente, férias, repousos semanais remunerados, restrições ao trabalho de mulheres e crianças, pausas no horário de trabalho, prevenção contra males oriundos de certos trabalhos especiais e conseqüente adoção de instrumentos indicados e de uso individual, seleção e educação profissionais, adaptação e readaptação profissionais, recuperação da personalidade do acidentado, amparo à obreira grávida e desfrute de direitos decorrentes do parto, etc.



Não poderíamos encerrar êsse ligeiro sumário sem uma referência a RAMAZZINI, considerado o fundador da Medicina do Trabalho, e cujos estudos tanto influíram na evolução de um conceito mais amplo e mais científico do próprio Direito de Trabalho. (V. Higiene e Segurança do Trabalho). (V. O Problema da Automação).

RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM A LITERATURA, COM AS ARTES PLÁSTICAS E COM A MÚSICA

Encontramos na Literatura muita relação com o Direito do Trabalho. Se fôssemos enumerar os livros e autores, decerto, seria extensa nossa lista. Porém, para servir de observação rápida, seria suficiente a lembrança de Émile Zola com o seu GERMINAL, para que se tivesse uma idéia de como os homens de letras se preocupavam com os cruciantes problemas existentes na classe trabalhadora. Aí, o cenário é o trabalho nas minas, onde, além dos males previstos, gera um ambiente de promiscuidade repelente entre homens e mulheres. Lembremos, também RUSKIN, um dos



grandes luminares de Oxford, com os seus conceitos sôbre o Trabalho. Citaríamos uma série de livros sôbre o assunto, inclusive os TRABALHADORES DO MAR, de Victor Hugo, VOLTAIRE com as experiências em Ferney, TOLSTOI, e até versos de poetas brasileiros sôbre o mesmo tema.

No que se liga às Artes, recordaremos LEONARDO DA VINCI, o artista e artífice; a chamada obra-prima, concebida no fim do corporativismo como uma das condições para conseguir-se a Mestria, e após combatida como uma forma de extorquir as energias do obreiro, provocando o *Sweater System*.

Se é certo que a civilização industrial, com a sua nota característica — a produção em série, aboliu de maneira convincente a *obra-prima*, de vez que a máquina faz tudo de modo igual e simétrico, não é bem aceitável que certos trabalhos não tenham ligação com as Artes, a despeito da produção em massa. Uma parte, ao menos, ninguém pode negar: a existência da indústria artística, ou como alguns pretendem — artes industriais.

Por outro lado, não se vá proclamar que um obreiro que executa uma tarefa de responsabilidade arquitetônica, como seja, a frente de uma Igreja ou o seu tecto, seja igual a outro que lança as pinceladas de cal, nas paredes. Há, de qualquer modo, uma relação artística.

Sôbre a importância da Música, no Trabalho, não há necessidade de maiores argumentações. Sabe-se que existem grandes emprêsas, cujos métodos de trabalho, incluem a adoção de determinadas músicas, com o objetivo de proporcionar maior repouso psicológico ao obreiro, ao mesmo tempo que lhe fornece um ritmo de esforço menos rude, isto é, aquêle que surgiria do próprio desenrolar das tarefas, mecânicamente.

Faltam, entretanto, elementos convincentes da boa har-

monia existente entre o empregado e a Música a que chamaríamos *dirigida*. MYRA E LOPEZ defendeu a participação da Música no trabalho, porque ela evitaria a Fadiga.

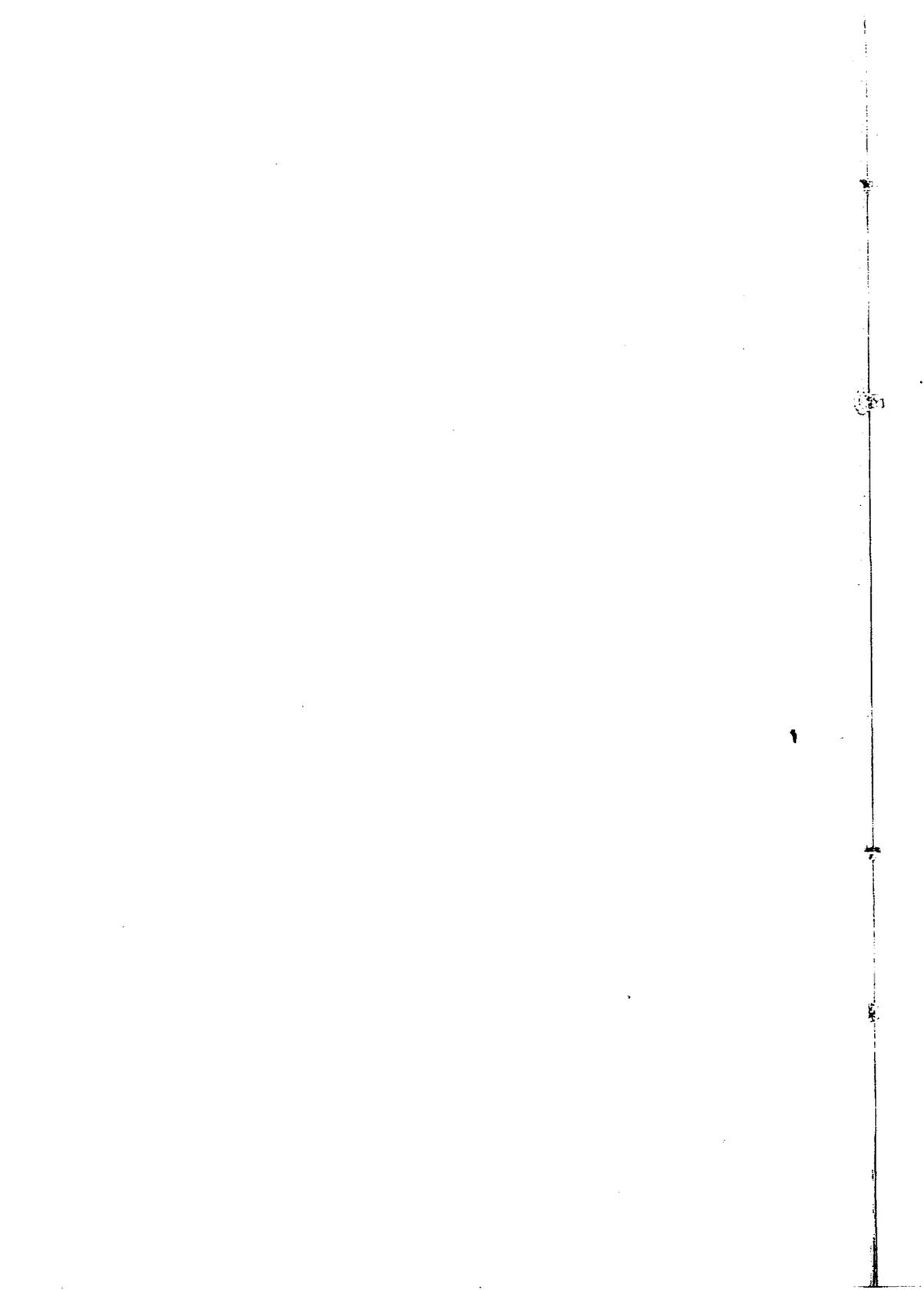
Para nós, em que pese o respeito pelo Autor, essa Música não pode ser dirigida por estranhos; ela tem de ser escolhida e eleita espontâneamente pelo trabalhador, pois, sômente êle está em condições de aferir o seu afeiçoamento entre sua personalidade e o trabalho em execução.

Daí, decorre o *ritmo* que é um complexo subjetivo-objeto, natural, livre e porisso mesmo ligado à tarefa. Fora dessa concepção seria u'a música mecânica, ao sabor de outrem, podendo até, salvo engano, agravar a Fadiga. (*)

Handwritten signature and scribbles, possibly reading 'Myra E Lopez'.

(*) — Vê o estudo do prof. VALDEMAR DE ALMEIDA, prof. de Música da Universidade do Rio Grande do Norte, em Revista da Faculdade de Medicina, pág. 75, dezembro de 1965.

O TRABALHO A DOMICÍLIO



ORIGENS DO TRABALHO A DOMICÍLIO

Remonta à antiguidade o exercício do trabalho a domicílio. É o esforço despendido no íntimo do lar, no qual o ser humano procurava o sustento, através de indústrias rudimentares, com o objetivo de manter a família. Esse tipo de ocupação tomou vulto maior em relação à mulher, em virtude mesmo de sua condição *caseira*, porisso que as suas atividades eram, até certa época, mais dentro de sua moradia.

Se não constituía a fonte principal de rendimento vital, em certos casos, pelo menos, constituía um complemento ao ganho de subsistência, ajudando ao obreiro economicamente.

A Revolução Industrial modificou o panorama do trabalho a domicílio, diminuindo a sua intensidade, embora ficassem, ainda algumas formas dessa atividade laborista. Os teares incipientes, em casa, não podiam concorrer com as máquinas, cujo poder de produção era assombroso, além de um valor de custo inacessível ao homem pobre ou ao homem de nível economicamente médio. Há exceções, entretanto, em relação a certos trabalhos, cuja proporção foi aumentada, de modo paradoxal. Todavia, é preciso frisar-se, esta não é a regra geral.

Como exemplo, poderemos citar a aquisição de máquinas domésticas, cujo nível de fabricação atingiu ao máximo, dotando os trabalhadores *caseiros* de maiores e até mais eficientes possibilidades. Entretanto, é preciso acentuar-se

que, de qualquer modo, se trata de *máquina fabricada*, o que não é a mesma coisa quando fazemos referência à indústria doméstica primitiva.

A *máquina de costura*, através de sua fabricação em larga escala, conquistou os mercados internacionais, servindo-se de um *processus* comercial acessível, por meio de prestações módicas e de acôrdo com as possibilidades dos ambientes em que seus vendedores exploram tal ramo de negócio.

A costureira paga, o grupo de costureiras trabalhando na residência, da senhora dona da casa, são figuras típicas dificilmente extinguíveis, e que caracterizam a indústria doméstica, mas que não configuram o trabalho a domicílio. Este somente seria confeccionado se tais trabalhos fôsem executados nas casas, dêles, trabalhadores.

Há outros pequenos petrechos que se pode usar em casa, como sejam máquinas de aparar calçados e até a máquina de dactilografia, servindo ambas para a execução de tarefas nos lares.

AS DESVANTAGENS

Conhecido, também pelo nome *sweating system*, o trabalho a domicílio constitui uma das fontes de esgotamento fisiológico do trabalhador, através de horários exaustivos. Tomam parte nêle especialmente mulheres e crianças, sobrelevando-se as primeiras em condições de viuvez, que por motivos relevantes, não podem ou não devem afastar-se do lar.

Em primeiro lugar, êsse tipo de serviço facilita a ausência do poder administrativo da organização do Trabalho, evitando, tanto quanto possível, a fiscalização, bem como o cumprimento de certas regulamentações, o que favorece de certo modo, aos patrões. Nesses dispositivos burlados, estão incluídos os pressupostos em relação à idade, assim como as

sweating system

regras de higiene. Há, por outro lado, vigência de um salário de fome, tudo isso configurando a ausência de uma proteção jurídica à altura das necessidades.

UNSAIN (162) reportou-se, ainda às condições miseráveis de moradia desses mesmos trabalhadores, atendendo à circunstância de relatividade existente entre o baixo salário e o pequeno aluguel da casa em que residem, concluindo, porisso, pela predominância de completa ausência de condições favoráveis à manutenção da saúde do operário.

Nessa longa execução de serviços, cujos horários são em geral desumanos, o que temos é a sua conseqüência lógica: a eclosão de certas doenças, resultantes dessa exploração desenfreada.

Para nós, um dos aspectos fundamentais que caracteriza as desvantagens do trabalho a domicilio é o da impossibilidade de se formar uma consciência profissional, através da solidariedade empregatícia, desunindo-a de maneira prejudicial, exercendo-se com eficiência maior o imperioso poder patronal. Sem essa aproximação entre uns e outros é impossível a condensação de uma força capaz de refrear os abusos do poder econômico.

Tôdas as outras referências, são, a nosso ver, projeções dessa primeira, inclusive a impossibilidade de estruturar-se o sindicato.

VANTAGENS

Dentre as vantagens atribuídas ao trabalho a domicilio está o papel que êle desempenha na consolidação da sociedade familiar.

(162) — A. M. USAIN — TRABAJO A DOMICILIO, B. Aires, 1942, pag. 11.

Se é verdade que a Fábrica em sua configuração moral dissolve os laços familiares mais afetivos, afastando espôsas, filhos, maridos, da convivência de casa, não é menos certo que o trabalho a domicílio impõe u'a maior permanência na moradia, de parte de grupos familiares, o que irrecusavelmente implica em uma assistência mais completa em relação à conduta moral dos trabalhadores. Há uma espécie de concentração do poder paternal ou u'a modalidade de *pátrio poder*, que, nessas hipóteses, é absoluto. Na Fábrica, o que se observa é a dissolução dêsse *poder familiar*, visto que as distâncias entre aquela e os lares é ponderável, não sòmente sob o aspecto material, quanto sob o aspecto moral, isto é, possibilitando a desaproximação entre uns e outro consanguíneos. Ajunte-se que as ocupações domésticas podem ser desempenhadas sem maiores hiatos interpessoais, de vez que, com o trabalho na Fábrica há uma paralização das atividades caseiras, pois, o lar, na civilização industrial, para certas classes de atividades, passou a ser uma abstração.

Argumenta-se que o *poder de subordinação* sofre restrições. Estamos de acôrdo, se atentarmos que ausência física do Patrão ou de seus mandatários é uma realidade constante, havendo uma dissolução dêsses laços de hierarquia. Discordamos, entretanto na parte referente à liberdade de o *operário trabalhar quando quiser*, pois é lógico que se o trabalho a domicílio é uma forma de esforço pago miseravelmente, é óbvio que esta afirmativa exclui aquela. Se o indivíduo trabalha em casa e a trôco de salário vil, não pode desfrutar de uma liberdade para executar serviços quando bem decida fazê-lo. Por outro lado, é uma contradição quando se divulga que é um serviço onde prevalece o horário esgotante.

Uma das vantagens dêsse tipo de ocupação é ir ao encontro daqueles que não podem ir até à Fábrica, em virtu-

de de vários motivos, inclusive os que se julgam portadores de defeitos irremediáveis.

Excepcionalmente o trabalho a domicílio serve para aumentar o salário daqueles que são empregados, aproveitando certos instantes para a realização de uma tarefa. No que diz respeito às mulheres, nessa hipótese referida, então êle pode trazer tal benefício. Enquanto o marido, filho, etc. trabalham nas fábricas, elas laboram em casa, auxiliando a manutenção da família.

A chamada liberdade de *trabalhar quando quiser* está dependente da existência de uma situação econômica resultante de um outro emprêgo, que, em virtude de sua remuneração, oferece ao trabalhador a sua manutenção.

Argumentando certas vantagens decorrentes do *trabalho a domicílio*, RIVA SANSEVERINO, (163) inclui entre outras, a que pertine ao fato de o empregado ou operário executar serviços para mais de um "credor de trabalho", o que a nosso ver, só procede em parte. Por exemplo, as costureiras de camisas, subordinadas a um estabelecimento comercial especialista nesse gênero, não podem confeccioná-las para outras casas, sob pena de perderem o serviço.

Ao definir o Trabalho a Domicílio muitas legislações fazem-no depender de uma auto-direção, isto é, de parte do próprio trabalhador, como se fôsse esta, a nota característica. Tal aspecto informativo não nos convence, visto que não houve uma secessão no princípio direcional, de parte do Patrão, conforme se comprova com a devolução da matéria prima trabalhada em forma indicada, sujeita ao conferimento, a confrontos, a observações e até certas modalidades de sanções econômicas: o fato de não aceitar-se a mesma

(163) — RIVA SANSEVERINO: DIRITTO DEL LAVORO, 5.^a ed., Padova, 1949, pag. 50.

encomenda, em virtude de estar mal feita, recaindo sôbre o trabalhador os prejuízos oriundos de defeitos, porventura existentes. Ademais, há ordens a obedecer, determinações de natureza técnica, que configuram, de qualquer modo, a existência do poder de *direção* da parte patronal, embora um tanto ou quanto dissolvido ou enfraquecido, à semelhança de uma linha desmaiada, em face da ausência pessoal ou física do mesmo operário na Fábrica, menos prêso à vigilância, fiscalização e — sintetizando — ausente de um *comando* mais forte ou ostensivo.

INTERVENÇÃO LEGISLATIVA

Em que pesem as contradições a que nos reportamos, quando se pretende classificar o *trabalhador a domicílio* de maneira diferente daquela em que é catalogado o trabalhador, no sentido comum, atribuindo ao primeiro, uma falta de concentração típica para sua caracterização similar aos demais (quando o que existe é uma ausência de concentração do poder patronal embora não haja o seu desaparecimento), constatamos a manifestação legal, com o objetivo de defender um sem-número de criaturas exploradas.

A primeira voz de caráter legislativo tivemos em Massachusetts, nos Estados Unidos, em 28 de maio de 1901. Na Alemanha, em 1911 votou-se uma Lei, nesse sentido, sem ser, contudo, aplicada a ponto de superar o problema.

É verdade que a intervenção legislativa experimenta uma série de obstáculos ou tropeços, no sentido de regularizar uma situação merecedora de assistência legal.

Não vemos, entretanto, como justificar o desestímulo em face de uma legislação, pelo menos, de início, relativamente eficiente. Pouco importam as diferenças que se armam entre os trabalhadores ligados por um contrato de trabalho lastreado naquelas exigências comuns e as que pre-

dominam em relação aos trabalhadores a domicílio. Dir-se-á que êstes não são vinculados ao espírito da lei, quando esta faz a definição de trabalhador e de contrato de trabalho.

Essas dessemelhanças não justificam cruzar os braços. Ao contrário, empurram-nos para diante, a nós juristas do trabalhismo, no sentido de vermos que a nossa missão é, sobretudo no Direito do Trabalho, a defesa dos valores humanos. Comparamos um serviço com o outro e concluimos pela existência de um trabalho, às vêzes, ou na maioria das vêzes, com horário gigante e desumano.

Vemos que ambas as classes de obreiros são úteis à Sociedade, que sofrem dos mesmos males e até são vítimas de prejuízos maiores, no que tange a uma política jurídica assistencial. Resta-nos, então, corajosamente, aceitarmos a sua incrustação na figura do Contrato de Trabalho, desprezando certas preciosidades de interpretação jurídica, quando há um fato notório e até agressivo a reclamar uma valorização jurídica.

E, se o Direito do Trabalho é um direito social por excelência, se está mais prêso à Sociedade no que diz respeito a uma zona de imediatismo mais à mostra, é óbvia a convocação dos homens cultores do direito, para que arrebenhem essas estreitas fronteira definitórias que em muitas ocasiões são a burocracia das Ciências; ingressem no íntimo de seus domínios, regulamentando à altura das necessidades, a situação do trabalhador a domicílio. Êste, o primeiro esforço. O segundo será situá-lo moderadamente, mesmo com certas tipicidades, contanto que usufrua das garantias legais, sem prejuízo da própria unidade científica e de características próprias.

Todo aquêle teorismo absoluto que repelia a semelhança entre um e outro cedeu, ou vai cedendo em face da marcha dos acontecimentos. Por exemplo, na Espanha, a Lei

do Contrato de Trabalho de 1931 e a de jurados Mistos do Trabalho do mesmo ano, incluíam o Trabalho a Domicílio, embora os decretos de março de 1944 o disciplinem, de modo específico, devendo salientar-se que tal decreto aprovou os livros I e II da Lei do Contrato de Trabalho.

NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito brasileiro, na Cons. das Leis do Trabalho, foi decisivo, quando em seu artigo 6.º estabeleceu que “não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, ~~DESDE QUE ESTEJA CARACTERIZADA~~ a relação de emprêgo” (Consolidação. etc., o grifo é nosso).

Essa relação de emprêgo, a nosso ver está persuadente naquelas características que expusemos, anteriormente. E tanto é assim que a própria Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 83, quando sintetisa essas mesmas características, através da presença, apenas de um elemento — o trabalho pago “por conta do empregador que o remunerere”, abrange, o mesmo serviço “executado na habitação do empregado ou EM OFICINA DE FAMÍLIA”. (art. citado, grifo nosso).

A Jurisprudência define o Trabalhador a Domicílio como “aquêlê que embora na sua residência e SEM HORÁRIO, trabalha para o empregador com a MATÉRIA PRIMA FORNECIDA POR ÊSTE, sujeito AS SUAS ORIENTAÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SALÁRIO. Como tal, tem direito à proteção e amparo da legislação do trabalho” (Dou-25-9-43 pag. 3283 DJ 1.º)” (Cezarino Júnior, Consolid. das Leis do Trabalho, pag. 205, 1950).

Naquele artigo último, favorece-se o trabalhador a domicílio com o salário mínimo.

Sabemos que o princípio da *subordinação*, através da

dependência, caracteriza a condição de trabalhador. Há quem afirme que o trabalho a domicílio não envolve ou não está disciplinado a êsse poder de subordinação, que se esvai, desde quando o operário não coexiste na prestação dos serviços, na própria Empresa. Entretanto, considera-se o trabalhador a domicílio aquêle que está sujeito à *orientações e fiscalização*, o que, de certo modo, é uma contradição aos princípios expendidos, anteriormente.

Confere-se ao trabalhador o uso e desfrute de todos os direitos dos quais dispõem as Leis Trabalhistas, inclusive o salário mínimo, exigindo-se, para tal, simplesmente, que o trabalhador seja *remunerado* pelo *empregador*.

Enquanto o art. 6.º da Consolidação exige que seja comprovada a *relação de emprego* para que não se distinga um trabalho do outro, o art. 83 ampara o mesmo operário, com direito ao salário mínimo, exigindo, somente o aspecto econômico, isto é, a dependência econômica.

Em oposição a êste simplismo, vem a jurisprudência, logo abaixo dêsse dispositivo legal, definindo o trabalhador a domicílio, e exigindo para que tal aspecto se configure — “orientações”, “fiscalização” e “salário”.

Em síntese, o que é necessário provar é a *relação de emprego*, para que tenhamos o trabalhador a domicílio gozando de tôdas as franquias legais.

Enquanto em um artigo sufraga-se o princípio da dependência ou da subordinação jurídica, que é a predominante em nosso direito no Brasil, quiçá, na maioria dos povos, em outro, divulga-se o princípio da subordinação ou dependência econômica, que é também particularidade de nossa simpatias, no que toca à jurisprudência, associando-se ao ponto de vista alemão.

De qualquer maneira, essa *relação de emprego*, mesmo

comprovada, não resulta de cumprimento de um horário de trabalho preenchido, porisso que êle é executado em casa, podendo ser igual, maior ou menor do que aquêle que é cumprido nas oficinas, fábricas ou Emprêsas. A jurisprudência reclama a presença de “orientações”, “fiscalização” e “salário” para que se tenha a figura do trabalhador a domicílio. As primeira exigências conflitam-se (orientações, fiscalizações) com as concepções da inexistência do poder de subordinação. Fica, de pé, simplesmente, a *remuneração*. Seria êste critério indicado para se ter a fisionomia do trabalhador a domicílio?

Pensamos que essa *subordinação* não desaparece, conforme, antes acentuámos. As chamadas “orientações” e “fiscalização” que são uma decorrença do Poder Diretivo, continuam a existir, embora de maneira menos acentuada, em sua projeção imediata e constante.

A diferença, a nosso ver, é que essas “orientações” e “fiscalização” não derivam da presença física do obreiro, em face do patrão, assim como não se ajustam à pessoa do trabalhador, na sua primeira manifestação. Esclarecendo melhor: os “orientações” e “fiscalização” são muito mais dirigidas à obra executada, do que mesmo ao operário, recebendo, êste, logicamente, conselhos e diretrizes para melhor execução do serviço. Porém, não é igual àquela orientação e aquela fiscalização que predomina no trabalho na Emprêsa, onde ela se dirige precipuamente à pessoa do empregado, porque o seu fim é vigiar, corrigir, colaborar pròximamente para melhor conduta do obreiro no *ato de trabalhar*. No caso em tela, ou seja, no Trabalho a Domicílio, ela se projeta; de modo concentrado, no *trabalho já executado*, provocando, daí, as advertências e tudo o que corrobore com o que seja *ordem*.

Mas, de qualquer modo, há uma subordinação.

Para termos uma semelhança entre o Contrato Individual do Trabalho e o Trabalho a Domicílio, basta vermos a definição do primeiro, através do ilustre prof. CEZARINO JÚNIOR, em sua Consolidação das Leis do Trabalho, pags. 366 e seguintes. Diz, assim: “Contrato Individual do Trabalho é a convenção, pela qual uma ou várias pessoas físicas, se obrigam mediante remuneração direta ou indireta a prestar serviços não puramente ocasionais a uma empresa privada que as SUJEITA A DIREÇÃO E HORÁRIO OU FISCALIZAÇÃO” (Esta, é a última definição do professor da Universidade de São Paulo, retificando uma outra sua, anterior).

Descendo a maiores comentários, socorre-se da legislação e da jurisprudência, esclarece que ambas “são unânimes em considerar a existência de direção por parte do empregador e de sujeição do trabalho do empregado a HORÁRIO OU FISCALIZAÇÃO, como características essenciais do Cont. Individual do Trabalho”. (o. c. pag. 367).

Em conclusão, no Trabalho a Domicílio, há, conforme aceitamos, uma *fiscalização*, e que pode substituir o elemento-horário, porém naqueles moldes pelos quais concebemos. Há uma proteção ao obreiro que desfruta dos privilégios de nosso diploma legal. Há uma semelhança de situações em face dos outros trabalhadores de Empresas. Há o gozo do salário mínimo, igualmente como os outros o gozam, de acordo com o espírito da Lei. Há critérios de universalidade no que se prende ao Trabalho, não importando outras diferenças.

Não vemos razões porque não incluirmos no Título relativo ao Contrato Individual do Trabalho a figura do Trabalho a Domicílio, ficando este relegado a uma distância enorme, porquanto se pretende estudar a sua figura, inserida em dispositivos relativos ao Salário Mínimo e à Introdução, nos seus arts. 1 a 12.

Os tropeços, os obstáculos, os óbices que se avolumam diante de nós, juristas, seriam, como serão transpostos, com o decorrer do tempo e com a adoção de uma eficiente política administrativa do Trabalho, fiscalizando-se de modo mais sistemático, todo o labor humano. Tal orientação dará acesso à prática de medidas tendentes ao esclarecimento dêsse tipo de trabalho, cujas modalidades e direitos escondem-se de modo geral, na obscuridade que se acumplicia com o sofrimento dêses grupos de trabalhadores.

CONTROVÉRSIAS SÔBRE A SUA NATUREZA JURÍDICA

Certos *ourives* do Direito do Trabalho — aqueles que se aferram muito mais aos aspectos de preciosidade — expulsam o Empregado a Domicílio do lugar de proximidade em que está o Trabalhador, no sentido comum. Esquecem de que o Direito do Trabalho é, precìpuamente um direito de ordem pública, de coexistência social, de tutela, de complementação da personalidade do empregado, a fim de suprir-lhe as deficiências, colocando-o em pé de igualdade para discutir, aceitar ou recusar os negócios jurídicos.

Olvidam que é um direito imediatamente de caráter vital, por que defende, em primeira linha, um patrimônio econômico, amparado por uma processualística, pelo menos teòricamente (não nos cabe a culpa se não é cumprida) de natureza breve. E, então, apegam-se, como se agarraram os juristas de tôdas as épocas, nas fases de transformações, nos tais princípios básicos irremovíveis, e cuja inobservância redundaria em êrro científico...

Porém, o importante é que estamos em frente de um Direito nôvo, e *nôvo*, também, em sua aparição causística, a todo o momento, porque é um ramo do jurismo que é sempre recém-egresso dos fatos sociais constantes.

Dentre êles, ressalta DEVEALI (164) afirmando a inexistência de semelhança entre um tipo de trabalho e aquele que é totalmente subordinado. Apontando essas diferenciais, indica a sua execução fora do estabelecimento do patrão, sem ser objeto da vigilância; é retribuído por peça; é executado em horas preferidas pelo trabalhador; não tem caráter pessoal, uma vez que o mesmo obreiro pode fazê-lo através de terceiros, familiares ou dependentes; não é exclusivo, em virtude de o trabalhador executar serviços, ao mesmo tempo, por conta de outras empresas. (*)

Para objetar ao próprio DEVEALI, basta o mesmo DEVEALI, em sua mesma obra, em página adiante, quando não resiste à confissão de uma verdade científica, dizer que “há casos em que a atividade do trabalhador a domicílio é substancialmente idêntica a do trabalhador subordinado; desde que é certo que não existe horário, também é verdade que o trabalhador tem a obrigação de se executar tanto trabalho como o que corresponde à uma duração normal; tem obrigação expressa ou implícita na natureza do trabalho de executá-lo pessoalmente; não tem a possibilidade material de trabalhar simultaneamente, por conta de terceiros, posto que sua atividade está já praticamente empenhada; recebe um pagamento por serviço (destajo) que, em base a tarefas executadas corresponde a um soldo fixo; trabalha fora da vigilância do patrão, porém a obrigação de submeter-se a instruções tão detalhadas (!) como as que o patrão poderia dar, se vigiasse diretamente o trabalho em seu estabelecimento, sendo responsabilizado (!) por sua inobservância no momento da entrega do trabalho”.

Diante de tais palavras, não há mais o que comentar. Apenas o ilustre jurista fincou uma pretendida diferença; en-

(*) — Se êle é retribuído por peças, poderá sua remuneração ser menor do que o salário-mínimo? Decerto que não.

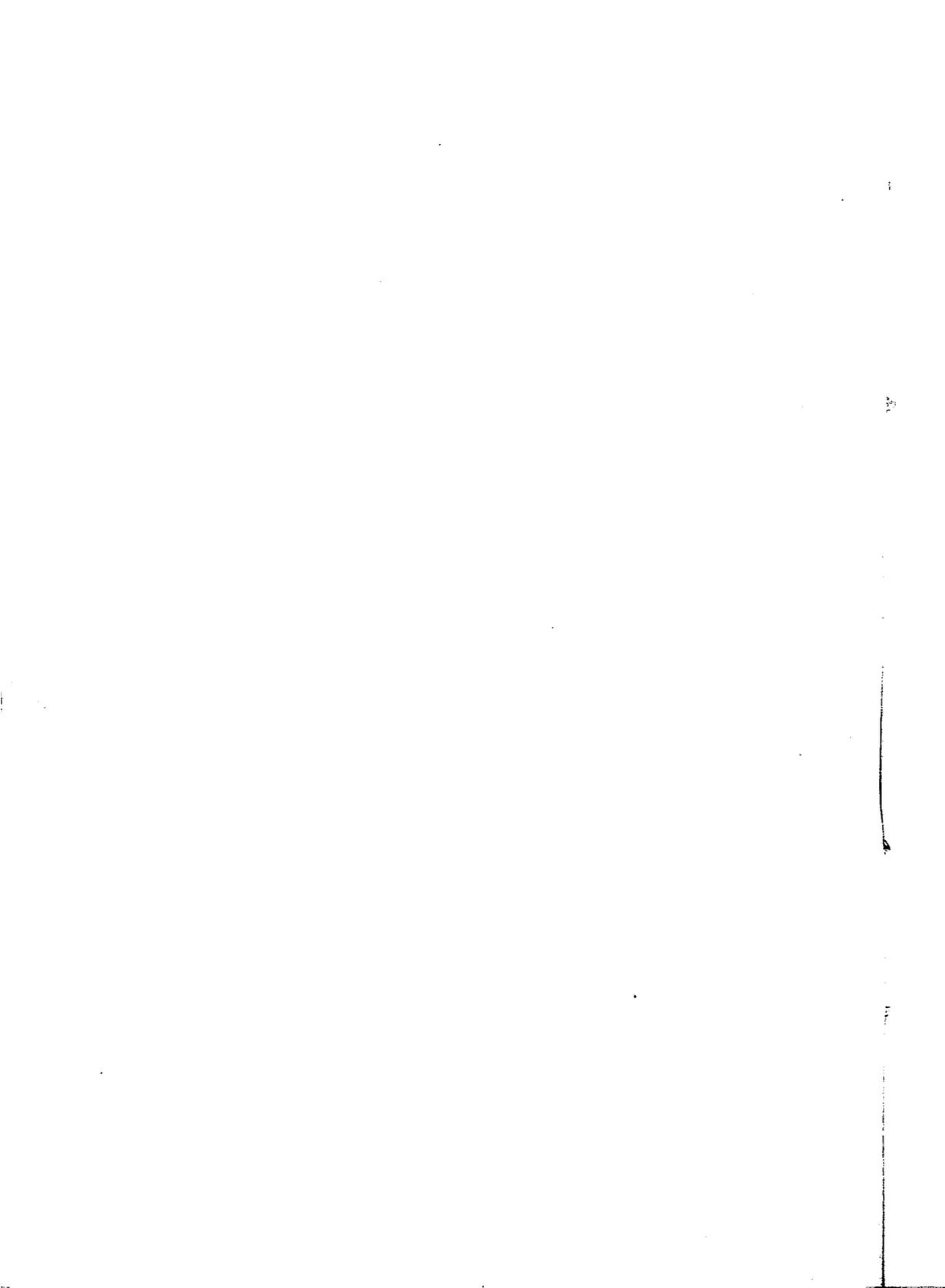
quanto no período anterior, fêz uma afirmativa — a de que faltam todos os elementos típicos, etc., etc., neste último, disse também de maneira categórica, embora atribuindo um caráter de exceção, que “há casos”, etc., etc. Ora, entre uma e outra hipótese, é preferível, sob todos os pontos de vista, inclusivamente sob o aspecto de Direito do Trabalho aceitar-se esta última, de vez que “há casos” implica em proclamar-se a existência de semelhanças entre um e outro trabalho, conquanto haja diferenças em outras conjunturas que não chegam a polarizar uma situação incontrovertível. Além do mais, se o Direito do Trabalho sufraga e defende o princípio da aplicação da norma mais favorável, é justo e irrecusável, que defendamos e sufraguemos, também, um outro princípio: o da interpretação mais favorável.

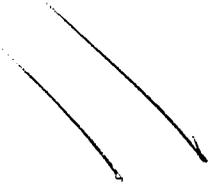
Ademais, na primeira hipótese verificamos a existência de *possibilidade* como seja, a de executar-se o trabalho em horas que o trabalhador prefere, a de não ter caráter pessoal, podendo fazê-lo por terceiros, etc., a de poder trabalhar para outros patrões. Estas, as objeções que seriam as mais fortes.

Porém, entre ter *possibilidade* de realizar aquilo que é incerto e a comprovação dessa possível realidade, a distância é muito grande, pois enquanto, de maneira probabilística, assim o diz nas primeiras indagações, faz o oposto, isto é, confessa, mesmo em sentido restritivo, a existência de “casos em que a atividade do trabalhador a domicílio é SUBSTANCIALMENTE IDÊNTICA, a do trabalhador subordinado”.

Conseqüentemente, preferimos a última conclusão. Isto, em face de sua proteção.

O CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO





SUA VISÃO GERAL E SUAS IMPLICAÇÕES

A estrutura econômica da Sociedade, nas suas fases evolutivas, esteriotipa o sistema de Trabalho usado nessas épocas, decorrendo daí uma valoração jurídica sob essa atividade. Resulta, por assim dizer, do complexo dessas relações de produção uma concepção legal capaz de regulamentar e disciplinar de certo modo, a maneira de vida de uma Sociedade, num certo período histórico.

A espécie de Trabalho determina um sistema particular de interrelações individuais, regidas, é, óbvio, através de um processo de normas que podem, entretanto, variar, relativamente, no tempo e no espaço. Queremos dizer: existem, ainda hoje, em várias partes do mundo, processos de trabalhos que estiveram em pleno apogeu, em épocas remotas da História, ou que, especificamente, constituíram o característico basilar de uma determinada fase da vida. Essa *permanência* ou essa *continuidade* no tempo, não chega a ser uma revivescência, porque, essa modalidade de Trabalho, jamais desapareceu. Funciona no íntimo relacional da Sociedade, como um resíduo ou sobrevivência de formas sociais, resultante de complexos e inextricáveis causas, porém que, à primeira vista, ou de plano, afigura-se-nos produto de certos povos que se não ligaram à marcha da Civilização, que não estabeleceram nexos entre sua vida e a dos povos que avançam normalmente com o tempo, isolando-se no hermetismo de sua concepção de vida.

■ Não houve, então, o encontro desejado entre sociedades

dêsse jaez com as que estão à frente, no terreno das conquistas materiais. Ou, se tal conciliação foi tentada, foi impossível de se concretizar, sendo, porisso êsses mesmos povos rejeitados, e, conseqüentemente, mantida a distância social entre uns e outros.

Claro que, o seu valor, não vai ser aferido através da perenidade de certos métodos excepcionais de Trabalho. Êstes, constituem esplêndido e curioso material de análise, de confronto, de cotêjo, em relação ao magnífico padrão de suas atividades gerais.

Poderemos, também, estar em face de uma sociedade rigorosamente atrasada, e, porisso, recuada no tempo.

Defrontamo-nos, às vêzes, com outros povos progressistas, que, por motivos particularíssimos, mantêm u'a maneira de Trabalho completamente primeva, em relação a certas e determinadas tarefas.

Entre nós, no Brasil, onde há uma legislação social e trabalhista das mais avançadas chegando a constituir material de estudos e observações de quase todos os tratadistas no assunto, constátamos até pouco tempo, um exemplo de inegável mérito: o engenho da cana de açúcar, notadamente, nas regiões do Nordeste.

Ninguém rebuscou mais essa questão, do que o sociólogo GILBERTO FREYRE em seu cidadíssimo livro "Casa Grande & Senzala", onde se recolhe tôda a gama de conclusões sôbre o processo econômico-social de nosso povo. (165) .

Pois bem: o engenho da cana de açúcar e a sua capacidade produtiva pouco avançaram em relação ao tempo. O

(165) — GILBERTO FREYRE — Casa Grande & Senzala, edição José Olímpio.

sistema de trabalho sofreu insensíveis variações, permanecendo na inteireza de sua forma o quadro geral onde se continham essas mesmas relações de outrora, provocando, tal fato, a impressão de que, coisa alguma evoluímos no que se prende à nossa vida industrial. (*)

Engano imperdoável, todavia, de quem assim julgar: junto, ou pouco distante do velho engenho banguê, está a Usina com suas chaminés, com seu poder, com seu porte majestoso e sobrançaria inconfundível.

A FORMA JURÍDICA SOB A ESCRAVIDÃO

Falaremos, inicialmente, de modo sintético a respeito do Trabalho sob o regime escravagista. Fixaremos a relação de *subordinação absoluta* e constante do Trabalhador.

Há, na verdade, uma dependência total do escravo para com o seu senhor, e, tanto é assim que os mais árduos trabalhos são desempenhados ou executados por aquêle, ajuntando-se o extraordinário poder de que o último dispunha, notadamente sobre a pessoa física do primeiro, uma vez que o escravo não era considerado como pessoa, nesse sentido amplo que entendemos.

Reduzido à *coisa*, exclui-se, obviamente, a existência de vontade e capacidade para discutir sobre as *condições* de Trabalho, estabelecendo-se, nesse caso, um critério de *relação real*, não tendo, o escravo, em seu favor, o amparo do Direito.

YVES MAINGUY discorre sobre a escravidão em Atenas, emitindo as seguintes considerações:

“L’esclavage remontait aux temps les plus

(*) — Permanecem certos valores. Outros, não; o banguê que mói já desapareceu, pois o proprietário do médio-fúndio é hoje fornecedor de Usina.

reculés: il était né de la vente des prisonniers de guerre, hommes et femmes, car on s'emparait de familles et de tribus; mais l'esclavage était, si j'ose dire, héréditaire, les enfants d'esclaves étant esclaves eux-mêmes, de sorte que, cette condition se perpétuait même sans guerre; ils naissaient d'ailleurs, ces enfants au hasard des recontres, car les esclaves n'avaient pas le droit de se marier. Les esclaves étaient utilisés dans les services domestiques, l'agriculture, les forges, les travaux publics. Leurs maîtres avaient sur eux tous les droits, y compris celui de les mutiler et de les tuer, puisqu'ils étaient des "choses" leur appartenant, puisqu'on les achetait sur le marché après les avoir examinés et palpés, nus. (166)

Tecendo certos conceitos sobre os romanos, no que se prende a essa questão, opina o escritor que estes, coisa alguma de novo acrescentaram ao pensamento grego, convindo, somente, salientar a sua diferença de concepções filosóficas. Não havia, assim, segundo se depreende, uma deliberada oposição, hostilidade ou insuperável antagonismo entre o Trabalho material e o Pensamento humano, apesar da reconhecida superioridade deste sobre aquele.

A subestimação — traduzindo suas idéias — ao Trabalho material era mais resultante de sua indiferença por esse gênero de preocupação de vida, do que, mesmo, em virtude de uma abismal distância entre uma e outra forma de existência, como proclamavam os gregos.

Nem por isso, deixaram, também, de relegar o trabalho em seu sentido físico: a frase de Cícero vem constantemente

(166) — YVES MAINGUY — Problèmes du Travail, Paris, les éditions Domat-Montchrestien, 1945, págs. 10-11.

citada, quando se quer documentar a História do Trabalho em Roma, ou quando se faz uma pesquisa sociológica em sua formação política. Essa frase contém, segundo o filósofo romano, a descrença na impossibilidade de conhecer um nobre egresso “d'une botique ou d'un atelier”.

Passemos adiante e fixemos, também, em linhas gerais, a relação de Trabalho sob o regime da Servidão.

Esta constitui uma forma econômico-social de vida, tendo por base ainda, a atividade rural. Em conceitos mais precisos e que revelam uma interessante caracterização, dá-nos ADOLFO LIMA o seguinte depoimento:

“Suavizada a escravidão pela servidão, os vencidos, os fracos, os pobres, continuando o seu trabalho servil passam a ser *escravos imóveis*, ligados à gleba, adstritos ao solo”. (167)

A classificação de “~~escravos imóveis~~” resultou do caráter de ligação profunda que se estabelece entre o servo e a gleba, não podendo, dela, erradicar-se, afigurando-se uma aderência física ao corpo do próprio servo.

Segundo o mesmo autor, nessas relações de Trabalho não predominava rigorosamente um Contrato.

As atividades humanas, nessa relação do Trabalho, deslocaram-se da base pessoal, que era a razão de ser da escravidão, para um tipo de relação entre o homem com a sua prestação de determinados serviços, (especialmente rurais) e a própria gleba.

Ainda há pouco defrontámo-nos com reminis-

(167) — ADOLFO LIMA — O Contrato do Trabalho, Lisboa, ed. José Bastos & Cia., 1909, pág. 44.

cências dêsse sistema de tributo em várias partes do Brasil, salientando-se a permanência do processo de pagamento em prestação de serviços nos engenhos do nordeste, o que se chama dar os “dias de condição” ou de “cambão”. (Observe-se em Pernambuco, na zona da mata, assunto já referido).

Tivemos o ensejo, anteriormente, de, estudando a fase da Escravidão, caracterizá-la. É, todavia, uma fase muito mais *histórica* do que *pessoal*. Isto quer explicar que o fato de ter existido ou exstir a Escravidão, em vários povos, mesmo com diferenças isoladamente cronológicas, a sua presença não implica em um rigoroso e harmônico processo de tratamento humano. Há, por assim dizer, diversificados métodos, processos e sentimentos pessoais, quanto à maneira pela qual os senhores proprietários conduziam ou orientavam o Trabalho de seus escravos.

É evidente que tais diferenças não dissonam nem chegam a alterar a classificação metodologicamente histórica. Servem, apenas, para efeito de confrontos, de realces e — porque não dizê-lo — para a caracterização de certos aspectos de mentalidade nacional, em comparação com o critério geral que predominou em face das condições do Trabalho.

Atentemos, assim, ao que GILBERTO FREYRE nos fornece, uma exposição, de passagem, sôbre êsse aspecto de vida. Em seu livro (168) chega a fazer os sugestivos e impressionantes comentários:

(168) — GILBERTO FREYRE — Interpretação do Brasil, págs. 110-111, Ed. José Olímpio, 1947.

“Uma investigação ou inquérito sôbre as condições de trabalho nas plantações do Brasil, realizado por uma comissão parlamentar britânica — uma comissão ansiosa por descobrir abusos — apurou entre 1847-1848 que as leis que no Brasil regulavam o tratamento de escravos eram benígnas: previam férias para os negros — férias que iam até trinta dias no ano; dava-se-lhes, também, o direito de realizar suas festas e ganhar dinheiro para se libertarem, êles mesmos ou conseguirem a sua alforria (manumissão). Tudo isto contrastava com as condições que reinavam nas plantações das Índias Ocidentais, onde os escravos eram comprados ou arrendados para dêles se extrair rapidamente todo o lucro possível, onde nada lembrava o sentimento dominante dos legítimos plantadores do Brasil em relação aos escravos, e que era o sentimento patriarcal.

.....

Também ROBERT SOUTHEY na sua *History of Brazil*, refere-se às leis brasileiras que muito favoreciam a situação dos escravos.

A vista de tôdas essas opiniões não há como duvidar de quanto o escravo, nos engenhos do Brasil, era de modo geral, bem tratado; e sua sorte realmente menos miserável do que a dos trabalhadores europeus que não tinham o nome de escravos”.

O SISTEMA CORPORATIVO

Segue-se o sistema corporativo, no qual, segundo os estudiosos, há uma certa organização da produção. Desempenham, as corporações, determinadas funções, que, por sinal, já foram suficientemente esclarecidas no capítulo destinado à subordinação histórica do problema do Trabalho.

Dois tipos interessantes de relações tiveram lugar, e que foram, inegavelmente, os alicerces onde se estabeleceu um sistema hierárquico de entendimentos; as que vinculavam *mestres* e *aprendizes* e as que vinculavam *mestres* e *companheiros*.

Sintetizando: o espírito dessa conexão, estava, quanto ao primeiro caso, localizado no propósito de oferecer ensinamentos ao *aprendiz*. Êste, podia ser, mais tarde, (desde que concluído o seu curso), classificado como *companheiro*.

As relações entre *mestres* e *companheiros* tinham relevância maior, em virtude de, já, os últimos desfrutarem de uma gradação mais acentuada sobre os *aprendizes*.

Há, não mais, um interêsse individualístico, sob o sentido rigoroso: ao contrário, predomina uma compreensão mais ampla sobre essa atividade humana, na qual o espírito de associação começa a surgir e a produzir os seus resultados, cuidando-se com entusiasmo de se configurar o grupo profissional.

ADOLFO LIMA, estudando o compromisso existente entre *companheiros* e *mestres* ajunta que

“o contrato do Trabalho entre os *companheiros* e os *mestres* era feito, como ainda se faz nalgumas povoações sertanejas para os trabalhadores agrícolas: de manhã, na praça pública da vila, onde concorriam a oferta e a procura de braços”. (169)

Aí, discutiam-se a maneira de pagamento e tempo de Trabalho, prevalecendo, segundo se depreende de sua exposição, uma ondulação de circunstâncias quanto ao mesmo

tempo, durante o qual devia vigorar dito compromisso, podendo, consistir em um dia, em uma semana, em uma estação e até em um ano.

Pondo à margem tôda e qualquer outra explanação sôbre os detalhes configurativos dessa organização, no corporativismo, visto que já tivemos oportunidade de fazer, em outro local, fixemos a base dessas relações sob o prisma jurídico: predominavam um escalonamento de funções, um ritmo de determinações e uma conexão gradativa de critérios jurídicos.

Sob o sistema das Manufaturas essa relação desaparece, porque já não se usa, ou não se precisa mais de hierarquia. Esboça-se o *empresário*, e, como consequência, entremostrase o *salariato*, havendo, porisso, semelhança dessa época com a que estamos vivendo.

A FASE CONTRATUALÍSTICA

No regime capitalista essa relação do Trabalho assume uma feição nova, visto que, várias causas motivadoras desse tipo de civilização, determinaram, como resultado lógico, um nôvo processo de vida.

É a fase característica do *salariato*, onde se opera a venda da *fôrça-trabalho*, por dinheiro.

É, também, a fase da liberdade do Trabalhador, porém, em sentido relativo. Tanto é exato êsse julgamento que se compararmos as formas anteriores de Trabalho ou se fizermos uma incursão retrospectiva nesse campo, teremos de constatar o valor das conquistas operárias atuais, ligadas a êsse sentimento de liberdade.

Sim, porque, na atualidade, pressupõe-se o operário, como o ente capaz de aceitar ou não tal mister, de contratar ou não sôbre determinado trabalho.

Entretanto, é preciso distinguir o que poderíamos chamar de *fase do trabalho livre* e *fase do trabalho tutelado*.

Entre ambas as classificações há um diferencial de conceito e de significação.

Sob a primeira, deve-se compreender a época em que o reinado do liberalismo estêve em seu apogeu, atribuindo ao homem, qualquer que fôsse a sua condição social, o direito de *contratar* livremente sôbre qualquer coisa. Assim, possuidor de tais horizontes, admitia-se ser, a sua personalidade, capaz de *querer ou não querer*, de discutir tudo o que se relacionasse com sua vida, num pé de igualdade, sem sujeição de espécie alguma.

~~Falsa bilateralidade de relações, entretanto. Falsa — sim — porque os elementos configurativos da ordem capitalista foram os encarregados de destruir êsse ídolo de barro, que a contratualística, sob o aspecto liberal, erigiu.~~

As circunstâncias, os problemas, a marcha dos acontecimentos e a sucessão de surpresas e de condicionamentos que os fatos sociais encerram, na sua geral imprevisibilidade, dormitavam no íntimo do espírito capitalista, a exemplo do milenar e inesquecível *cavalo de Troia*. O patrão não perdera até então, a supremacia despótica sôbre o assalariado ou operário. Em um julgamento geral, aquêlê não revelou, até hoje, exata capacidade compreensiva a respeito dos direitos do empregado ou operário, ou pelo menos espírito de justa transigência.

Dêsse modo, êsse *imperium* continuou a existir e a se manifestar sob as mais variadas formas, mesmo que seja em menor intensidade.

O TRABALHO TUTELADO

Para fazer face a tais abusos, na impossibilidade da ma-

nutenção dessas relações livres entre patrões e operários, foi que surgiu o poder do Estado, manifestando-se, através de sua intervenção nesse campo de atividades, caracterizando, então, *a fase do trabalho tutelado*.

É a tutela ao Trabalho, assumindo em certas ocasiões uma feição ampla, como nos dá a entender CEZARINO JÚNIOR, quando procura distinguir o significado que se pretende emprestar à expressão.

É o ilustre professor CEZARINO JÚNIOR, ainda, quem escreve:

“A nova concepção do direito, como direito *social*, veio, pela intervenção do Estado na atividade privada, principalmente na de índole econômica, trazendo limitações aos direitos individuais, neste particular. Assim aconteceu com o trabalho. O direito ao trabalho, como o direito à produção, ao consumo, à propriedade, etc., não podem mais hoje ser exercidos senão conforme à sua finalidade social, sendo restringida pelos interesses superiores do bem público.

A legislação do trabalho começou justamente por estas limitações à atividade econômica, mais geralmente conhecidas na Europa por leis de polícia industrial (170).

O Estado interpõe-se, nessa relação, ante a ameaça de abuso da liberdade do *patrão* em contratar, a exemplo do que faz, quando se previne contra os cambistas-negros e, contra tôdas as espécies de delinquentes turbadores dos direitos coletivos.

(170) — Prof A. F. CEZARINO JÚNIOR — Direito Social Brasileiro, ed. 1940, Livr. Matrins — S. Paulo, pág. 150.

E tanto é verdade, que ampara sob os seus braços o trabalhador, suprindo-lhe a deficiência, fazendo-o crescer até o tamanho do patrão, como se o primeiro fôsse um anão, e este um Gulliver. E mais ainda: a intervenção do Estado não altera o vínculo do trabalho na expressão do mesmo professor de Direito.

Expurgou, o contrato, de todos os males, higienizou o seu corpo, fez uma depuração de seus defeitos, restituindo-o à Sociedade, são e salvo.

Tal transferência pode ser feita de várias maneiras, até mesmo, por mais paradoxal que pareça, sob a forma legislativa. Quer dizer: o Estado, nesse particular torna-se, de certo modo, parte e juiz nos conflitos sociais, agindo sem provocação de seus governados, pois, procede assim, de modo próprio. Ao mesmo tempo, observa-se a sua presença em determinados e constantes casos, oferecendo os seus poderes para dar cumprimento às determinações emanadas dos outros poderes competentes, embora, muitas dessas decisões, tenham sido dinamizadas pelo próprio Estado.

Muitos estudiosos chamam a tal prerrogativa — o poder *supletivo* do Estado contra a exorbitância do poder *diretivo* do patrão ou empregador.

Exemplo inegável dêsse interesse fundamental do Estado em face do problema trabalhista está na disposição com que é instaurado o aparelho judiciário específico.

Referimo-nos à preocupação de brevidade que tem sido uma de suas qualidades, com o objetivo de melhor atender aos reclamos e necessidades do operário ou empregado-reclamante, pois, a sua situação econômica não lhe permite esperar a procrastinação das decisões, tão comum na Justiça ordinária.

Pode-se incluir, para documentação de nossas asserções o que diz LUIGI DE LITALA em seu livro (171):

“Una giustizia che non sia sollecita non è giustizia. Il Capo del Governo ha posto ciò in evidenza, particolarmente per la materia del lavoro, quando ha detto: “La giustizia del lavoro sia comoda e rapida per essere efficiente: e cioè chi chiede giustizia non dev’essere soffocato da troppe complicate procedure e la giustizia deve essere resa nel più breve termine possibile”.

Essa tutela desfruta de uma amplitude de superfície, cujas fronteiras, para a sua caracterização, nos casos determinados, no momento, não nos interessam. O que nos movimenta o espírito é a afirmação de que, o Estado, é hoje, um assistente vigilante e diligente, junto ao Trabalho, amparando, protegendo, defendendo de modo mais ostensivo ~~o Trabalhador ou operário, embora, no total de suas operações esteja a defender, também, a produção e a unidade social do país.~~

Todavia, estas, não teriam qualquer segurança em sua estabilidade, ou não respiravam uma atmosfera mais tranqüila, se o poder público não chegasse ao íntimo de questões que ontem eram consideradas de economia privatíssima de indivíduos, a princípio, escudados nos postulados clássicos jurídico-políticos, oriundos da Revolução Francesa, e, mais tarde, entrincheirados entre os paredões de suas grandes fábricas.

LODOVICO BARASSI em seu magnífico tratado (172)

(171) — LUIGI DE LITALA — Diritto Processuale del Lavoro, ed. Unione Tipografica — Editrice Torinese, 1936, pág. 6.

(172) — LODOVICO BARASSI — Il Diritto del Lavoro, volume III, Milano, Ditt. A. Giuffrè — Editore, 1949, pág. 331, Capítulo IX.

depõe sôbre o intervencionismo estatal com proficiência, provocando, de nossa parte, a transcrição do seguinte trecho de seu estudo:

“.....

Ma vi ha di più: il rapporto di lavoro, come sappiamo, interessa largamente le esigenze imprescindibili della collettività: anche sotto questo aspetto è essenziale che lo Stato intervenga per assicurare il rispetto anche di questo pubblico interesse nei suoi vari aspetti; basta ricordare le esigenze della produzione e della circolazione dei beni a persuadercene”.

O autor desce em outras considerações detalhadas sôbre a aplicação da tutela ao Trabalho, estudando-a brilhante e minuciosamente. Fixa as hipóteses relativas ao inadimplemento do contrato individual do Trabalho incluindo, tal assunto, em uma exposição subordinada à chamada tutela preventiva.

Apesar da série de providências tomadas pelos poderes públicos, das pesquisas doutrinárias, através de juristas e homens de vários matizes intelectuais, e do zêlo com que os aplicadores da Lei decidem os casos isolados, permanece no campo da indagação um intranquilo debate: se a relação do Trabalho tem ou não um caráter contratual.

LIGEIRA DISCUSSÃO SÔBRE O CARÁTER DA RELAÇÃO DO TRABALHO

Argumentam, os anti-contratualistas, que tal figura não surge no campo dos entendimentos entre patrões e operários ou entre empregadores e empregados. E justificam sob seus pontos de vista, por meio de carradas de motivos, sobressaindo-se a falada inferioridade econômica do empregado, incapaz de resistir às condições impostas pelo empre-

gador, dotado, êste, de uma situação econômico-financeira apreciável. Tal diferença, é capaz de constituir uma circunstância ponderável e desniveladora entre ambas as partes.

É um estado de completa e constante dissimetria entre uma realidade e outra, não havendo, conseqüentemente, uma correspondência de valores.

Por outro lado, sustentam, os contratualistas, a presença do instituto, argumentando calorosamente, e, de certo modo, baseados em um mínimo de razões que não são invulneráveis à crítica jurídica, mas que são, em verdade, sob o prisma psicológico: assim é que, criticando tôda a sorte de fatos que aparentem destruir a construção doutrinária, erguem a voz, em tom alto, arrazoando que, mesmo no ato de *adesão* a regulamento de fábrica, tal gesto constitui uma forma de projeção da vontade autônoma individual, ainda que tal adesão seja de modo tácito, cristalizando-se, dessarte, um contrato.

Houve, realmente, u'a manifestação de vontade em tal ocorrência. Mas, restaria, ainda, perquirir se essa vontade foi resultante de um movimento espontâneo, sem peias ou subalternações, ou se foi, apenas, originada ou impulsionada por causas poderosas e irresistíveis e que se ligam ao princípio de conservação da própria vida vegetativa.

Se o direito e a doutrina contratualista não se interessam por semelhante busca, se desprezam as raízes dessa Vontade, não há dúvida que seria certíssimo aceitar a sua presença, sem maiores ou menores considerações.

Todavia, do mesmo modo como a *vontade* do incapaz não é uma sã vontade, e como pode estar se debatendo sob os tentáculos de um complexo mórbido e tirânico, ou constringida, em sua manifestação, às gradações da idade humana, necessitando, por isso, de uma outra *vontade* perfeita e

completa que contenha a primeira e a represente, frente à realidade social, pode haver, também, uma vontade oprimida ou atormentada, por causas econômicas invencíveis. Há, também, a justificativa de que o conteúdo da relação do trabalho esteja prefixado por lei e ou outras fontes normativas.

Esses comentários deveriam ser feitos pelos anti-contratualistas, ou por aqueles que combatem a inclusão do Contrato de Trabalho dentro do quadro clássico dos Contratos não permitindo a sua similitude, posto que lhe faltam os elementos essenciais e configuradores dos últimos.

Tal posição, entretanto, isto é, a derradeira, não implicaria em negar à relação individual do Trabalho o seu grande valor na ciência jurídica trabalhista.

Situando-se a questão sob o ponto de vista objetivo-jurídico, é lógico que há realmente, um contrato de Trabalho. E há porque, o estado de inferioridade econômica do trabalhador não desfigura àquele, como tal. De qualquer maneira manifesta a sua vontade quando estabelece entendimentos com a empresa, decidindo-se a aceitar a sua função, aí.

BARASSI afirmou:

“Non è la contrattualità piena, ma è sempre il contratto: anche se l'impiegato o l'operaio i quali vogliono essere assunti non abbiano che da leggere il regolamento già predisposto, da firmare un modulo, senza assolutamente avere la possibilità di una discussione. Ma è pur sempre l'accordo iniziale del lavoratore col datore che mette in moto, creandoli, i rapporti obbligatori fondamentali, che sono, come abbiamo già visto, l'ossatura intorno a cui si dispongono le norme di legge, o

meglio a cui aderisce lo schema di contratto predisposto dalla e dai contratti collettivi". (173)

Admite-se, assim, a presença de uma certa autonomia de vontade na relação do Trabalho. É verdade que não se vai incluir o Contrato de Trabalho dentro do sistema clássico das relações civis, onde predomina uma outra ordem de circunstâncias e pressupostos jurídicos, e onde, notadamente, está manifestada a ampla liberdade civil.

Mesmo porque, o Direito do Trabalho volta o seu leme para o objetivo de uma igualdade social, alvo que não é precipuamente o procurado pelo Direito Civil, no qual as relações são, em sua origem, de fundo e de forma nitidamente individualistas, e só, através de reflexo, atingem o corpo social. (*)

A vontade livre, sob a vigência das leis civis é a pedra de toque dos entendimentos interindividuais, e é capaz de, por força, exigir o pronunciamento do Estado, que, chamado, intervém e a protege.

Querer submeter a relação do Trabalho à rigidez desse quadro, no íntimo do qual não há a exigida superfície ou latitude para contê-la, seria, hoje, impossível. E seria, porque, outras são as causas e outros são os motivos que condicionam a atividade operativa do Trabalho humano, impondo uma regulamentação especial ou específica.

Ademais vale a pena salientarmos que enquanto aquele emoldura o culto e a defesa do Indivíduo, ou pelo menos, ampara, fundamentalmente, certas manifestações de direitos individuais, (visto que, hoje, já se observa u'a modificação ou adaptação dos postulados civis à realidade so-

(173) — L. BARASSI — o. c. pág. 226, 1.º volume.

(*) — Diga-se: Relativa igualdade social.

cial), o Direito do Trabalho tem, como escôpo, manter harmônicamente o princípio da coexistência social entre patrões e trabalhadores, não protegendo, os últimos, sob êsse aspecto isolado ou desintegrado do vasto plano social, mas, os resguardando sob a forma de garantia do princípio da colaboração social.

ERNESTO KROTOSCHIN divulga com originalidade, em seu livro (174) os aspectos cruciais dessa questão, fixando o Contrato Individual do Trabalho:

“Pero también en lo que a la persistencia de la autonomia individual se refiere, es preciso anotar que el contrato de trabajo es, en primer término, el acuerdo de dos voluntades libres (jurídicamente; a menos que exista el trabajo obligatorio) que por su propia iniciativa y determinación consienten en establecer una relación recíproca a la cual ciertas normas abstractas son aplicables”.

Põe em evidência a predominância de relações pessoais, a par de um vasto ciclo onde têm de viver seus dispositivos, posto que se ligam ao direito coletivo de trabalho.

Dessas circunstâncias, decorre, a nosso ver, um aspecto irrecusável: é que o Contrato de Trabalho está umbilicalmente prêso ou adstrito à realidade social, visto que, tem por mira, um critério de estabilidade, o que só se encontra no complexo da estrutura da Sociedade, que é, por sua natureza, mais infensa às flutuações constantes do que o complexo das relações rigorosamente interindividuais.

Nem mesmo assim, estaríamos distantes de um Contrato.

(174) — ERNESTO KROTOSCHIN: Instituciones del Derecho de Trabajo, 2 volumes, Editorial DEPALMA, Buenos Aires, 1947, vol. I, pág. 278.

Rebatem, os anticontratuálistas, entrincheirados em vários pontos de vista, entre os quais salientamos aquêlê que não vê eficiência nessa construção doutrinária, uma vez que, o acôrdo de vontades, não explica coisa alguma do positivo ou operante, em face da realidade objetiva manifestada pelo Estado. Em linguagem mais clara e mais livre de outras interpretações: as determinações emanadas do Estado e relacionadas à prefixação da regulamentação do Trabalho desfrutam de uma posição de desproporcional superioridade em frente às discussões e incidências de vontades, pois, diante disso, coisa alguma, resta às últimas, em virtude dos limites estreitíssimos a que foram reduzidas.

Outros se acastelam em vários critérios interessantes. Pretendem justificar sua aversão pelas idéias contratuais, quando apregoam existir a incontrastável superioridade do *fato* sôbre o *ato*. Querem dizer, em síntese: o que vale é a *relação* objetiva do Trabalho e não o Contrato.

A relação subjetiva não tem qualquer mérito digno de nota. E não tem, segundo se traduz, através dêsses teóricas, porque, sômente, após o trabalho iniciado, ou, a nosso ver (interpretando suas idéias) depois da inclusão ou inserção do trabalhador na Empresa — é que começam a se produzir os efeitos jurídicos dessa relação. Acrescentam, ainda, que só por meio dessa hipótese, é possível encontrar-se a *dependência hierárquica* ou a *subordinação*, elemento característico do Contrato do Trabalho. Logo, o que se advoga é a existência do *fato* de o trabalhador estar em *função*, na Empresa.

Faltou a palavra — *função* — que, por sinal, incluímos a título de uma contribuição de aspecto crítico, nessa concepção.

Merece uma consideração especial a opinião do jurista

pátrio DORVAL LACERDA que derruba de vez tal pressuposto com lógica e exemplo admiráveis:

“3.º — O contrato individual de trabalho não é correspondente à relação de emprêgo. Relação de emprêgo é a real e efetiva prestação de serviço; contrato de trabalho, mesmo de acôrdo com a teoria do ato-condição é o ato jurídico entre empregador e empregado, que estabelece certos e determinados direitos e deveres recíprocos. Tive mesmo, alhures (A Renúncia p. 3) ensejo, num exemplo, de demonstrar que O CONTRATO PODE TER EFICÁCIA SEM AINDA TER-SE INICIADO A RELAÇÃO DE TRABALHO: sé o trabalhador, celebra, por exemplo, um contrato escrito e antes de começar a sua execução, isto é, a relação de emprêgo, vê, pelo empregador, rescindido tal contrato, TEM, SEGUNDO ENTENDEMOS, DIREITO AO AVISO PRÉVIO, E, SENDO AQUELE POR TEMPO DETERMINADO, A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, na conformidade da lei. É o que têm decidido os tribunais, de acôrdo com a boa doutrina, e é o que mostra que contrato é uma coisa e relação é outra”. (175)

Atribuímos ao Contrato de Trabalho, valor, exclusivamente no momento em que o trabalhador começa a desempenhar a sua missão, adstringindo-o a tal hipótese, ou, mais ainda — circunscrevermos o campo da produção de efeitos jurídicos, sòmente, após a incorporação do empregado ou operário à Empresa é o mesmo que destruímos o próprio Contrato.

Através desse compromisso, assume, o empregado a

(175) — DORVAL LACERDA: Direito Individual do Trabalho, coleção Jacinto, editôra A Noite, março de 1949, págs. 13-14.

obrigação de prestar serviços ou trabalhos ao patrão ou empregador. Todavia, êsses serviços não emanam, quanto à sua forma em executá-los, do espírito do primeiro, visto que, o operário os desempenha sob as ordens e determinações do mesmo patrão. Eis, aí, uma característica da *dependência* que faz parte integrante do Contrato de Trabalho, exigindo-se, porisso, obediência e acatamento às regras dispostas pelo patrão.

Deriva, necessariamente, tal obediência, da prestação do trabalho.

Além da aceitação e cumprimento às ordens oriundas do patrão, tem, o trabalhador, a obrigação de evitar situações prejudiciais aos interesses do empregador, em virtude de um pressuposto lógico que se inclui no próprio espírito da obediência: a *fidelidade*.

GIUSEPPE LA LOGGIA, em seu livro, (176) abordando os aspectos do Contrato de Trabalho escreveu:

“Il debitore di lavoro deve rendere personalmente la prestazione qualitativamente e quantitativamente (sia in modo espresso sia in modo tacito) pattuita, con diligenza e con fedeltà, obbedendo al creditore e ai suoi preposti”.

Numa síntese magnífica, o autor, enumerou os deveres fundamentais do empregado, abrangendo vários aspectos configuradores da relação do Trabalho, embora compreendamos que a definição não se liga precisamente ao patrão em seu sentido de singularidade, mas, à Empresa, em sua contextura complexa e pluralística.

(176) — GIUSEPPE LA LOGGIA: Principi Del Diritto Del Lavoro, Fratelli Bocca Editori, Milano, MCMXL, pág. 87.

Sim, porque, essa prestação de serviços na qual se exige, sob um sentido rigoroso, um compromisso quanto à *quantidade* de trabalho não prevalece, de ordinário, na relação que se estabelece entre um indivíduo e outro, cada um sendo uma unidade isolada.

É difícil, senão impossível, fixar-se, com tal importância, o *quantitativismo* de trabalho em tarefas dessa natureza. Mesmo porque, a quantidade de trabalho prestada, de um indivíduo para outro, não assume importância capaz de constituir elemento para se falar em *produção*, tomado esse termo em seu sentido mais atual. A *quantidade* não seria na generalidade da execução do Trabalho, na Emprêsa de nossos dias, a tônica predominante. Ela teria como terá de somar-se à duração do Trabalho, salvo em circunstâncias especiais.

Claro que, as condições sob as quais deverá ser prestado o Trabalho, devem ser apreciadas devidamente, considerando-se, de plano, a existência de uma certa liberdade bilateral, ao mesmo tempo em que entram em conta os dispositivos ou normas gerais, infringíveis ou invioláveis.

O que se entrevê nesse sucinto código de obrigação é a propensão a fortificar, durante o trabalho, isto é, episódicamente, o laço de união *peçoal* — empregado e empregador, salientando-se uma circunstância curiosa: prevalece ainda, uma sobrevivência de resíduos feudais, por mais paradoxal e incrível que pareça. Queremo-nos referir aos deveres citados — prestação de trabalho, obediência e fidelidade. Atendamos, sobretudo, ao último, e — dir-se-ia — estarmos diante do panorama histórico relativo à Servidão.

Mas, o que faltou explicar e que nos ocorre agora, embora ao fazê-lo em linhas gerais, é que, êsses deveres necessitam ser esclarecidos quanto à sua relação: êles devem estar

ligados ao Trabalho na Empresa, e, jamais, ao indivíduo *essencialmente*. (*)

Seria mais lógico afirmarmos que, êsses deveres, diferenciavam-se fundamentalmente daqueles outros existentes no passado, porque, ali, êles se prendiam à pessoa do senhor da gleba, em certos aspectos, de um modo mais ou menos permanente, pois estavam condicionados ao tempo em que o mesmo senhor se conservasse na terra, não obstante fôsem conseqüências do laço substancial de relações que estreitavam o servo à gleba.

Na vida contemporânea essas obrigações devem estar em função do respeito e zêlo pela *iniciativa* individual, pelos bens e *ação* do empregador no trato de seus negócios, limitadas ao horário diário da execução do Trabalho. Não constituem, assim, uma forma de organização político-social como aconteceu no passado, e sim cláusulas de um contrato de feição privada.

Regressando à nossa explanação, diremos: encontramos justificativa para tais dispositivos e obrigações no privilégio do direito de *direção* ou no *poder diretivo* de que dispõe o empregador, embora esteja delimitado o seu campo, por dispositivos legais ou por meio de contrato individual ou coletivo.

Essa obediência não tem um sentido amplo fora das relações do Trabalho, salvo se outras hipóteses excepcionais prevalecerem. Mesmo assim seriam casos isolados.

Desfruta, ainda, o patrão, do *poder disciplinar*. Este, não resulta, evidentemente, de um despótico agir unilateral do empregador, pois, hoje, é um poder chamado, até, de "constitucional", pôsto que, sofre, também, restrições origi-

(*) — Falta u'a mais acurada racionalização jurídica dêsse poder, de modo a regulamentar em têrmos precisos, a obediência e a fidelidade.

nadas do quadro rígido em que foram traçados os contratos, ou em frente aos regimes internos ou diante de regulamentos particulares do Trabalho.

Quanto ao empregador sobressai-se o seu dever fundamental: a obrigação de remunerar o Trabalho, o que nós chamaremos — o pagamento de *salário*.

Não há dúvida de que se trata de um problema importante, considerando-se que as vontades das partes não são o bastante para a fixação definitiva do *quantum*, em correspondência a um determinado trabalho prestado.

Há um interesse de ordem fundamental na estipulação do pagamento pelo trabalho do empregado, e êsse interesse transborda os limites da vontade individual, à vista de sua relação profunda e inescusável com a própria organização sócio-estatal, por seu turno, incapaz de permanecer, se forem consentidos os abusos tão comuns ao espírito da Empresa.

Sim, porque o salário não é absolutamente um acontecimento cujos efeitos se produzam, apenas, no estreito âmbito da vida individual do empregado. Transcende êsse limite, e, nos dias de nosso século, constitui elemento essencial para a manutenção da ordem social.

Ele se relaciona com outros problemas de relevância muito maior do que, a princípio, aparenta. Não só está circunscrito à vida da pessoa do trabalhador, em seus aspectos biologicamente mais enraizados, como está jungido aos reclamos e exigências sociais, que são, por sua vez, de importância inestimável.

Tivemos oportunidade de escrever em 1946 (177):

(177) — GENTIL MENDONÇA: — Evolução das Leis Obreiras e Novo Conceito do Trabalho, mesmos caracteres já referidos, págs. 12-13-14.

“As novas relações que o Trabalho provocou entre os homens não podem mais ser reguladas pelo espírito de uma legislação antiquada, onde prevalecem, de ordinário, os interesses egoísticos de certas pessoas. Há, de modo evidente, uma pluralidade de interesses dos trabalhadores em contraposição a uma singularidade de interesses do patrão, do proprietário ou do empregador. Não é justo que permaneça essa descontinuidade de relações entre uma parte e a outra. Faz-se necessário um elo que possa conectar essas duas forças magníficas para a manutenção da ordem social.

Tal ordem só poderá ser cristalizada se se condiciona ao Bem Comum.”

Para que haja essa harmonia, se faz mister uma subordinação do Trabalho aos fins éticos, atendendo ao fato de que êle tem um fundo nitidamente moral. Todavia, não é somente por um processo filosófico, no sentido idealístico da expressão, que se poderá conservar a paz: os tempos são bem outros e as necessidades são outras, também. Não é justo que se mantenha o trabalhador submisso a um salário deficiente, ou pelo menos, só suficiente para os reclamos da vida vegetativa, no sentido mais imediato.

O salário deverá abranger todos os aspectos capazes de gerar uma vida condigna para o operário. É a célebre questão entre o *necessarium vitæ* e o *necessarium personæ*, considerando-se as modificações acidentais que a vida econômica impõe, e em maior progressão, em cada fase da História.

Há — e ninguém vai deixar de consignar — uma finalidade objetiva imediata, a que se destina a junção de pessoas, diversificada, em parte,

da finalidade a que se propõe a individualidade isolada.

Nas relações fixadoras do Trabalho, deve permanecer, também, de pé, a independência pessoal do obreiro, de vez que deve ter capacidade para discutir o preço sob o qual cada um cede uma parte de seu *suum*, em troca da parte do *suum* do patrão. É uma espécie de permuta. — Santo Tomás bem dizia: “INTEROPERANTEM ET EUM CUI OPERATUR” — É um contrato, enfim. (*)

Se as legislações especializadas não prefixarem todos êsses dispositivos, encorajadas do mais sadio propósito, então, o que veremos é a subversão das maiorias, arrimadas pelos credos políticos-ideológicos mais extremados, que, ao envés de solucionar os problemas, ainda mais os agravam”.

Comprendemos assim, que êsse salário a que se refere S. Tomás não está constricto, apenas, ao valor do Trabalho, em seu sentido puramente material.

Abrange outros horizontes, espraia-se e se aprofunda na grandeza das coisas, indo ao âmago da personalidade do Trabalhador, numa visão completa e magnífica que seria, irrecusavelmente, a base de uma perene harmonia social.

Nessa configuração de conceitos e apreciações, não ingressava, sòmente, o elemento empírico da valorização do Trabalho, mas, paralela e simultaneamente o próprio ato de trabalhar em sua originalidade humana.

Há a preocupação de se proporcionar, ao trabalhador,

(*) — Conceção relativa, visto que só se pode discutir salário acima do que a Lei estabelece, se estamos diante de uma absoluta concepção de Contrato de Trabalho, em sua generalidade predominante, sem a intervenção do Estado.

uma vida condigna, e possível de realizar as suas supremas finalidades.

É que a conceituação do salário nessa hipótese não está delimitada no rigorismo de leis de Economia Política.

Observa melhor EDMOND GOBLOT:

“Le salaire, ici, encore mesure vraiment la valeur du travail, mais il ne mesure pas une autre valeur qui doit pourtant être prise aussi en considération: le valeur du travailleur, la valeur de l'effort humain, de la souffrance humaine, de la personne humaine. Ceci regarde le moraliste. Quant à l'économiste, il est bien obligé de considérer abstraitement la valeur du travail en la séparant de la valeur du travailleur”. (178)

É uma concepção vasta do salário, tendo em vista as necessidades totais do empregado ou do trabalhador.

Edificante exposição vamos encontrar na Encíclica *Rerum Novarum* de LEÃO XIII.

Seguem-se outros deveres, por parte do empregador, e que fazem parte do conteúdo da relação do Trabalho, e dentre êles, o de proporcionar férias e sempre abrir possibilidades à execução do mesmo Trabalho. Neste último, está incluída a obrigação de fornecer os elementos materiais e petrechos para a execução de qualquer tarefa.

O Contrato de Trabalho, assumiu, em nossos dias uma

(178) — EDMOND GOBLOT: *La Logique des Jugements de Valeur*, ed. Armand Colin, Paris, págs. 135-136, 1927.

posição de relêvo tão importante quanto os contratos de direito civil, quando estes estiveram no apogeu de sua vida.

COTRIM NETTO (179) refere-se a tal ocorrência:

“Na legislação trabalhista ou industrial dos dias que correm farta é a atenção dedicada ao contrato do trabalho — melhor dizer-se, ao contrato singular ou individual do trabalho, e ao contrato de emprêgo —, de tal forma que não será exagerada a afirmação de que, hoje, o estudo desses contratos equivale, na importância, àquêle dos contratos civis”.

Se fixarmos o *empregador* sob o aspecto de sua função social, então compreenderemos que suas obrigações não são estritamente limitadas ao pragmatismo da relação do Trabalho.

Essas obrigações ou deveres de ordem individual então contidos em um plano ou esquema muito mais vasto, se quisermos examinar a realidade através de outro panorama: nessa perspectiva é que se manifestam os interesses sociais, onde, assume um papel preponderante, a organização estatal, como representante máxima ou sintética das aspirações e exigências coletivas.

Sim, porque é exatamente do funcionamento do maquinismo relacional entre os homens, é desse interentendimento de pessoas, é, evidentemente, dessa permutação e de pronunciamentos, que surge o princípio do equilíbrio da Sociedade uniforme e harmônica.

O patrão desempenha a sua missão garantido pela ordem jurídico-política, mas, em compensação, tem deveres

(179) — COTRIM NETTO: Contrato e Relação de Emprêgo, ed. Max Limonad, S. Paulo, 1944, pág. 12.

irrecusáveis para com essa mesma ordem, que, em última análise, dispõe do maior poder.

Tem por isso, o empregador de respeitar todos os que o ajudam e de zelar, de certo modo, pelos interesses dos empregados. Não é favor, ainda, considerar as preferências ideológico-políticas de seus empregados, suas inclinações ou escolha de credos religiosos. Se é de sua alçada, deve proporcionar aos seus obreiros, habitação limpa e assejada, a par de alimentação suficiente. Deve dar exemplo de acatamento às leis e entendimentos que tiverem lugar dentro da própria Empresa, manter um espírito de tolerância e de justa compreensão em face de certas solicitações, conservar os materiais imprescindíveis à produção, esforçar-se por uma melhoria de capacidade técnica de seus empregados, que são, em resumo, seus próprios companheiros, responsáveis pelo seu êxito, nos negócios. (*)

JUAN D. POZZO, (180) após indicar a primeira obrigação do patrão, que é, logicamente, o salário, põe em relêvo outros deveres, sob a seguinte argumentação:

“Aparte de esta obligación principal, el empleador debe a su subordinado otras prestaciones de carácter accesorio, como la de procurarle la tarea convenida sin imponerle cambios que desnaturalicen el propósito de los contratantes, pues ello implicaría la ruptura del contrato de trabajo, a menos que hubiese conformidad entre las partes.

Surge también del contrato la obligación de

(*) — Essas preferências ideológico-políticas somente podem ser consideradas se não ferem a boa marcha da ordem empresarial. Se tal ocorre, já não estamos diante da harmonia que deve reinar na Empresa, e sim em face da desordem.

(180) — JUAN D. POZZO: Derecho del Trabajo, Tomo II, Ediar Soc. Anón. Editores, Buenos-Aires, 1948, págs. 5-6.

respetar la persona del empleado, en sus dos aspectos, físico y moral; a tal fin, el empleador no puede imponer a su empleado trabajos que excedan sus fuerzas o que impliquen una violencia moral; debe cuidar la salud y la vida de su subordinado, procurando que exista seguridad e higiene en los lugares de trabajo.

Todas estas obligaciones del empleador, si bien derivan lógicamente del contrato de trabajo, y tienen un carácter individual que interesa en primer término a los contratantes, es indudable que ofrecen un interés social y su cumplimiento constituye la base esencial del derecho del trabajo, ya que sus normas están dirigidas, ante todo, al cumplimiento de las obligaciones que en defensa del trabajador y de la sociedad se han dictado”.

Cumpridas essas obrigações, e outras mais, (seria exaustivo enumerá-las), o patrão ou empregador está obedecendo aos imperativos sociais, porque é do respeito constante a tais determinações que pode surgir ou sobrevir uma sociedade melhormente organizada ou, pelo menos, com menores defeitos.

Tôdas essas providências resultam da consciência que se tem, hoje, dos problemas humanos, ligados ao Trabalho. Não foram, como não são, efeitos de movimentos espontâneos originários da personalidade do *patrão*, sòmente adaptável às realidades de nosso tempo por fôrça das circunstâncias.

Empurrados em polegadas, resistem às novas conquistas jurídicas, com uma obstinação sem precedentes. Mas, têm de ir para a frente, porque a História não tem considerações nem sentimentalismos.

EVARISTO DE MORAIS FILHO, (181), estudando a psicologia de certos padrões escreveu:

“Insistem em ver no empregado um ser inferior, subalterno, subserviente, incapaz de resistir a qualquer imposição de sua vontade senhorial. E, talvez, pensando que o século XX, neste assunto, pouco se adiantou à Idade Média, bem gostariam êles de voltar às expressões de *amo e servo*”.

Mas, o realismo da vida contemporânea desmoronou, de vez, essas concepções antiquadas, porque, outros motivos sociais não iguais aos dos séculos passados, apressaram-se em emprestar uma nova fisionomia aos nossos tempos.

A. B. COTRIM NETO (182) sintetiza em um período todo o evolver das idéias novas:

“No campo do Direito não deixou de se processar no mesmo sentido a subversão das primitivas instituições. Se o cunho individualista que o caracterizou no século XIX era de tal ordem que se chegava ao ponto de condenar a intervenção do Estado até no regime de trabalho de infantes e mulheres, para não nos referirmos ao regime dos contratos de trabalho, a pretexto de que esta intervenção atentava contra os dogmas da ‘liberdade do trabalho’ e da ‘liberdade individual’, contemporaneamente não existe um só jurista que tenha a coragem de afirmar algo que de tal se aproxime”.

(181) — EVARISTO DE MORAIS FILHO: Contrato de Trabalho, Max Limonad editor, S. Paulo, 1944, pág. 117.

(182) — A. B. COTRIM NETO: Dos Contratos Coletivos de Trabalho, A. Coelho Branco F.º, editor, 1940, Rio, pág. 14.

Ao contrário, a marcha dos acontecimentos vem informando que as maiores conquistas nesse terreno vêm sendo feitas, e que outras se farão, sob o domínio da ordem e do Direito.

O entrosamento das relações entre empregadores e empregados não se fixa exclusivamente no quadro do Contrato de Trabalho. Atrás desse fenômeno ou melhor — desse acontecimento auspicioso, no qual tomam parte pobres e ricos, privilegiados e deserdados, há uma força irresistível e impulsionadora dessas mesmas relações, dinamizando a maquinaria social, ao mesmo tempo em que supre as deficiências dos últimos, completando, dessarte, se possível fôra dizer — a sua personalidade.

O raciocínio serve para explicar o quanto de inútil é, como será a resistência daqueles que não se dobram às imposições e exigências dessa fase histórica. Inútil — é bem verdade — porque, em nossos dias, o Estado assume um papel saliente nos próprios acontecimentos sociais, pois, não é apenas a sentinela vigilante que só se movimentava quando alguém tentava destruir o edifício de sua morada.

Não: o seu papel, hoje é bem diferente. Vai ao encontro dos acontecimentos: não reprime, sòmente; previne.

E para executar sua tarefa de *prevenção*, ausculta os reclamos da coletividade porque está certo de que êle é a própria coletividade. Organiza, realiza, constrói, edifica.

Oportuno, muito oportuno seria referirmo-nos ao chamado Direito Assistencial.

A compreensão a respeito desse Direito é tão ampla que

o ilustre mestre Prof. CEZARINO JÚNIOR (183), assim opinou:

“A assistência social deve ser e pode ser democratizada. Com efeito, à medida que pela influência do Direito Social o ordenamento jurídico cada vez mais se humaniza, vão desaparecendo as diferenças entre o Direito (positivo) e a Moral. Aliás, para nós, estas diferenças em realidade não existem, sendo a moral o próprio Direito ainda não formulado tècnicamente, pois é claro que o Direito, como conjunto de condições existenciais e evolucionais do indivíduo e da sociedade, não é apenas o *jus scriptum*.

.....
Nesta etapa do progresso social a palavra esmola deixaria de ter sentido, porisso que o desajustado social recorreria à assistência social no uso de um direito e não uma invocação à caridade”.

Essa *assistência* só poderá ser concretizada, através do poder público que é, inegavelmente, quem dispõe de maior força e impõe maior obediência. Verifica-se, assim, uma dilatação constante do raio de ação do Estado, intervindo onde se faz preciso, na justa persuasão de que, assim procedendo, não está amparando o indivíduo isolado, mas a sociedade, no conjunto de suas relações e no seu funcionamento.

Esse amparo ao débil social, no fundo e na forma não é mais do que um legítimo direito que êste possui. É verdade que fatos anteriores, lutas, batalhas, pejejas cruentas

(183) — Prof. Dr. A. F. CEZARINO JUNIOR — Democratização do Direito Assistencial — Planificação e Racionalização da Assistência Social, in Revista Brasileira de Seguridade Social, janeiro de 1950, Rio, n.º 1, pág. 15.

valeram como uma reclamação, exigindo a consecução de certas medidas que resolveriam situações jamais solucionáveis de parte do patrão, por sua vez, também, devorado ou contundido na feroz batalha individualista da concorrência.

Não obstante as dificuldades e contradições reinantes na ordem social, luta-se desesperadamente por u'a melhor condição de vida. E êsse embate tem lugar exatamente, no campo das reivindicações econômicas, onde sobretona a aspiração a um salário justo, capaz de proporcionar uma vida condigna, dentro do Contrato de Trabalho.

Não estamos a discutir ou a prefixar os aspectos particulares e secundários de forma de pagamento. Prende-nos, a atenção, outra fisionomia do problema, no seu horizonte geral e na sua perspectiva mais profunda: uma posição dignamente humana para o obreiro.

Nesse sentido, o imperecível Doutor ANGÉLICO já fixara uma série de análises de repercussão e influência eternas: examinou, o gênio aquinense, a questão, em suas múltiplas manifestações, e consignou em seus conceitos, a necessidade de que o salário deveria corresponder à utilidade objetiva produzida pelo trabalho em união com o valor social desta utilidade.

Vasta visão do problema está aí, em frente aos nossos olhos: sim, não só o objetivismo do valor do trabalho em sua projeção mais empírica, mas, também, o papel, a *função*, que êsse trabalho produzido representa, no mecanismo da Sociedade, considerando-se a sua alta valia.

Deixaria, assim de ter, apenas, um julgamento econômico, para ter em união, um juízo moral, embora, êste, abrangesse o primeiro.

Foi, entretanto, com o evolver dos acontecimentos refe-

ridos em outro capítulo, que, tais problemas, chegaram à tona dos acontecimentos sociais, provocando uma regulamentação dessa atividade humana. Se, entretanto, esta, não atingiu ao ponto desejado, marca, contudo, uma nova fase de compreensão histórica sobre a questão.

Mas, tal regulamentação só poderia ter lugar mais eficientemente, através de uma disciplina especial, capaz de constituir-se antônomoamente, separada de outras regras de Direito, embora não isolada. Esta foi o Direito do Trabalho.

Por esse motivo tem razão LUIGI DE LITALA (184), quando escreve:

“Ma è solo col moltiplicarsi delle diverse forme dei rapporti di lavoro e a seguito del generale convincimento della necessità di dare — nell’interesse sociale, che reclama la protezione dei beni (salute, libertà, vita) dei quali col lavoro si dispone — adeguato regolamento ai rapporti di lavoro che si è sviluppata una disciplina giuridica del contratto di lavoro: fenomeno, quindi, del tutto moderno”.

A marcha foi lenta, não há dúvida. Atravessámos várias fases da existência, tôdas marcadas de intensos choques e martírios. A relação do Trabalho, sob o óculo de valoração jurídica, não chegou ao ponto em que está, senão em virtude dessas pejeas, debates, recontros. Recontros, debates e pejeas que tomaram, por vêzes, feição atormentada e violenta, em muitas ocasiões. Resultaram de lutas, propósitos e aspirações obstinadas, individuais, a princípio, depois, grupais, classistas e coletivas. Ou, pelo menos, impulsionadas por grupos profissionais unidos, firmes, resolutos e

(184) — LUIGI DE LITALA — Il Contratto di Lavoro, Torino, Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1937, pág. 3.

que não retrocediam ante a furiosa pressão dos poderes públicos oriundos do Estado liberal ou dos antagonismos de classes. (185)

Todavia, a progressão é notável.

~~X~~
 Das masmorras da escravidão, atravessando a fase da servidão e do corporativismo, evoluindo para manufatura, transpondo os umbrais da era industrial para chegar à época superindustrial — o homem se aproxima, em busca de suas máximas conquistas, nesse particular dentro das fórmulas democráticas.

~~X~~
 Foi uma luta exaustiva. A História não se faz, senão, com sacrifícios e asperezas. E impõe um alto preço de resgate.

*Y P Me fraterniza a vida
 continuaremos "*

~~X~~
 (185) — L. DE LITALA — Diritto Penale del Lavoro e della Pubblica Economia, Ed. Torinese, 1939, na parte Introduzione Al Diritto del Lavoro, pág. 3, fala sobre a lenta evolução do conceito do Trabalho, até chegar à sua concepção como um dever social.

*super industrial —
 manufatura
 super industrial —*

O CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
SOB UMA VISÃO ESPECIAL



MANIFESTAÇÃO DA VONTADE

Esta, é, a nosso ver, a principal controvérsia: referimo-nos à existência ou não de uma vontade livre, capaz de manifestar-se, e por seu turno, constituir o elemento principal na elaboração do vínculo de natureza contratual.

Justificam os anti-contratualistas que não é possível a existência de uma vontade em um indivíduo considerado débil ou em nosso julgamento — *insuficiente* quanto ao ponto de vista econômico. E derivam para a conclusão de que o que há, realmente, é um contrato de adesão, no qual êsse mesmo dábil é insertado, por forças resultantes da engrenagem da sociedade capitalista. (*)

Seria difícil, quando não impossível, segundo essas autoridades, a projeção de uma *vontade livre* nessa relação contratual.

O problema da necessidade fisiológica falaria mais alto. Note-se ainda que a sociedade industrial contemporânea, dispendo de um grupo reduzido de homens bem dotados no campo financeiro e econômico, donos do jôgo complicado da produção, associados sob vários aspectos contando com monopólios, trusts e cartéis, e ainda de maneira individual-poderoso, estabelece e fomenta a concorrência da mão de obra, e em resultância firmando o tipo de salário.

(*) — Assunto apenas referido antes de maneira geral.

Ademais, as lei vigentes são a maior prova de que a chamada *vontade individual* seria uma quimera, visto que a disciplinação das atividades laborais contidas aí, já constituem um sistema de regulamentação do trabalho capaz de prescindir do próprio Contrato. Perguntariam como seria possível haver um Contrato, quando já não há mais necessidade de sua presença.

Nessas condições estaríamos diante de um nirvana.

Em primeiro lugar, em se tratando de um contrato de adesão, ainda assim, estamos dependendo da manifestação de uma vontade. Não seria concebível que tal ocorrência se verificasse, e na espécie, um assentimento, sem essa *vontade* manifesta.

Em segundo lugar, a especiosa e densa legislação que subsiste e vai num crescendo impressionante não desvaloriza a idéia da existência desse Contrato. Ao contrário, vem reforçar a sua vida, embora empreste ao mesmo uma feição incontestável de *contrato dirigido*. Porém, tal fato não dilui a sua presença nem a sua identificação, como tal. Não é somente a relação jurídica do Trabalho que é disciplinada, hoje, através dessa assistência e vigilância estatal: há uma série de outros contratos que recebem e acolhem a intervenção do Estado, porque sem êste, não resistiriam à própria impulsividade da sociedade capitalista. Não suportariam o entrechoque diário e multidiverso.

Ficam, assim, reduzidas a duas objeções principais: a predominância da vontade do Patrão, porque é superior em todos os aspectos, notadamente o econômico e a constante intervenção legislativa.

Não reparam os que argumentam assim, que há uma irremovível contradição nessas afirmativas. Diz-se que na primeira, não há a vontade do *menor* economicamente, e

que na segunda, também, não há essa mesma vontade. Na primeira hipótese essa vontade cedeu, ante a investida do poder do Patrão (que tem uma vontade mais forte e absorvente); e na última, a Lei tomou o lugar dessa livre manifestação volitiva.

Todavia, é preciso obterer que essa vontade absoluta, existente no primeiro raciocínio, de parte do Empregador, a se querer aceitar o último argumento como procedente, foi absorvida, também pela vigência dos pressupostos legislativos. E, nessa hipótese, nem um nem outro teria vontade livre.

A título de exemplo citaríamos a alteração constante do nível salarial, quando é acrescido, na forma de salário mínimo, sem que seja ouvido o Patrão, que seria a parte, cuja audiência seria indispensável, visto que é ele quem vai pagar. Nessas circunstâncias subverte-se o conteúdo do Contrato, dir-se-ia, porque ninguém contratou nessa bases alteradas. E, quanto à alegação de inexistência de *vontade livre* vê-se que o Patrão, através desse prisma, também não a tem. A Lei tomou conta dessa sua faculdade.

Porém, subsistem as condições características do Contrato de Trabalho, a despeito dessa ingerência ostensiva do Estado, através de seu Poder.

Depoimento interessante sobre a crise do Contrato de Trabalho, no que se prende ao princípio da autonomia da vontade das partes, nos é fornecido por ALFREDO J. RUPRECHT em seu magnífico livro (186), ao comentar desse modo:

“.....Entiendo que en un futuro no muy leja-

(186) — ALFREDO J. RUPRECHT, em CONTRATO DE TRABAJO, Bib. Omeba, B. Aires, pág. 1.

no, el convenio de trabajo de nuestros códigos y como expresión sinalagmática será pieza de museo. En efecto: si la duración de la jornada y el salario mínimo legal se determinan por la ley; si las condiciones de ascenso, traslado, etc. se señalan por el escalafón; si en las modalidades de ingreso deben darse preferencia a anteriores empleados, a miembros de la familia, a socios o miembros en su reglamento interno, aprobados por las autoridades del trabajo o en los mismos contratos colectivos, qué resta para las partes en el contrato de trabajo? Muy poco por cierto, y es por ello que en la actualidad por muchos se ensaya substituir esta figura por el concepto moderno de la "relación de trabajo", en razón de la cual quienes contratan en definitiva son las partes por su sometimiento a la ley, a las ordenanzas y a los laudos o convenios colectivos que fijan las condiciones de trabajo, en donde ni empleado ni empleador suele ser parte directa. Configura la "relación de trabajo" la existencia de un avance del Estado sobre el trabajo del y en donde mejor se manifestó esa institución fue en Alemania, con el régimen que creó el llamado "Frente de trabajo alemán", durante el hitlerismo".

Verificámos na concepção anti-contratualista germânica, através da Lei de 20 de janeiro de 1934, uma delegação ao patrão, por meio do *regulamento de fábrica* de um poder amplo, subordinando a vigência das medidas legais ao fato de a Empresa ter em seu funcionamento um número de empregados superior a vinte.

Nessas condições o trabalhador é um simples aderente.

Ao seu lado, verificaremos o *regulamento de salários* (tarifsordnung) conquanto exista a interferência do Estado,

pelo seu Comissário do Trabalho, estabelecendo princípios normativos de trabalho, em casos especiais.

O que se conclui dessa corporificação é o objetivo do Nacional-Socialismo em consubstanciar uma unidade em todos os aspectos da vida do povo alemão, pressupondo-se uma coparticipação de interesses.

O chamado princípio de chefia (*fuhrer-prinzip*) é desempenhado pelo patrão, cujos obreiros são uma espécie de subordinados no sentido mais rigoroso da expressão, de vez que aquêle, o patrão, reproduz a personalidade do maior chefe da nação — Hitler, na Empresa.

Essa *vontade*, contudo, existe sempre. Apenas, ela é representada pelo Estado que se investe nas personalidades em discussão, fortificando a do Empregado, ou completando-a, a fim de que possa enfrentar o Empregador. Em relação a êste, quando se trata, por exemplo, de salário mínimo, o Estado não tem em mira completar a sua manifestação de querer. O patrão já a tem em densidade suficiente para conduzir os seus interesses. O Estado limita a sua manifestação hostil ou exagerada, o que iria prejudicar a feitura do negócio jurídico.

Nessa situação, poderíamos dizer, em que pese a metáfora jurídica, que, profundamente, o Estado de certo modo, contrata consigo próprio, porque é êle o suporte da relação jurídica, assim como o Tutor tem ao seu encargo uma série de obrigações, dentre elas, na representação da vontade alheia, a de ser vigilante.

JUSTIFICATIVA POLÍTICO-JURÍDICA

A concepção de um Direito liberal, resultante da Revolução Industrial e projetada no *climax* a que o Contratualismo atingiu no século XIX (v. também a cristalização do Código

Napoleônico) vem cedendo lugar a uma solidarização crescente, cujas aparições definem muito bem um novo sentido jurídico, em nossos dias.

Quando o Estado intervém, o faz não contra o *liberalismo*, no seu mais puro sentido, porém contra o exagerado uso desse mesmo liberalismo no terreno do negócio jurídico. Assim, há necessidade de se manter uma vontade liberal ou livre, porém que, em virtude da pressão dos fatos econômicos e sociais não poderia vir à tona, não fôsse a assistência estatal permanente. Essa intervenção vem em favor, justamente, dessa livre manifestação da vontade do menor econômico (quando representa ou assiste ao Empregado) e da Sociedade, quando giza os horizontes até onde pode ir a vontade do Empregador.

E tanto é verdade que outros Contratos são regulamentados pelo Estado, de maneira semelhante. Exemplificaríamos o fenômeno do contratualismo dirigido na *locação de imóveis para fins residenciais e comerciais*, no que se prende à *compra e venda com reserva de domínio*, ao que se liga ao *loteamento de terrenos à prestações*, ao que regula relações entre *fornecedores de cana e usineiros* e tantos outros. Tudo isso, afora os de natureza ostensivamente pública, como sejam — os que referem aos *serviços coletivos*.

Sob o ponto de vista de Direito estritamente, a problemática gira em torno da questão de *igualdade* para contratar, sobretudo nas relações do Trabalho, no qual há um quadro ostensivo de desnivelamento, a começar pela expressão Patrão em face do Operário, suavizada pelos termos Empregador e Empregado. Haveria necessidade de consultar: CONSENTINI, JOSSERAND, RIPERT, MORIN, DUGUIT, PERREAU e muitos outros.

Além desse aspecto há a parte jurisprudencial, cuja

atuação no mundo dos negócios jurídicos vem assumindo impressionante relêvo, no assunto.

Vale a pena transcrever o período de autoria de G. BAYON CHACON, quando assim se exprime a respeito do problema da limitação da autonomia da vontade:

“No sería isto bastante sin embargo, para acusar la intensidad del fenómeno que se manifiesta no solamente en lo que pudiéramos denominar aspecto orgánico sino en el funcional, no sólo en los preceptos literales de la ley, sino en el espíritu con que es interpretada. En la jurisprudencia liberal los Tribunales trataban, ante todo, de averiguar cuál fué la voluntad de las partes del contrato, qué tiene primacía sobre el texto literal de aquél, conforme al párrafo segundo del artículo 1.281 del Código Civil, que nos hace sino recoger la vieja fórmula de Papiniano: “In conventionibus contrahentium voluntatem potius quam spectari placuit”. Con posterioridad, los criterios de interés nacional, protección social, primacía de la regla moral, etcétera, van informando el espíritu de los jueces, y éstos contribuyen en múltiples ocasiones a la elaboración del Derecho, mirando más la finalidad general de las leyes que la voluntad de las partes del contrato.” (187)

A Jurisprudência estabelece um direito nôvo, porque não é o escrito, e com liberdade e equiponderância corrige aquilo que não é objeto de apreciação da Lei, restaurando a Justiça, colocando-a, assim, em seu lugar, por ser um valor de ordem superior. Dessarte, está mais próxima em ocasiões oportunas, do fato social, tornando-se, assim, defensora da Socieda-

(187) — G. BAYON CHACON — La Autonomia de la Voluntad en el Derecho del Trabajo, ed. Tecnos, sa, Madrid, pág. 23.

de. Característica irresistível dessa afirmativa está na *teoria do abuso do direito*. Ainda citaríamos a teoria da *lesão nos contratos*, a *teoria da imprevisão*, embora, estas, com outras origens.

— Se tais modificações no campo do Direito Civil suscitam discussões e impulsionam grupos para as suas firmes posições, que diríamos em se tratando do Direito do Trabalho, no qual os sujeitos são absolutamente desiguais?

Logo, as razões apontadas pelos contratualistas clássicos, quando repugnam a subsistência de um Contrato nas relações laborais, não têm fundamento. Falta-lhes, simplesmente, mais atenção aos problemas sociais, que, iniludivelmente, não podem estar desligados do império jurídico.

FUNDAMENTOS GERAIS DAS TEORIAS ANTI-CONTRATUALISTAS

A relação do trabalho, de acôrdo com a chamada *teoria da inserção na empresa* tem sua origem no ato de o trabalhador não fazer qualquer objeção, ou melhor — aceitar as condições que lhe foram impostas, ali. Todavia há necessidade de exercer o mesmo trabalho, para que se caracterize a sua situação de empregado.

Nessa conjuntura, estamos diante de duas fases as quais poderíamos chamar: a primeira — teórica, a segunda — prática. Uma sem a outra, não configuraria a concepção da teoria aludida.

Em polo oposto está a *teoria da ocupação*, que, em resumo, é uma derivante da primeira. Nesta, despreza-se a 1a. fase, ou seja — a teórica (discussão e conseqüente aceitação das condições estabelecidas), para aceitar-se, exclusivamente a segunda fase: o ato de trabalhar.

Alguns tratadistas pretendem identificar uma à outra,

salientando que não é possível conseguir diferenças capazes de isolamento teórico. Pretendemos o contrário: nesse particular acordamos com o prof. CEZARINO JÚNIOR, quando observa que a *teoria da ocupação* é mais radical. Apenas, sugerimos a idéia anterior, quando dividimos em duas fases, uma teórica e prática, em relação à primeira, e um período prático, apenas, em relação à segunda.

TENTATIVA DE SUPERAÇÃO ATRAVÉS DO INSTITUCIONALISMO

Nessa controvérsia permanente sufragam, outros, que somente o *institucionalismo* é capaz de resolver as dificuldades surgidas, superando os pontos de vista anti-contratualista e contratualista.

Desnecessário armar-se um termo de comparação entre contratualismo e institucionalismo, porquanto, bastam as noções fundamentais para saber-se que são posições antagônicas no espírito do Direito.

Nessa concepção avulta pela originalidade a convicção de ALFONSO MADRID, quando contesta a existência da mesma relação contratual, visto que a relação do trabalho é instituição *sui generis*. Assim, não há por onde falar-se de união ou acôrdo de vontades, posto que a própria Lei seria a fonte de regulamentação do chamado *estado de empregado*.

Mostrando claramente irremovível contradição, afirma que o trabalho, para que possa subsistir o homem, lhe é necessário; por outro lado, divulga o princípio de que, incluído na *condição* ou *estado de empregado*, assim procedeu através de um ato de *vontade*, obviamente é senhor de direitos e sujeito de obrigações.

Difícil conciliar o *estado de necessidade* de trabalhar com o *estado de empregado* resultante de sua livre e espontânea *vontade*.

Baseia o seu ponto de vista em um *direito natural ao trabalho*, sendo imanente e transcendente ao homem, porisso que não se deve falar de um Contrato. (188)

Outras teorias ainda repontariam na explanação, o que não constitui o itinerário do presente livro, visto que fizemos tanto quanto possível, a síntese das posições em choque. Daríamos um exemplo, assim de passagem referindo-nos às idéias de SCELLE quando atribui a natureza jurídica da relação do trabalho através do *ato-condição*, i. é, justificando que a circunstância de o empregado *inserir-se* na empresa é o que determina a sua projeção jurídica. (189)

DIVERGÊNCIAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO

Estamos, agora, diante dos que professam uma relação contratual no que diz respeito ao trabalho, sem, entretanto a aceitação de que é, a figura, um Contrato de Trabalho.

Começemos por PLANIOL, secundado através de RUGGIERO, que empresta à relação indicada a fisionomia de um *arrendamento de trabalho*, justificando, a seu modo, que aquilo que se arrenda é a energia utilizável do empregado, assemelhando-o, dessarte, a u'a máquina.

Pena é que um jurista do porte de PLANIOL ainda se mantenha aferrado a uma concepção tão retrógrada, ao desprezar os valores da personalidade do homem, superiores, e porisso mesmo inalienáveis. Não se aprofundou até à visão do homem completo, portador de inteligência e de ação, o que o diversifica fundamentalmente de um autômato ou de u'a máquina. Não atendeu que esta foi idealizada pelo próprio homem e que a sua força ou energia não dependem, ori-

(188) — ALFONSO MADRID: Derecho Laboral Español, parte indicada.

(189) — SCELLE: Le Droit Ouvrier, Paris, etc.

ginariamente dela mesma, porém de outra força inapropriável por outrem que é a inteligência humana.

Chega até a estabelecer uma comparação entre o homem e o cavalo.

Com essa teoria iguala à pessoa humana ora um animal, ora a uma coisa, esquecido de que o Contrato de Trabalho é eminentemente pessoal. E olvida também, que essa *fôrça*, mesmo em sua aparência material que pretende existir resulta de potências anímicas e não de instrumentos mecânicos ou práticos.

O trabalho é, antes de tudo *ação humana*. E esta não se arrenda, porque faz parte intrínseca de sua personalidade. Ademais, essa *ação* não termina nem se esgota em um horário de um dia de trabalho. Ela se exerce no dia seguinte, e assim por diante, mesmo porque o trabalhador tem, normalmente, por projeto permanecer no estabelecimento ou empresa. Não seria possível dividir a ação humana em fases, o que significaria partir, em postas de carne a própria personalidade do trabalhador ou empregado. A *ação* é única, indivisível e anímica. Perguntaríamos porque existem, nessa hipótese, as leis amparatórias do empregado, inclusive as que se referem à conservação, defesa de sua saúde, por meio de férias e outras providências, etc.

Além disso, a energia despendida não volta, a exemplo das águas dos rios que passam e também não regressam. Se fôsse uma *coisa* essa mesma coisa repetir-se-ia, nos dias subsequentes. Porém, o que se repete é o *ato* de trabalhar e não a *fôrça* e energia isoladas, desgastadas no dia anterior. Sempre são novas, e sua continuação, em face dos dias, representam um *deficit* irrecuperável.

Aduzem os críticos à teoria de PLANIOL, mui sãbiamente que o contrato de arrendamento baseia-se na preexis-

tência de uma *coisa* posta em discussão na oportunidade de configurar-se o acôrdo de vontades, o que não coincide com a hipótese em tela, que é prefigurada na pessoa do trabalhador; êste, em resumo, não pode ser objeto de *arrendamento*. (190)

Em êrro semelhante incorreu o prof. GARCIA OVIEDO, quando aceitou no Contrato de Trabalho as características primitivas do *contrato de arrendamento*, ajuntando que, em virtude da situação dominante, na era capitalista, o Estado interveio, o que serve para, relativamente, oferecer determinadas modificações em sua apresentação. Tal ingerência do Poder Público teve por fim evitar a livre manifestação das vontades contratantes, para que certos males não fôsem produzidos, a exemplo do que ocorre nos outros contratos. (191)

~~Subestimou, assim, o notável jurista a série enorme dos contratos dirigidos, a que aludimos antes, bem como o revisionismo que se processa em nosso tempo, no próprio espírito do Direito Civil, através de teorias, leis e jurisprudência, tôdas contringindo, tanto quanto possível êste mesmo liberalismo absoluto de manifestação da vontade.~~

TEORIA DA COMPRA E VENDA

PAUL BUREAU é quem melhor representa essa concepção, i. é, a da identidade entre o Contrato de Trabalho e o Contrato de Compra e Venda. Inspira-se, dêsse modo, nos clássicos da Economia, quando subordinam o trabalho à *lei da oferta e da procura*.

Creemos que a resposta a êste ponto de vista está implí-

(190) — PLANIOL: *Traité élémentaire de Droit Civil*, 1905, 3a. edição.

(191) — GARCIA OVIEDO: *Le Contrat de Travail*, Paris, 1902.

cita nas primeiras objeções à tese anterior. Não é possível vender-se energia muscular ou intelectual, como afirmam os que se colocam em oposição à nobreza particular do Contrato de Trabalho, admitindo o Trabalho como u'a mercadoria.

Diríamos, nós, que não é admissível a venda do esforço da personalidade humana, porque não conhecemos esforço físico que não esteja ligado ao intelectual, ainda que sob a mais inferior gradação, visto que o homem é uma síntese dessas duas potências.

O que se pode distinguir é a forma exterior desse trabalho, i. é, corporal ou intelectual. Porém, nem mesmo assim, tal projecção não chegou a influir, no sentido de estabelecer superioridades de um trabalho sobre outro, porisso que seria regressar à concepção do mesmo, no mundo antigo.

E tanto é assim que o nosso Direito não distinguiu um do outro. Ambos merecem a mesma consideração.

AS IDÉIAS DE CARNELUTTI

Baseado em PAUL BUREAU, o notável jurista CARNELUTTI com seu poder de especulação impressionante, inclinou-se para uma justificativa diferente, embora sufragasse o princípio da *compra e venda*. A sua concepção, opõe-se, dessarte a qualquer idéia de *arrendamento*, uma vez que, nesta hipótese impõe-se a devolução da coisa arrendada, o que não se concilia com a primeira atribuição. Para lastrear as suas convicções assemelhou as atividades do obreiro à *energia elétrica*, porisso que o objeto do contrato não é a pessoa humana, porém a própria energia que dimana do mesmo empregado.

Com essa maneira de apreciar o problema, CARNELUTTI também olvidou que o Contrato de Trabalho é predominan-

temente *pessoal*. Separou o ente humano de suas manifestações inerentes, como se o fato de *trabalhar*, ou mesmo de despendar *energias* pudesse estar desligado de sua fonte originária que é o próprio homem. Ademais, o trabalhador não pode vender *aquilo* que não é certo, como se vendesse um bem material, já consumado, pois no fato mesmo de execução do trabalho, este, depende de uma série de circunstâncias que podem obstaculizá-lo: admita-se que, no decorrer de sua execução tenha havido uma interrupção diminuindo a duração do Trabalho. Nessa conjuntura ele não pode *vender* o mesmo trabalho porque não foi produzido a contento, conquanto desfrute das medidas amparatórias que lhe assistem no terreno mesmo financeiro, sem ter *vendido* coisa alguma, recebendo o salário normal, em se tratando do Contrato de Trabalho, em seu sentido predominante.

A atividade do empregado, mesmo em se tratando de um trabalho físico, é complexa. Há uma cooperação de dezenas, centenas de homens na empresa contemporânea, e na qual cada um desempenha uma parcela de serviços para a conjugação ou configuração de um todo — a unidade específica da matéria ou da coisa elaborada. E ainda que não esteja incluído na grande empresa, e sim numa casa de negócios, reduzida em sua movimentação, mesmo assim, produzido o objeto, ainda que por um, somente, ainda não estamos diante da concepção de compra e venda, pois, assim haveria conjugação entre a *energia* humana e o objeto produzido. Esta, chegou a corporificar-se através de suas atividades que não se medem, dando, como resultado determinada coisa. O trabalhador não venderia a coisa produzida, mesmo que fôsse uma unidade totalmente feita por ele, dêis que todo o material dessa mesma coisa é da empresa ou da casa de negócios.

Tal raciocínio ainda é o máximo favorável àqueles que admitem um contrato de compra e venda, no sentido comum. Porém em relação a CARNELUTTI, tais considerações são

dispensáveis, vez que êste só fixa a *energia* da personalidade do obreiro e não o objeto em si, ou a mercadoria em si própria.

Ademais, o *trabalho* é necessário ao homem não somente sob o ponto de vista fisiológico, i. é, para a manutenção de sua vida vegetativa, mas, também, em virtude de uma grande satisfação de ordem moral. E tanto é exato, que existem pessoas que trabalham, mesmo sem ter necessidade premente de salário, inclusive as que são subordinadas.

Atente-se, por outro aspecto, que a execução do trabalho é uma projeção interior do próprio trabalho orgânico que tem lugar no complexo bio-psíquico do próprio indivíduo. Se fôssem verdadeiras as teorias de CARNELUTTI, perguntaríamos quem iria comprar e pagar o trabalho do organismo humano...

A energia oriunda do obreiro procede de seu próprio complexo bio-psíquico ao qual nos referimos. Ele a exterioriza através dos *atos humanos*, apenas. E êstes não podem ser objeto de compra e venda, uma vez que são projeções de sua personalidade.

Ao patrão não se incorpora nenhum patrimônio (materialmente falando), egresso dessa atividade. Ao contrário, a energia empregada é e continua a ser patrimônio da personalidade do obreiro, porque tende a repetir-se no dia seguinte. Daí, a impossibilidade em aceitar-se a semelhança entre o que se explicou e o contrato de compra e venda.

CONTRATO DE SOCIEDADE

Outra denominação que merece reparos é aquela que pretende igualar o Contrato de Trabalho ao Contrato de Sociedade. Parte de um pressuposto geral para uma conclusão particular que, em verdade, não corresponde à exatidão.

Situa de um lado o sócio capitalista ou que dispõe

da sua indústria e de capacidade para pagar, e de outro — o operário empregado ou obreiro que entra com seu trabalho. Dessa conjunção de valores surgem as vantagens que são divididas, não obstante a existência do *salário* que se não concilia, a nosso ver, com aquelas mesmas *vantagens* no sentido de uma divisão.

Essa é feita sob um aspecto geral ou coletivo. Se formos fixar o problema sob tal ângulo, então não haverá mais *salário*, que é sobretudo *individual*. Se nos apegarmos a tal raciocínio cômodo, temos de somar todos os empregados, e, dêsse total, apontarmos um salário coletivo impressionante.

Ninguém vai objetar que a *produção* não resulte dessa união. Porém, transplantar um problema de direito do trabalho para o campo da Economia social, não é o mesmo. Não estamos procurando situar a forma de associação dos seres humanos, porque, através dêsse prisma, justificaríamos tudo ou quase tudo como um contrato de sociedade. Essa condição de viver em *sociedade* é inerente ao homem, porém, tal visualização estaria em outro plano que não o do direito específico.

No regime capitalista o trabalho é pago em virtude do esforço despendido pelo empregado, na empresa, obedecendo à duração, ou a critérios cronológicos fatais e diversos. Não há um sentido de permanência pacífica de parte do empregado na empresa, reconhecido e querido pelo patrão, no ato da formação dessa sociedade. A permanência do empregado é sempre uma aspiração unilateral, assegurada através de lei, em circunstâncias indicadas.

O empregado percebe *salário* enquanto o sócio aufere dividendos.

Mesmo que houvesse uma participação nos lucros, no regime da propriedade individualística, ainda assim, exis-

tiria Contrato de Trabalho em sua maior superfície. Para que este Contrato de Sociedade, possa existir há necessidade de participação nos interesses e na direção da empresa, o que fundamentaria, essa configuração, uma revisão do conceito de propriedade.

Ajunte-se que na relação contratual do Trabalho o operário não participa dos prejuízos, que são um ônus unilateral, i. é, do patrão. Por outro lado, não há igualdade de condições psicológicas entre as duas partes, haja vista a vigência do poder de subordinação que é característico do patrão, colocando o operário em uma situação *personalíssima* de obediência. E mais ainda: em uma sociedade dissolve-se o *egoísmo* de cada um na totalização de seus componentes, pois o objetivo a atingir é a própria *sociedade*. Nas relações do Trabalho, cada um cuida de si próprio: é o *egoísmo* particular do indivíduo. Em conclusão: o Contrato de Sociedade é *objetivista*, enquanto o Contrato de Trabalho é *subjetivista*.

TEORIA DO MANDATO

Não resiste à crítica a teoria que assimila o Contrato de Trabalho ao Mandato. Ambos diferem substancialmente, embora, em algumas oportunidades se pareçam em determinadas manifestações.

Ninguém vai negar que possam coexistir, numa mesma pessoa. Porém tal ocorrência deverá ser objeto de pesquisa, no sentido de estabelecer-se qual dos dois é o preponderante, a fim de que tenhamos de caracterizá-lo, não obstante o espírito das leis e da jurisprudência que se firma no princípio da aplicação das leis trabalhistas sobre os que acumulam as funções, por ex. no comércio, onde é comum ser-se mandatário e empregado a um só tempo.

Para armar o diferencial suscitam-se as circunstâncias que configuram o *mandato*, como por exemplo no que se

prende à onerosidade, o que não acontece neste, embora seja essencial no Contrato de Trabalho.

Essa apreciação carece de fortaleza, visto que pode haver mandato com a mesma onerosidade. Outro argumento que se aduz é o da *representação*, elemento básico do mandato, o que se não observa do Contrato de Trabalho, nesse aspecto principal. Ajuntaríamos que a relação do Trabalho, i. é, com referência a Contrato é de natureza *pessoal*, com uma identidade física, se quisermos caracterizar rigorosamente o mesmo Contrato. Outros se apegam ao horário de trabalho preestabelecido que vigora neste, enquanto no primeiro, tal não se exige. Fundamentam-se, também, certos estudiosos, no princípio de *subordinação* que é mais acentuado ou concentrado nas relações entre patrão e empregado, no sentido de Contrato, do que no Mandato. Ajuntam, ainda, que o *mandatário* atua com independência jurídica e em um todo, em contraste com o operário que executa o seu trabalho, sob dependência e em prestações, *materialmente*.

Mesmo que não se faça uma distinção sobre o teor dessa subordinação, temos de pôr em relêvo que ela, junta a outros elementos — continuidade e profissionalidade — é que configura a existência autônoma do Contrato Individual do Trabalho. Vejamos o que diz RAMIREZ GRONDA:

“Por eso no basta *por sí sola* para caracterizar el contrato de trabajo, pero es indudable que constituye su elemento relevante e *inseparable* y, juntamente con las otras dos notas ya citadas (continuidad y profesionalidad) determina su propia individualidad jurídica, esto es, su peculiar manera de existir; lo que lo distingue de las otras figuras.” (192)

(192) — RAMIREZ GRONDA: El Contrato del Trabajo, págs. 185-186, ed. La Ley, B. Aires, 1945.

A TESE DE HAID

Nessa concepção o trabalho é objeto de um *Contrato Social*, não no sentido a que se refere ROUSSEAU. O principal fim é gizar as distinções entre a expressão e conteúdo-Contrato de Sociedade antes referido e o Contrato presente. No caso de ROUSSEAU, as coisas estão em situação comum para todos, abrangendo uma universalidade de direitos, através de um *status social*, de contratante; enquanto que na tese acima, estão em comum a inteligência, recursos pessoais, força e a atividade de ambos os contratantes, para um fim específico: a produção.

Teve, segundo certos juristas, o mérito de atribuir uma nova classificação a esse tipo de contrato, desentranhando do corpo único dos contratos de direito comum.

Sobre a sua denominação, conforme está no título, é preciso esclarecer a sua origem: foi organizada no castelo de Haid, em junho de 1882, sob a presidência do príncipe LOWENSTEIN, em reunião cujo objetivo era a visão dos problemas sociais mais atuantes, com a presença de ilustres sociólogos cristãos. Daí o seu nome "*Haider Thesen*".

TEORIA DO CONTRATO AUTÔNOMO

Sob nosso ponto de vista, é esta, realmente, a mais consentânea. A existência de um Contrato de Trabalho está comprovada, e nesse respeito as opiniões quer em livros, quer no manancial das leis e da jurisprudência são convencedoras.

Porém, não se pode igualar o Contrato de Trabalho a qualquer um dos contratos de direito, no sentido clássico. Ele refoge a essa inclusão, porque tem especial tipicidade.

Os requisitos que formam o conteúdo do Contrato de Trabalho são peculiaríssimos, inda que se procure renegar essa concepção de contrato *sui generis*. Assim, a título de

passagem, apontaríamos os princípios da *subordinação*, *continuidade*, *profissionalidade* e *exclusividade*. Quanto a este último elemento, é forçoso acrescentar que não se trata de uma constante, visto que há casos em que não se faz precisa a sua aparição para caracterizá-lo. Nessas condições, o fato de existir a *exclusividade*, nem mesmo assim servirá de critério para que êle se confeiçõe. A subordinação diz respeito aos deveres que tem o empregado para com a Empresa e o Patrão. (*)

Já salientámos, anteriormente, o problema fundamental no que é pertinente à sua configuração básica: referim-nos à existência da *vontade livre*, que, por si mesma, sem qualquer auxílio não poderia projetar-se no mundo industrial ou capitalista, no qual a *vontade* do mais forte impor-se-ia, inconsideradamente. Houve necessidade de uma intervenção pertinaz do Estado nesse particular, a fim de, através de seu poder, fortificar a *vontade* da parte contratante débil, sob o ponto de vista econômico, posto que sòmente assim poderia suportar o confronto na relação contratual. Tal se observa em virtude de se tratar de um direito que se propõe a resolver a chamada questão social, interessando de maneira direta e irretorquível, mais de perto, à Sociedade, o que lhe dá um caráter predominante de direito público.

Por outro lado, a prestação de trabalho não é subordinada aos contratos de direito civil, dêis que não estamos diante de uma locação de serviços, como acentuámos. De igual modo, não é u'a mercadoria para ser concebido como um contrato de compra e venda, assim como não é um contrato de sociedade ou de mandato. Tais distinções foram feitas.

(*) — Em outro capítulo falaremos sôbre a subordinação na parte referente ao Poder Disciplinar. Justificámos as duas manifestações de *obediência* em face das figuras da INSUBORDINAÇÃO E INDISCIPLINA, na parte referente a RESCISÃO.

Ajunte-se o fato de se tratar de uma relação de trabalho em que o outro lado da prestação é o *salário*, figura autônoma no direito em geral. E que êsse direito sofre modificações constantes, através da intervenção dos poderes públicos, subvertendo um de seus aspectos intrínsecos, sem que seja, porisso, invalidado.

Mesmo que o revisionismo no Direito Civil esteja a experimentar uma fase de impressionante modificação, não sòmente no campo doutrinário, como também nos domínios jurisprudenciais, essas mesmas retificações têm uma relativa estática. No Direito do Trabalho, tais reformas são uma circunstância prevista e permanente, emprestando-lhe uma fisionomia típicamente dinâmica.

Estamos em face de um contrato consensual, sinalagmático, oneroso, comutativo e de permanência. Quanto às duas primeiras características poderemos sintetizar: *consensual* porque há de qualquer modo um consentimento recíproco, ainda que mínimo de parte do empregado, ao passo que é, também, sinalagmático porque é síncrono aos direitos e obrigações, i. é, àqueles, correspondem êstes; por outro lado, o empregado presta serviços em recompensa de um salário, sendo porisso credor de salário, em contraposição ao empregador que é credor de trabalho e devedor de salário. Com esta última consideração, estamos diante de um contrato *oneroso e comutativo*.

Para a sua feitura não se exige solenidade, o que não ocorre com o Contrato Coletivo de Trabalho. Basta a sua manifestação oral para que se configure o vínculo de direitos e obrigações.

Quanto à permanência, a que nos reportámos, ela existe em virtude da subsistência de seus efeitos, que se prolongam no tempo, o que não se verifica nos contratos episódicos.

Sob outro aspecto interpretativo, todo o obreiro ou empregado, ao firmar um contrato de trabalho não o faz com o objetivo de prestar serviços em um reduzido espaço cronológico, de modo geral. Deseja, — e pode-se até acrescentar — que o seu alvo é a fixação na empresa ou na casa de negócios de natureza individual, a fim de conseguir, amanhã a *estabilidade*. Ou, pelo menos, alimenta a idéia de permanecer, tanto quanto possível, no trabalho.

Noutro ângulo, o contrato de trabalho apresenta, o característico de *personalidade*. Isto explica que não é possível um empregado firmar a obrigação de prestar serviços e fazer-se substituir por outrem, não obstante tal não se verificar de parte do patrão, que pode ser sucedido por outro qualquer, sem haver a quebra da responsabilidade.

Nem poderia deixar de ser assim, pois estamos diante da *empresa* e não do indivíduo em si. Aquela é por sua própria constituição — *impessoal*.

Estão aí alguns traços de distintivos do Contrato do Trabalho, e que, por sua compleição, não poderia de modo algum ser incrustado na constelação dos contratos comuns.

DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO E CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Conforme a designação da epígrafe, obviamente sabe-se que o Contrato Por Tempo Indeterminado não tem um prazo de fluência, porisso que não há de se tratar de sua extinção em determinada data. Por outro lado, a adequação das leis trabalhistas a esse tipo de Contrato não pode ser a mesma que deve prevalecer na segunda classificação, acima.

Nessas condições, o *contrato de trabalho por tempo determinado* estipula um prazo fatal para a sua finalização.

A tônica jurídico-trabalhista predominante é a primeira

visto que oferece maiores vantagens e é mesmo mais usada no exercício do trabalho. Ademais, quando se começa a trabalhar com estímulo em uma Empresa, o objetivo do empregado é atingir a uma *estabilidade*, através de uma vida tranqüila, o que infelizmente não ocorre na prática, na maioria dos casos. Dessarte, em boa doutrina, ninguém quer ser despedido, mesmo com indenização. O normal, o objetivo visado pelo Direito do Trabalho é a permanência do empregado na Empresa, constituindo a indenização, quer por acordo, quer por litígio, uma derivante ou u'a manifestação anormal do exercício e desfrute de um direito.

Tal não ocorre no *contrato por prazo determinado* cujo fim é conhecido por ambas as partes, versando sôbre o tempo ou a natureza do serviço, conquanto na segunda hipótese o fator *tempo* não seja tão certo, (à exceção dos Contratos com termo prefixado) dada a preponderância do serviço a realizar e cuja finalização constitui a sua razão de ser, como por exemplo se estamos diante de um trabalhador contratado para *tirar uma safra*. Em verdade, ninguém pode matematicamente dizer o dia em que termina essa *safra*, embora saiba-se que após a sua conclusão, esta se verificará em um dia que está subordinado ao serviço.

Em conclusão, enquanto no 1.º caso é só o tempo quem determina o fim da duração do contrato, na 2a. hipótese há um binômio — serviço + tempo — que caracteriza a sua desapareição.

Isso não quer dizer que não se tenha uma noção de aproximação do fim do trabalho ou de serviço, e a própria Consolidação assim estabelece, no que se liga aos seus característicos:

- a) — termo prefixado;
- b) — execução de serviços especificados;
- c) — realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Verificaremos tudo isso no art. 443 de nossa Consolidação.

OUTROS ASPECTOS DISTINTIVOS (*)

Contrato por tempo indeterminado

Empregado despedido sem justa causa tem direito a:
Indenização na base de *antiguidade*

Aviso Prévio

Tem o dever de dar o Aviso Prévio, se êle é quem rescindir.

Contrato por tempo determinado

Não tem direito o Empregado a Aviso Prévio uma vez que o término do Contrato já está previsto;

Não tem direito à indenização por *antiguidade*;

Se houver rescisão tem o Empregado direito à indenização em relação aos prejuízos, sendo o pagamento feito à base da metade da remuneração que vai até o seu final, se o Empregador rescindiu sem justa causa.

(V. CLT. art. 479).

CONVERSÃO DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO EM CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO

Se o Empregado continua a exercer o seu trabalho, mesmo após a extinção do prazo, mesmo que não haja ostensivamente qualquer manifestação expressa de parte do Empregador, estamos diante da chamada *recondução tácita*, transformando-se o *contrato por tempo determinado em contrato por tempo indeterminado*, dès que não estamos diante de outro contrato com as mesmas formalidades ligadas ao prazo.

(*) — Essa exposição fixa, somente indenização e aviso prévio, porque é o que interessa na exposição, omitindo férias e 13.º mês.

Entende-se, por outro lado, que somente no ato da segunda prorrogação expressa ou tácita seria possível falar-se de uma conversão naquele teor.

Valem, outrossim, como contratos por tempo indeterminado aquêles contratos que sucedem a outros, por tempo determinado, dentro do prazo de seis meses, a não ser se desapareceu a sua razão de existência em face da execução de certos serviços especializados ou em virtude da realização de certos acontecimentos.

EFETIVIDADE E EVENTUALIDADE

O trabalho eventual tem uma vida episódica, conforme a expressão já o diz. E nessas condições difere profundamente do trabalho efetivo, não havendo porisso garantias iguais no domínio da lei, conquanto os trabalhadores eventuais desfrutem da proteção de certas leis, tais como salário mínimo, indenização por acidentes de trabalho, etc.

Há, entretanto, casos que confundem o observador — jurista ou estudiosos dêesses problemas. É o caso, por exemplo, onde há uma *habitualidade na eventualidade*, como nos contratos de *temporada ou de safra*, cuja equiparação ao trabalho efetivo é hoje predominante na jurisprudência.

Em síntese, apresentam-se casos que merecem a maior consideração e cuja classificação não pode ser, assim, sem um minucioso estudo, estabelecida.

1.2.4. O OBJETIVO SOCIAL DO CONTRATO DE TRABALHO

Transpondo o terreno pròpriamente jurídico do problema, temos de reconhecer, em face da subestrutura do Direito do Trabalho, já anteriormente exposto em nosso primeiro volume que o seu objetivo social é a manutenção da vigência do Contrato de Trabalho, a fim de se ter uma relativa tranqüilidade na vida da Sociedade. Dêsse modo, quando se rompe

êsse vínculo, decerto que se desintegra um sistema de relações cuja manutenção era imprescindível para o bom funcionamento daquelas mesmas relações em sentido amplo.

Daí, os males que sobrevêm com a rutura do Contrato, sobretudo se estamos diante da condição de *estabilidade* atingida pelo empregado, sujeito ou submisso a uma série de medidas que, em resumo, sòmente informam da insubsistência ainda de um critério sólido e unitário na solução dessas pendências. Em resumo, a jurisprudência trabalhista nesse aspecto, através de certas decisões tem tumultuado a pretendida sistemática jurídica do problema da estabilidade, chegando a ponto de permitir seja o empregado despedido, sem indenização em dôbro, sob a falsa alegação de que não está provado o ânimo obstativo e concluindo pelo direito de o empregador despedir quando quiser. Dá-lhe assim, uma indenização simples, o que é decepcionante e contraditório, arrimando-se no princípio do ônus da prova que deveria ser do empregado, o que, para nós já é concepção anti-diluviana...

O ideal do Direito do Trabalho seria garantir, tanto quanto possível a permanência do empregado na empresa se êle fôsse portador daquela prerrogativa — a estabilidade.

Assim, segundo o nosso sistema, três direções podem ser tomadas:

a) — Reintegração do empregado, o que implica em considerar insubsistente ou nula a determinação rescisória, auferição dos salários vencidos e outras vantagens do cargo ou função, considerando-se implícito o direito ainda a outras vantagens que desfrutaram empregados de igual função, no decorrer do litígio;

b) — Readmissão do empregado, não obstante perda dos salários vencidos, se tal pode ocorrer;

c) — Indenização em dôbro que é estipulada na base do maior salário se foi reconhecido o tempo de serviço alegado. Nesse sentido, há de se colhêr se realmente subsiste uma atmosfera de *incompatibilidade* entre empregado e empregador, porisso que não seriam aconselháveis a reintegração ou a readmissão.

Admite-se assim, esta forma, como a solução em casos excepcionais. Discordamos dessa restrição, porquanto o que vemos na prática não é a excepcionalidade; o que verificamos é a generalidade dessa decisão, constituindo exceção — isto sim — a reintegração e a readmissão.

Ademais, o constrangimento que se poderia aludir ao empregado em relação ao empregador, não é a nota predominante; o constrangimento é do empregador, posto que ninguém quer perder o emprêgo. É verdade que nas empresas pequenas, onde o contacto pessoal entre o empregado e o empregador, ou quem dêste fizer as vêzes, há maiores possibilidades para que tal mal-estar ocorra.

Em conclusão, o que verificamos é que ainda não há garantias completas para a vigência tranqüila do Contrato de Trabalho. Geralmente, mais cedo ou mais tarde, teremos de ver a rescisão do mesmo, cujas causas não interessam agora apreciar. Estamos a visualizar o *fato objetivo em si*.

Há empresas que não deixam nem que se aproxime o prazo para a complementação do tempo que assegura a estabilidade, e outras até mais prudentes (no seu sentido de auto-defesa) que não permitem sequer a relativa aproximação: despedem seus empregados com sete e oito anos de serviço, pois não haverá, sequer, controvérsias, excetuando exemplos excepcionalíssimos.

Resumindo, pensamos que, enquanto não houver um misto de contratualismo e institucionalismo dentro da empresa, como unidade sócio-econômica essa problemática con-

tinuará a existir. Sim, porque através de uma co-gestão e participação nos lucros haverá casos, é verdade, porém dentro de maiores limitações. A título, apenas, de argumentação, verificamos que o assunto (apesar de ser tratado em outro local) comporta, também, uma alusão ao Poder Público. Dessarte, nessa co-gestão e co-participação deveria fazer parte também integrante o próprio Estado, na sua acepção de órgãos administrativos, a fim de, na condição de maior detentor do poder de fiscalização estar presente na empresa, ou pelo menos na grande empresa. Evitaria maiores males, quer de uma quer de outra parte, sentindo e vendo de perto o que se ocorria na entidade de direito privado.

SUSPENSÃO, INTERRUPTÃO E DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Três causas podem gerar a suspensão do *contrato de trabalho*: a decorrente de fato para o qual o empregado não concorreu, a que pode ser atribuída à sua pessoa e a que se origina do próprio critério legal.

Na primeira hipótese poderemos enumerar:

- 1) — Incorporação ao serviço militar;
- 2) — Exercício de qualquer encargo público ou outro de teor semelhante;
- 3) — Ocorrência do Acidente de Trabalho;
- 4) — Enfermidade ou doença;
- 5) — Por fato da Empresa.

No primeiro caso, não há por onde rescindir-se o Contrato de Trabalho. Durante o tempo em que estiver prestando serviço militar, não há obrigação de parte do Empregador em efetuar qualquer pagamento relativo a salário ou mesmo indenização.

Verifica-se uma *suspensão total*, critério substitutivo da *suspensão parcial*, que predominou anteriormente, com a im-

perativa obrigação de participar, a Empresa, do pagamento do salário.

Na hipótese do número 4, estamos diante da dissolução do Contrato de Trabalho, de vez que se constata a chamada *invalidez*, que tem uma significação *absoluta* e não relativa. A referência se prende, por exemplo à evolução de uma doença que extrapolou os prazos previstos (cinco anos no Brasil), sendo, por isso, aposentado definitivamente.

Há, também, outras hipóteses determinando a *suspensão parcial*.

Em relação ao mesmo item, é ostensiva a figura da *suspensão parcial*, visto que em se tratando de doença, prevalece o entendimento e a prática do pagamento do salário nos primeiros quinze dias, que é da responsabilidade empresarial. Dessarte, após o 15.^o dia, está o Instituto ao qual é filiado o Empregado, obrigado a pagar-lhe o *auxílio pecuniário ou doença*, visto que houve uma evolução para a *suspensão absoluta ou total*.

SUSPENSÃO DE ORIGEM ATRIBUÍDA AO EMPREGADO

Fundamenta-se no cometimento de ato de indisciplina de parte do Empregado. É e *suspensão total*, não transpondo o prazo de trinta dias, o que equivaleria a uma despedida. Tem o Empregado o direito de recorrer à Justiça, a fim de esta verificar a procedência ou não da medida que lhe foi imposta, podendo esta decidir pela ausência da falta alegada. E aí, poderemos ter a conversão em *suspensão parcial*.

Deixamos à margem outros comentários sobre temas que se tornam implícitos aí, posto que desejamos, apenas, dar uma visão sintética do problema.

SUSPENSÃO EM VIRTUDE DA LEI

Vários casos de suspensão legal encontramos na Conso-

lidação das Leis Trabalhistas. Assim a mulher grávida trabalhadora tem em seu favor uma proteção especial, quanto ao prazo antes e após o parto. É o tipo *da suspensão parcial*. Outra hipótese referida anteriormente, somente para efeito de argumentação — é a que se prende ao empregado acidentado no Trabalho.

Sobre o assunto haveria outros comentários sobre a existência ou não dessa mesma *suspensão*, quando estamos em face de uma aposentadoria por *incapacidade permanente*, por exemplo.

INTERRUPÇÕES

Não aceitamos a inclusão dessa figura no esquema ora delineado. As providências que a Lei estabelece em favor do Empregado são tão claras e rotineiras que não deveriam integrar o capítulo presente. Assim, se o Empregado deixa de comparecer ao trabalho em virtude do nascimento de um filho ou de falecimento de pessoa de sua família e outros motivos expressos em lei.

RESOLUÇÃO, RESCISÃO E CADUCIDADE

Ela resulta do inadimplemento de uma das partes contratantes, havendo culpa ou mesmo não havendo culpa. Somente tem lugar em face do Empregado *estável* promovendo o empregador o inquérito, propondo-se a provar a culpa daquele. Estamos fazendo referência à resolução.

A chamada Rescisão implica na solução de continuidade dos efeitos de um contrato sem intervenção judicial, sendo unilateral ou bilateral.

Fixamos, apenas, aqui, a primeira hipótese, porque é esta que sempre está em nossa presença, em maior número. No caso de ser feita pelo empregador, achamo-nos em vista de *despedida*.

Ainda há quem enumere a *caducidade* que é o rompimento do contrato a que chamaríamos fatal e inevitável: morte do empregado, força maior e ocorrência sobrevindoura certa ou incerta que era elemento integrativo do contrato.

A TRANSAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

A Transação como direito *relativo*, uma vez que é limitada por certas exceções, e dentre elas, a que diz respeito à ordem pública, se aplicada no Direito do Trabalho, mesmo com o limitado horizonte em face de sua admissão no Direito Comum, decerto que provocaria total demolição do nivelamento existente entre empregado e empregador, conforme é da condição intrínseca desse direito, até hoje predominantemente tutelar.

Dessarte, voltaria o empregado a uma situação de inferioridade insofismável, o que de início constituiria uma flagrante contradição se estamos a aceitar o Direito do Trabalho como um direito ligado à *ordem pública*, e porisso mesmo, isento da respectiva transação ou renúncia de direitos.

Urge, entretanto, uma das perguntas importantes: haverá momento em que seja possível *transacionar*, a exemplo do que ocorre com a Conciliação?

A primeira resposta seria a de que todo o processo que seja caracteristicamente de concentração, isto é, imprimindo a máxima brevidade às decisões dos seus conflitos envolve, com a adoção desse princípio, uma vantagem inicial irrefutável e inegável.

A figura jurídica em si, pressupõe uma completa autonomia da vontade, o que, em verdade não se afeiçoa ao Direito do Trabalho, onde essa vontade, para existir mesmo no Contrato, tem necessidade de ser complemen-

tada pelo Estado. Além do mais, se os direitos do trabalhador não são renunciáveis e se para que se valide a Transação no Direito do Trabalho, impõe-se o reconhecimento dos direitos do Empregado, decerto que não estamos diante de uma Transação, em seu sentido puro, porisso que para se concretizar a figura jurídica, há necessidade de uma recíproca *concessão*.

Acresce a circunstância de ser alegada a nulidade de Transação, de parte do Empregado, se éste se diz violentado ou coagido a fazê-la, e nessas condições a outra parte ficaria prejudicada.

Torna-se, destarte, difícil a aceitação da *Transação* no Direito do Trabalho, notadamente em face do critério de subordinação a que êle está sujeito na *Emprêsa*.

Daí, porque não se poder aceitar a fragmentação ou divisão de direitos que podem ser transacionáveis.

Exemplo: certos direitos derivados do Contrato de Trabalho, sendo que alguns podem ser objeto da Transação. Não convence, por que uns e outros são resultantes do mesmo Contrato de Trabalho não se admitindo, assim que se transacione sôbre horas extraordinárias, diferença de salário, etc., etc., quando não se pode fazê-la sôbre indenização sôbre despedida injusta, acidentes de trabalho (quando faz parte da legislação trabalhista), considerando-se que o direito é único e porisso indivisível. Ademais, *a parte acompanha ao todo* ou o integra do mesmo modo como o *acessório segue o principal* ou o *acidente está ligado à substância*.

Dêsse modo, não há como igualar uma *Transação* no Direito do Trabalho à uma *transação* no Direito Comum, onde as razões ou fundamentos econômicos, sociais, psicológicos e judiciais são bem outros diferentes.

A nosso ver, seriam o seu sufrágio e a sua aceitação

um verdadeiro atentado aos direitos do empregado, notadamente quando a lei trabalhista tem um fundamento assistencial e está em defesa do débil econômico. Ajunte-se que as questões decididas na Justiça comum não têm o mesmo caráter daquelas que são discutidas na Justiça do Trabalho, onde aí, o alvo a atingir é decididamente *vital*, visto que estamos a apreciar a sustentação vegetativa do ser humano.

Diminuir ou desistir em parte de certos direitos à vida mesmo fisiológica, não nos parece muito indicado, atendendo-se à precariedade intelectual do trabalhador, e sobretudo quando, em certos países, como no Brasil, já não se pode sequer indenizar o trabalhador que tenha mais de um ano na Empresa sem a presença das autoridades indicadas.

O PROBLEMA DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

A tese da Nulidade do Contrato de Trabalho, é relativamente desprezada por certos estudiosos, os quais, na sua maioria, em se tratando de *nulidade de pleno direito*, exigem de uma das partes, nessa oportunidade, um ônus dispensável por ex., o imperativo de que “para a análise da nulidade da espécie invocada”, impõe-se a necessidade de uma robusta prova de não observância do princípio legal. Em verdade, não procede.

E não procede porque a *nulidade de pleno direito*, para existir, não obriga da parte prejudicada a sua provocação. Se alguém assim o faz, é simplesmente com o objetivo de chamar a atenção do julgador, posto que pode e deve ser declarado pelo próprio poder judicante, mesmo se ninguém a tiver suscitado.

O Ato Nulo é comparável, ainda, na doutrina brasileira ao Ato Inexistente, conquanto haja uma pequena corrente que defende uma tricotomia: ato nulo, ato anulável e ato inexistente.

Não é nosso destino teórico estabelecer distinções e pesquisas entre as três modalidades de concepção, no momento. Apenas, queremos frisar que na averiguação e aceitação das nulidades no Direito do Trabalho, a jurisprudência tem sido insegura, ausente de coragem para aceitar a nulidade de pleno direito, por seu grande número de Juizes.

Confunde-se muito a nulidade de pleno direito com a possibilidade de se invalidar o próprio Contrato de Trabalho, em seu aspecto retrospectivo. Não houve ainda uma distinção, um divisor de águas, no que tange a dois aspectos diferentes de um terreno comum.

*

* *

Não sabemos, evidentemente, qual será o maior prova de coragem de um Juiz ou de um Tribunal: a de prolatar uma sentença em favor do débil econômico contra o poder econômico ou um de seus representantes, ou dar uma sentença contra o mesmo frágil econômico e social, mesmo cortando as cordas do próprio coração. Se o Juiz fôr um sentimental e visualizar a problemática do litígio trabalhista somente através do prisma das necessidades imediatas, no seu objetivismo agressivo, despertando tôdas as potências de sua bondade interior, será um incapacitado para contribuir com novos elementos para a maior e melhor cristalização do Direito do Trabalho, — isso, de modo absoluto. Sua colaboração será relativa.

Paradoxalmente, a miséria dos desfavorecidos tem para o homem bom o encanto que emoldura as esculturas de Miguel Ângelo. Fascina e atrái, provoca justificativas, rodeios e giros de raciocínio, mesmo nas estreiteza dos determinismos legais; daí, surge às vêzes, uma fórmula mágica que tem a força de conectar a possível lógica com o Direito, a fim de consubstanciar uma sentença ou um voto favorável ao fraco, mesmo sem a sistematização dos juízos certos,

e até desprovido de serenidade. Eis, aí, o perigo que contém o Direito do Trabalho, nos países onde mais se atritam ricos e miseráveis, tão humano quanto sempre inclinado a humanizar-se mais, tão generoso quanto fácil de extrapolar as fronteiras do bom senso jurídico, tão agradável de aplicar quanto desagradável em face de um confronto ponderado e enérgico com a realidade das coisas. Ele se arrisca em ser transformado em benevolência, dádiva ou esmola, podendo chegar a ser, até, demagogia.

Aí, é que se afirma o Juiz do Trabalho. Aí é que se escreve a seu martirólogo, a sua angústia, o seu sofrimento em dar a quem tem direito e negar a quem não o tem.

Muitas decisões resultam mais da bondade do poder judicante do que da conexão dos fatos valorados em função do Direito. Não poderemos dizer que seja uma prevaricação, pois esta, envolve quase sempre um interesse inconfessável a atingir. Porém, é uma fuga à verdade dos fatos e à verdade jurídica. E o Juiz do Trabalho não pode ser um fugitivo permanente desses entreveros, porque ele é a pedra angular da construção progressiva desse Direito, mesmo que fique com as mãos sangrando ao escrever uma sentença constrangedora, conquanto muito honrada pelo seu sofrimento.

Tem razão o ilustre GERALDO BEZERRA DE MENÊSES (193) ao escrever:

“A demagogia não tem convicções, não tem princípios, não tem espírito público, não tem escrúpulos; cética, superficial, manhosa, aproveitadora, nunca se detém sobre os problemas e aspirações comuns em termos de realização objetiva.

(193) — GERALDO BEZERRA DE MENÊSES — Temas e Soluções. ed. Borsi, Rio, pág. 102.

Não lhe move o real sentimento do justo. Não contribui para a consolidação do regime democrático, rebaixa-o, cobre-o de lama...”

A continuação dessa conduta frouxa pode conduzir à anarquia legal. E é isto que o que deve ser posto em frente aos representantes de um Poder, sobretudo quando estamos diante de um Direito que precisa de todos os seres humanos para a continuação de sua construção, que, por sinal, é permanente.

Uma figura de NULIDADE por exemplo deve ser estudada a fundo, nos seus princípios e na sua essência jurídica. As grandes temáticas do Direito, sobretudo do Direito do Trabalho, não se conciliam com simples concessões, que se fôsem feitas, muito agradariam ao grande número de homens, porém que, jamais contribuirão para a própria evolução do Direito. E por ser o Direito do Trabalho um ramo do jurismo que está prêsso à Questão Social, sentir os seus valôres e decidir suas permanências, implica em maiores sofrimentos, de parte do próprio Juiz.

Afinal, um Juiz do Trabalho é um grande cirurgião. Pelo menos, deve ser. Se não tem vocação para a especialidade, se não tem contrôle sôbre os seus nervos, se não olha os fatos com prudência e audácia inteligente, mude de ramo. Escolha um outro mais suave e menos constrangedor.

*

* *

Não somos nós sômente os que preconizam a aceitação da NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO, ressalvadas certas circunstâncias adiante apreciadas. Se o Direito Civil é subsidiário do Direito do Trabalho, e se não foram observados os requisitos fundamentais, e até violentados, não há como desconhecer a existência de um princípio coe-

rente da Teoria das Nulidades no Direito do Trabalho. Se não consideramos êsse pressuposto e essa linha inteiriça que sistematizam as teorias, decerto que não teremos coisa alguma de sério e que ofereça persuadente unidade. O Direito do Trabalho precisa, ainda, perder certa percentagem de DEMAGOGIA, para constituir-se um verdadeiro Direito, isento de preocupações de agradar, naturalmente em se falando em sua aplicação. Nesse sentido, muito vale o depoimento do mestre GERALDO BEZERRA DE MENÊSES.

*

* *

Vale a pena, ainda recorrermos a VITOR RUSSOMANO, quando se declara em nosso favor, chegando ao ponto de ridicularizar a restrição que se pretende estabelecer às NULIDADES, no tocante à sua sugerência. E conclui:

“Cumpriria, aqui, uma vez mais, distinguir, como distinguimos nos “Observações Gerais”, desta secção, entre as NULIDADES DE PLENO DIREITO e as NULIDADES DEPENDENTES DE RESCISÃO. Quanto a estas, que dependem da iniciativa do prejudicado seria admissível que seu silêncio implicasse em concordância com o ato tal qual foi o celebrado, não se permitindo alegação posterior da mesma nulidade. — No tocante “AQUELAS, porém, não se pode colocar o interesse privado acima do interesse público, nem as exigências do direito impostas pela conveniência social podem ficar “SUJEITAS À ARGÚCIA DA PARTE E DE SEU PROCURADOR EM LEVANTAR, DE IMEDIATO, A LACUNA JURÍDICA QUE SEJA NULIDADE”.

Cita, o eminente jurista uma jurisprudência convincente, ao se referir às NULIDADES por incompetência de Fôro,

compreendida, esta, como a única que pode ser de pleno direito e acrescentando que as outras constituem casos de espécie ANULÁVEIS. Mas, o tratadista explica as limitações das NULIDADES em relação ao processo trabalhista. E faz de maneira brilhante:

“Trata-se de normas meramente ADJETIVA que não tem a ver com o problema das NULIDADES RELATIVAS AOS ATOS JURÍDICOS REGULADOS PELO DIREITO SUBSTANTIVO DO TRABALHO”.

E continua:

“NADA IMPEDE QUE, AQUI E DESDE JÁ DEIXEMOS SUBLINHADOS NESTES COMENTÁRIOS NOSSO PONTO DE VISTA DE QUE OUTRAS NULIDADES *ABSOLUTAS*, existem, tão relevantes para a ordem pública quanto aquelas que resultam da Incompetência de Fôro”. (Consolidação das Leis do Trabalho).

A Consolidação não distingue se o Contrato deve ser NULO ou ANULÁVEL. Ao contrário, em seu artigo 9.º diz que:

“Serão nulos de *pleno direito* os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

E o mesmo jurista aduz:

“Os atos jurídicos que não reúnem seus requisitos próprios (sujeito capaz, objeto lícito forma prescrita ou não proibida em Lei e livre manifestação da vontade dos celebrantes, NÃO TÊM VA-

LIDADE. A falta desses requisitos é chamada NULIDADE QUE PODE SER DE PLENO DIREITO..." (Obra citada, 1.º volume, pág. 110).

Não se pode desligar o Direito do Trabalho do campo de conexão com o Direito Civil, sobretudo na parte contratualística.

Um Contrato celebrado com certas violentações, é, evidentemente, um ATO NULO DE PLENO DIREITO.

CONTRATO NULO E RELAÇÃO DE EMPREGO

Quando se pede seja decretada a NULIDADE DE UM CONTRATO DE TRABALHO feito em tais circunstâncias, muitas vezes o Poder Judiciante local não tem entendido o objetivo do pleito. E não admite que se reconheça semelhante alegação, visto que confunde a NULIDADE com a extinção da RELAÇÃO DE EMPREGO.

A diferença, apesar de ser sutil, é verdadeira, pelo menos em nosso Direito e em tantos países que sufragam o mesmo princípio.

Se fôssemos defender ponto de vista radical, decerto que não se comprazia com o espírito do Direito do Trabalho, cuja inclinação é para o débil econômico. Prevalece o princípio do IRRETROATIVIDADE DAS NULIDADES, visto que não seria justo o empregador reivindicar a devolução do salário recebido pelo Empregado, em face de um Contrato NULO. Em sendo mesmo uma NULIDADE DE PLENO DIREITO, ela sofre as influências relativas desse novo ramo do jurismo, diferenciando-se do conceito de NULIDADE no campo do Direito Civil, cujos efeitos são absolutos. A Relação de Emprego continua a vigor, com a mesma EFICÁCIA, embora anulando-se o diploma legal, no seu todo ou em parte. Isto, porque se tal não ocorresse estaríamos a defender o princí-

pio do enriquecimento ilícito, o que não se concilia com o espírito de qualquer Direito.

A Relação de Emprêgo continua a existir, relevando que estamos diante de um binômio Empregado + Empregador, e que não é justo que se desfça aquela mesma relação. Não há por onde inferir-se prejuízo de parte, uma vez que o Empregado continua a trabalhar na Empresa.

ARNALDO SUSSEKIND, assim fala:

“... E a determinação do art. 9.º, ora em exame constitui o corolário do princípio ali enunciado, posto que considera INEXISTENTES os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos que o Estado impõe em nome do interesse coletivo, visando a Justiça Social e a Conciliação da LIBERDADE DE INICIATIVA COM A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. Tais atos, segundo estatui o precipitado artigo 9.º, serão NULOS DE PLENO DIREITO”, isto é, devem ser reputados como inexistentes, NÃO ALTERANDO AS CONDIÇÕES RESULTANTES DA LEI, cuja aplicação se pretende desvirtuar, impedir ou fraudar”. (A. SUSSEKIND: Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar, pág. 216).

Coincide exatamente com o ponto vista nosso. O CONTRATO é NULO e disso não se tem a menor dúvida.

As Leis trabalhistas são de natureza pública, pois o seu objetivo, é, ao menos, o aplacamento da agressividade das arestas da Questão Social. Não advogamos seja reconhecida a inexistência da Relação de Emprêgo, a não ser, em casos onde discutimos especificamente sua existência.

A Relação de Emprego é um *estado fático* que recebe um banho de juridicidade, através do Contrato. Se este é NULO DE PLENO DIREITO, nem porisso, paradoxalmente no Direito do Trabalho, desapareceu o estado de fato, mesmo porque as normas tutelares e administrativas preencherão o vácuo deixado por essa NULIDADE

TEORIA DO CONTRATO REALIDADE E TEORIA DO ATO —
CONDIÇÃO

Sòmente poderia ser razoável o argumento de que sufragávamos a Teoria do Contrato-Realidade que se assemelha à Teoria do Ato Condução. Com semelhantes idéias, haveria uma integração ou compenetração entre o exercício do trabalho e o Contrato. Não haveria, dessarte, distinções. Todavia, o Contrato-Realidade NÃO EXIGE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, de maneira expressa, havendo até quem pregue a desnecessidade de qualquer manifestação de vontade, *mesmo que não SEJA EXPRESSA*.

Vejamos a opinião de mais um eminente cultor das Leis trabalhistas, do porte de JOSÉ MARTINS CATHARINO, em seu livro recente "Contrato de Emprego". (194)

"Se a Relação nasce de um acôrdo, este como ato jurídico, pode padecer de INVALIDADE NOS TERMOS DA LEI CIVIL. Ser NULO ou ANULÁVEL". (C. C. arts. 145 e 147)".

Mais adiante em mesma página:

"Constituem causas de NULIDADE (pròpria-mente dita ou ABSOLUTA): a incapacidade absoluta; o objeto ilícito ou impossível; o DESPREZO

(194) — J. MARTINS CATHARINO: Contrato de Emprego, S. Salvador, Bahia.

DA FORMA PRESCRITA EM LEI, salvo se combinada sanção diferente contra a preterição; A DECLARAÇÃO LEGAL EXPRESSA (V. art. 9.º da CLT...) O. C. pág. 22. Em página anterior assim diz):

“As nulidades a serem aqui examinadas são as que podem atingir a CONSTITUIÇÃO DO CONTRATO e não as que podem ocorrer na sua fase dinâmica ou regulamentar (v. arts. 444 e 468) adotando-se a conhecida distinção de CARNELUTTI. São as que *comprometem o próprio nascimento do ato jurídico*”.

Em página 218, continua:

“Sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”. Inicialmente, a palavra “cláusula” significa em sentido estrito, disposição que FAZ PARTE DE UM CONTRATO, MAS, SERIA ABSURDO SUPOR-SE QUE A NULIDADE NÃO ALCANÇASSE TAMBÉM, ATO UNILATERAL EM PREJUÍZO DO EMPREGADO...”

Diante dessas palavras, não há como deixar-se de aceitar a NULIDADE em seus dois aspectos, do CONTRATO DE TRABALHO. E para consolidar a nossa argumentação, apreciando a matéria em foco, vamos encontrar cláusulas infringentes da validade contratual. Vejamos, no mesmo autor, a hipótese:

“Fixada no início do art. a regra proibitiva de remoção sem anuência do empregado, o seu parag. 1.º DELA EXCLUI: OS EMPREGADOS DE CONFIANÇA...” O. C. pág. 225.”

CALDAS BRANDÃO em seu 1.º volume da CLT comentada (195) pág. 414, inclui jurisprudência dêsse teor:

“As relações contratuais do Trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas **EM TUDO QUANTO NÃO CONTRAVENHA AS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO DO TRABALHO**” (Características especiais, TRT. D. J.).

Mais adiante em mesma página:

“**É NULA DE PLENO DIREITO A CLÁUSULA CONTRATUAL** que visa evitar a aplicação **DAS NORMAS TRABALHISTAS**”. (O. C. STF. Rec. Ext. 12671).

DEVEALI dá maior importância à Relação do Trabalho (Rel. de Emprêgo), sem desligar-se do comentário ao Contrato de Trabalho. Conclui que a aplicação e os efeitos das normas de Direito do Trabalho dependem muito mais das modalidades concretas da prestação do Trabalho, do que do Contrato.

Vejamos:

“Tales normas al menos en algunos casos, no sólo prescindem del *contenido* e las cláusulas contractuales, sino que parecen prescindir também de la **EXISTENCIA Y VALIDEZ** de um contrato de trabajo, y por tanto resultan aplicables a un **EN EL CASO DE QUE SE CONSIDERE NULO**” (196)

(195) — CALDAS BRANDÃO. Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, pág. 414.

(196) — DEVEALI: Lineamentos de Derecho del Trabajo, pág. 216.

Mais adiante na mesma página:

‘En todos estos casos EL OBJETO de la reglamentacion legislativa es EL HECHO DEL TRABAJO, más de que el contrato estipulado entre las partes; y los derechos y obligaciones que nacen entre estas por el hecho del trabajo, en aplicacion de las normas legales y de las contractuales en cuanto existan y resulten aplicables por ser compatibles con aquellas — CONSTITUYEN LA RELACION DE TRABAJO’.

É exatamente o que muitos não compreendem, e o que muita gente não distingue. Podemos RECONHECER A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DO TRABALHO, conquanto sem a existência legítima de um contrato, embora, consideremos o CONTRATO NULO DE PLENO DIREITO, conforme a citação anterior.

CABANELLAS também estabelece a distinção entre Relação de Emprêgo e Contrato. Consultemos o II vol. pág. 139 e segts., após um interessante estudo sôbre a NULIDADE defendendo o princípio de que o Direito Civil é subsidiário do Direito Laboral e pode, em determinados aspectos, as nulidades do primeiro ser aplicadas ao Direito Laboral. Sufraga a NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO DE TRABALHO. — Assim se define:

“La nulidad absoluta se produce, en Derecho Civil y em Derecho Laboral, de pleno derecho, de manera tal que NO PUEDE SER SALVADA POR LAS PARTES” (o. c. pág. 142). (197)

(197) — G. CABANELLAS: Tratado de Derecho Laboral, 4 vols. págs. citadas.

E continua:

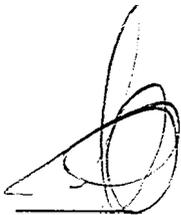
“En el caso de anulación del contrato de trabajo, las relaciones entre patron y trabajador son extracontratuales, esto es, fuera de un vínculo jurídico válido; empero, este tiene la particularidad de producir ciertas consecuencias...” (O. c. mesma página).

Em suma, diz o A. o que nós sustentamos desde o início: a relação de emprêgo permanece, embora o Contrato seja nulo, não havendo aí qualquer prejuízo material ao empregado, pois advogamos também o princípio da irretroatividade das nulidades.

Poderíamos, ainda, aduzir as opiniões de KROTOSCHIN, POZZO e tantos outros. (198, 199)

O PROBLEMA DO PREJUÍZO DA NULIDADE

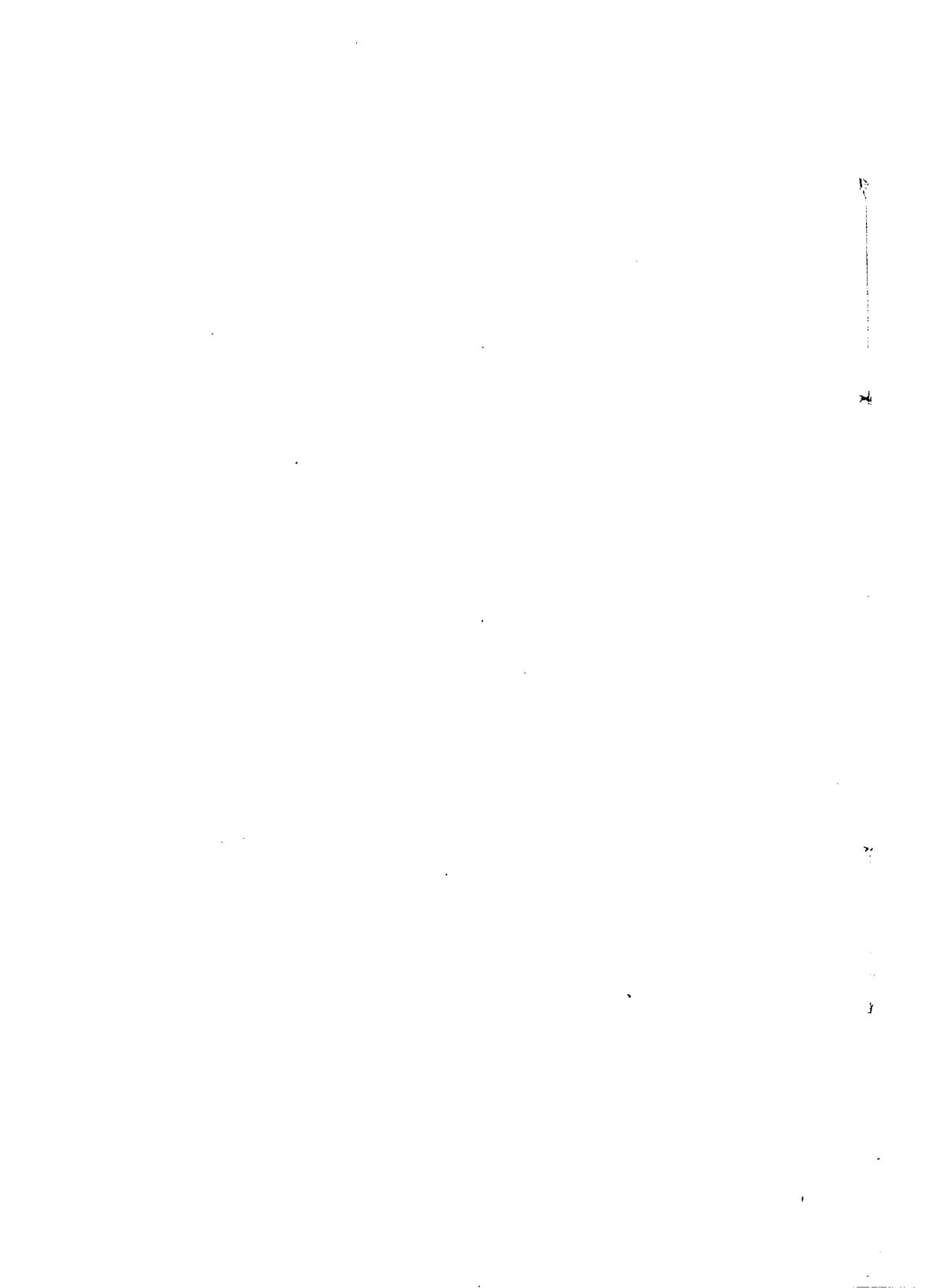
Não é de se considerar o assunto, em se tratando de nulidade de pleno direito. Esta, não exige a existência do dano, podendo haver êste ou não, de vez que estamos em face da essência do ato, com sua autonomia, e independente de critérios acidentais ou complementares. A nulidade, nessas condições, basta-se a si própria, existe por si, plenifica-se sem a ajuda ou atributo qualquer, posto que *ela é ou não é*.



(198) — KROTOSCHIN — Instituciones de Delrecho del Trabajo, 2 vols. ed. Depalma, Buenos Aires(págs. 74-75 do 1.º vol. e 554-557 do 2.º.

(199) — POZZO — Derecho del Trabajo, 4 vols. ediar, parte indicada

CONTRATO COLETIVO DO TRABALHO



Uma das mais interessantes figuras do Direito do Trabalho é, indubitavelmente, o Contrato Coletivo do Trabalho.

Revestido de circunstâncias especiais, apresenta-se caracterizado de maneira a sugerir indagações, que, de certo modo, ainda não foram feitas em sua essência e em sua manifestação mais objetiva. Dispondo de uma força impressionante, conjuga uma porção de fatores e elementos que, por isso mesmo, provoca uma série de justificativas, através de explicações baseadas em várias orientações ou escolas, cada uma deixando algo a desejar, no que se refere a uma explicação a contento, mesmo de parte daqueles que aceitem essa ou aquela teoria.

Fruto natural da vida industrial, no que se prende notadamente à relação do Trabalho, à sua forma, à sua maneira de ser executado, sobressaindo nessa perspectiva o fato de estarmos numa civilização predominantemente supermaquinística, na qual o trabalho em série e o surgimento das massas organizadas desempenham o mais relevante papel em face de sua contextura.

Diferindo substancialmente do Contrato Individual do Trabalho e de quantos outros contratos possam ser apresentados, para efeito de simples confrontos, o Contrato Coletivo do Trabalho é um motivo sempre constante para indagações e pesquisas, evidentemente, com especial realce na parte que se liga à sua obrigatoriedade para com aqueles que lhes são ou lhes foram estranhos, sem, contudo, semelhante omissão constituir elemento para a sua não validade.

Desfrutando de vantagens indiscutíveis sobre o Contrato Individual do Trabalho em relação aos altos objetivos do Direito do Trabalho, o Contrato Coletivo de Condições de Trabalho (ou qualquer outro nome que se lhe dê) pelo fato de reunir patrões e obreiros de forma originariamente coletiva, (embora simbolicamente), serve para constituir um elo de aproximação mais concreta entre as duas classes, ao mesmo tempo em que favorece a análise de problemas comuns às mesmas, classes, surgindo, daí, conseqüentemente soluções mais razoáveis ou pelo menos, nas quais há uma colaboração geral entre patrões e obreiros, o que se não distingue no Contrato Individual, no qual, prevalece o inter-individualismo de interesses privados ou egoísticos.

DENOMINAÇÃO

Muito indecisa, ainda, a problemática da denominação, em referência à figura jurídica, objeto de nosso estudo.

A nosso ver, resulta tal dificuldade da fisionomia que apresenta êsse tipo de relação jurídica, abrangendo certos aspectos amplos de outros domínios que não estão rigorosamente no espírito do Contrato, tomada esta última palavra em seu sentido mais razoável e usual.

Em face de suas peculiaridades muitos estudiosos renegam a definição de *Contrato*, posto que, ao afirmar-se ou preferir-se semelhante designação, implicitamente se restringe o significado de seu conteúdo, bem como de sua forma. Evidentemente, não é só através de sua essência particular que êle se personaliza, porém, de igual modo, em relação à sua apresentação, exigindo projeções ou pronunciamentos completamente díspares, em confronto com o que seja, propriamente, Contrato. Mas, o problema será apreciado adiante.

A despeito dessas divergências, a título de exposição didática, poderíamos enumerar as suas várias nomeações, tanto

quanto possível, escapando outras, o que, de resto, não vai influir na análise a que nos propusemos.

Chama-se de Contrato Coletivo do Trabalho, Contrato Coletivo de Condições de Trabalho, Pacto Coletivo de Trabalho, Pacto Coletivo de Condições de Trabalho, Tratado de Paz Social, Contrato de Paz Social, Convenção Coletiva de Trabalho, Convenção Coletiva de Condições de Trabalho, Tratado Intersindical, Concordata Intersindical, Contrato de Tarifas, Convênios de Normas de Trabalho, etc.

Em virtude dessa variedade de denominações, pode-se ver claramente a importância de que ainda se reveste a questão, obviamente justificada em razão dos particularismos existentes e cujos aspectos sintéticos teremos oportunidade de aludir. Sòmente assim poderemos compreender a distância que se estabelece entre a denominação — por exemplo — de um Contrato Coletivo de Trabalho e um Tratado de Paz Social.

Observa-se a importância da qual o assunto se reveste, quando uns preferem visualizá-lo como se estivessem sob um prisma de interesse em superar, ao menos temporária e especificamente, certas arestas agressivas da Questão Social, ao optarem pelo Tratado de Paz Social, ao mesmo tempo em que se distingue a posição restrita daquelas que o vêm através de um único prisma, mais limitado em seus efeitos ou conseqüências — isto é, o Contrato com suas firmes e intransponíveis limitações.

Há outros diferenciais, como sejam, os que se prendem à uma suposta distinção entre Contrato e Convenção, o que para outros não oferece relevância, visto que sufragam o princípio de identificação entre uma e outra denominação. Avultam, por outro lado, os que se colocam na posição que defende o pressuposto de embasar a figura jurídica como se fòsse um Convênio de Normas, emprestando, dessarte maior

amplitude ao seu conteúdo e extensão, visto que transpõe os limites de um puro e simples Contrato.

Pondo à margem, até agora, tais controvérsias, que, de resto, não chegam a alterar a essência da relação jurídica, impõe-se-nos a obrigação de continuar a análise do problema, oferecendo, assim, os seus elementos fundamentais bem como o seu papel na complexão dos fenômenos jurídicos.

GENERALIDADES

O Contrato Coletivo de Trabalho não é rigorosamente um *contrato*, tomada esta palavra no seu mais restrito sentido. Admite-se que, precedendo aos contratos individuais, não tem, por outro lado, fôrça para obrigar os mesmos, nas relações destes, visto que se trata de uma relação de amplitude jurídica muito extensa, dentro de cujos domínios têm de se conformar os mesmos contratos individuais. A exemplo didático, poderíamos aduzir que, segundo êsse juízo, o Contrato Coletivo em linguagem nossa, seria um continente, dentro do qual devem acomodar-se os vários países, e — no caso — contratos individuais.

Dessa forma, êle estabelece as condições pressupostas sob as quais patrões e obreiros assumem o compromisso de respeitar os futuros contratos individuais feitos pelas mesmas classes.

OLIVEIRA VIANA vai adiante, definindo as fronteiras que demarcam um de outro, acrescentando que nos contratos individuais são pactuados *serviços*, enquanto nos pactos coletivos são contratadas *normas* que deverão ser observadas pelos contratos individuais a serem feitos.

Se bem que pretenda gizar êsses marcos de maneira decisiva, supomos que existe uma certa imprecisão, se fizermos uma penetração jurídica mais profunda. Dessas con-

dições, servirá a distinção para as primeiras impressões, não obstante, segundo uma análise mais acurada, recusarmos a possível cristalização dessa idéia, como única exauriente de seu conteúdo.

A matéria regulamentada no contrato individual é a mesma que é objeto do contrato coletivo, abrolhando, apenas, um critério de singularidade no primeiro, enquanto no segundo há um critério de pluralidade. Em outras palavras, no primeiro há condições de serviço e salário regulamentadas em face de um indivíduo, conquanto no segundo haja o mesmo objetivo em face de uma *generalidade*, na qual se pressupõe aquêles elementos.

Sabido que o contrato é *lei* entre as partes, a obrigatoriedade do contrato individual é tão rigorosa quanto a do *coletivo*, visto que, sob tal justificativa, há normas ali e aqui. Ademais, é um pouco estranho *contratar-se* sobre *normas*, no sentido absoluto desta expressão, pois, se tal ocorresse, não haveria a essência da matéria ou relação da coisa a ser regulamentada, deduzindo-se, daí, que, de qualquer maneira, o contrato coletivo é feito também para regulamentar *serviços*, sob um horizonte maior e mais consentâneo com a contemporaneidade industrial, conquanto se refira a outros objetivos.

As normas, nessa hipótese apresentada pelo mesmo autor ficariam sendo objeto único, absoluto, paradoxalmente excludente do próprio contrato, não havendo, em conclusão, outro objeto para o qual as normas foram e devem ser feitas isto é, para ser regulamentado.

Sob outro ângulo, não constitui propriamente uma distinção o fato de a “convenção coletiva não comportar nem a obrigação de trabalhar de parte de obreiros, nem a obrigação de fazer trabalhar de parte dos patrões” como adverte ASÍ COLSON. Isto porque o mesmo autor se está a dizer

que a convenção coletiva se *limita* a determinar as condições sob as quais uns e outros se comprometem a conformar-se sob os contratos individuais que concluirão (para usar quase as mesmas expressões), é o mesmo que dizer que as duas partes *contratam* sob como *contratar serviços*. Esses contratos coletivos incluem, em resumo, os mesmos *serviços*, sob forma mais genérica.

Dessarte, a Convenção Coletiva ou o Contrato Coletivo estabelece as bases gerais de regulamentação de *serviços*, além de outros objetivos de maneira ampla, exigindo, apenas, que os contratos individuais sôbre os mesmos *serviços* não transponham os limites preestabelecidos no mesmo contrato, visto que, enquanto o Contrato Individual é privatívíssimo, o Coletivo não o é rigorosamente, uma vez que, desfrutando de poder normativo e de horizontes tão largos, nos quais abranje a tantos quantos estejam ligados ao mesmo, é uma espécie de *lei* contra a qual todo o Contrato que por hipótese restrinja os seus benefícios, e no caso, arranhe a sua textura, carece de fundamento. (*)

Sem se poder atribuir uma identidade formal com a *lei*, em virtude de ser uma resultância de um acôrdo de partes, nem porisso estamos na obrigação de assemelharmos o Contrato Coletivo com outro tipo de contrato, pois, as suas características refogem a tôda e qualquer tentativa de igualdade.

A nosso ver, seria uma definição que abrangeria o aspecto de lei categorial, ao mesmo tempo em que incluiria um sentido de Contrato, não obstante a sua singularidade.

A exemplo do Contrato Social de ROUSSEAU que lastreia as bases do da sociedade política ou do govêrno, na relação do Trabalho, se não se trata de um govêrno, estamos evidentemente em face de uma *paz social*, rebuscada, também ali,

(*) — Os Contratos Coletivos podem abranger pessoas estranhas a êle. Vê adiante.

através de um processo fracionário de grupos profissionais e econômicos.

Ademais, não estamos diante de figuras privatíssimas, isto é, de obreiros em sua unindividualidade, porém de grupos de categorias profissionais que contratam com a sua presença física (em número) ou não, através de seus representantes, acrescentando a circunstância de identidade com a concepção de ROUSSEAU, quando a obrigação se impõe a terceiros ou a indivíduos membros das categorias profissionais que não tomaram parte no negócio jurídico, porém que, por força de sua similitude e de sua elasticidade estão contidas nos termos do mesmo Contrato, obviamente nos casos de semelhança profissional, do mesmo modo como física ou individualmente ninguém contrata rigorosamente com o Estado, sem que, por isso, possa quebrar obrigatoriedade de cumprir os seus deveres para com o mesmo Estado. Esta, é a concepção larga do contrato coletivo, na visão de eminentes juristas. (*)

Para justificar melhormente o nosso ponto de vista, basta atentarmos para as condições ou exigências de sua validade, que não são logicamente dependentes d'ele em si, propriamente, porém, inelutavelmente estão a depender da manifestação do Estado, através de um órgão competente, ou seja — o Ministério do Trabalho, como por exemplo, no Brasil, representando, êste, a última escala de sua marcha, pois é êste quem lhe empresta a *chancela* legal, assemelhando-se ao sancionamento de uma *lei*, que, apesar de ser um fruto de um acôrdo solene de vontades, mesmo assim não tem força de obrigatoriedade, de maneira autônoma.

Essa intervenção do poder estatal, quando não constituisse elemento para outra argumentação, é uma forte e

(*) — Quando usamos a expressão "grupos" o fazemos no sentido de certo número de pessoas componentes das "classes trabalhadoras" que contratam.

irresistível objeção a tantos quanto pretendem identificar o Contrato Coletivo do Trabalho com qualquer um outro Contrato, ao mesmo tempo em que expulsa de seus domínios todo o complexo de privativismo jurídico; ao contrário, dá-lhe um banho de *juspublicismo*.

Todavia, como a sua origem não é de natureza pública (conquanto não o seja privada no sentido rigoroso da expressão) é, ao menos de contextura *social*, traduzindo esta palavra no seu mais dilatado significado — *coletivo, geral*, e naturalmente oposto ao *privado* que predomina no Contrato Individual do Trabalho.

A todos os que estudam o Direito do Trabalho, avulta a compreensão de que êste serve-se do Direito Privado e do Direito Público, desfrutando de ambos os domínios, para integrar, justificar e regulamentar as suas instituições ou o seu conteúdo.

E, mais ainda, para os que aceitam a definição de Direito Social ao invés de Direito do Trabalho, logicamente se ajustam às nossas idéias.

O PROBLEMA DO CONSENTIMENTO

Argumentam, estudiosos, que no Contrato Coletivo não há um *consentimento*, ou seja — a *vontade livre*, o que é característico do Contrato Individual, posto que, o primeiro, com o estabelecimento de normas obrigatórias, destruindo a vontade das chamadas partes, não pode prevalecer-se de existência de um regime de liberdade.

Aduzem, ainda que não procede o arrazoado que justifica a igualdade entre o Contrato Coletivo e o Contrato de Adesão, desde que, neste, ainda há um mínimo de manifestação da vontade, em disparidade com aquêle, seja visto o seu funcionamento sem que haja a completa autonomia da vontade de parte das personalidades envolvidas na relação jurídica.

O problema mereceria uma análise de ordem geral, impossível de ser contida em livro que se propõe a ser didático, tanto quanto possível. Sabemos que a chamada autonomia da vontade, ou a vontade livre não tem o mesmo sentido que possuía, no século XIX, época em que a contratualística, no seu significado mais puro, esteve na idade de ouro.

Há um pressuposto de relatividade nessa tal “vontade livre”, inclusivamente no campo do contrato individual, e não só no Direito do Trabalho, como também, no próprio Direito Civil. Seriam longas as enumerações das causas que motivaram a sublevação desse conceito, hoje considerada, segundo nos parece, um preconceito.

No próprio Contrato Individual que é um Contrato *dirigido* há situações que informam convincentemente da inexistência dessa vontade tão “livre”, sobretudo quando outros poderes públicos intervêm na relação do Trabalho, como seja a lei que altera o Salário, objeto principal do Contrato; se êle fôsse absolutamente livre, em que as partes, ou pelo menos a parte mais poderosa tivesse ensejo de manifestar a sua “vontade”, ou se tal oportunidade lhe fôsse oferecida o seu não valeria alguma coisa.

A diferença é que, enquanto neste, tal interferência é feita no decorrer da relação do Trabalho, no Contrato Coletivo, tal ingerência é inicial, pois êle somente vale se é referendado pelo Ministério do Trabalho que, representando a ordem jurídica ou o Estado, dá-lhe obrigatoriedade, exclusividade e universalidade.

Se os dois elementos iniciais podem estar contidos no Contrato Individual, o último não está aí incluído, pois somente o Estado tem essa prerrogativa de *universalidade*, isto é, a de fazer valer as suas determinações *para todos*, sem exceção.

Dessarte, quando começa um Contrato Coletivo a pro-

duzir os seus efeitos, tal só ocorre quando o Ministério do Trabalho se manifesta, *sancionando a seu modo* uma "lei"; impõe para umas categorias profissionais e econômicas as cláusulas ou condições essenciais do mesmo convênio, mesmo que sejam os componentes, até estranhos, no sentido de manifestação de sua vontade, como estranhos somos, em relação a uma lei sancionada pelo Governo, a qual muitas vezes tem a nossa desaprovação. Esta, então tem eficiência, visto que, se houve maioria nas Assembléias ou Parlamentos que a configuraram, por uma resultância do regime representativo nós a aceitamos e a cumprimos, se não quisermos incidir nas sanções legais. (*)

No Contrato Coletivo há uma *representação* que, se não é política é profissional e econômica, ou tècnicamente política no seu mais alto sentido, pouco importando a manifestação de vontades contrárias em número menor. E a razão de sua validade está exatamente no pressuposto dos representantes sindicais que foram guindados a tais posições, através de um pleito democrático entre os representados, decorrendo, daí, a certeza jurídica de que exercem uma vontade considerável de associados por semelhanças e afinidades.

Não vamos dizer que há uma liberdade de *vontade individual*. Mesmo porque, se assim fôsse, não estaríamos em face de um Contrato Coletivo.

Porém, não se negue que há um mínimo de vontade, através daquelas considerações que emitimos. Do contrário seria o mesmo que dizermos que somos governados por um Chefe do Executivo, contra a *nossa vontade*.

Realçam nessa complexidade, a nosso ver, o problema do

(*) — Referimo-nos aos que não participam do Contrato Coletivo pelos seus representantes.

tempo e a modalidade da expressão dessa *vontade*. Assim como um governo rege os destinos de uma Nação através de um pleito livre e direto, nas Democracias diretas, para o qual colaboramos com a manifestação de nossa vontade livre, por um *espaço de tempo* mais ou menos longo (mesmo que após a sua investidura, nos arrependamos de nossa contribuição eleitoral), o Contrato Coletivo tem valor para um *espaço de tempo* também determinado, e de modo indireto (os órgãos de classe elegem os representantes), pouco importando a mudança de pontos de vista de associados do Sindicato contratante, mesmo em maior número hoje, pois ontem, na eleição de seus representantes o que predominou foi u'a maioria.

Os profissionais, por exemplo, através de uma delegação de poderes, conferiram ao Sindicato a faculdade de representar a sua *vontade*.

Ademais, é preciso acrescentar que há ocasiões em que a manifestação da *vontade* no Contrato Coletivo pode ser tão expressiva quanto aquela que se projeta nos mesmos contratos entre Patrão e *classes trabalhadoras*, hipóteses sustentadas e defendidas pelos teóricos mais liberais, quando não cingem a legalidade do mesmo, apenas, a órgãos sindicais contratantes, embora tal não se verifique no Brasil, onde se exige a necessidade dos órgãos representativos.

UNSAIN (200), por exemplo, inclina-se por uma concepção mais vasta a respeito do Contrato Coletivo, no que tange aos sujeitos contratantes, não ficando, apenas restrito a órgãos sindicais. Explicando-o, êle afirma que é todo convênio escrito para um tempo determinado entre *UM ou vários patrões ou uma organização patronal* (sindicato a nosso

(200) — UNSAIN, in EL DERECHO DEL TRABAJO Y SUS CONTRATOS, pág. 460 (v. Cabanellas).

ver ou qualquer tipo de associação) e *UM GRUPO DE OBREIROS* ou uma organização obreira, cujo objetivo é a “uniformização das condições de trabalho individuais” e eventualmente, a regulamentação de outras questões que interessam ao trabalho”.

Ao contrário, nos Contratos Coletivos, em face de seu poder de maior coesão, resultante de aglutinação de obreiros ou empregados, a *vontade* se fortifica de modo mais eficiente, visto que é, no íntimo uma consequência da união empregatícia, para enfrentar o poder econômico, ao mesmo tempo em que valoriza mais o Trabalho, em virtude de aproximação mais constante ou objetiva para com os patrões.

JUSTIFICATIVAS DOUTRINARIAS

Dada a sua complexidade que é uma decorrente de características singulares, o Contrato Coletivo do Trabalho oferece um vasto campo para indagações no que se prende à justificativa doutrinária quanto à sua vida e vigência. Aproximando-se aqui de uma figura jurídica em face de certos aspectos, logo deparamos com dessemelhanças absolutas sob outro prisma, gerando, daí, a sua inconformação dentro de um quadro tranqüilo onde essa mesma figura se ajuste.

Daí, a variedade de opiniões, sempre de caráter *aproximativa*, porém, até agora, jamais definitiva.

As teorias se avolumam, constituindo dessarte, o núcleo de suas indagações a *fôrça normativa* que tem o mesmo contrato, especialmente quando ela se dirige a terceiros *não intervenientes*, circunstância que decorre logicamente do poder estatal, como por exemplo onde a autoridade indicada é o Ministro do Trabalho.

Convém salientar entretanto que tais poderes extensivos não são uma consequência de uma faculdade que tem

o mesmo órgão de Estado, para, sob pretextos comuns ou vulgares, *sancionar extensivamente* (forcemos a expressão) semelhante contrato que tem o vigor de uma Lei.

Para que tal aconteça, impõe-se a presença de motivos superiores e de ordem geral interessantes ao bem coletivo, isto é, afeiçoando-se a mesma medida aos reclamos e necessidades públicas insuperáveis, conforme se vê nos artigos 612 e 616 de nossa C.L.T.

Esses pormenores consolidam a nossa afirmativa anterior quanto à singularidade do Contrato Coletivo do Trabalho, quando outras não afluíssem com extraordinária veemência, situando-o em um lugar diferente daqueles que servem de espaço aos outros contratos, ao mesmo tempo que exige maior penetração e pesquisa em sua configuração jurídico-social.

O advogado NATANAEL BEZERRA VALE, prematuramente falecido e cultor do Direito do Trabalho em Recife, assim se manifestou:

“Antes de mais nada, o Contrato Coletivo de Trabalho é um produto da evolução industrial e do esforço para encontrar soluções que transpusessem os liames e limites do contratualismo individual, como sãbiamente esclarece o ilustre Professor Gentil Mendonça, da U.R.”

“Sendo o homem um animal que vive em sociedade, tudo aquilo que concorrer para a correção e eliminação dos atritos causados pelas divergências oriundas dos interesses em conflito, constitui elemento instrumental de paz social. O aspecto político decorre da instrumentalidade do

contrato coletivo como moderador das tensões sociais. O sentido econômico deflui do crescimento da produção face as melhores condições para o trabalhador asseguradas coletivamente através do seu órgão de representação.”

E conclui:

“O contrato coletivo abre condições para as categorias profissionais e as atividades econômicas negociarem, dentro dos limites constitucionais, com força de lei (faculdade normativa) as mais diversas conveniências recíprocas, bem como ajustarem salários (parte contratual) tudo no interesse do equilíbrio social e das partes convenientes, que a ele se devem subordinar.” (201)

TEORIAS CIVILISTAS

Essa concepção assimila o Contrato Coletivo do Trabalho a um *mandato*, visto que o Sindicato contratante ao ~~representar os obreiros, o faz em virtude de uma autorização expressa ou tácita, cuja origem justificadora está na vigência e adesão aos estatutos da referida entidade, sobretudo quando esta concede faculdades para a elaboração de tais negócios jurídicos.~~

Por outro lado, juristas como VALLEROUX (202) admitem que o *mandato* é uma resultante, não dos estatutos referidos, porém do espírito da própria Lei, dando ao Sindicato semelhante prerrogativa, visto que o pretendido é defender os interesses profissionais, através desse mesmo contrato.

(201) — NATHANAEL BEZERRA VALE: O Contrato Coletivo de Trabalho: Contradições da Atual Conjuntura, Re.

(202) — VALLEROUX, in Derecho del Trabajo y sus contratos.

São orientações diferentes, conquanto convirjam para uma só e mesma conclusão. Se, na primeira hipótese o que se vai buscar é o lastro do poder sindical, ao visualizar a sua estrutura interna no que se prende a seus poderes conferidos, através de um estatuto, no segundo, o que prevalece é a Lei, que, em resumo é quem tem poderes para conferir a capacidade a fim de consertar contratos dessa espécie.

Se fizermos uma análise, mesmo sucinta sôbre as duas concepções, chegaremos à conclusão de que, pelo menos a nosso ver, não há de se falar aí em mandato conferido por Lei, de vez que o Sindicato, ao ser reconhecido nas Constituições esta implicitamente reconheceu-lhe o direito genérico de defender os interesses profissionais, não necessitando, dessarte, de uma lei específica, como aquela que está contida na Consolidação das Leis do Trabalho.

Apenas, esta, individua as hipóteses em que a entidade pode manifestar a sua potência jurídica, neste e naquele setor.

Ademais, é óbvio que a defesa dos *interesses profissionais* inclui, logicamente, a celebração de contratos coletivos de trabalho, que é o ponto mais alto desses mesmos *interesses*.

Apesar dos esforços de pretender explicar tal Contrato, sob este ângulo, não há por onde desprezar-se a circunstância de, em havendo discordância em relação aos que se opõem ao mesmo, o fato de parecer estranho o mesmo Mandato ter força para obrigar a êsses que se colocam frontalmente contra.

Sob outro aspecto, segundo tal doutrina, são responsáveis o mandante e o mandatário. Ademais, é preciso acentuar-se que o mandatário deve ser, como em verdade é, um representante da pessoa ou da vontade do mandante, de-

correndo, daí, a ausência de suas responsabilidades, se atentarmos ao fiel cumprimento dos termos do mandato.

Essas contradições afastam a semelhança que se pretende estabelecer entre o Contrato Coletivo do Trabalho e o Mandato, carecendo, dessarte, de uma identificação entre uma figura e outra.

ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIROS

Nessa teoria toma relêvo constante e presente o Sindicato, pois êste faz o negócio jurídico não em seu favor, porém beneficiando a terceiros, através de compromissos assumidos entre patrões e obreiros. Nessa operação são discutidas e aceitas as cláusulas.

Impõe-se, para emprestar o valor necessário à *estipulação em favor de terceiros* uma ratificação que deverá ser expressa ou tácita. Nessa hipótese, o mesmo Sindicato que tomou parte no contrato teria de ratificá-lo, havendo o perigo de, com recusa de qualquer um que não quisesse fazê-lo, (pois seria preciso a adesão de tantos quantos fôssem interessados), recairmos no círculo vicioso: a impossibilidade de vigência do mesmo Contrato. (Teoria de RAYNAUD).

QUASE-CONTRATO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS

Essa teoria defendida por GALIZA desfruta de grande amplitude, visto que atribui uma importância absoluta ao fato de o obreiro ser, no presente, membro do mesmo Sindicato, ou vir a ingressar no mesmo. Dêsse modo, a força legal reside em o obreiro estar na associação profissional ou entrar nela. O contrato é em benefício dos membros da associação, feito por esta. Carece de profundidade e de amplitude.

PERSONALIDADE MORAL FICTÍCIA

Para NAST os contratantes são os membros do Sin-

dicato. Nessas condições, prevalece, segundo os críticos, a *soma* de pessoas sindicalizadas, o que a nosso ver, não chega a configurar várias personalidades diluídas no mesmo Sindicato, apesar de este ser aquele que faz a contratação, em favor de seus associados.

Sob nosso ponto de vista, toda associação é uma *síntese* e não uma *soma*.

Se o Sindicato contrata, representando os associados, ou mesmo se o faz com o objetivo de favorecer a terceiros, por mais bem feito que seja o malabarismo do raciocínio o próprio Sindicato é atingido pelo acôrdo, assumindo responsabilidades pelo cumprimento do mesmo.

Essas teorias são de base civilista: daí a impropriedade de sua aplicação e conseqüente aceitação no domínio do Direito do Trabalho, em face de um Contrato dessa natureza, que se reveste de características singulares, escapando, tanto quanto possível à rigidez de um afeiçoamento ou correspondência entre o seu conteúdo e a figura jurídica em discussão.

O Direito do Trabalho, em sendo um direito nôvo, requer e exige uma interpretação diferente dos outros direitos, sobretudo em certos aspectos mais relevantes, onde não é possível haver semelhança capaz de tornar pacífica ou resolver certas questões de especulação, estudo e sensibilidade, por meio de analogias impraticáveis.

TEORIAS CHAMADAS DE TRANSIÇÃO

Enquanto CABANELLAS chama as teorias que passaremos a apresentar, como se fôsem de *transição*, discordamos de tal enquadramento, em virtude de seu conteúdo possuir também muitos elementos de filosofia social. Ademais, não vemos como entender a palavra *transição*, uma vez que não encerra qualquer significação definitiva. Vejamos:

TEORIA DO PACTO SOCIAL (T. DE DE VISCHER)

Pela sua contextura, tal doutrina relembra ROUSSEAU em seu "Contrato Social". Há, entretanto, hesitação em justificar-se ora de u'a maneira os Contratos Coletivos de Trabalho, ora de outra.

Assim em comêço, renega a existência de qualquer *contrato*, opinando pela *coincidência* de interêsses, no que se prende à fixação das condições de trabalho, assemelhando tal fato à fundação de uma associação, concluindo daí que se trata de uma *convenção-lei* ou uma *lei-profissional* que regula a mesma relação do trabalho entre as duas categorias.

Todavia, mais adiante aduz que o que prevalece é a decisão da maioria, o que se verifica no Sindicato, por antecipação, e que tem lugar, com o ingresso do indivíduo na mesma associação. E ajunta mais que tal decisão implica numa renúncia da vontade individual em face da vontade coletiva, confirmando a excelência e fôrça do chamado princípio majoritário.

Transpõe a vontade individual para configurar a vontade de uma maioria.

Creemos desnecessário falar sôbre *trabalhadores* e *patrões*, bem como armarmos comparação ou semelhança entre o acôrdo sôbre condições de trabalho e a fundação de uma associação, desde quando mais adiante empresta relevo decisivo ao Sindicato, de tal modo evidente, que basta o ingresso de uns e outros na associação profissional para estabelecer-se uma vinculação inevitável às suas deliberações. Além disso, se se trata de uma lei-profissional, dizer-se Sindicato é o mesmo que se dizer *maioria*, pois êste, organizado e em funcionamento, tem poderes para configurar a chamada *lei-profissional* ou *convenção-lei*, havendo,

não obstante, necessidade de consultar-se a uma *maioria* para exprimir-se sôbre o Contrato Coletivo de Trabalho.

Acresce, ainda, que o próprio autor frisa a submissão antecipada de parte de obreiros e patrões, simplesmente pelo fato de sua entrada nessa mesma associação. Quer dizer: aceitou, preconstitucionalmente, a existência de u'a maioria e logicamente a preexistência de uma vontade coletiva que é a razão de ser da própria existência das personalidades jurídicas, abstratas, ideais, ou qualquer outra denominação que se lhe pretenda dar.

Em conclusão, a nosso ver, o que esta doutrina prega é o valor do Sindicato, pois sômente êste pode reunir tantos poderes, inclusive o de fazer a lei-profissional.

Com o fim de aparentar uma outra conclusão, opina pela existência de um Pacto Social, o que é realmente precário, desde que empresta relevância tão grande à associação profissional.

A manifestação episódica do mesmo Sindicato, através de assembléia geral, a fim de que se empreste validade ao mesmo, através de sua ratificação, por meio de outra assembléia geral, com a maioria de 2/3, ou em segunda convocação por meio de 2/3 dos presentes, conforme é sufragado no Brasil, não conduz a que se conclua pela existência de um *pacto social*, de vez que, o poder gerador dêsse mesmo Contrato é o Sindicato, conquanto sujeito ao cumprimento de certas formalidades.

Tão amplo é o seu poder, que a Lei, no Brasil, admitindo a hipótese de não haver número suficiente para configurar a maioria dos 2/3 dos *associados*, isto é, do *total* dos associados, tornou o mesmo eficiente em circunstâncias em que existam, apenas, 2/3 dos *associados presentes*.

Daí, considerarmos tal doutrina, a do Sindicalismo.

TEORIA DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

Eis, aí, outra forma de dissimular o fundamento justificativo do valor do Contrato Coletivo do Trabalho.

Apesar de exigir que o Sindicato goze e desfrute de poderes exclusivos para a feitura do Contrato Coletivo, por meio de lei, de cujo efeito surge a mesma *representação*, ainda estamos no mesmo domínio do Sindicalismo.

Se é verdade que há número de países é menor do que o número daqueles que especificamente conferem tais poderes; através de lei, ao mesmo Sindicato, obviamente, tal doutrina não se pode aplicar aos países que não aceitam ou não incluam em suas leis, semelhante exclusivismo.

É, como dizem os autores, de origem italiana.

TEORIA DO USO E COSTUME INDIVIDUAL

Significa essa teoria que os Contratos Coletivos decorrem da vigência constante de *práticas profissionais*, podendo as mesmas serem consideradas como normas nas relações do Trabalho que são exigidas pelos Tribunais de Justiça.

A nosso ver, semelhante concepção também não satisfaz, posto que, de ordinário há sempre mutações das relações do trabalho, nas suas partes essenciais, o que contradiz o pressuposto de usos e costumes.

Defendem essa teoria PIC, LAMBERT e outros.

TEORIA DA SOLIDARIEDADE NECESSARIA

Aqui nos defrontamos diante da concepção de um direito coletivo, pelo qual a maioria obriga a minoria, mesmo não contratante. Dessarte, a chamada vontade da maioria é quem faz a lei. (Teoria de ROUAST).

Outros explicam de modo mais claro e imediato, quando afirmam que o que existe é o suprimento da vontade individual pela vontade coletiva, identificando o fenômeno ao que ocorre com as pessoas jurídicas.

Faltou, a nosso ver, na primeira concepção uma explicação mais adequada, ao se dizer que se trata de um direito coletivo.

TEORIAS CHAMADAS JURÍDICO-SOCIAIS

A LEI DELEGADA

Formulada com o objetivo de explicar mais claramente a obrigatoriedade resultante do Contrato Coletivo, justificam que tal dever é uma consequência do poder legislativo do Estado, quando permite que o Sindicato configure a Lei Profissional.

É uma doutrina eminentemente sindicalista, haja vista a sua conclusão.

SINDICALISTA INTEGRAL

Enquanto outras idéias procuram refugir ao círculo vicioso que seria o Sindicato, algumas, até, com ginástica intelectual, esta é mais direta: todo o valor do Contrato Coletivo resulta do poder autárquico do Sindicato; no grupo profissional proletário, pois aí é onde se verifica a autoridade do organismo profissional.

ORDENAMENTO CORPORATIVO

Esta, justifica o Contrato Coletivo como uma decorrência *vontade corporativa do grupo produtor*, naturalmente incluindo aí o proletariado, como força humana de produção através da manifestação do órgão representativo. É de origem italiana.

Coloca a vontade coletiva acima da vontade individual. Todavia, parece-nos que o seu mérito reside em considerar ambas as representações, como verdadeiramente unidas na denominação de *grupo produtor*, emprestando-lhe, assim, um caráter super-profissional e de interêsse sócio-estatal, o que, de resto não surpreende, dada a convicção até pouco tempo reinante de que Sociedade e Estado coincidiam e se interpenetravam. É uma teoria predominantemente política.

TEORIA CONSTITUCIONALISTA

Chamaríamos assim a essa doutrina esposada por LÉON DUGUIT, visto que procura explicar os "convênios", nessas condições, como decorrentes, no que se prende à sua força obrigatória de uma renúncia de poderes de parte do Estado, através de uma *colaboração* de ambas as classes, transfundindo-se, estas, em um nôvo poder legislativo.

DUGUIT, em negando a posse absoluta dos poderes por parte do Estado, que prevalece na organização sócio-jurídica, justifica-se sob o princípio da interdependência social, o que, em resumo é a mesma *solidariedade*.

Em virtude da vida em sociedade, há de haver um fundamento para permanência da mesma sociedade organizada: é a *norma social* de caráter econômico ou moral, que se transfunde em *norma jurídica*, desde que haja uma adesão do que êle chama "massa dos espíritos" a essa mesma *norma social*, lastreada em vários motivos, adquirindo-se a plena consciência de que tal maneira de comportamento satisfaz a certas exigências, dentre elas a sua permanência e sua relativa perfeição. Dessarte, de nada vale o legislador, quanto à justificativa da validade da norma do direito, visto que sua função é reconhecer, confirmar, constatar a referida norma jurídica.

Daí, pode-se inferir a natureza do chamado pacto co-

int - 1
" 2
" 3

letivo de trabalho ou contrato coletivo do trabalho, deduzindo-se, daí, a sua estranhez no âmbito do Direito Civil, pois se trata de uma categoria jurídica nova, sendo considerada uma *convenção-lei*, regulando os problemas de duas classes sociais, não se cogitando, dessa maneira, de um contrato.

Observa que o contrato coletivo está ainda em evolução: espera u'a melhor cristalização, no momento em que os sindicatos tomem plena consciência de seu valor, o que implica em sólida configuração, desempenhando, de modo perfeito, a sua função profissional, surgindo então, "*a lei da profissão organizada.*"

Após fazer uma exposição fascinante sôbre certas contradições aparentes em sua denominação, opta pela existência da convenção-lei.

REGULAMENTOS INTERSINDICAIS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Foi nosso interêsse a máxima síntese sôbre o assunto, visto que não será o nosso estudo um livro especializado sôbre o problema. Entretanto, é indispensável a referência a algumas outras teorias, mesmo restritamente.

Por outro lado, temos de citar o prof. COTRIM NETO que segundo nos parece foi quem mais atenção prestou a essa fascinante temática, convindo salientar o seu ponto de vista ao defender a denominação — REGULAMENTOS INTERSINDICAIS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, conforme acentua em seu magnífico livro. (203)

A CHAMADA KOMBINATIONSTHEORIE

DESLANDRES sugeriu no ano de 1894 um tipo de teoria que era a fusão entre o *mandato* e a *estipulação em favor de*

(203) — A. B. COTRIM NETO: Dos Contratos Coletivos de Trabalho, A. F. Coêlho Branco editor, 1940.

(*) — Referimo-nos aos juristas brasileiros.

*Regulamentos Intersindicaes
de Serviços Profissionais*

terceiros. Em síntese: o mandatário seria simultâneamente parte no contrato podendo agir em nome de outrem.

Nesse conúbio verificaremos a contradição entre “terceiros” e “mandatário”. Sua teoria ficou chamada na Alemanha — *Kombinationstheorie*.

TEORIA DO CONTRATO PRELIMINAR

Reduz os chamados Contratos Coletivos a simples compromissos que prendem as respectivas partes no sentido de se obrigarem a incluir nos Contratos Individuais as cláusulas existentes nos primeiros. Seriam uma espécie de iniciação ao verdadeiro Contrato (o individual). Seu preconizador foi DONATI.

AS CHAMADAS TEORIAS NORMATIVISTAS

Para quem pretende fazer uma separação na sua classificação, tem necessidade de estabelecer um domínio outro na exposição, onde deveriam preponderar as chamadas teorias *normativistas*.

Então surgem de início os seus maiores representantes — HAURIOU, RÉNARD e CUCHE na França, sobrelevando SINZHEIMER na Alemanha. Essa teoria é denominada como *institucionalista* e que busca o fundamento permanente do Direito “no grupo ideal formado ultra Estado”, como diz COTRIM NETO.

Sintetizando citaremos um trecho da exposição no livro antes referido:

“Na realidade, a convenção passada entre o patrão e o Sindicato, torna-se para cada operário uma *lex*, um regulamento ao qual êle adere pelo próprio ato de adesão ao emprêgo”. (O. c. pág. 163).

O PONTO DE VISTA KELSENIANO

Anteriormente já fizemos referências a KELSEN, cujo monismo jurídico é a sua nota predominante. Nessas condições, faz coincidir Estado e Direito. Dêse modo, em se estando diante da figura em discussão o Contrato Coletivo seria identificado à própria *norma jurídica legal* feita pelo Estado, desaparecendo aí, qualquer sentido de autonomia ou valor independente daquele critério. É uma concepção absorvente no seu todo, porém não desprezível, quando admite, conforme dissemos antes, a presença da norma no Contrato, o que no caso, é absolutamente indissimulável, defluindo daí, a convicção de nossa parte, no que se prende à complexidade do problema definitório.

O PONTO DE VISTA DE GURVITCH

A sua teoria é nomeada “espontaneísmo jurídico”, sendo porisso, o chamado Contrato Coletivo uma instituição de Direito Social “revelado pelos grupos e, conforme a situação, independente ou subordinado ao Estado”.

Aproveitando a magnífica síntese de COTRIM NETO, em obra citada, assim conclui o pensamento de GURVITCH:

“...o contrato coletivo constitui um produto do entendimento entre coletividades produtoras para a elaboração de normas jurídicas que serão *espontaneamente* seguidas pelos grupos convenientes nas suas relações de trabalho, embora algumas vêzes em certos regimes essas normas possam ser integradas no sistema de direito estatal” (grifo nosso). O. c. pág. 107.

(204) — Além dos livros citados é interessante ler *Il Contratto Collettivo di Lavoro* de GIORGIO DE SEMO, ed. Cedam, Padova, 1935.

A OPINIÃO DE ROMANO

O jurista italiano ROMANO não estabelece distinções absolutas entre Lei e Contrato, admitindo que êste seja até fonte de direito objetivo. Não cremos entretanto, que ao sufragar tais princípios, estivesse ROMANO fazendo a apologia total do Contratualismo, uma vez que empresta um valor extraordinário a todo o grupo elaborador de direito que seja possuidor de poder, de coerência, de universalidade em seu meio, de obrigatoriedade no cumprimento dos seus dispositivos, dando, assim a mão em confraternização impressionante ao *fato social*. Se existe um núcleo social com tal ordenamento, claro que está implícita a existência de um organismo jurídico.

Para nós, que defendemos a possibilidade de a norma estar presente no chamado Contrato Coletivo, aproveitamos muito das opiniões do autor, sem sufragarmos as suas conclusões totais, como aquelas que são vistas pelo ilustre prof. COTRIM NETO, quando faz a ligação entre elas e as doutrinas de HAURIOU, embora vejamos identificações ou melhor semelhanças com DUGUIT.

Somos daqueles que admitimos o chamado Contrato Coletivo com valor normativo, em potencial, como por exemplo — no Brasil, à espera de sua chancela pelo Poder Público, por meio de seu órgão competente. Aí, sim, êle adquire através do *ato* do Poder Público, fôrça normativa.

Eis, em linhas gerais, algumas das principais teorias.

CONTRATO CATEGORIAL-NORMATIVO DO TRABALHO

(O NOSSO PONTO DE VISTA)

A despeito de acharmos a definição de LÉON DUGUIT como a mais razoável ao pretender exaurir a essência do

chamado Contrato Coletivo do Trabalho, ainda assim pensamos que ela não corresponde *in totum* à realidade jurídica, visto que não esgota o seu conteúdo, uma vez que é menor do que o definido.

Apenas, em termos de confronto, e diante de tantas definições, verificámos que a sua *Convenção-Lei* ainda é a que mais se aproxima da realidade jurídica, emprestando uma sinonímia de Contrato à Convenção.

Decerto que não é possível admitir-se a interpretação de que DUGUIT tivesse escrito a palavra — Convenção dando a esta, uma pureza absoluta. Isto porque na concepção moderna, Convenção e Contrato são expressões sinônimas. Se tal ocorresse, decerto que estaríamos regredindo aos povos antigos nos quais o acôrdo de vontades não era a determinante da existência do Contrato. Dêsse modo, prevalecia um sentido simbólico, isto é, teria havido a prática de certos atos com o respeito a cumprimento de formalidade definidas. No direito romano, no direito germânico ou no direito bárbaro ninguém observou nem atendeu à uma concepção do simples acôrdo de vontades. Se, por exemplo, havia a manifestação de vontades das partes sem observância da Lei aí se tratava de *conventio* (Convenção).

Concluindo, se DUGUIT chama o Contrato Coletivo de Trabalho como Convenção-Lei, decerto que está chamando Contrato-Lei.

Mas, em verdade, quem diz Contrato-Lei, não abrangeu o sentido de uma coletividade ou mais de uma, que contrata. Isto porque, no Contrato Individual do Trabalho, por exemplo, como em todos os Contratos privados, êle, o Contrato, é Lei entre as partes. Quer dizer que as cláusulas valem como *leis de uma lei* composta ou genérica que é o próprio corpo do Contrato.

Quando nos referimos à Lei, no sentido do Contrato, o fazemos em seu aspecto de universalidade, exclusividade, coerência, unitariedade e até de excludência em relação a outras manifestações que pretendam regulamentar as relações gerais ou normas em face do Trabalho. Ademais, em sendo o seu campo de ação muito amplo, tanto que contém e disciplina os Contratos Individuais do Trabalho, é Lei em seu sentido mais acentuado, desde que a "lei entre as partes" do Contrato Individual ficou subordinada à lei mais geral, mais ampla, mais importante, no seu sentido preponderantemente normativo.

É preciso salientar que a condição predominante no Contrato é a manifestação de vontade de ambas as partes. E diz-se, repetamos, que o Contrato Coletivo não acolhe nem projeta essa vontade, que não existe.

Discordamos, em parte. E se não discordarmos é impossível definir-se tal relação como Contrato, transferindo-nos para uma concepção meta-jurídica.

Se não aceitarmos a presença dessa *vontade*, não poderemos sufragar a definição de Contrato. Se se afirma que neste não há necessidade da presença da vontade, obviamente impõe-se outra definição. Mas, se queremos ser lógicos, quer no campo do Direito, quer nos domínios do próprio fato, em vésperas de receber a valoração e disciplinações jurídicas, convenhamos que há u'a manifestação de vontades, através da eleição dos representantes do próprio órgão de classe, e a quando da delegação de poderes a êsses representantes, para firmarem Contratos Coletivos de Trabalho, como usualmente são chamados.

O que não há é uma auto-determinação, a exemplo do indivíduo que contrata de u'a maneira singular.

Se fôssemos aceitar o princípio de que não há sequer

u'a manifestação indireta dessa mesma vontade, através do órgão máximo que é a Assembléia Geral, que delibera a celebração do Contrato Coletivo, subordinando, ainda mais, a sua validade á outro pronunciamento que consubstancia a ratificação do mesmo Contrato, por maioria de 2/3 dos associados, além da prerrogativa de instalar uma segunda convocação, apenas com 2/3 dos presentes, decerto que teríamos de aceitar tais decisões como se fôsem alheias à mesma vontade humana.

Daí, porque preferimos chamar Contrato ao invés de Convenção, o que seria inútil redundância, feita com o objetivo de se dar uma definição, armando-se um suposto critério diferencial entre Contrato e Convenção, na atualidade, impossível de ser aceito.

Já ARISTÓTELES dizia que a definição decorre do *genus proximum* e da *differentia specifica*.

Estamos, evidentemente, diante de um *conceito relativo*, pois ao fazermos a definição de Contrato Categorical-Normativo do Trabalho, marcamos o diferencial em face do Contrato em seu sentido comum, pois há uma insita referência a êste, que, sòzinho, como está escrito, a título de exemplo, seria um conceito *absoluto*. Logo, ao sufragarmos aquela designação anterior, estamos admitindo a existência de outra definição, com o qual tem nexa. Nessa hipótese, êstes, os absolutos, já estão definidos através de sua implicação e auto-suficiência porque exaurem tudo o que pretendem englobar, o que não ocorre com os relativos que têm de se valer daqueles, dada a sua conexão e especificidade.

É necessário frisar que estamos no momento recorrendo a uma comparação simplesmente analógica, para efeito de argumentação.

Essa relação entre um conceito e outro se impõe para

maior clareza da exposição, se é que conseguimos tal objetivo. Vale salientar que essa mesma relação só é possível assentar entre *conceitos* e não entre *fatos*.

Quando afirmamos que a definição deveria conter o termo — *Categorial* — estamos a focalizar o problema de que tal Contrato só é possível e lógico entre categorias econômicas e profissionais. Isso não quer dizer que somente através de órgãos de classe seja permitida a elaboração de tal negócio jurídico, pois há quem admita a configuração desse tipo de Contrato com pessoas não-sindicalizadas e que reunidas em determinado momento, em desejando desfrutar das vantagens de um Contrato Coletivo, considerando-se sua correlação profissional, podem pleitear que a elas se estenda, sob a denominação de “classe trabalhadora”.

A expressão *categorial* dá-lhe a condição de um tipo específico de contrato, esperando, logicamente, as outras expressões complementares.

Ao aduzirmos — *normativos* — estamos fazendo referência à norma jurídica que é por si própria um tipo de relação. Esta, sendo percebida em sua validade, obviamente reconhecida a sua condição relacional, tanto quanto nos informa a sua função nesse tipo de Contrato, determina necessariamente a obrigatoriedade intrínseca do próprio nexu jurídico.

Se percebemos, agora, no terreno do fato a declaração da vontade e seu acôrdo como elementos fundamentais do conceito — Contrato, porque são o suporte deste, com horizontes amplos que abrangem grupos profissionais e econômicos claro que existe uma requisição, uma exigência, uma reivindicação de maior proteção jurídica para que êle tenha mais energia e indiscutível obrigatoriedade, igualmente a uma norma, e cuja expectativa de cumprimento está à vista,

à espera da interferência do Poder Público, pelo seu órgão indicado.

Se alguém se obstina em armar distinção entre Contrato e Convenção, repetimos — está recuado no tempo e no espaço. Porém, ainda que tal se faça, chegaremos à conclusão, estribados em opiniões, as mais valiosas, de que, em sendo assim, “o Contrato surge da Convenção”, tanto quanto “a Convenção se firma no Contrato”. De qualquer maneira, as duas concepções têm a predominância irrecusável de *acôrdo ou de ajuste que se faz*.

Sob o ponto de vista da limitação ou do horizonte das definições, tomadas isoladamente, cada uma, ambos os termos, de per si, podem ter sentido, ora mais amplo ora mais restrito. Se fixarmos o Contrato em seu aspecto mais delimitado êle está prêso a negócios jurídicos, enquanto, por outro lado, Convenção ocupe uma superfície mais lata, conquanto implique em tôda a espécie de *ajuste*.

Varia, sem sentido oposto, a comparação: às vêzes o Contrato desfruta de maiores amplitudes, quando indica tôda a espécie de acôrdo, transação, combinação ou ajuste entre as partes; sob outro ângulo, isto é, invertendo a comparação, a Convenção pode surgir em termos mais constrictos, indicando apenas, as estipulações ou sejam as respectivas *cláusulas do contrato*.

Aduzem certos juristas que esta última conceituação é a mais aceitável por ser a mais atuante, ficando, porisso, a Convenção como integrativa do Contrato, posto que dêste faz parte. E esclarecem que o Contrato é a forma jurídica da Convenção, passando esta, como consequência, a ter o seu suporte na Lei.

Eis, aí, a explicação para o chamado Contrato Coletivo do Trabalho, segundo a nossa interpretação. Êle não pode

ter aquêlê sentido obsoleto de Convenção, nem esta pode ser compreendida como um vocábulo de uma extensão absoluta, como seja aquela que se liga à significação de uma Assembléia, e pela qual as deliberações possam constituir uma soma de regras que deverão vigorar entre os convencionais. Seria, como se afirma, um Congresso.

Não seria, a Convenção, o corpo de uma pessoa que se amoldaria a um Contrato, sendo êste uma vestimenta, que lhe daria a forma de *roupa*?

Logo, a Convenção é matéria em si e o Contrato é a forma dessa mesma matéria, a exemplo de um anel de prata (Convenção) que o ourives dá um banho de ouro (Contrato), comparação para simples efeito didático.

Por outro lado, acrescentam alguns estudiosos que a convenção é o gênero e o contrato é a espécie.

Se se procura refugir à expressão convenção, admitindo-se o nome *convênio*, nem assim se resolve o problema em favor dessa tese, pois, para êste, há necessidade também, de um ajuste de acôrdo de vontades, circunstância fundamental e inapelável para a configuração do contrato. Mas, não há por onde esmerilhar essa distinção, tanto quanto tratadistas variam quando se referem à teoria de DUGUIT ora chamando-a de convenção-lei ora de convênio-lei.

Se formos à raiz da palavra, verificaremos que a palavra *convênio* deriva do latim *convenire* "tal qual convenção, significa o ajuste ou acôrdo entre duas ou mais pessoas para a prática ou omissão de certos ou determinados atos".

Se por outro aspecto, concede-se ao vocábulo a significação de um *acôrdo* de certas entidades de projeção e configuração coletivas, instituições ou sociedades que se reúnem para a fortificação de uma defesa de seus interêsses, estamos

ainda diante de um *acôrdo*; mas, se isso não bastasse, estaríamos em face de uma realidade de natureza "técnica", pois, seria resultante de "*acôrdos defensivos* de interêsse recíproco", a exemplo de certos convênios existentes, como o do café, etc., ou de outra qualquer motivação não pròpriamente *profissional-econômica*.

O Contrato Coletivo do Trabalho não é um *acôrdo defensivo*; não é um acôrdo ofensivo, tão pouco. É uma realidade, um negócio jurídico se pretende estabelecer, com um ~~sentido positivo e não negativos~~ (dês que acôrdo defensivo tem um sentido negativo) ~~uma~~ regulamentação.

Esquadrinhar minúcias, como fêz OLIVEIRA VIANA, classificando-as, ao apontar as doutrinas, ora como convenção-contrato e ora convenção-lei, não persuade. *Convenção-contrato* é pura redundância.

O receio é ferir os formalismos: como será possível, para tais pessoas, unir-se o contratualismo ao institucionalismo, sem que um tome o lugar do outro? Haverá espaço para êsses dois corpos?

Então, nessa encruzilhada, aplica-se a palavra convenção, ou a expressão convênio, contanto que não se use *contrato*.

Mais claro e corajoso foi CABANELLAS ao dizer que:

"...os pactos coletivos de condições de trabalho são convênios-leis: convênios porquanto é preciso um acôrdo de vontades sem o qual não se chegaria à conclusão dêstes pactos *nos quais predomina ainda quando aparentemente o princípio da autonomia da vontade*, já que nela se manifesta em um regime de absoluta igualdade jurídica; são leis quando *sancionados* ditos pactos pela autori-

dade competente, não podem ser descumpridos pelas partes, vigendo ademais para dissidentes e opositores, o que não poderia conseguir-se se o ACÓRDO, CONVENÇÃO OU CONTRATO não estivesse revestido de modalidade especial, a de sua promulgação, com a qual adquire fôrça executiva.....” (205)

Admite, assim o autor a expressão — CONTRATO, não obstante aceitar a sua função de lei, após a sua sanção.

A opinião de GALLART em seu livro á uma espécie de justificativa para não recair ou em uma concepção ou em outra, contanto que diga que se trata de uma “figura jurídica especial”, aludindo à expressão convenção coletiva de condição do trabalho e que dentro do Direito Público tem o nome de *união convencional normativa*. Mas, integra em sua exposição a existência de um “acôrdo bilateral” que se realiza entre as partes

Mas, se não bastasse tôda a nossa argumentação anterior outras mais seriam aduzidas fundamentadas em alicerces de valor inestimável. Estamos fazendo referências a grandes juristas que nos fornecem elementos valorosos para a consolidação de nossas idéias.

Permaneceria como circunstância de aparente contradição irremovível a conexão entre dois elementos irreconciliáveis: admitir o Contrato como irmão siamês da Lei, ambos produzindo efeitos em conjunto, como se um se nutrisse do outro, em verdadeira interpenetração ou copenetração de interesses e objetivos, desfrutando de mesmos horizontes, no que se refere à delimitação da figura — o Contrato Ca-

(205) — G. CABANELLAS em *El Derecho del Trabajo e Sus Contratos*, trad. nossa, pág. 488 (grifo nosso).

tegorial Normativo do Trabalho, seria uma concepção de todo inaceitável e até mesmo contraditória.

Não é assim, entretanto. Em nosso auxílio vem um homem da estatura de KELSEN por sinal citado também pelo eminente prof. CEZARINO JÚNIOR (206). Além deste professor, defrontamo-nos com MOZART VITOR RUSSOMANO, que em uma das suas mais brilhantes páginas do seu magnífico livro (207) liquida a questão de maneira definitiva e inapelável. Vejamos o que diz:

“Para admitirmos essa natureza contratual da convenção coletiva é indispensável que admitamos também um elemento **NÓVO** dentro da **VELHA** Teoria dos Contratos: é preciso que reconheçamos a possibilidade de que um *contrato tenha em mira a atividade normativa*. Isso foi reconhecido por **KELSEN**”.

Mas, a peleja especulativa não fica somente aí. Temos afirmado em nossas aulas que o Estado é um ser profundamente ciumento. Não admite concorrência na projeção de seu poder, em consequência de sua propriedade que deve ser exclusivista e excludente.

Refere-se o ilustre mestre MOZART VITOR RUSSOMANO:

“Os representantes do Estado, por sua vez, sentiam que no fundo de tudo os empregados e os empregadores estavam estabelecendo **NORMAS DE TRABALHO** em lugar de pedí-las ao legislador.

(206) — CEZARINO JÚNIOR: A Convenção Coletiva no Direito Social, in “Revista do Trabalho”, 1944, outubro, pág. 560, Rio.

(207) — MOZART VITOR RUSSOMANO in “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, vol IV, pág. 1097, ed. 1963, Konfino ed.

↖ Não se cogitava de UM CONTRATO PURO E SIMPLES, NOS MOLDES CLÁSSICOS, consagrado na legislação de todos os países. Tratava-se de um CONTRATO COM EFEITOS NORMATIVOS, quase que se poderia dizer: COM EFEITOS LEGAIS, CRIANDO OBRIGAÇÕES G E N É R I C A S, a serem respeitadas na celebração de outros atos jurídicos (contratos individuais do trabalho)". (208)

Avança, ainda em outras conceituações. Conforta-nos quando emite opiniões que coincidem com a nossa, quando da apreciação que fizemos, dando ao Contrato clássico um caráter absoluto para efeito de argumentação, enquanto emprestavamos ao Contrato Coletivo uma corporificação relativa.

Ou melhor, na hipótese em discussão, o Contrato é *genérico*, embora contenha no termo — coletivo — a sua manifestação *específica*.

Ele não precisa invocar em futuro, a proteção do Estado, pelo seu Poder Judiciário, pois aquêle já se manifesta no ato de sua homologação, sem prejuízo, entretanto, de circunstâncias ocasionais e de aspecto simplesmente processual, isto é, quando há uma recusa ao seu cumprimento. Porém a nossa argumentação não se prende a essa dinâmica de natureza técnica e sim, à sua gestação, ao seu nascimento, ao seu batismo que é exatamente o ato homologatório.

E se a obstinação permanece no que diz respeito à manifestação de uma vontade, para voltarmos ao tema inicial dessa exposição, melhor seria consultar o processo evolutivo que vai experimentando o Sindicato, quando procura retomar o lugar que o indivíduo isolado ocupou, no momento

em que já vai desfrutando de maior amplitude de representação no sistema processual trabalhista, inclusive, brasileiro, através de doutrina e da jurisprudência.

OUTRAS OPINIÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Surgem outras doutrinas, cuja explanação seria exaustiva, sem entretanto, a nosso ver, existir uma correspondência entre elas e a realidade. Daí, o nosso desinteresse em incluí-las, sobretudo, em face de um livro de objetivo sucinto.

Todavia, a que nos parece mais sugestiva é a concepção de LÉON DUGUIT até certo ponto. A análise que faz do Sindicato e a esperança que cultiva, no sentido de êste chegar a ter uma força organizada, o que chamaríamos de independente, constituem os motivos justificadores, ao menos, da origem mais razoável do próprio Contrato Coletivo do Trabalho.

— Em ligeira conclusão, diríamos que nessa teoria vê-se o processo constante de descentralização do poder do Estado, distribuindo-se por meio de outros setôres, com uma certa autonomia, conquanto não haja colisão com os próprios fins do Estado, dentro da democracia social.

Obviamente, estão excluídos dêsse mesmo juízo os países nos quais as associações profissionais são dependentes do Poder Executivo, ou melhor de forças político-partidárias ou demagógicas, cuja influência na vida e permanência sindical ainda constitui uma fase primitiva dessas mesmas organizações. A obediência aos chefetes corrompe a autonomia sindical, prevalecendo sempre a opinião dos que dispõem de cargos públicos, eletivos ou não, porém que, em face de seu prestígio, desfrutam de não menor prestígio dos chefes de Governo, verificando-se, em conseqüência, a subordinação de tôda a vida das associações, inclusive nas épocas de eleição

e de decisões de grande envergadura a esses mesmos políticos.

No dia em que o Sindicato cortar o cordão umbilical que o liga a tais domínios, será, decerto uma força mais respeitável, e nessa hipótese, em nosso ponto de vista, será o verdadeiro senhor da elaboração e vigência do Contrato Coletivo do Trabalho.

A título de recapitulação, diremos que a intervenção *legal* no Contrato Coletivo ou no Contrato Categorical-Normativo do Trabalho não lhe tira a feição *contratual*, nem é a única razão justificadora da existência de uma *lei*. Apenas, com essa manifestação, a própria *lei* que existe entre partes componentes do contrato elastece-se, abrangendo outras pessoas, com a mesma universalidade com que abrangeu os contratantes propriamente ditos, pois aquela não defluiu do maior número de pessoas através da manifestação de suas vontades, o que acontece quando um número de trabalhadores faz o mesmo contrato por meio de um seu representante com o representante do patrão, fenômeno que se chama "classe trabalhadora".

Ademais, a própria "lei" referida não existe em função rigorosamente de *pessoas*, e sim em virtude de *ocupações*, haja vista a prerrogativa de sua extensão. Não se trata de uma lei que possa vigorar em um território no qual os indivíduos estão unidos através de variados laços, configurando o Estado. Neste caso o elemento *humano, pessoal*, incluindo-se a manifestação mais objetiva da *vontade* está presente. No Contrato Coletivo de Trabalho, ou como se pretenda chamar há uma abstração do indivíduo, para que se trate de uma *ocupação*, através de categorias econômicas e profissionais.

(*) — Vê a concepção moderna sobre a extensão dos Contratos Coletivos do Trabalho, inclusive os direitos que desfrutam os não-sindicalizados.

Aqui se regulamenta a manifestação ou projeção das individualidades *no Trabalho*.

Quando ela se estende a terceiros, tal operação vai atingir ao *trabalhador* e não ao *indivíduo*: se êle sair do emprêgo, no qual há essa mesma correlação profissional, não mais está no âmbito de validez do Contrato Coletivo, conquanto continue a viver e a desfrutar do amparo das leis mais genéricas que são a garantia do cidadão.

SUJEITOS

Enquanto certos países circunscrevem a competência de fazer o Contrato Coletivo, somente, aos Sindicatos, outros povos, ~~pelos seus juristas são favoráveis à adoção de uma concepção liberal, estendendo êsse direito aos obreiros não-sindicalizados, conquanto organizados em seu conjunto.~~

~~Se a última opinião é uma resultante da liberdade de associar-se ou não-associar-se, como uma decorrência do regime democrático, não se pode obscurecer que o sufrágio e a prática de tal idéia conduzem à fragilidade do próprio Sindicato, visto que êste é, pela sua contextura, um processo de estruturação de força social e política o único que é capaz de se opor ao poder patronal em suas variadas manifestações.~~

Para superar semelhante conflito, sugere-se a representação classista.

Advogam, por outro lado, alguns autores, a tese da *representação* por parte da *classe trabalhadora*, através de eleição, desde que não queiram, obviamente, associar-se. Os observadores vêem, nessa concepção a precariedade de cumprimento dos mesmos contratos, em face da ausência de um poder, a nosso ver, *permanentemente organizado*.

Defrontam-se, naturalmente com as dificuldades quanto

ao fato de não poderem ser feitos os mesmos contratos, em virtude de discordância entre os dois elementos: patrões e obreiros. Para resolver-se a impasse, convocam o sistema da *arbitragem* obrigatória, através de certa autoridade, incluindo os assessôres técnicos, atribuindo-se, tal função à Justiça do Trabalho.

Socorrem-se, alguns autores, da existência e funcionamento de *organismos paritários*.

De uma maneira ou de outra, o que nós vemos, quer com a presença da autoridade que fará a arbitragem, quer em face da classe trabalhadora, quer em presença dos organismos paritários, o que distinguimos é a presença próxima ou remota do Poder Público.

FORMALIDADES E OUTROS ASPECTOS

De acôrdo com a legislação brasileira, o Contrato Coletivo de Trabalho é celebrado em três vias, remetendo-se uma delas ao Ministério do Trabalho para que se faça a homologação, registo e arquivamento. Pode o Ministério do Trabalho torná-lo extensivo a todos os membros das categorias profissionais e econômicas, representadas pelos sindicatos convenientes nas respectivas bases territoriais, se tal decisão vai ao encontro do *interêsse público*. (*)

(*) — Quando a Lei fala em *interêsse público*, empresta, lógicamente um sentido predominantemente social ao Contrato C. do Trabalho, incluindo, aí, o princípio da coexistência social e de segurança pública.

Não é possível, mais uma vez, desconhecer o diferencial profundo entre o chamado Contrato Coletivo do Trabalho e outro tipo de contrato qualquer. Esse "interêsse público" é inicialmente fixado, visto que estamos diante de um Direito que se propõe a superar a questão social, cujo aspecto basilar é a relação do Trabalho.

Nessas condições, o Poder Executivo, através de um órgão indicado tem poderes para intervir numa relação contratual, o que se não vê com o Contrato comum.

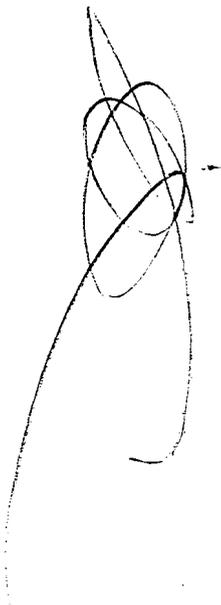
O que se verifica aí, é a preocupação fundamental de amparar os interesses sociais, conquanto haja um revestimento contratual, porém desprovido dessa liberalíssima autonomia da vontade, considerando-se a necessidade e a força da qual dispõe o Estado moderno, não obstante a sua desconcentração administrativa.

U

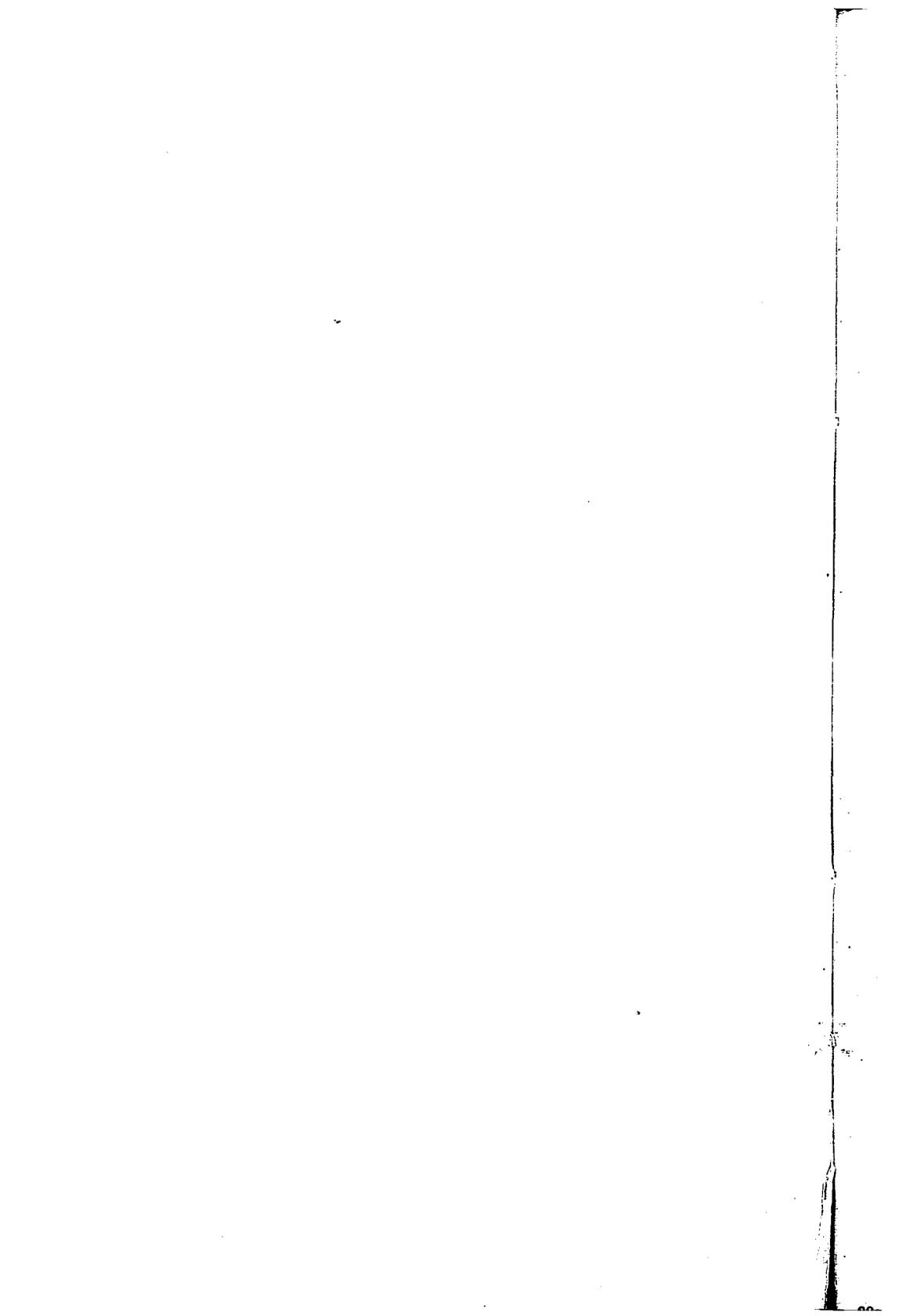
Não é permitida a vigência do mesmo em prazo superior a dois anos, sem prejuízo de sua prorrogação, desde que sejam obedecidos os pressupostos solenes que são exigidos para a sua celebração, bem como em relação à sua denúncia ou revogação. (*)

Ocorrendo, entretanto, motivo de *fôrça maior* poderá, sua vigência ser sustada em prazo certo ou de modo definitivo, sem prejuízo de sua prorrogação, se aconselhável, relativa ao mesmo tempo de sua suspensão.

Os dissídios coletivos e divergências que sejam conseqüentes da inobservância do mesmo Contrato serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.



(*) — Vem sendo objeto de retificações certos princípios do C. Cate-
gorial-Normativo do Trabalho.



SÍNTESE PARA ORIENTAÇÃO DIDÁTICA

I

Algumas Considerações Ainda Sobre o Direito do Trabalho — Recapitulação Sintética de suas Fases — O Problema da Produção e a Arte de Trabalhar — Mais Vivência na Concepção Histórica, notadamente no Direito do Trabalho — Necessidade da União entre o Contratualismo e o Institucionalismo — As Limitações do Fato Econômico.

II

Generalidades Sobre a Questão Social e Suas Mais Próximas Implicações — O Aspecto Psicológico — Visão de Psiquiatria Social — Causas Morais e Religiosas — Causas Jurídicas e Políticas — As Causas Econômicas — Alguns Males Geradores, Decorrentes e Agravantes da Questão Social — Habitação, Saúde, Alimentação, Educação, Doenças Profissionais, Velhice Precoce, Alcoolismo, Fraude Às Leis Trabalhistas, Emprego de Menores, Fraude Especialmente à Estabilidade, Ausência de Elite na Direção dos Negócios Públicos — O Problema Rural: Êxodo — Agricultura e Comércio — Luxo Ostensivo — Ausência de Sanções Penais Pecuniárias no Direito do Trabalho — Ausência de Interêsse Social — Motivos Criados Pelo Próprio Empregado.

III

Ligeiras Anotações Sobre a Reforma Agrária — Distribuição de Quinhões — O Planejamento nos Países Sub-desenvolvi-

dos — Condição Psicológica do Domínio no Homem ao Campo — A Reforma Agrária no Brasil e o Estatuto da Terra — A Reforma Agrária no Japão — Contribuição Para uma Política de Caráter Alimentício e Agrário — As Companhias de Armazéns Gerais — Necessidades de Crédito Fácil — Soluções Para o Crédito Agrícola — Companhias de Comercialização — Fórmula Cooperativista.

IV

A Questão Social Em Face do Trabalho Contemporâneo — A Automação e os Valores da Personalidade — Sua Visualização nos Estados Unidos da América do Norte — A Investida da República Federal Alemã Contra a Questão Social — As Classes e Sua Formação — A Circulação das Classes Sociais — A Questão Social Como Fôrça Dinamizadora dos Irracionalismos Políticos — Rússia, Itália e Alemanha.

V

Direito do Trabalho e Direito de Propriedade — — Redução do Poder do Proprietário — Vantagens Decorrentes da Participação — Extensão do Conceito de Propriedade — Retificação do Conceito de Propriedade — A Propriedade e a Empresa — Direitos de Invenção e Copropriedade.

VI

Direito do Trabalho: Denominação — Direito Obreiro ou Direito Operário — Direito Social — Direito Industrial — Direito Econômico — Direito Industrial e Obreiro — Direito Industrial e do Trabalho — Novo Direito — Legislação Social — Legislação Industrial — Legislação Obreira — Legislação Industrial e do Trabalho — Legislação do Trabalho e Previdência Social — Leis Obreiras — Organização Jurídica do Trabalho — Direito Corporativo — Direito Sindical — Direito Econômico e Profissional — Economia Social ou Industrial etc.

VII

Definição do Direito do Trabalho — A Incrustação do Direito do Trabalho no Direito Público e no Direito Privado — O Terceiro Gênero — Nossa Opinião.

VIII

Fontes do Direito do Trabalho — Fontes Nacionais e Internacionais — Principais e Accessórias — Estatais, Contratuais e Extra-Contratuais — A Lei — A Jurisprudência — Os Princípios Gerais do Direito — A Doutrina — O Costume — A Equidade — Acôrdos Normativos — Acôrdos Internacionais — O Direito Comum — Aplicação de Norma Mais Favorável.

IX

Autonomia do Direito do Trabalho — Ligeiro Histórico — Características Próprias — Autonomia Científica — Autonomia Didática — Autonomia Jurisdicional.

X

Relações do Direito do Trabalho com outras Disciplinas — Relações com o Direito Constitucional — Com o Direito Comercial — Com o Direito Penal — Com o Direito Administrativo — Com o Direito Processual — Com o Direito Internacional Privado — Com outras Ciências — Com a Filosofia — Com a Sociologia — Com a Economia Política — Com a Economia Social — Com a Organização Científica do Trabalho — Com a Estatística — Com a Política Social — Com a Política no Sentido Geral — Com a Medicina — Com a Medicina Social — Com a Literatura — Com as Artes Plásticas — Com a Música.

XI

O Trabalho a Domicílio — Suas origens — As Desvantagens

— *As Vantagens — Intervenção Legislativa — O Problema no Direito Brasileiro.*

XII

O Contrato Individual do Trabalho — Sua Visão Geral e Suas Implicações — A Forma Histórico-Jurídica sob a Escravidão — O Sistema Corporativo — A Fase Contratualística Própriamente — Ligeira Discussão sobre o Caráter da Relação do Trabalho — Matérias Anti-Contratualistas — O Institucionalismo — Divergências Quanto à Natureza do Contrato de Trabalho — As Idéias de Carnelutti — Contrato de Sociedade — A Tese de Haid — Teoria do Contrato Autônomo — Outras Distinções — Contrato Por Tempo Determinado e Contrato Por Tempo Indeterminado — Conversão do primeiro no segundo — Efetividade e Estabilidade — Efetividade e Eventualidade — O Objetivo Social do Contrato de Trabalho — Suspensão, Interrupção e Dissolução do Contrato de Trabalho — A Transação no Direito do Trabalho — O Problema da Nulidade no Contrato Individual do Trabalho.

XIII

Contrato Coletivo do Trabalho — Suas Várias Denominações — Generalidades — O Problema do Consentimento — Justificativas Doutrinárias — Teorias Civilistas — Teorias Chamadas de Transição — Teorias Jurídico-Sociais — Teoria Constitucionalista — Regulamentos Inter-Sindicais de Serviços Profissionais — A Chamada Kombinationstheorie — Teorias Normativas — O Ponto de Vista Kelseniano — Opinião de Romano — Nosso Ponto de Vista: Contrato Categorical-Normativo do Trabalho — Outras Opiniões — Formalidades e Outros Aspectos.

NOTAS E OBSERVAÇÕES FINAIS

Muitos assuntos aqui expostos foram, em relação ao Brasil, superados por outras ocorrências. Assim, para darmos um exemplo, verificamos que, ao defendermos a *correção monetária* nos pleitos judiciais, muito longe estávamos de admitir que essa medida fôsse transformada em realidade.

Dessarte, os diplomas legais trabalhistas sucessivos em nosso país, colocam em posição de desvantagem certas idéias lançadas, atendendo-se à circunstância de demora em composição e impressão de qualquer livro dessa especialidade jurídica.

No que se prende ao Contrato Coletivo de Trabalho, embora o estudo científico-jurídico deva ter, como tem o presente livro, horizontes largos, temos de voltar as vistas para os particularismos brasileiros.

Nesse aspecto, chamamos a atenção dos estudiosos para as retificações que o Contrato Coletivo sofreu no Brasil, tanto quanto pode informar a publicação, em outro volume de tais modificações. (V. III volume).

No que pertine à sua visão geral, temos de salientar que as legislações variam em relação aos sujeitos do mesmo Contrato, havendo legislações que não se fixam, apenas, nos Sindicatos. Vão mais adiante, aceitando os convênios feitos pelos empregados e empregadores, através de seus *representantes*, êstes, predeterminados em reuniões de caráter público, embora com a intervenção da autoridade específica. É êste o sistema eclético, seguido, por exemplo, na Espanha.

Avulta a concepção ainda em relação às associações que desfrutam o direito de firmar contratos, mesmo que sejam mais de uma (representando os empregados). Ainda há quem sufrague o princípio de que a "classe trabalhadora" pode firmar o mesmo negócio jurídico, não obstante por meio de seus representantes eleitos pela massa trabalhadora.

Sobressai-se ainda o problema da obrigatoriedade ou não sindical, assunto que faz parte do contexto legal e da teoria, bastante controvertido.

*

* *

Em se tratando do Contrato Individual do Trabalho, em página 274, apenas fizemos referência à Rescisão no Direito do Trabalho no aspecto geral. Isto porque, em face do Brasil, há rescisões em que é imprescindível a intervenção judicial, quando, a título de exemplo, o caso está subordinado à Lei 4.066 de maio de 1962 (Empregado com um ano de serviço). Nos termos da Lei 5.107 (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), tal interferência, tem lugar, também.

SÔBRE AS FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

Fizemos uma exposição sintética e fácil de ser gravada pelo estudante. Na próxima edição nos comprometemos a estender o assunto, tanto quanto possível.

ERROS DE REVISÃO

Há erros de revisão, o que é normal em qualquer trabalho relativamente longo. As vezes aparentam erros do Autor, sobretudo quando a concordância gramatical não é indicada. O leitor faça os respectivos descontos.

OUTRO VOLUME

Decidimos imprimir o terceiro Volume, visto que a ma-

téria existente nas Oficinas da Imprensa Universitária vai muito além de um segundo volume. Nessas condições, impossível ou pelo menos contra-indicado seria colocarmos aqui a bibliografia dos livros citados e consultados, o que necessariamente será incluído no III.

Vai, apenas, o Índice para orientação didática.

MAIS ERROS DE REVISÃO E OUTRAS ANOTAÇÕES

Há êrros de revisão que assumem uma importância tão relevante, capaz de confundir e até contradizer o sentido dos períodos. Assim, não pode passar sem um esclarecimento e respectiva retificação o êrro em pág. 131, que, por sinal, altera o pensamento do Autor. Dessarte, deve ser lido assim, o período:

“O direito a um ambiente em que todos os homens possam realizar a sua personalidade, pon-do em evidência os seus méritos, na posse de um LABEL... etc...”

A expressão usada ali é LABÉU, o que é profundamente contraditório e constrangedor, pois ninguém desejaria em seu favor algo de *infamante*. A expressão *label*, por sinal pouco usada nos dicionários, está incluída no Direito Industrial, e quer dizer uma MARCA, um ASSINALAMENTO de personalidades “que simbolize o seu valor de utilidade social”, conforme parte final do período aludido.

Como se depreende, é fácil confundir as duas expressões.

A PALAVRA “MEDIO-FUNDO”

Esta, vem insistentemente usada, quando em realidade o final deveria ser FÚNDIO, conforme está escrita em pag. 309, não obstante, após estudos e comparações, bem como recolhendo opiniões de latinistas, uma vez que o nosso obje-

tivo era, como foi, formar uma palavra, o certo seria **MEDI-FÚNDIO OU MIDIFÚNDIO**.

Todavia, uma solução superaria a controvérsia. E assim preferimos **SEMILATIFÚNDIO** e **SEMIMINIFÚNDIO**, para serem aplicadas de acôrdo com as situações subjetivo-objetivas de cada um proprietário, ajustando de maneira mais regular o seu significado. Dêsse modo, se estamos diante de uma propriedade que é mais um pouco que média (uma vez que varia muito a sua configuração) e não chega a ser latifúndio, seria indicado usarmos a palavra **SEMILATIFÚNDIO**. Se, por outro lado, estamos diante de uma propriedade que não é igual a uma propriedade média, sem ser contudo **MINIFÚNDIO**, uma vez que é bem maior do que esta, usaremos a palavra — **SEMIMINIFÚNDIO**.

Enfim, o emprêgo das expressões deve variar em cada caso concreto, porque sòmente assim poderemos abranger a realidade do problema.

SÔBRE RACIONALIZAÇÃO JURÍDICA

Em pag. 329 escrevemos dêste modo, fazendo referência ao *Poder de Comando*, e pedindo a presença (implícita) do Poder Público, em face das prerrogativas altamente liberais das quais desfruta o Empregador. Deve ser entendida a palavra nessa acepção, mesmo porque mais tarde, ao estudarmos o Direito Disciplinar do Trabalho, e notadamente a Falta Grave, defendemos a aplicação de Sanções graduadas em relação àquele que a comete. Todavia, tal aplicação não poderá ser feita pelo Poder Judiciário, dês que ainda não dispõe de leis nesse sentido, não podendo, também, absorver um Poder que ainda é do Empregador.

Quando chegarmos a tal ponto, esclareceremos de maneira melhor o assunto.

ÍNDICE DAS MATÉRIAS

I

PARTE GERAL

Pág.

Algumas considerações, ainda, sôbre o Direito do Trabalho 25

A QUESTÃO SOCIAL

Generalidades sôbre a Questão Social 39

Causas morais e religiosas 47

Causas jurídicas e políticas 48

As chamadas causas econômicas 49

Alguns males geradores, decorrentes e agravantes da Questão Social 50

II

Ligeiras anotações sôbre a Reforma Agrária 63

O planejamento nos países subdesenvolvidos 70

A condição psicológica do domínio em face da mão-de-obra rural .. 71

A Reforma Agrária no Brasil e o Estatuto da Terra 77

A Reforma Agrária no Japão 77

III

Contribuição para uma política alimentícia e agrária de caráter social 83

Considerações sôbre a necessidade do crédito 92

Solução para o crédito agrícola 94

IV

A iniciativa privada, a política de créditos e sugestões para uma
contribuição à Reforma Agrária 97

V

A Questão Social em face do trabalho contemporâneo 105

A investida da República Federal Alemã contra a Questão Social .. 118

O contexto das Leis e a Justiça Social 125

Circulação das classes sociais 133

A empresa sob o ponto de vista político 137

As classes e sua formação 138

O problema político da família 142

Direito Rural do Trabalho 143

VI

A Questão Social como força dinamizadora dos irracionalismos políticos 145

VII

PARTE ESPECIAL

DIREITO DO TRABALHO E DIREITO DE PROPRIEDADE

Visão psicológico-social	174
Redução dos poderes do proprietário	177
Vantagens decorrentes da co-participação	179
A propriedade e o Direito do Trabalho	180
Retificação do conceito de propriedade	186
A propriedade e a empresa	187
Direito de invenção e a co-propriedade	188

VIII

DIREITO DO TRABALHO (VISÃO ESPECÍFICA)

Denominação	193
-------------------	-----

IX

Definição	207
-----------------	-----

X

INCRUSTAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NA CONSTELAÇÃO JURÍDICA

Início	215
Direito Privado	217
Direito Público e Direito Privado	218
Terceiro gênero	219
Nossa opinião	220

XI

FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

Fontes nacionais e internacionais	225
Fontes principais e acessórias	225
Estatais, contratuais e extra-contratuais	225
A Lei	226
O costume	227
A Jurisprudência	229
Os princípios gerais do Direito, a doutrina e equidade	231
Os acordos normativos, internacionais e o Direito Comum	233

XII

AUTONOMIA DO DIREITO DO TRABALHO

Ligeiro histórico do lastro dessa autonomia	237
---	-----

Visão internacional	253
Amplitude de seu panorama	254
Outros aspectos de sua autonomia	267
Autonomia científica	268
Autonomia didática	270
Autonomia jurisdicional	271

XIII

RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OUTRAS DISCIPLINAS

Relações com o Direito Constitucional	275
Relações com o Direito Civil	276
Relações com o Direito Comercial	276
Relações com o Direito Penal	277
Relações com o Direito Administrativo	277
Relações com o Direito Processual	278
Relações com o Direito Internacional Público	279
Relações com outras ciências	280
Relações com a Filosofia	280
Relações com a Sociologia	280
Relações com a Economia Política	281
Relações com a Economia Social	281
Relações com a Estatística	282
Relações com a Política Social	283
Relações com a Política, em sentido genérico	283
Relações com a Medicina	284
Relações do Direito do Trabalho com a Literatura, com as Artes Plá- sticas e com a Música	285

XIV

O TRABALHO A DOMICÍLIO

Origens do trabalho a domicílio	291
As desvantagens	292
As vantagens	293
Intervenção legislativa	296
No Direito Brasileiro	298
Relações com a Política, em sentido genérico	283

XV

O CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Sua visão geral e suas implicações	307
A forma jurídica sob a escravidão	309
O sistema corporativo	313
A fase contratualística	315
Ligeira discussão sobre o Caráter da Relação do Trabalho	320

XVI

O CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO SOB UMA VISÃO ESPECIAL

Manifestação da vontade	345
-------------------------------	-----

Justificativa político-jurídica	349
Fundamentos gerais das teorias anti-contratualísticas	352
Tentativa de superação através do institucionalismo	353
Divergências quanto a natureza do Contrato de Trabalho	354
Teoria da compra e venda	356
As idéias de Carnelutti	357
Contrato de sociedade	359
Teoria do mandato	361
A tese de Haid	363
Teoria do Contrato Autônomo	363
Distinção entre contrato por tempo indeterminado e por tempo deter- minado	366
Efetividade e eventualidade	369
O objetivo social do contrato de trabalho	369
Suspensão, interrupção e dissolução do contrato de trabalho	372
Suspensão de origem atribuída ao empregado	373
Suspensão em virtude da Lei	373
Interrupções	374
Resolução, rescisão e caducidade	374
A transação no Direito do Trabalho	375
O problema da nulidade do contrato de trabalho	377
Contrato nulo e relação de emprêgo	383
Teoria do contrato — Realidade e teoria do Ato — Condição	385
O problema do prejuízo da nulidade	389

XVII

O CONTRATO COLETIVO DO TRABALHO

Início e denominação	394
Generalidades	396
O problema do consentimento	400
Justificativas doutrinárias	404
Teorias civilistas (O mandato)	406
Estipulação em favor de terceiros	408
Quase-contrato de gestão de negócios	408
Personalidade moral fictícia	408
Teorias chamadas de transição	409
Teoria do pacto social	410
Teoria de representação legal	412
Teoria do uso e costume individual	412
Teoria da solidariedade necessária	412
Teorias chamadas jurídico-sociais — A Lei delegada	413
Sindicalista integral	413
Ordenamento corporativo	413
Teoria constitucionalista	414
Regulamentos intersindicais de serviços profissionais	415
A chamada Kombinationstheorie	415
Teoria do contrato preliminar	416
As chamadas teorias normativistas	416
O ponto de vista kelseniano	417
O ponto de vista de Gurvitch	417
Contrato categorial-normativo do trabalho (O nosso ponto de vista) ..	418
Outras opiniões e considerações finais	429
Sujeitos	431
Formalidades e outros aspectos	432
Notas e observações finais	439

Mendonça, Gentil, 1914

Curso de direito do trabalho.
Imprensa Universitária, 1965—
v. 24 cm.

[Recife, Universidade do Recife] Im-

Inclui bibliografia.

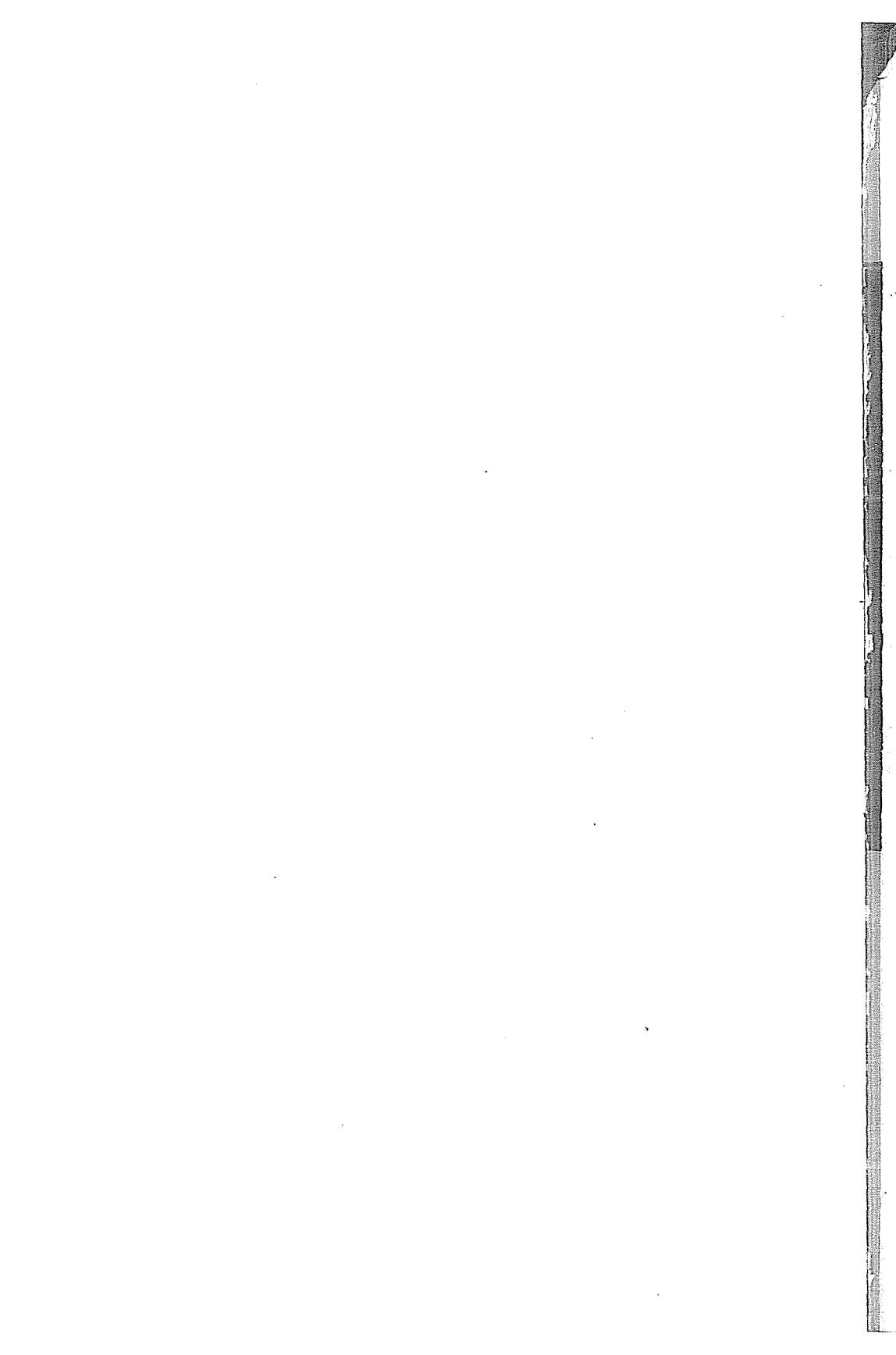
1. Direito do trabalho. I. Título.

[*Nome completo:* Gentil de Carvalho Mendonça]

331.026 (C.D. 16. ed)
331:342.7 (C.D.U.)

Univ. de Recife
SCB. 65-212

Este livro foi composto e impresso nas
oficinas gráficas da Imprensa Univer-
sitária da Universidade Federal de Per-
nambuco, em abril de 1967



Com a publicação do segundo volume do seu "Curso de Direito do Trabalho", o professor Gentil Mendonça dá um belo exemplo da sua compreensão da atividade do magistério universitário, oferecendo aos seus alunos e a todos os interessados no estudo dêsse ramo específico do Direito, subsídios valiosos para o esclarecimento de problemas situados no âmbito da disciplina que professa. A iniciativa dêsse professor, publicando os ensinamentos que ministra na sua cátedra, facilitando a tarefa dos seus alunos e projetando para além do campo necessariamente restrito dos estudantes universitários, conhecimento de uma matéria tão importante para a nossa época, merece os maiores louvores e constitui serviço relevante, prestado à Universidade e às letras jurídicas do País.

Ninguém ignora que o magistério profissional no Brasil, como aliás, em maior ou menor escala, em todo o mundo, exige pesados sacrifícios, que só uma grande vocação é capaz de enfrentar. O professor Gentil Mendonça se inscreve entre êsses idealistas e, dia a dia, cada vez mais se integra na atividade do magistério, que vai lhe